

PROJETO N.º 1.149/88



640

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CÂMARA DOS DEPUTADOS  
(DO SR. GERALDO ALCKMIN FILHO)

- 43/88  
1.659/89  
1.856/89  
1.955/89  
2.564/89  
2.637/89  
3.222/89  
3.794/89  
2.043/89

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º \_\_\_\_\_

Institui o Código de Defesa do Consumidor e dá outras providências.

DESPACHO: Econ. Indústria e Comércio (AUDIÊNCIA)

CONST. E JUSTIÇA - DEFESA DO CONSUMIDOR - FINANÇAS

em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Thales Mendes - J.M., em 15.06.1989

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

## SINOPSE

Projeto n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Ementa: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Autor: \_\_\_\_\_

Discussão única \_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_

Remessa ao Senado \_\_\_\_\_

Emendas do Senado aprovadas em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ d. 19\_\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF.GAB/82/89.

Brasília, 25 de outubro de 1989.

Senhor Presidente,

Considerando que, em decorrência da entrada de novas normas regimentais, Comissão-Especial foi designada para elaboração do Código de Defesa do Consumidor, devolvo à Comissão de Justiça os autos do Projeto 1149/88 e outros a este anexados para remessa àquela Comissão.

Sala da Comissão,

*Theodoro Mendes*  
Deputado THEODORO MENDES

Exmo Sr.

Dep. NELSON JOBIM

DD. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação.  
BRASÍLIA - DF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aj Comissões de Constitucional e Justi-  
ca, de Defesa do Consumidor, de Finanças! em  
16.11.88.

Alckmin

## PROJETO DE LEI Nº 1.149 DE 1988

"Institui o Código de Defesa do Consumidor  
e dá outras providências."

Do Deputado Geraldo Alckmin Filho

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

### TÍTULO I

#### DA DEFESA DO CONSUMIDOR

##### CAPÍTULO I

###### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Denomina-se consumidor qualquer pessoa, natural ou jurídica, que contrata, para sua utilização, a aquisição de mercadoria ou a prestação de serviço, independentemente do modo de manifestação da vontade.

Art. 2º Entendem-se por fornecedores de bens e serviços os industriais, comerciantes, agricultores, pecuaristas e prestadores de serviços de qualquer natureza, a título individual/ou societário, bem como o próprio Estado e outros organismos públicos, descentralizados ou não, empresas públicas, de economia mista, concessionárias de serviço público e outras entidades privadas ou públicas, que mantenham relação de negócio direta com o consumidor.

§ 1º Para efeito de reparação do dano, a publicidade feita pelo produtor em torno de seu produto entende-se como relação direta com o consumidor.

§ 2º A inexistência ou falsidade de registro / mercantil ou marca industrial, bem assim os vícios ou a accidentalidade do ato não excluem nem atenuam a aplicação desta lei.

83



Art. 3º São direitos básicos dos consumidores:

I - A proteção da vida e da saúde, e a segurança contra os riscos provocados por práticas perigosas no fornecimento de bens e prestação de serviços;

II - A proteção contra a propaganda enganosa e práticas desleais no fornecimento de bens e prestação de serviços;

III - A efetiva prevenção e reparação de danos / individuais, coletivos ou difusos;

IV - A informação sobre os diferentes produtos/ e serviços, com especificação correta de quantidade e qualidade,/ bem como sobre os riscos que apresentem;

V - A educação e a divulgação com vistas a facilitar o conhecimento sobre o uso e consumo adequados dos bens e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas / contratações;

VI - A modificação das cláusulas contratuais / que estabeleçam prestações desproporcionais ou a sua revisão por/ fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VII - A proteção contra cláusulas abusivas nos / contratos de aquisição de bens ou prestação de serviços, sobretudo nos contratos de adesão;

VIII - A participação e consulta na formulação / das políticas que os afetem diretamente, e a representação de / seus interesses por intermédio das entidades públicas ou privadas de proteção ou defesa do consumidor;

IX - O acesso aos órgãos judiciários, e administrativos, com vistas à reparação ou prevenção de danos individuais ou no que concerne aos seus interesses coletivos ou difusos,/ assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

X - A facilitação da defesa de seus direitos,/ inclusive a inversão, a seu favor, do ônus da prova;

XI - A adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 4º Os direitos previstos nesta lei não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais



de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e eqüidade.

## CAPÍTULO II

### DA PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR E DA REPARAÇÃO DOS DANOS

#### SEÇÃO I

##### DA PROTEÇÃO À SAÚDE E SEGURANÇA

Art. 5º Os bens e serviços colocados no mercado à disposição dos consumidores não implicarão em riscos à sua vida ou segurança, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência da sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores e prestadores de serviços, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Art. 6º Nos casos de fornecimento de bens e serviços potencialmente nocivos à saúde ou perigosos, os respectivos fornecedores deverão, nos rótulos e mensagens publicitárias, informar a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de medidas de segurança, cabíveis em cada caso concreto.

Art. 7º O fabricante de produtos ou prestador de serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado, tiver conhecimento da nocividade ou riscos que apresentem, deverá comunicar o fato aos consumidores e às autoridades competentes, para as devidas providências.

Art. 8º Quando o produto ou serviço, adequadamente utilizado ou fruído, continuar apresentando alto grau de nocividade ou periculosidade, será retirado do mercado, às expensas do fabricante ou prestador de serviços, sem prejuízo da responsa-



bilidade pela reparação de eventuais danos.

## SEÇÃO II

### DA RESPONSABILIDADE POR DANOS

Art. 9º O fabricante e o importador respondem pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos/ decorrentes de projetos, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização.

§ 1º Para os efeitos previstos neste artigo,/ equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

§ 2º O fabricante, importador ou comerciante/ só se exime da responsabilidade se provar que o dano é imputável, exclusivamente, à culpa do consumidor ou de terceiro.

Art. 10 O prestador de serviços responde pela reparação dos danos causados aos usuários por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes/ ou inadequadas sobre sua fruição.

§ 1º Para os efeitos previstos neste artigo,/ equiparam-se aos usuários todas as vítimas do evento.

§ 2º O prestador de serviços só se exime de / responsabilidade se provar que o dano é imputável exclusivamente à culpa do usuário ou de terceiro.

§ 3º Quando o serviço prestado causar dano irreparável a bem móvel, imóvel ou semovente do usuário, a indenização compreenderá o seu valor integral.

## SEÇÃO III

### DA RESPONSABILIDADE POR VÍCIOS DOS BENS

Art. 11 O fabricante, o importador e o comer-

*[Handwritten signature]*



ciente de bens de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios/ ou inadequados ao uso a que se destinam ou lhes diminua o valor, podendo o consumidor exigir, à sua escolha:

- a) a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, em perfeitas condições de uso;
- b) a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
- c) o abatimento proporcional do preço.

§ 1º No caso de fornecimento de bens in natura será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato.

§ 2º Consideram-se impróprios ao uso e consumo:

- a) os produtos cujos prazos de validade estiveram vencidos na data da aquisição;
- b) os produtos alterados, adulterados, avariados, nocivos à saúde, perigosos, ou, por qualquer outra razão em desacordo com as normas regulamentadoras de fabricação.

§ 3º A substituição do produto por outro de espécie, marca ou modelo diversos somente será feita mediante reposição ou restituição de eventual diferença de preço.

Art. 12 O fabricante e o comerciante respondem solidariamente pelos vícios que afetem o produto quando seu conteúdo líquido ou quantidade sejam inferiores às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, à sua escolha:

- a) a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;
- b) a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
- c) o abatimento proporcional do preço.



Parágrafo único - Quando o instrumento empregado na pesagem ou medição não estiver aferido segundo os padrões / oficiais, a responsabilidade é exclusiva do fornecedor imediato.

#### SEÇÃO IV

##### DA RESPONSABILIDADE POR VÍCIOS DOS SERVIÇOS

Art. 13 O prestador de serviços responde pelos/ vícios que comprometem a qualidade ou a segurança dos serviços / prestados, podendo o usuário exigir, à sua escolha:

- a) a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;
- b) o abatimento proporcional do preço;
- c) a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

Parágrafo único - A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta/ e risco do prestador de serviços.

Art. 14 Nos contratos de prestação de serviços/ que tenham por objeto a reparação de quaisquer bens considerar-se -á implícita a obrigação, a cargo do prestador, de empregar componentes de reposição novos e adequados, sem prejuízo da livre negociação das partes.

Art. 15 Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra / forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços contínuos, adequados, eficazes e seguros.

Parágrafo único - Nos casos de descumprimento,/ total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos / causados, na forma prevista no Título III.

#### CAPÍTULO III

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 1.149, DE 1988

(DO SR. GERALDO ALCKMIN FILHO)



Institui o Código de Defesa do Consumidor e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DE FINANÇAS)



## DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

## SEÇÃO I

## DA OFERTA E PUBLICIDADE

Art. 16 É vedado o emprego de qualquer meio de comunicação social com fins econômicos que leve o consumidor a / adquirir bens ou ajustar serviços, induzido por erro ou simulação, quanto à natureza, origem, componentes, propriedades, características, uso, quantidade, preço e condição de venda dos bens/ ou serviços.

Parágrafo único - Entende-se por comunicação a publicidade, escrita ou falada, seja qual for o meio utilizado,/ inclusive jornal, rádio, televisão, cinema, alto-falante, cartaz "outdoor", estampa, prospecto, indicação em invólucros, rótulos/ ou bulas, e em que se façam afirmativas sobre a mercadoria ou o/ serviço, bem assim quanto às aptidões do fabricante, vendedor, / prestador de serviço ou locador de móveis.

Art. 17 É responsável pela publicidade enganosa com as características do artigo anterior, tanto o fabricante do produto anunciado que a encomendou, veiculou ou autorizou, co mo o vendedor, o prestador ou o locador que se utilizarem de publicidade análoga, uma vez conhecendo a burla que a mesma encerra.

Parágrafo único - Entende-se por conhecimento/ da burla a persistência na utilização da publicidade enganosa, / já assim publicamente declarada.

Art. 18 A publicidade, versando mercadoria de/ procedência estrangeira ou relacionada com serviços a serem executados no todo ou em parte no estrangeiro, subordina-se às disposições desta lei, e por seus vícios responde quem, em proveito de seu negócio no Brasil, veiculá-la em comunicação direta ou de massa.



Art. 19 É vedada toda publicidade sobre preço quando a mercadoria em questão não se encontrar disponível pelo vendedor ou os serviços não possam ser prestados ao consumidor/ durante o período a que a publicidade se refere.

Art. 20 Quer no rótulo ou na embalagem da mercadoria, quer para efeito de comunicação direta ou de massa, as menções "produto garantido", "genuíno", "qualidade superior", / ou semelhantes, só são admitidas quando contiverem, inequivocamente, as informações precisas sobre o que consiste essa forma/ diferencial sobre produtos similares que disputam o mercado.

Art. 21 Salvo as menções que integram o produto estrangeiro em sua própria embalagem, toda comunicação referente aos elementos, substâncias ou ingredientes empregados na composição de qualquer produto exposto à venda no Brasil será / obrigatoriamente feita em idioma nacional, seu preço expressado em Cruzado, e o peso, capacidade e tamanho em unidades adotadas no País.

Art. 22 Além da indicação legível "Indústria/ Brasileira", admitida apenas a abreviatura "Ind. Brasil.", os / produtos de fabricação nacional com o nome de fábrica estrangeiro conterão obrigatoriamente em sua embalagem, bem assim em / qualquer publicidade que deles se fizer, as diferenças que, / eventualmente, apresentarem sobre o similar estrangeiro de / igual nome e posto à venda no mercado nacional.

Parágrafo único - Entende-se por diferenças / as atinentes à espécie e procedência dos insumos empregados.

Art. 23 Os produtos que, por sua natureza, / perdem com o tempo as características originais deverão conter/ em destaque, na própria embalagem, o respectivo prazo de serven/ tia ou validade.

Art. 24 As mercadorias de fácil e rápida dete/ rioração, embora contenham data de envasilhamento ou embalagem, ostentarão, nos lugares onde forem expostas à venda e ao seu la/

53



do, a data em que foram entregues ao vendedor ou revendedor.

Art. 25 As mercadorias com defeito de fabricação, as que já foram usadas ou foram reconstituídas e os salvados devem conter ostensivamente, no próprio material ou em sua embalagem, e em lugar junto aos quais estão expostos, a condição de que não se trata de fabricação originária, perfeita ou recente.

Parágrafo único - A mesma referência constará / obrigatoriamente das notas ou faturas de venda.

Art. 26 Tanto os produtos ou coisas de uso ou consumo perigoso, de qualquer espécie, como os perecíveis por efeito / de sua natureza ou do meio-ambiente, e aqueles em cuja composição / seja empregado material ou substância nociva ou que se possa tornar nociva à saúde só serão expostos à venda convenientemente resguardados, e acompanhados de ostensiva e clara advertência quanto a essas particularidades.

Parágrafo único - Em qualquer caso, ditos produtos ou coisas, só poderão ser expostos à venda ou objeto de publicidade como o determinarem as autoridades competentes e depois da respectiva licença em caráter definitivo.

## SEÇÃO II

### DAS PRÁTICAS ABUSIVAS

Art. 27 É vedado ao fornecedor de bens ou serviços:

I - condicionar a venda do bem ou a prestação do serviço à aquisição de outro bem ou à prestação de outro serviço, / bem como a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes.

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem pedido/

53



prévio, qualquer bem, ressalvada a remessa de amostras grátis;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - praticar outras condutas consideradas abusivas.

§ 1º As infrações ao disposto no presente artigo ficam sujeitas à multa de natureza civil, proporcional à gravidade da infração e à condição econômica do infrator, cominada pelo juiz na ação proposta por iniciativa de qualquer dos legitimados à defesa do consumidor em juízo.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III do presente artigo o consumidor pode conservar o bem remetido sem ser obrigado a despender qualquer quantia em pagamento.

Art. 28 No caso do fornecimento de bens ou da prestação de serviços sujeitos ao regime de controle ou de tabelamento de preços os fornecedores deverão respeitar os limites oficiais, sob pena de, não o fazendo, responderem pela restituição da quantia recebida em excesso, monetariamente atualizada, podendo o consumidor exigir, à sua escolha, o desfazimento do negócio, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

### SEÇÃO III

#### DA PRESCRIÇÃO

Art. 29 Prescreve em 180 (cento e oitenta) dias o direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação dos bens e serviços, contados da entrega efetiva dos bens ou do término da execução dos serviços.

§ 1º A reclamação formalizada perante órgãos ou entidades com atribuições de defesa do consumidor interrompe o prazo prescricional por 90 (noventa) dias.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 2º Quando os bens ou serviços forem fornecidos mediante termo de garantia, a contagem do prazo previsto / no presente artigo inicia-se a partir do seu término.

§ 3º A reclamação formulada pelo consumidor, perante o fornecedor de bens ou serviços, interrompe a prescrição até a resposta negativa correspondente que deve ser transmitida de forma inequívoca.

§ 4º Tratando-se de vícios ocultos, o prazo/ prescricional inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

Art. 30 A prescrição do direito à reparação/ pelos danos causados por defeitos dos bens ou serviços, prevista no Capítulo anterior, rege-se pelo art. 177 do Código Civil, iniciando-se a contagem do prazo a partir da manifestação do dano.

## CAPÍTULO IV

### SEÇÃO I

#### DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS

Art. 31 Os contratos que regulam as reclamações de consumo não prejudicarão os consumidores ou usuários se/ não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos/ de tal forma que seu sentido e obrigações sejam de difícil com/ preensão.

§ 1º As cláusulas contratuais serão interpretadas da maneira mais favorável ao consumidor.

§ 2º As declarações de vontade, constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo, vinculam seus signatários em benefício dos consumidores, ensejando inclusive execução específica, nos termos do / art. 75 e parágrafos desta lei.

Art. 32 Reputam-se não escritas e devem ser /

53



CÂMARA DOS DEPUTADOS



suprimidas as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de/bens e serviços que:

I - exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos ou serviços prestados;

II - subtraiam ao consumidor ou usuário a opção de ser reembolsado da quantia já paga, nos casos previstos /nesta lei;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas ini-/quas, lesivas, ou de qualquer modo abusivas, aos interesses dos /consumidores;

V - estabeleçam inversão do ônus da prova em/prejuízo do consumidor;

VI - indiquem previamente o árbitro com vistas ao juízo arbitral;

VII - estejam em desacordo com o sistema de proteção do consumidor.

Art. 33 Nas aquisições de bens ou serviços /que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao/ consumidor, o fornecedor de bens ou serviços deverá, entre outros requisitos, informá-lo previamente sobre:

- a) preço do bem ou serviço em moeda corrente/nacional;
- b) montante dos juros de mora e da taxa anual de juros;
- c) acréscimos legalmente previstos;
- d) número e periodicidade das prestações;
- e) soma total a pagar.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a /5% do valor da prestação nos dez primeiros dias de atraso, nem de 10% nos dias subseqüentes.

§ 2º Fica assegurada ao consumidor a liqüida-



ção antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

## SEÇÃO II

### DOS CONTRATOS DE ADESÃO

Art. 34 Os contratos de adesão serão redigidos em termos claros e compreensíveis, por intermédio de formulário impresso com caracteres legíveis para o consumidor.

Art. 35 Entende-se por contrato de adesão / aquele cujas cláusulas tiverem sido aprovadas por alguma autoridade ou redigidas unilateralmente pelo fornecedor de bens ou serviços sem que o consumidor possa discutir o seu conteúdo.

## CAPÍTULO V

### DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 36 A União, os Estados e os Municípios - em caráter concorrente e nas respectivas áreas de atuação administrativa - baixarão normas relativas à produção, industrialização e consumo de bens e serviços, estabelecendo deveres e obrigações dos respectivos fornecedores, cumprindo-lhes controlar e fiscalizar procedimentos, bens e substâncias, no interesse da preservação da vida, saúde, segurança e bem estar do consumidor.

Art. 37 As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções/administrativas, legalmente previstas:

- a) multa;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) revogação da concessão ou permissão de uso;
- e) cassação de licença do estabelecimento;
- f) interdição, total ou parcial, do estabeleci



mento;

- g) suspensão temporária da atividade;
- h) imposição de contra-propaganda.

Parágrafo único - As sanções previstas neste / artigo poderão ser aplicadas cumulativamente.

Art. 38 A atuação fiscalizadora e sancionadora da União previne a jurisdição administrativa e prevalece sobre a / dos Estados, e a destes sobre a dos Municípios.

Art. 39 A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição / econômica do fornecedor, e aplicada mediante processo administrati vo nos termos da lei.

Art. 40 As penas de apreensão, de inutilização de produtos ou de revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração quando forem constatados vícios de / qualidade ou de quantidade, bem como nas seguintes hipóteses, en- / tre outras:

- a) deterioração de gêneros alimentícios e bebidas;
- b) nocividade dos bens ou serviços prestados;
- c) periculosidade do fornecimento de bens ou / serviços;
- d) improriedade do produto ao uso a que se / destina, nos termos do disposto no art. 11, § 2º, desta lei.

Art. 41 As penas de cassação de alvará de li- cença, de interdição e de suspensão temporária da atividade serão/ aplicadas quando o estabelecimento industrial, comercial ou profis sional reincidir na prática das infrações de maior gravidade, pre- vistas em lei.

Art. 42 A imposição de contra-propaganda será/ cominada quando o fornecedor incorrer na prática de propaganda en-



ganosa, nos termos do art. 16, desta lei, sempre às expensas do infrator.

Parágrafo único - O desmentido será divulgado pelo responsável no mesmo veículo de comunicação utilizado e com as mesmas características empregadas, no que se refere a espaço, / local e horários.

## CAPÍTULO VI

### DAS INFRAÇÕES PENAIS

Art. 43 Constituem crimes contra as relações/ de consumo previstas nesta lei, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes.

Art. 44 Colocar no mercado bens ou serviços / que, de qualquer forma, exponham a perigo a vida ou saúde do consumidor.

Pena - Reclusão de dois a cinco anos e multa.

Art. 45 Omitir dizeres ou sinais ostensivos / sobre a nocividade ou periculosidade de bens, nas embalagens, nos invólucros ou recipientes.

Pena - Reclusão de um a quatro anos e multa.

Parágrafo único - Incorrerá nas mesmas penas/ quem deixar de alertar, mediante recomendações escritas ostensivas, sobre a periculosidade do serviço a ser prestado.

Art. 46 Deixar de comunicar à autoridade competente e aos consumidores a nocividade ou periculosidade de bens, cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado.

Pena - Reclusão de dois a cinco anos e multa.



Parágrafo Único - Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de retirar do mercado, quando determinado pela autoridade competente, os bens nocivos ou perigosos, na forma deste artigo.

Art. 47 Executar serviço de alto grau de periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente.

Pena - Reclusão de dois a cinco anos e multa.

Art. 48 Fazer afirmação falsa ou enganosa, / ou omitir informação sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de bens ou serviços.

Pena - Reclusão de um a quatro anos e multa.

Parágrafo Único - Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a propaganda.

Art. 49 Vender ou expor à venda bens com prazo de validade vencido.

Pena - Reclusão de um a quatro anos e multa.

Art. 50 Vender ou expor à venda bem impróprio ao consumo.

Pena - Reclusão de um a quatro anos e multa.

Art. 51 Estipular em contrato qualquer vantagem indevida.

Pena - Reclusão de um a quatro anos e multa.

Parágrafo Único - Se a vantagem é obtida, as penas serão aumentadas de 1/6 (um sexto) até a metade.



Art. 52 Quem, de qualquer forma, concorrer para os crimes referidos nesta lei, incide nas penas a esses cominadas, / na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor ou gerente da / pessoa jurídica que promover, permitir, ou por qualquer modo apro- / var o fornecimento, oferta, exposição à venda ou manutenção em depó- sito de produtos ou a oferta e prestação de serviços nas condições/ por ela proibidas.

Art. 53 São circunstâncias agravantes dos cri- / mes tipificados nesta lei:

I - Serem cometidos em época de grave crise eco- nômica, ou por ocasião de calamidade;

II - Ocasionarem grave dano individual ou coleti- vo;

III - Dissimular-se a natureza ilícita do procedi- mento;

IV - Quando cometidos:

a) por militar, funcionário público, ou por pes- soa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à / da vítima;

b) em detrimento de rurícola; de menor de dezoi- to ou maior de sessenta anos; ou de pessoas portadoras de deficiê- cia mental, interditadas ou não;

V - Serem praticados em operações que envolvam/ alimentos, medicamentos, ou quaisquer outros produtos ou serviços / essenciais.

Art. 54 A pena de multa poderá ser fixada em / até duas vezes o valor apurado ou estimado da vantagem econômica au- ferida pelo condenado ou pelo terceiro a quem o crime tenha benefi- ciado, ou então ao dano causado.

Art. 55 O valor da fiança, nas infrações de que trata esta lei, será fixado pelo juiz entre 100 (cem) e 2.000 (duas mil) OTN's - Obrigações do Tesouro Nacional.

Parágrafo único - Se assim recomendar a situa-/



ção econômica do indiciado ou réu, a fiança poderá ser:

- a) reduzida até a metade de seu valor mínimo;
- b) aumentada pelo juiz até vinte vezes.

Art. 56 No processo penal atinente aos crimes previstos nesta lei, bem como a outros crimes e contravenções que envolvam relações de consumo, poderão intervir, como assistentes/ do Ministério Público, os demais legitimados indicados no artigo/ 73, aos quais também cabe propor ação penal privada subsidiária,/ se a denúncia não for oferecida no prazo legal.

## TÍTULO II

### DA FUNDAÇÃO INSTITUTO NACIONAL DO CONSUMO - FINC

Art. 57 Fica o Poder Executivo autorizado a / instituir a Fundação denominada "Fundação Instituto Nacional do / Consumo", vinculada ao Ministério da Justiça, a qual se regerá / por esta lei e por estatutos aprovados por decreto.

Art. 58 A Fundação terá prazo indeterminado / de duração, sede e foro na Capital da República e adquirirá perso\_nalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato institutivo no Registro competente, com o qual serão apresentados os estatutos e o respectivo decreto da aprovação.

Parágrafo único - O Estado será representado/ nos atos da instituição da Fundação pela Advocacia-Geral da União.

Art. 59 São finalidades básicas da Fundação:

I - Planejar, elaborar, propor, coordenar e / executar a política nacional de proteção ao consumidor;

II - Receber, analisar, avaliar e encaminhar / consultas, denúncias ou sugestões, apresentadas por entidades re-presentativas públicas ou privadas;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



III - Prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

IV - Informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos diferentes meios de comunicação;

V - Promover as medidas judiciais cabíveis, na defesa do consumidor, inclusive;

VI - Levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa, que violarem interesses/difusos, coletivos ou individuais dos consumidores e, mediante representação ao Ministério Público, crimes e contravenções penais;

VII - Solicitar o concurso de órgãos e entidades da administração centralizada da União, Estados e Municípios, bem como auxiliar a fiscalização de preços, abastecimento, qualidade, quantidade e segurança dos produtos e serviços, objetivando a proteção do consumidor;

VIII - Incentivar a formação e desenvolvimento de entidades de defesa do consumidor pela população e pelos órgãos públicos estaduais e municipais;

IX - Requisitar produtos em quantidade suficiente, para fins de estudos e pesquisas, com posterior comprovação e/ divulgação de seus resultados;

X - Encaminhar anteprojetos de lei, por intermédio do Ministério da Justiça, ao Congresso Nacional, bem como / ser ouvida com relação a projetos de lei que versem sobre preços, / qualidade, quantidade e segurança de produtos e serviços;

XI - Desenvolver outras atividades compatíveis/ com suas finalidades.

Parágrafo único - A Fundação atuará diretamente ou por intermédio de instituições públicas ou privadas nacionais, internacionais, mediante convênios, contratos de concessão de auxílios.

Art. 60 O patrimônio da Fundação será constituído:

I - pela dotação inicial de .....  
Cz\$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de cruzados), proveniente



do Tesouro Nacional;

II - pelos bens e direitos que lhe sejam doados por entidades públicas ou privadas, ou pessoas físicas;

III - pelos bens que vier a adquirir, a qualquer título;

Parágrafo Único - No caso de extinção da Fundação seus bens e direitos passarão a integrar o patrimônio da União.

Art. 61 A Fundação contará com os seguintes recursos:

I - a dotação consignada anualmente no orçamento da União;

II - os recursos advindos da aplicação desta / lei, decorrentes de decisões judiciais de natureza penal, de infrações administrativas referidas no Capítulo V, do Título I, e outras que tratem da matéria ali prevista;

III - os recursos que constituam, no âmbito do / consumidor, o Fundo de que trata o Decreto Federal nº 92.302, de / 16 de janeiro de 1986;

IV - as doações, legados, auxílios e contribuições de entidades públicas ou privadas e de pessoas físicas;

V - as rendas de seus bens patrimoniais, de / serviços e de natureza eventual;

VI - outros recursos decorrentes de contratos e convênios.

Parágrafo Único - A Fundação poderá receber / doações, legados, auxílios e contribuições para a constituição de/ fundos específicos.

Art. 62 Os bens, direitos e recursos da Fundação serão utilizados exclusivamente para a consecução de seus fins

Art. 63 São órgãos da Fundação:

I - Conselho Curador, órgão deliberativo;



II - Presidência, órgão executivo, com Presidente, Diretoria Executiva e Diretorias Adjuntas.

§ 1º Os estatutos estabelecerão a organização administrativa básica da Fundação.

Art. 64 O Conselho Curador será composto pelos representantes:

I - O Ministro da Justiça, que é seu Presidente / nato;

II - O Secretário Nacional da Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde;

III - O Secretário Nacional da Defesa Agro-Pecuária do Ministério da Agricultura;

IV - O Presidente do Instituto Nacional de Normalização, Metrologia e Qualidade Industrial - INMETRO do Ministério da / Indústria e Comércio;

V - Um representante do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI - Um representante do Ministério Público Fede-/ ral;

VII - Dois representantes dos órgãos públicos esta- / duais de proteção ao consumidor;

VIII - Dois representantes dos órgãos municipais de pro teção ao consumidor;

IX - Um representante de entidade privada, que te nha por finalidade exclusiva a proteção ao consumidor;

X - Um representante do Departamento Intersindi cal de Estudos e Estatísticas Sócio-Econômicas - DIEESE;

XI - Três representantes indicados de comum acordo pelas Confederações da Indústria, Comércio e Agricultura.

§ 1º Cada membro do Conselho contará com um su- / plente.

§ 2º É vedada a acumulação da função de membro do Conselho de Curadores ou de suplente com qualquer outra de natureza / técnica ou administrativa da Fundação.

§ 3º No caso de vacância antes do término do man-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



dato de membro do Conselho de Curadores ou de suplente, far-se-á nova designação para o período restante.

§ 4º Os estatutos da Fundação especificarão/ os requisitos exigíveis aos membros do Conselho de Curadores.

Art. 65 O Presidente da Fundação será eleito pelo Conselho Curador.

Parágrafo único - Os estatutos da Fundação / estabelecerão a forma de substituição do Presidente, em seus im- pedimentos.

Art. 66 O mandato da Fundação e dos membros/ do Conselho Curador a que se refere o art. 64 será de 3 (três) / anos, renovável por uma só vez.

Art. 67 O regime do pessoal da Fundação será obrigatoriamente o da legislação trabalhista.

Parágrafo único - Poderão ser postos à dispo- sição da Fundação funcionários ou servidores da Administração Di- recta e Indireta da União, Estados e Municípios.

Art. 68 A Fundação gozará de isenção de tri- butos federais e das mesmas prerrogativas da Fazenda Nacional, / em relação aos atos judiciais e extra-judiciais que praticar.

Art. 69 Para atender à despesa que trata o / inciso I, do art. 60, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria do Tesouro do Ministério da Justiça, crédito espe- cial até o limite de Cz\$50.000.000.000,00(cinquenta bilhões de cruzados).

Parágrafo Único - O valor do crédito a que / se refere este artigo será coberto com recursos provenientes de/ operações de crédito que a Secretaria do Tesouro fica autorizada a reavaliar, nos termos da legislação vigente.



Art. 70 O Estado fará à Fundação a cessão dos bens móveis e das instalações.

Art. 71 Caberá ao Ministério da Justiça, dentro de 60 (sessenta) dias, promover a constituição e a instalação da Fundação.

### TÍTULO III

#### DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUÍZO

##### CAPÍTULO I

###### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 72 A defesa dos interesses e direitos / dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo, individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único - A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos desta lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e / ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim / entendidos, para efeitos desta lei, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de/ pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 73 Para os fins do art. 72, parágrafo / único, são legitimados concorrentemente:

I - O Ministério Público;



II - a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios;

III - as entidades e órgãos da administração pública direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por esta lei;

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a / defesa dos interesses e direitos protegidos por esta lei.

Art. 74 Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por esta lei são admissíveis todas as espécies de / ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

Art. 75 Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos se fará/ sem prejuízo da multa (art. 287, do Código de Processo Civil).

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação / prévia, citado o réu.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente do pedido / do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obras, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.



Art. 76 Contra atos ilegais ou abusivos de pessoas físicas ou jurídicas que lesem direito líquido e certo, individual ou coletivo, previsto nesta lei, caberá ação que se regerá pelas normas da lei de mandado de segurança.

Art. 77 Aplica-se o habeas data à tutela dos / direitos e interesses dos consumidores, ainda que o arquivo ou / banco de dados pertença a pessoas ou entidade de direito privado.

Art. 78 Consideram-se necessitados, para efeitos de assistência jurídica (arts. 5º e 134 da Constituição), os/ consumidores e as vítimas dos danos decorrentes de fatos previstos nesta lei, bem como seus sucessores.

Art. 79 Nas ações coletivas de que trata esta/ lei não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários pe/ riciais e quaisquer outras despesas.

§ 1º O juiz condenará o autor a pagar ao réu / os honorários advocatícios, arbitrados na conformidade do § 4º, / do art. 20, do Código de Processo Civil, quando reconhecer que a pretensão é manifestamente infundada.

§ 2º Em caso de litigância de má-fé, a associa/ ção autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação / serão solidariamente condenados ao décupo das custas, sem prejuí/ zo da responsabilidade por perdas e danos.

Art. 80 As normas deste Título aplicam-se, no/ que for cabível, a outros direitos ou interesses difusos, coleti- / vos e individuais.

Art. 81 Aplicam-se às ações previstas neste Tí/ tulo as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito ci- / vil, naquilo que não contrariem suas disposições.

## CAPÍTULO II



## DAS AÇÕES COLETIVAS PARA A DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMO\_GÊNEOS

Art. 82 Os legitimados de que trata o art. 73/ poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou / seus sucessores, ação civil coletiva, de responsabilidade pelos / danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.

Art. 83 O Ministério Público, se não ajuizar a ação, atuará sempre como fiscal da lei.

Parágrafo único - Aplica-se à ação prevista no artigo anterior o art. 5º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 84 Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional;

II - no foro da Capital do Estado, no do Distrito Federal ou no da Capital do Território, para os danos de âmbito regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil / aos casos de competências decorrentes;

III - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local.

Art. 85 Proposta a ação, será publicado edital a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes. A publicação será feita, uma vez, no órgão oficial/ e em dois jornais de grande circulação na localidade do foro competente e será necessariamente acompanhada de ampla divulgação pelos meios idôneos de comunicação.

Art. 86 Em caso de procedência da ação, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.



Art. 87 Transitada em julgado a sentença condenatória, será publicado e divulgado edital, observado o disposto no / art. 85.

Parágrafo único - Decorrido o prazo de um ano / sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 73 promover a liquidação e execução da indenização devida, que reverterá para a Fundação de/ que trata o Título II desta lei.

Art. 88 A liquidação e execução da sentença po- derão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pe-/ los legitimados de que trata o art. 73 desta lei.

Art. 89 A liquidação da sentença, que será por / artigos, poderá ser promovida no foro do domicílio do liquidante, / cabendo-lhe provar, tão só, o dano e seu montante.

Parágrafo único - O réu só se eximirá da responsabilidade se provar que o prejuízo individual é imputável, exclusivamente, à culpa da vítima, sujeitando-se às sanções previstas nos arts. 16 e 18 do Código de Processo Civil.

Art. 90 A execução, quando promovida pelos legiti- mados de que trata o art. 73 desta lei, poderá ser coletiva, / abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiverem sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções.

§ 1º A execução coletiva far-se-á com base em / certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado.

§ 2º É competente para a execução o juízo:

I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;

II - da ação condenatória, quando coletiva a exe-  
cução.



Art. 91 Em caso de concurso de créditos, decorrentes da condenação prevista na Lei nº 7.347, de 24 de julho de / 1985, e das indenizações pelos prejuízos individuais resultantes / do mesmo evento danoso, estas terão preferência no pagamento.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, a destinação da importância recolhida à Fundação de que / trata o Título II desta lei, ficará sustada enquanto pendentes de/ decisão de segundo grau as ações de indenização pelos danos indivi- duais, salvo na hipótese de o patrimônio do devedor ser manifestamente suficiente para responder pela integralidade das dívidas.

### CAPÍTULO III

#### DAS AÇÕES DE RESPONSABILIDADE DO PRODUTOR DE BENS, DO PRESTADOR DE SERVIÇOS E DO PODER PÚBLICO

Art. 92 Na ação de responsabilidade civil do pro- dutor de bens e prestador de serviços, sem prejuízo do disposto / nos Capítulos I e II deste Título, serão observadas as seguintes / normas:

I - a ação pode ser proposta no domicílio do au- tor;

II - se o réu alegar que o fato danoso é imputá- vel, exclusivamente, à culpa de terceiro, poderá o autor requerer a citação deste último para integrar o contraditório como litiscon-/ sorte passivo, vedada ao réu a denunciação da lide;

III - o réu que houver contratado seguro de res-/ ponsabilidade poderá chamar ao processo o segurador, vedada a inte- gração do contraditório pelo Instituto de Resseguros do Brasil. / Nesta hipótese, a sentença que julgar procedente a ação condenará/ o réu nos termos do art. 80, do Código de Processo Civil. Se o réu houver sido declarado falido, o síndico será intimado a informar a existência de seguro de responsabilidade, facultando-se, em caso / afirmativo, o ajuizamento de ação de indenização diretamente con-/ tra o segurador, vedada a denunciação da lide ao Instituto de Res- seguros do Brasil, e dispensado o litisconsórcio obrigatório com / este.



IV - se as provas produzidas demonstrarem a alta periculosidade do produto que provocou o dano, bem como imprudência, negligência ou imperícia do produtor na aceitação do projeto/industrial, ou na fabricação, montagem ou acondicionamento do produto, poderá o juiz, de ofício, aberto o prazo de 10 (dez) dias à manifestação do réu, condená-lo ao pagamento de uma multa no valor equivalente a, no mínimo 5.000 (cinco mil) e no máximo 20.000 / (vinte mil) OTN's, em favor da Fundação de que trata o Título II / desta lei.

Art. 93 Os legitimados a agir na forma desta / lei poderão propor ação visando a compelir o Poder Público competente a proibir, em todo o território nacional, a produção, divulgação, distribuição ou venda, ou a determinar alteração na composição, estrutura, fórmula ou acondicionamento de produto, cujo uso / ou consumo regular se revele nocivo à saúde pública, à incolumidade pessoal.

§ 1º Os produtores ou distribuidores poderão ingressar no feito como assistentes.

§ 2º Deferida a prova pericial, os laudos do perito e dos assistentes técnicos serão entregues diretamente em cartório, no prazo máximo e improrrogável de 60 (sessenta) dias a contar do termo final para a apresentação de quesitos (art. 421, § 1º, do Código de Processo Civil).

§ 3º Nas ações reguladas neste artigo não haverá audiência de instrução e julgamento, salvo para esclarecimentos do perito. Não havendo audiência, colhidas as alegações finais, os autos serão imediatamente conclusos. Em qualquer hipótese, o juiz terá o prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias para proferir sentença, sob pena de ser considerado negligente nos termos da lei.

§ 4º O retardamento pela autoridade competente, por mais de 60 (sessenta) dias, do cumprimento de decisão judicial com trânsito em julgado em ação de que trata este artigo, configura crime de responsabilidade nos termos da lei.

## CAPÍTULO IV



## DA COISA JULGADA

Art. 94 Nas ações coletivas de que trata esta lei, a sentença fará coisa julgada:

I - erga omnes, exceto se a ação for julgada improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I, do parágrafo único, do art. 72.

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II, do parágrafo único, do art. 72.

III - erga omnes, apenas no caso de procedência da ação, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III, do parágrafo único, do art. 72.

§ 1º A coisa julgada, prevista nos incisos I e II, não prejudicará os interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência da ação, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º A coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicará as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista nesta lei, mas, se procedente a ação, beneficiará as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 87 a 90 desta lei.

§ 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

Art. 95 As ações coletivas previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 72, não induzem litispen- dência para as ações individuais, mas a coisa julgada erga omnes



ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiará os autores das ações individuais, se não for requerida a sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 96 A Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, / passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o preâmbulo passa a ter a seguinte redação:  
"Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e / paisagístico, assim como a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, e dá outras providências."

II - o inciso IV, do art. 1º, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações/ de responsabilidade por danos causados:

I - ...

II - ...

III - ...

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo."

III - o inciso II, do art. 5º, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º ...

II - inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio-ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético,/ histórico, turístico e paisagístico, ou a / qualquer outro interesse difuso ou coletivo."



CÂMARA DOS DEPUTADOS



IV - o § 5º, do art. 5º, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º ...

§ 5º Em caso de desistência infundada ou /  
abandono da ação por associação legitimada,  
o Ministério Público ou outro legitimado /  
assumirá a titularidade ativa."

V - o artigo 15 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 15 - Decorridos 60 (sessenta) dias /  
do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe pro-  
mova a execução, deverá fazê-lo o Ministé-  
rio Público ou outro legitimado."

VI - fica acrescentado o art. 21 abaixo, renume-  
rando-se o atual art. 21 e os subseqüentes:

"Art. 21 Aplicam-se à defesa dos direitos/  
e interesses difusos, coletivos e indivi-/  
duais, no que for cabível, os dispositivos  
do Título III, da Lei nº..... de... de  
..... de 19.., que institui o Código de  
Defesa do Consumidor."

Art. 97 Esta lei entra em vigor na data de sua  
publicação.

Art. 98 Revogam-se as disposições em contrário,  
especialmente, os Decretos nºs 91.469, de 24 de julho de 1985 e /  
94.508, de 23 de julho de 1987, que dispõem sobre o Conselho Nacio-  
nal de Defesa do Consumidor, revertendo à Fundação Instituto Nacio-  
nal do Consumo, de que trata o Título II, o seu acervo e patrimô-/  
nio.

#### J U S T I F I C A T I V A

Em vários dispositivos constitucionais, nota-se  
a preocupação do legislador constituinte com o disciplinamento de/



assunto do mais alto interesse do cidadão: a defesa do consumidor. Este instituto, colocado na Carta Magna como um dos princípios gerais que haverão de condicionar a ordem econômica do País, revela/ a importância a ele atribuído pelo povo brasileiro, através de / seus representantes legítimos.

No ato das Disposições Constitucionais Transitórias ( artigo 48), atribuiu-se ao Congresso Nacional a prerrogativa de elaborar, no prazo de 120 dias, a contar da promulgação da / Nova Carta, um Código de Defesa do Consumidor.

Tal prerrogativa motivou-nos à apresentação do/ presente Projeto de Lei, refletindo nossa preocupação, aliada a / dos ilustres pares desta Casa e do Senado Federal, com o cumprimento dos mandamentos constitucionais.

A matéria objeto deste Projeto, como bem o sa-/ bem os ínclitos parlamentares, é de uma amplitude e complexidade / ímpares, abrangendo aspectos os mais diversificados da realidade / brasileira. A amplitude da abordagem fica, inclusive, condicionada ao mero conceito que se quer emprestar à figura do consumidor;/ conceito este passível de várias interpretações e diferentes cor-/ rentes filosóficas. Não existe, na realidade, o conceito ou a defi nição estrita de consumidor. Cada contexto sócio-econômico conjuga do com cada momento histórico nos levam a conceituar o consumidor/ como uma função de uma enorme gama de peculiaridades, sendo, mesmo, impossível que possam surgir conceitos uniformes nos diferentes / países do mundo ou nas diferentes correntes de pensamento, sejam / elas jurídicas, econômicas, sociais ou meramente filosóficas.

O recente exercício de elaboração de uma Carta/ Magna para o País, entretanto, nos ensinou que a grande mestra pa- ra vencer desafio desta magnitude consiste na criação de um conser- so. Este só pode ser obtido quando jogamos, no palco da discussão, matéria-prima capaz de mobilizar os diferentes setores da socieda- de brasileira, através de seus lobbies organizados ou da participa- ção de técnicos, políticos, autoridades, intelectuais, numa ampla/ discussão nacional.

Esta matéria-prima inicial, pudemo-la obter por meio da valiosa e substancial contribuição do projeto desenvolvido pelo Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, cuja estrutura e / esquematização das normas e preceitos foram inteiramente aproveita-



das, como reconhecimento da importância de um trabalho realizado por profissionais de variada formação, unidos pelo interesse e / pela experiência adquiridos com a prática dos assuntos e problemas atinentes às relações de consumo.

Das contribuições individuais, também não podemos deixar de mencionar o excelente livro do Professor José / Maria Othon Sidou (Proteção ao Consumidor, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1977, 1ª edição), cuja definição de consumidor é a adoptada por este Projeto, e do qual aproveitamos integralmente seus dispositivos sobre a publicidade enganosa, contidos na Seção I,/ do Capítulo II, do Título I, deste Código.

Vale lembrar, ainda, que esse esforço nos levou a compulsar uma vasta literatura sobre o assunto, que incluiu, inclusive, normas jurídicas geradas por um grande número de países e por alguns estados brasileiros, notadamente ,a Ley Federal de Protección al Consumidor, do México; projetos de lei apresentados, no passado, pelos Deputados Heitor Alencar Fur tado, Adhemar Guisi, Cunha Bueno e José Tavares, dentre outros,/ e material coletado pela Assessoria Legislativa e pela Comissão/ de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Código de Defesa do Consumidor / que, assim, apresentamos à apreciação de nossos ilustres Pares / no Congresso Nacional, não representa mérito nosso, mas o mérito de uma boa quantidade de estudiosos, técnicos, políticos, juristas. O que fizemos foi construir uma estrutura de proteção ao / consumidor que, em nossa opinião, responde às peculiaridades da/ sociedade moderna, permitindo uma efetiva defesa dos interesses / econômicos do cidadão.

O nosso Projeto de Defesa do Consumidor evi- / dentemente representa uma mera sugestão: no processo legislativo, quando da sua tramitação, a proposta será objeto de aperfeiçoa- / mentos, depurações, ampliações, correções, de maneira a podermos apresentar, ao fim do processo, um instrumento eficaz e contun- / dente de proteção ao consumidor.

Pela urgência constitucional do assunto e pela enorme repercussão social, temos a certeza de podermos merecer o apoioamento dos ilustres deputados e senadores para a sua rápida/ substantivaçāo em lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Sala das Sessões, em : de de 1988

—   
GERALDO ALCKMIN FILHO  
Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES

# CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988



## Título II

### DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

#### Capítulo I

##### DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIV — o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

## Título IV

### DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

#### Capítulo IV DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

##### Seção III

###### *Da Advocacia e da Defensoria Pública*

**Art. 134.** A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

## ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

**Art. 48.** O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES

## CÓDIGO CIVIL

LEI N.º 5.071 — DE 1.º DE JANEIRO DE 1916

### LIVRO III — DOS FATOS JURÍDICOS

#### TÍTULO III — DA PRESCRIÇÃO

#### CAPÍTULO IV — DOS PRAZOS DA PRESCRIÇÃO

Art. 177 — As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. (13)

### LEI N.º 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973 — INSTITUI O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (1)

### LIVRO I — DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

#### TÍTULO II — DAS PARTES E DOS PROCURADORES

#### CAPÍTULO II — DOS DEVERES DAS PARTES E DOS SEUS PROCURADORES

##### Seção II — Da Responsabilidade das Partes por Dano Processual

Art. 16 — Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente. (12)

Art. 17 — Reputa-se litigante de má-fé aquele que:

I — deduzir pretensão ou defesa contra ato expresso de lei ou fato incontroverso;

II — alterar a verdade dos fatos;

III — usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV — opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V — proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI — provocar incidentes manifestamente infundados. (13)

Art. 18 — O litigante de má-fé indenizará à parte contrária os prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. (14)

§ 1.º — Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2.º — Não tendo elementos para declarar, desde logo, o valor da indenização, o juiz mandará liquidá-la por arbitramento na execução. (15)

##### Seção III — Das Despesas e das Multas

Art. 20 — A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (16a)

§ 1.º — O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§ 2.º — As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§ 3.º — Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4.º — Nas causas de pequeno valor e nas de valor inestimável, bem como naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das letras a a c do parágrafo anterior. (18)



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



### CAPÍTULO IV — DA SUBSTITUIÇÃO DAS PARTES E DOS PROCURADORES

Art. 41 — Só é permitida, no curso do processo, a substituição voluntária das partes nos casos expressos em lei.

Art. 42 — A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes.

§ 1.º — O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária.

### CAPÍTULO V — DO LITISCONSÓRCIO E DA ASSISTÊNCIA

#### Seção IV — Do Chamamento ao Processo

Art. 80 — A sentença, que julgar procedente a ação, condenando os devedores, valerá como título executivo, em favor do que satisfizer a dívida, para exigir a, por inteiro, do devedor principal, ou de cada um dos co-devedores a sua quota na proporção que lhes tocar. (71)

## TÍTULO VIII — DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

### CAPÍTULO I — DA PETIÇÃO INICIAL

#### Seção II — Do Pedido

Art. 287 — Se o autor pedir a condenação do réu a abster-se da prática de algum ato, a tolerar alguma atividade, ou a prestar fato que não possa ser realizado por terceiro, constará da petição inicial a cominação da pena pecuniária para o caso de descumprimento da sentença (arts. 644 e 645).

LEI N° 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos causados.

I — ao meio ambiente;

II — ao consumidor;

III — a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV — (Vetado).

Art. 2º As ações previstas nesta lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juiz terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado).



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 5º A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão também ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que:

I — esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil;

II — inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado).

§ 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

§ 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.

§ 3º Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público assumirá a titularidade ativa.

Art. 6º Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 7º Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 8º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

§ 2º Somente nos casos em que a lei impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação, hipótese em que a ação poderá ser proposta desacompanhada daqueles documentos, cabendo ao juiz requisitá-los.

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou das peças de informação arquivadas serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º Até que, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público, seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação.

§ 3º A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispu-  
ser o seu Regimento.

§ 4º Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 10. Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de condenação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

§ 1º A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual cabrá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato.

§ 2º A multa combinada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

Parágrafo único. Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 15. Decorridos 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público.

Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, exceto se a ação for julgada improcedente por deficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Art. 17. O juiz condenará a associação autora a pagar ao réu os honorários advocatícios arbitrados na conformidade do § 4º do artigo 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil, quando reconhecer que a pretensão é manifestamente infundada.

Parágrafo único. Em caso de litigância de má fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados ao décuple das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Art. 18. Nas ações de que trata esta lei não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Art. 19. Aplica-se à ação civil pública, prevista nesta lei, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, naquilo em que não contrarie suas disposições.

Art. 20. O fundo de que trata o artigo 13 desta lei será regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSE SARNEY  
Fernando Lyra



CÂMARA DOS DEPUTADOS



DECRETO N° 92.302, DE 16 DE JANEIRO DE 1986



*Regulamenta o Fundo para Reconstituição de Bens Lesados de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 20 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985,

D E C R E T A :

Art. 1º O «Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados», de que trata o artigo 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, destina-se à reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Art. 2º O Fundo a que se refere este decreto será constituído pelas indenizações decorrentes de condenações por danos mencionados no artigo 1º e multas advindas de descumprimento de decisões judiciais.

Parágrafo único. Poderão, ainda, integrar os recursos do Fundo, doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras.

Art. 3º O Fundo será gerido por Conselho Federal, com sede em Brasília-DF., integrado por:

I — um representante do Ministério da Justiça, que o presidirá;

II — um representante do Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente;

III — um representante do Ministério da Cultura;

IV — um representante do Ministério da Indústria e do Comércio;

V — um representante do Programa Nacional da Desburocratização;

VI — um representante do Ministério Público Federal;

VII — três representantes de Associações como referidas nos itens I e II do artigo 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Parágrafo único. Os representantes à que se referem os itens I, II, III, IV e V serão designados pelos respectivos Ministros; o do Ministério Público Federal pelo Procurador-Geral da República; os das Associações pelo Ministro da Justiça mediante escolha dentre indicações feitas por entidades registradas perante o Conselho Federal.

Art. 4º Ao Conselho Federal, no exercício da gestão do Fundo, compete:

I — zelar pela utilização prioritária dos recursos na reconstituição dos bens lesados, no próprio local onde o dano ocorreu ou possa vir a ocorrer;

II — firmar convênios e contratos com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar projetos para reconstituição dos bens lesados;

III — examinar e aprovar projetos de reconstituição dos bens lesados.

Art. 5º O Conselho Federal, além das reuniões ordinárias em sua sede, poderá reunir-se extraordinariamente em qualquer localidade do território nacional.

Art. 6º É vedada a remuneração, a qualquer título, pela participação no Conselho Federal, a qual será considerada como serviço público relevante.

Art. 7º Os recursos destinados ao Fundo serão depositados em estabelecimentos oficiais de crédito, em conta especial, à disposição do Conselho Federal.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



Parágrafo único. Os estabelecimentos de crédito comunicarão, imediatamente, ao Conselho Federal os depósitos realizados a crédito do Fundo.

Art. 8º O Conselho Federal, mediante entendimento a ser mantido com o Poder Judiciário e os Ministérios Públicos Federal e Estadual, será informado da propositura de toda a ação civil pública, de depósito judicial e de sua natureza, bem assim do trânsito em julgado.

Art. 9º Da aplicação dos recursos para a reconstituição do bem lesado, o Conselho Federal remeterá relatório ao Juiz de Direito prolator da decisão que deu margem à reparação do dano.

Art. 10. O Conselho Federal integrará a estrutura organizacional do Ministério da Justiça, como órgão diretamente subordinado ao Ministro de Estado.

Art. 11. O Conselho Federal disporá de uma Secretaria-Executiva, diretamente subordinada ao seu Presidente.

Art. 12. O Conselho Federal terá o prazo de 60 dias, a partir de sua instalação, para elaborar o seu Regimento Interno.

Art. 13. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de janeiro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSE SARNEY  
Fernando Lyra



## DECRETO N° 91.469, DE 24 DE JULHO DE 1985

*Cria o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item V, da Constituição,

### D E C R E T A :

Art. 1º Fica criado o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor — CNDC, com a finalidade de assessorar o Presidente da República na formulação e condução da Política Nacional de Defesa do Consumidor.

Art. 2º Ao Conselho Nacional de Defesa do Consumidor competirá:

I — estudar e propor medidas visando à prestação, pelo Estado, do adequado resguardo dos interesses e direitos do consumidor;

II — estudar e promover formas de apoio técnico e financeiro às organizações de defesa do consumidor;

III — estudar e promover programas especiais de apoio ao consumidor mais desfavorecido;

IV — propor medidas para coibir fraudes e abusos contra o consumidor;

V — incentivar medidas de formação e informação do consumidor;

VI — coordenar a atividade dos diversos organismos de defesa, direta ou indireta, do consumidor, dispersos nos vários ministérios, visando à uniformização de suas políticas de atuação;

VII — propor a fusão, extinção, incorporação de órgãos que atuam, direta ou indiretamente, no âmbito da defesa do consumidor;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



VIII — propor o aperfeiçoamento, a compilação, a consolidação ou a revogação de textos normativos relativos às relações de consumo.

Art. 3º O Conselho Nacional de Defesa do Consumidor será composto:

I — pelo Ministro Extraordinário para a Desburocratização, pelo Ministro da Agricultura, pelo Ministro da Saúde, pelo Ministro da Indústria e do Comércio, pelo Ministro da Fazenda e pelo Ministro da Justiça;

II — pelo Secretário Executivo do Programa Nacional de Desburocratização;

III — pelo Presidente do Conselho Nacional de Auto-Regulamentação Publicitária — CONAR;

IV — por dois (2) dirigentes de entidades públicas estatais de defesa do consumidor;

V — por três (3) dirigentes de entidades do setor privado ligadas ao interesse do consumidor;

VI — por um cidadão de notória atuação no âmbito da defesa do consumidor;

VII — por um membro do Ministério Público, ligado à defesa do consumidor, proposto pelo Procurador-Geral.

§ 1º Os membros referidos nos itens IV, V, VI e VII e respectivos suplentes serão indicados pelo Ministro Extraordinário para a Desburocratização para designação pelo Presidente da República e terão mandato de dois (2) anos, podendo ser reconduzidos.

§ 2º No caso de impedimento ou ausência, os Ministros de Estado serão substituídos pelos Secretários-Gerais dos respectivos Ministérios.

§ 3º Os membros do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor não farão jus a qualquer remuneração pelo exercício da função que será considerado serviço público relevante.

Art. 4º A coordenação dos assuntos afetos ao Conselho Nacional de Defesa do Consumidor compete ao Ministro de Estado Extraordinário para a Desburocratização, que o presidirá.

§ 1º Na ausência do Ministro Coordenador, assumirão a presidência das reuniões do órgão, sucessiva e automaticamente, os Ministros de Estado, conforme a ordem estabelecida no item I, do artigo 3º.

§ 2º Não havendo qualquer Ministro de Estado presente às reuniões, assumirá a Presidência o Secretário Executivo do Programa Nacional de Desburocratização e, na ausência deste, assumirão, sucessiva e automaticamente, os Secretários-Gerais dos Ministérios na mesma ordem do item I, do artigo 3º.

Art. 5º O Conselho Nacional de Defesa do Consumidor poderá convidar autoridades, técnicos e representantes de órgãos públicos ou privados para prestar esclarecimentos, informações e participar de reuniões, sem direito a voto.

Art. 6º As deliberações do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor serão tomadas sob a forma de Resolução com presença de, pelo menos, sete (7) membros.

Art. 7º Nas votações do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, quando houver necessidade de desempate, o Presidente, além de voto próprio, terá o de qualidade.

Art. 8º O Conselho Nacional de Defesa do Consumidor reunir-se-á, na Capital Federal, no mínimo uma vez [redacted] e poderá ser convocado, extraordinariamente, pelo Presidente [redacted] por solicitação de, pelo menos, seis (6) membros.

Art. 9º O Programa Nacional de Desburocratização dará apoio administrativo e financeiro necessário ao funcionamento do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 10. O Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, no cumprimento de seus objetivos, poderá:

I — requerer de qualquer órgão público a colaboração e observância das normas que, direta ou indiretamente, defendam o consumidor;

II — criar comissões especiais, de caráter temporário, compostas por seus membros ou pessoas por estes indicadas, para a realização de tarefas e estudos específicos, relacionados com as atividades de proteção ao consumidor;

III — reunir-se, quando for de extrema necessidade, fora da Capital Federal;

IV — contratar prestação de serviços técnicos especializados e específicos;

V — sugerir e incentivar a adoção de mecanismos de conciliação e arbitragem para pequenos litígios referentes às relações de consumo.

Art. 11. O Conselho Nacional de Defesa do Consumidor elaborará o seu regimento interno, a ser aprovado por Portaria do Ministro Coordenador.

Art. 11. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY  
Paulo Lustosa

DECRETO N° 54.500, DE 23 DE JUNHO DE 1985

Altera o Decreto n° 91.409, de 24 de julho de 1985, que dispõe sobre o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 81, items III e V da Constituição,

### DECRETO

Art. 1º — O Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, órgão integrante da estrutura básica do Ministério da Justiça e com jurisdição em todo o território nacional, criado pelo Decreto n° 91.409, de 24 de julho de 1985, alterado pelo Decreto n° 92.305, de 12 de fevereiro de 1986, tem por finalidade assessorar o Presidente da República na formulação e condução da política nacional de defesa do consumidor, bem como velar pelos direitos e interesses dos consumidores.

Art. 2º — Considera-se consumidor, para efeito deste Decreto, qualquer pessoa física ou jurídica que seja adquirente, prestatrice, cessionária ou contratante de bens e serviços, de entidades públicas ou privadas, ou usuária de concessionárias ou permissionárias de serviços públicos.

Art. 3º — Ao Conselho Nacional de Defesa do Consumidor compete:

I — representar ao Ministério Públíco da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, para que, na esfera de suas respectivas atribuições e jurisdições, promovam as medidas legais pertinentes para o adequado resguardo das relações de consumo e para a proteção dos direitos e interesses dos consumidores;

II — solicitar à Polícia Federal a instauração de inquérito policial para a apuração de delito contra o consumidor, nos termos da legislação vigente;

III — recomendar a instauração do procedimento administrativo nos casos de fraude, infracção e abuso aos direitos e interesses do consumidor, quando praticados por órgãos públicos, fiscais, da administração direta ou indireta, ou empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos federais;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



IV - propor a criação, fusão, incorporação ou extinção de órgãos que atuem, direta ou indiretamente, no âmbito da defesa dos consumidores;

V - celebrar convênios com organismos públicos, universidades e entidades privadas, nacionais e estrangeiras, com o objetivo de defesa dos consumidores;

VI - coordenar as atividades de todas as unidades dispersas em outros órgãos da administração pública federal, direta ou indireta, e prestar aos Estados e Municípios o devido assessoramento, visando a uniformização de suas práticas de atuação;

VII - promover forças de apoio às organizações de defesa do consumidor, bem como incentivar a constituição e o funcionamento dessas entidades;

VIII - promover e incentivar medidas e campanhas de formação e informação dos consumidores e, de forma especial, de apoio aos consumidores mais desfavorecidos, para:

- habilitá-los ao exercício de seus direitos;
- protegê-los quanto a prejuízos à sua saúde, nutrição, bem estar e segurança;
- ensajar o acesso da população aos meios, bens e serviços essenciais de consumo;
- garantir a segurança, veracidade, qualidade e desempenho dos bens e serviços essenciais nas relações de consumo;
- forçar e proteger seus legítimos interesses econômicos;
- fornecer informações adequadas para capacitar os consumidores a formular escolhas adequadas e aceitáveis, de acordo com suas necessidades e vontades;
- Incentivar as possibilidades de resarcimento ao consumidor lesado;

IX - Incentivar os Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios a constituir órgãos destinados a atuar na proteção e defesa dos consumidores;

X - propor ao Governo Federal e sugerir aos Governos Estaduais e Municipais medidas para prevenir e coibir delitos, fraudes e abusos contra os consumidores;

XI - propor o aperfeiçoamento, a compilação, a consolidação ou a revogação de normas relativas às relações de consumo e aos direitos do consumidor;

XII - manter um cadastro de entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, ligadas à defesa dos consumidores, bem como biblioteca atualizada acerca do assunto;

XIII - representar o Governo Federal junto à IOCU (International Organization of Consumers Unions), órgão consultivo da Organização das Nações Unidas.

Art. 49 - O Conselho Nacional de Defesa do Consumidor terá a seguinte composição:

- I - um representante do Ministério da Justiça;
- II - um representante do Ministério da Fazenda;
- III - um representante do Ministério da Saúde;
- IV - um representante do Ministério da Agricultura;
- V - um representante do Ministério da Indústria e Comércio;
- VI - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil;
- VII - um membro do Ministério Público;
- VIII - três representantes de entidades públicas estaduais de defesa do consumidor;
- IX - três representantes de entidades privadas de defesa do consumidor;
- X - o Presidente do CONAR - Conselho Nacional de Auto-regulamentação Publicitária;
- XI - um representante da Confederação Nacional da Indústria;
- XII - um representante da Confederação Nacional do Comércio;
- XIII - um representante da Confederação Nacional da Agricultura.

Art. 50 - Os membros do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor serão nomeados pelo Presidente da República, após indicação feita pelas entidades e órgãos mencionados no artigo anterior, salvo o referido no inciso VIII, que será indicado pelo Ministro da Justiça, após aconselhamento do respectivo Procurador-Geral, e os referidos nos incisos VIII e IX, que serão indicados pelo Ministro da Justiça.

§ 1º - Todos os membros do CNDC terão mandato de dois anos, facultado a recondução, considerando-se comum a investidura no caso de perda da condição de representante de qualquer dos órgãos e entidades referidas no artigo 49;

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior o substituto cumprirá o mandato pelo tempo restante.

Art. 51 - Perderá o mandato o membro do CNDC que faltar a 3 (três) reuniões consecutivas, ou a 6 (seis), no prazo de um ano, por qualquer motivo, ressalvado o pedido de licença, devidamente justificado.

Art. 52 - Para cada um dos membros titulares do CNDC haverá um suplente, nomeado da mesma forma indicada no artigo 50, a quem incumbe substituir o titular em seus impedimentos ou licenças.

Art. 53 - O Conselho Nacional de Defesa do Consumidor terá um Presidente, nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Ministro da Justiça, dentro brasileiros maiores de 35 (trinta e cinco) anos, de nível universitário e de reputação ilibada.

Art. 54 - O Presidente do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor será substituído em seus impedimentos, ausências e licenças pelo conselheiro representante do Ministério da Justiça.

Art. 10 - As deliberações do CNDC serão tomadas sob a forma de resolução, com a presença da maioria absoluta de seus membros.

Art. 11 - As decisões serão tomadas por maioria de votos e o Presidente terá, além do próprio, o voto de desempate.

Art. 12 - O CNDC reunir-se-á no Distrito Federal, uma vez por mês, em sessão ordinária, podendo ser convocado extraordinariamente pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

§ 1º - As convocações ordinárias serão sempre feitas com, no mínimo, 8 (oito) dias de antecedência.

§ 2º - O CNDC poderá, por convocação do seu Presidente, sempre que houver motivo relevante, reunir-se fora do Distrito Federal.

§ 3º - As reuniões do CNDC serão sempre públicas, salvo quando, a critério do Presidente, houver motivo relevante que determine sejam reservadas.

Art. 13 - Ressalvada a função exercida pelo Presidente, as funções dos membros do CNDC não serão remuneradas, sendo, entretanto, consideradas serviço público relevante e observadas, quanto aos conselheiros que não sejam servidores da Administração Federal, direta e indireta, as disposições relativas aos órgãos de deliberação coletiva do 2º grau, consonte o disposto no Decreto nº 69.382, de 12 de outubro de 1971.

Art. 14 - O CNDC terá a seguinte estrutura:  
I - Gabinete da Presidência;  
II - Secretaria Executiva.

Art. 15 - O CNDC poderá instituir até 5 (cinco) coordenações, subordinadas à Secretaria Executiva, que terão suas atribuições definidas em Regimento Interno.

Art. 16 - O CNDC poderá dispor de até 5 (cinco) Inspetorias Regionais, com sede e jurisdição estabelecidas de acordo com as necessidades do serviço, a serem ativadas ou desativadas no momento em que o seu funcionamento tornar-se-á não necessário.

Parágrafo Único - As Inspetorias Regionais têm por finalidade cumprir, no âmbito de suas jurisdições, as funções que lhes forem assinaladas pelo CNDC e definidas em Regimento Interno.

Art. 17 - Funcionará junto ao CNDC uma Comissão Sindicante que será integrada por 3 (três) membros, designados pelo Presidente do CNDC.

Parágrafo Único - A Comissão Sindicante tem por finalidade apurar fatos lesivos aos direitos e interesses dos consumidores, conforme determinação do Presidente do CNDC.

Art. 18 - O Gabinete da Presidência terá um Chefe de Gabinete com suas atribuições definidas em Regimento Interno.

Art. 19 - A Secretaria Executiva ficará a cargo de um Secretário-Executivo, diretamente subordinado ao Presidente, e terá estrutura e atribuições definidas em Regimento Interno.

Art. 20 - O CNDC poderá, no cumprimento de seus objetivos:

I - requerer a colaboração e recomendar a qualquer órgão público a observância das normas que, direta ou indiretamente, promovam a defesa dos consumidores;

II - constituir comissões especiais, de caráter temporário, compostas por seus membros ou por pessoas por estes indicadas para a realização de tarefas, estudos ou pareceres específicos;

III - promover a realização de congressos, seminários, concursos e certames destinados à defesa do consumidor;

IV - contratar a prestação de serviços técnicos especializados para tarefas específicas;

V - sugerir e incentivar a adoção de mecanismos de conciliação e arbitragem, e encaminhamento aos Juizados de Pequenas Causas, para litígios de reduzido valor, referentes às relações de consumo;

VI - requisitar servidores de órgãos e entidades da administração direta e indireta, sem perda de sua remuneração e demais direitos e vantagens.

Art. 21 - Nos casos de urgência, para evitar perigo ou dano iminente, para os fins das medidas previstas nos incisos I e II do artigo 3º, as resoluções serão tomadas pelo Presidente do CNDC, "ad referendum" do Conselho.

Art. 22 - O CNDC poderá convidar autoridades, técnicos, membros de entidades públicas e privadas de defesa do consumidor, bem como da produção e distribuição de bens e serviços, para que prestem esclarecimentos e informações durante suas reuniões, sem direito a voto.

Art. 23 - O Ministro da Justiça trará as providências necessárias para a execução deste decreto e para a consecução dos objetivos nele previstos, bem assim para prover o CNDC de pessoal técnico e administrativo, de recursos materiais e financeiros, expedindo as instruções complementares que se fizerem necessárias.

Art. 24 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de junho de 1977, 1669 da Independência e 999 da República.

JOSE SARNEY

José Fernando Cirilo Lucas Eichenberg



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aprovado. Em 6.12.88  
*[Signature]*

Presidente



Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, URGÊNCIA para a tramitação do Projeto de Lei nº 1.149, de 1988 (Do Sr. Geraldo Alckmin Filho) que "Institui o Código de Defesa do Consumidor e dá outras providências".

Sala das Sessões, em

*Ricar*

LIDER DO PMDB

*Spaludus*

LIDER DO PSDB

*...n*

LIDER DO PTB

*Alceario*

LIDER DO PT

LIDER DO PL

*... - C...*

LIDER DO PSB

LIDER DO PTR

*Paulo Lanz*

LIDER DO PMN

LIDER DO PSC

*Quando*

LIDER DO PDS

*Silviano* *...li*

LIDER DO PFL

LIDER DO PDB

*Waldo*

LIDER DO PDT

*... E... C.*

*D... D...*

LIDER DO PC do B

LIDER DO PCB

LIDER DO PSD

*... Silviano*

LIDER DO PJ



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI

Nº 1.149, DE 1988

(DO SR. GERALDO ALCKMIN FILHO)

Institui o Código de Defesa do Consumidor e da outras provisões.

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DE FINANÇAS)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

#### TÍTULO I

##### DA DEFESA DO CONSUMIDOR

###### CAPÍTULO I

###### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Denomina-se consumidor qualquer pessoa, natural ou jurídica, que contrata, para sua utilização, a aquisição de mercadoria ou a prestação de serviço, independentemente do modo de manifestação da vontade.

Art. 2º Entendem-se por fornecedores de bens e serviços os industriais, comerciantes, agricultores, pecuaristas e prestadores de serviços de qualquer natureza, a título individual ou societário, bem como o próprio Estado e outros organismos públicos, descentralizados ou não, empresas públicas, de economia mista, concessionárias de serviço público e outras entidades privadas ou públicas, que mantenham relação de negócio direta com o consumidor.

§ 1º Para efeito de reparação do dano, a publicidade feita pelo produtor em torno de seu produto entende-se como relação direta com o consumidor.

§ 2º A inexistência ou falsidade de registro mercantil ou marca industrial, bem assim os vícios ou a偶然idade do ato não excluem nem atenuam a aplicação desta lei.

Art. 3º São direitos básicos dos consumidores:

I - A proteção da vida e da saúde, e a segurança contra os riscos provocados por práticas perigosas no fornecimento de bens e prestação de serviços;

II - A proteção contra a propaganda enganosa e práticas desleais no fornecimento de bens e prestação de serviços;

III - A efetiva prevenção e reparação de danos individuais, coletivos ou difusos;

IV - A informação sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade e qualidade, bem como sobre os riscos que apresentem;

V - A educação e a divulgação com vistas a facilitar o conhecimento sobre o uso e consumo adequados dos bens e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

VI - A modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou a sua revisão por fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VII - A proteção contra cláusulas abusivas nos contratos de aquisição de bens ou prestação de serviços, sobretudo nos contratos de adesão;

VIII - A participação e consulta na formulação das políticas que os afetem diretamente, e a representação de seus interesses por intermédio das entidades públicas ou privadas de proteção ou defesa do consumidor;

IX - O acesso aos órgãos judiciários, e administrativos, com vistas à reparação ou prevenção de danos individuais ou no que concerne aos seus interesses coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

X - A facilitação da defesa de seus direitos, inclusive a inversão, a seu favor, do ônus da prova;

XI - A adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 4º Os direitos previstos nesta lei não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

###### CAPÍTULO II

###### DA PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR E DA REPARAÇÃO DOS DANOS

###### SEÇÃO I

###### DA PROTEÇÃO À SAÚDE E SEGURANÇA

Art. 5º Os bens e serviços colocados no mercado à disposição dos consumidores não implicarão em riscos à sua vida ou segurança, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência da sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores e prestadores de serviços, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Art. 6º Nos casos de fornecimento de bens e serviços potencialmente nocivos à saúde ou perigosos, os respectivos fornecedores deverão, nos rótulos e mensagens publicitárias, in-



formar a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de medidas de segurança, cabíveis em cada caso concreto.

Art. 7º O fabricante de produtos ou prestador de serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado, tiver conhecimento da nocividade ou riscos que apresentem, deverá comunicar o fato aos consumidores e às autoridades competentes, para as devidas providências.

Art. 8º Quando o produto ou serviço, adequadamente utilizado ou fruído, continuar apresentando alto grau de nocividade ou periculosidade, será retirado do mercado, às expensas do fabricante ou prestador de serviços, sem prejuízo da responsabilidade pela reparação de eventuais danos.

## SEÇÃO II

### DA RESPONSABILIDADE POR DANOS

Art. 9º O fabricante e o importador respondem pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos/decorrentes de projetos, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização.

§ 1º Para os efeitos previstos neste artigo, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

§ 2º O fabricante, importador ou comerciante só se exime da responsabilidade se provar que o dano é imputável, exclusivamente, à culpa do consumidor ou de terceiro.

Art. 10 O prestador de serviços responde pela reparação dos danos causados aos usuários por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes/ou inadequadas sobre sua fruição.

§ 1º Para os efeitos previstos neste artigo, equiparam-se aos usuários todas as vítimas do evento.

§ 2º O prestador de serviços só se exime de responsabilidade se provar que o dano é imputável exclusivamente à culpa do usuário ou de terceiro.

§ 3º Quando o serviço prestado causar dano irreparável a bem móvel, imóvel ou semovente do usuário, a indenização compreenderá o seu valor integral.

## SEÇÃO III

### DA RESPONSABILIDADE POR VÍCIOS DOS BENS

Art. 11 O fabricante, o importador e o comerciante de bens de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios/ou inadequados ao uso a que se destinam ou lhes diminua o valor, podendo o consumidor exigir, à sua escolha:

a) a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, em perfeitas condições de uso;

b) a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

c) o abatimento proporcional do preço.

§ 1º No caso de fornecimento de bens in natura, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato.

§ 2º Consideram-se impróprios ao uso e consumo:

a) os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos na data da aquisição;

b) os produtos alterados, adulterados, avariados, nocivos à saúde, perigosos, ou, por qualquer outra razão em desacordo com as normas regulamentadoras de fabricação.

§ 3º A substituição do produto por outro de mesma espécie, marca ou modelo diversos somente será feita mediante reposição ou restituição de eventual diferença de preço.

Art. 12 O fabricante e o comerciante respondem solidariamente pelos vícios que afetem o produto quando seu conteúdo líquido ou quantidade sejam inferiores às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, à sua escolha:

a) a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

b) a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

c) o abatimento proporcional do preço.

Parágrafo único - Quando o instrumento empregado na pesagem ou medição não estiver aferido segundo os padrões oficiais, a responsabilidade é exclusiva do fornecedor imediato.

## SEÇÃO IV

### DA RESPONSABILIDADE POR VÍCIOS DOS SERVIÇOS

Art. 13 O prestador de serviços responde pelos vícios que comprometem a qualidade ou a segurança dos serviços prestados, podendo o usuário exigir, à sua escolha:

a) a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

b) o abatimento proporcional do preço;

c) a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

Parágrafo único - A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do prestador de serviços.

Art. 14 Nos contratos de prestação de serviços que tenham por objeto a reparação de quaisquer bens considerar-se-á implícita a obrigação, a cargo do prestador, de empregar componentes de reposição novos e adequados, sem prejuízo da livre negociação das partes!

Art. 15 Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços contínuos, adequados, eficazes e seguros.

Parágrafo único - Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumprí-las e a reparar os danos causados, na forma prevista no Título III.

## CAPÍTULO III

### DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

#### SEÇÃO I

##### DA OFERTA E PUBLICIDADE

Art. 16 É vedado o emprego de qualquer meio de comunicação social com fins econômicos que leve o consumidor a adquirir bens ou ajustar serviços, induzido por erro ou simulação, quanto à natureza, origem, componentes, propriedades, características, uso, quantidade, preço e condição de venda dos bens/ou serviços.



Parágrafo Único - Entende-se por comunicação à publicidade, escrita ou falada, seja qual for o meio utilizado, / inclusive jornal, rádio, televisão, cinema, alto-falante, cartaz "outdoor", estampa, prospecto, indicação em invólucros, rótulos/ ou bulas, e em que se façam afirmativas sobre a mercadoria ou o serviço, bem assim quanto às aptidões do fabricante, vendedor, / prestador de serviço ou locador de móveis.

Art. 17 É responsável pela publicidade enganosa com as características do artigo anterior, tanto o fabricante do produto anunciado que a encomendou, veiculou ou autorizou, como o vendedor, o prestador ou o locador que se utilizarem de publicidade análoga, uma vez conhecendo a burla que a mesma encerra.

Parágrafo Único - Entende-se por conhecimento/ da burla a persistência na utilização da publicidade enganosa, / já assim publicamente declarada.

Art. 18 A publicidade, versando mercadoria de/ procedência estrangeira ou relacionada com serviços a serem executados no todo ou em parte no estrangeiro, subordina-se às disposições desta lei, e por seus vícios responde quem, em proveito de seu negócio no Brasil, veicula-la em comunicação direta ou de massa.

Art. 19 É vedada toda publicidade sobre preço quando a mercadoria em questão não se encontrar disponível pelo vendedor ou os serviços não possam ser prestados ao consumidor/ durante o período a que a publicidade se refere.

Art. 20 Quer no rótulo ou na embalagem da mercadoria, quer para efeito de comunicação direta ou de massa, as menções "produto garantido", "genuíno", "qualidade superior", / ou semelhantes, só são admitidas quando contiverem, inequivocavelmente, as informações precisas sobre o que consiste essa forma/ diferencial sobre produtos similares que disputam o mercado.

Art. 21 Salvo as menções que integram o produto estrangeiro em sua própria embalagem, toda comunicação referente aos elementos, substâncias ou ingredientes empregados na composição de qualquer produto exposto à venda no Brasil será / obrigatoriamente feita em idioma nacional, seu preço expressado em Cruzado, e o peso, capacidade e tamanho em unidades adotadas no País.

Art. 22 Além da indicação legível "Indústria/ Brasileira", admitida apenas a abreviatura "Ind. Brasil.", os / produtos de fabricação nacional com o nome de fábrica estrangeiro conterão obrigatoriamente em sua embalagem, bem assim em / qualquer publicidade que deles se fizer, as diferenças que, / eventualmente, apresentarem sobre o similar estrangeiro de / igual nome e posto à venda no mercado nacional.

Parágrafo Único - Entende-se por diferenças / as atinentes à espécie e procedência dos insumos empregados.

Art. 23 Os produtos que, por sua natureza, / perdem com o tempo as características originais deverão conter/ em destaque, na própria embalagem, o respectivo prazo de serven- / tia ou validade.

Art. 24 As mercadorias de fácil e rápida dete- / rição, embora contenham data de envasilhamento ou embalagem, / ostentação, nos lugares onde forem expostas à venda e ao seu lado, a data em que foram entregues ao vendedor ou revendedor.

Art. 25 As mercadorias com defeito de fabricação, / es que já foram usadas ou foram reconstituídas e os salvados deve- / rão conter ostensivamente, no próprio material ou em sua embalagem, / e em lugar junto aos quais estão expostos, a condição de que não se trata de fabricação originária, perfeita ou recente.

Parágrafo Único - A mesma referência constará / obrigatoriamente das notas ou faturas de venda.

Art. 26 Tanto os produtos ou coisas de uso ou consumo perigoso, de qualquer espécie, como os perecíveis por efeito / de sua natureza ou do meio-ambiente, e aqueles em cuja composição / seja empregado material ou substância nociva ou que se possa tornar nociva à saúde só serão expostos à venda convenientemente resguardados, e acompanhados de ostensiva e clara advertência quanto a essas particularidades.

Parágrafo Único - Em qualquer caso, ditos produtos ou coisas, só poderão ser expostos à venda ou objeto de publicidade como o determinarem as autoridades competentes e depois da respectiva licença em caráter definitivo.

## SEÇÃO II

### DAS PRÁTICAS ABUSIVAS

Art. 27 É vedado ao fornecedor de bens ou serviços:

I - condicionar a venda do bem ou a prestação do serviço à aquisição de outro bem ou à prestação de outro serviço, / bem como a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes,

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem pedido/ prévio, qualquer bem, ressalvada a remessa de amostras grátis;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - praticar outras condutas consideradas / abusivas.

§ 1º As infrações ao disposto no presente artigo ficam sujeitas à multa de natureza civil, proporcional à / gravidade da infração e à condição econômica do infrator, cominada pelo juiz na ação proposta por iniciativa de qualquer dos legitimados à defesa do consumidor em Juízo.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III do / presente artigo o consumidor pode conservar o bem remetido sem / ser obrigado a despendê-lo qualquer quantia em pagamento.

Art. 28 No caso do fornecimento de bens ou / da prestação de serviços sujeitos ao regime de controle ou de tabelamento de preços os fornecedores deverão respeitar os limites oficiais, sob pena de, não o fazendo, responderem pela restituição da quantia recebida em excesso, monetariamente atualizada, / podendo o consumidor exigir, à sua escolha, o desfazimento do negócio, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

## SEÇÃO III

### DA PRESCRIÇÃO

Art. 29 Prescreve em 180 (cento e oitenta) / dias o direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil / constatação dos bens e serviços, contados da entrega efetiva dos bens ou do término da execução dos serviços.

§ 1º A reclamação formalizada perante órgãos ou entidades com atribuições de defesa do consumidor interrompe/ o prazo prescricional por 90 (noventa) dias.

§ 2º Quando os bens ou serviços forem fornecidos mediante termo de garantia, a contagem do prazo previsto / no presente artigo inicia-se a partir do seu término.



§ 3º A reclamação formulada pelo consumidor, perante o fornecedor de bens ou serviços, interrompe a prescrição até a resposta negativa correspondente que deve ser transmitida de forma inequívoca.

§ 4º Tratando-se de vícios ocultos, o prazo prescricional inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

Art. 30 A prescrição do direito à reparação pelos danos causados por defeitos dos bens ou serviços, prevista no Capítulo anterior, rege-se pelo art. 177 do Código Civil, iniciando-se a contagem do prazo a partir da manifestação do dano.

#### CAPÍTULO IV

##### SEÇÃO I

###### DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS

Art. 31 Os contratos que regulam as reclamações de consumo não prejudicarão os consumidores ou usuários se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de tal forma que seu sentido e obrigações sejam de difícil compreensão.

§ 1º As cláusulas contratuais serão interpretadas da maneira mais favorável ao consumidor.

§ 2º As declarações de vontade, constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo, vinculam seus signatários em benefício dos consumidores, ensejando inclusive execução específica, nos termos do art. 75 e parágrafos desta lei.

Art. 32 Reputam-se não escritas e devem ser suprimidas as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de bens e serviços que:

I - exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos ou serviços prestados;

II - subtraiam ao consumidor ou usuário a opção de ser reembolsado da quantia já paga, nos casos previstos nesta lei;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas inférmas, lesivas, ou de qualquer modo abusivas, aos interesses dos consumidores;

V - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VI - indiquem previamente o árbitro com vistas ao juízo arbitral;

VII - estejam em desacordo com o sistema de proteção do consumidor.

Art. 33 Nas aquisições de bens ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor de bens ou serviços deverá, entre outros requisitos, informá-lo previamente sobre:

a) preço do bem ou serviço em moeda corrente/nacional;  
de juros;  
c) acréscimos legalmente previstos;  
d) número e periodicidade das prestações;  
e) soma total a pagar.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a

5% do valor da prestação nos dez primeiros dias de atraso, nem de 10% nos dias subsequentes.

§ 2º Fica assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

##### SEÇÃO II

###### DOS CONTRATOS DE ADESÃO

Art. 34 Os contratos de adesão serão redigidos em termos claros e compreensíveis, por intermédio de formulário impresso com caracteres legíveis para o consumidor.

Art. 35 Entende-se por contrato de adesão / aquele cujas cláusulas tiverem sido aprovadas por alguma autoridade ou redigidas unilateralmente pelo fornecedor de bens ou serviços sem que o consumidor possa discutir o seu conteúdo.

##### CAPÍTULO V

###### DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 36 A União, os Estados e os Municípios - em caráter concorrente e nas respectivas áreas de atuação administrativa - baixarão normas relativas à produção, industrialização e consumo de bens e serviços, estabelecendo deveres e obrigações dos respectivos fornecedores, cumprindo-lhes controlar e fiscalizar procedimentos, bens e substâncias, no interesse da preservação da vida, saúde, segurança e bem estar do consumidor.

Art. 37 As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, legalmente previstas:

- a) multa;
- b) apreensão do produto;
- c) inutilização do produto;
- d) revogação da concessão ou permissão de uso;
- e) cassação de licença do estabelecimento;
- f) interdição, total ou parcial, do estabelecimento;
- g) suspensão temporária da atividade;
- h) imposição de contra-propaganda.

Parágrafo único - As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente.

Art. 38 A atuação fiscalizadora e sancionadora da União previne a jurisdição administrativa e prevalece sobre a dos Estados, e a destes sobre a dos Municípios.

Art. 39 A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, e aplicada mediante processo administrativo nos termos da lei.

Art. 40 As penas de apreensão, de inutilização de produtos ou de revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração quando forem constatados vícios de qualidade ou de quantidade, bem como nas seguintes hipóteses, entre outras:

- a) deterioração de gêneros alimentícios e bebidas;
- b) nocividade dos bens ou serviços prestados;
- c) periculosidade do fornecimento de bens ou serviços;
- d) improriedade do produto ao uso a que se destina, nos termos do disposto no art. 11, § 2º, desta lei.



Art. 41 As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade serão aplicadas quando o estabelecimento industrial, comercial ou profissional reincidir na prática das infrações de maior gravidade, previstas em lei.

Art. 42 A imposição de contra-propaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de propaganda enganosa, nos termos do art. 16, desta lei, sempre às expensas do infrator.

Parágrafo Único - O desmentido será divulgado pelo responsável no mesmo veículo de comunicação utilizado e com as mesmas características empregadas, no que se refere a espaço, local e horários.

## CAPÍTULO VI

### DAS INFRAÇÕES PENAIS

Art. 43 Constituem crimes contra as relações de consumo previstas nesta lei, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes.

Art. 44 Colocar no mercado bens ou serviços que, de qualquer forma, exponham a perigo a vida ou saúde do consumidor.

Pena - Reclusão de dois a cinco anos e multa.

Art. 45 Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de bens, nas embalagens, nos invólucros ou recipientes.

Pena - Reclusão de um a quatro anos e multa.

Parágrafo Único - Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de alertar, mediante recomendações escritas ostensivas, sobre a periculosidade do serviço a ser prestado.

Art. 46 Deixar de comunicar à autoridade competente e aos consumidores a nocividade ou periculosidade de bens, cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado.

Pena - Reclusão de dois a cinco anos e multa.

Parágrafo Único - Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de retirar do mercado, quando determinado pela autoridade competente, os bens nocivos ou perigosos, na forma deste artigo.

Art. 47 Executar serviço de alto grau de periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente.

Pena - Reclusão de dois a cinco anos e multa.

Art. 48 Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de bens ou serviços.

Pena - Reclusão de um a quatro anos e multa.

Parágrafo Único - Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a propaganda.

Art. 49 Vender ou expor à venda bens com prazo de validade vencido.

Pena - Reclusão de um a quatro anos e multa.

Art. 50 Vender ou expor à venda bem impróprio ao consumo.

Pena - Reclusão de um a quatro anos e multa.

Art. 51 Estipular em contrato qualquer vantagem indevida.

Pena - Reclusão de um a quatro anos e multa.

Parágrafo Único - Se a vantagem é obtida, as penas serão aumentadas de 1/6 (um sexto) até a metade.

Art. 52 Quem, de qualquer forma, concorrer para os crimes referidos nesta lei, incide nas penas a esses cominadas, na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor ou gerente da pessoa jurídica que promover, permitir, ou por qualquer modo aprovar o fornecimento, oferta, exposição à venda ou manutenção em depósito de produtos ou a oferta e prestação de serviços nas condições por ela proibidas.

Art. 53 São circunstâncias agravantes dos crimes tipificados nesta lei:

I - Serem cometidos em época de grave crise econômica, ou por ocasião de calamidade;

II - Ocasionalmente grave dano individual ou coletivo;

III - Dissimular-se a natureza ilícita do procedimento;

IV - Quando cometidos:

a) por militar, funcionário público, ou por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;

b) em detrimento de turícola; de menor de dezoito ou maior de sessenta anos; ou de pessoas portadoras de deficiência mental, interditadas ou não;

V - Serem praticados em operações que envolvam alimentos, medicamentos, ou quaisquer outros produtos ou serviços essenciais.

Art. 54 A pena de multa poderá ser fixada em até duas vezes o valor apurado ou estimado da vantagem econômica sofrida pelo condenado ou pelo terceiro a quem o crime tenha beneficiado, ou então ao dano causado.

Art. 55 O valor da fiança, nas infrações de que trata esta lei, será fixado pelo juiz entre 100 (cem) e 2.000 (duas mil) OTN's - Obrigações do Tesouro Nacional.

Parágrafo Único - Se assim recomendar a situação econômica do indiciado ou réu, a fiança poderá ser:

a) reduzida até a metade de seu valor mínimo;

b) aumentada pelo juiz até vinte vezes.

Art. 56 No processo penal atinente aos crimes previstos nesta lei, bem como a outros crimes e contravenções que envolvam relações de consumo, poderão intervir, como assistentes do Ministério Público, os demais legitimados indicados no artigo 73, aos quais também cabe propor ação penal privada subsidiária, se a denúncia não for oferecida no prazo legal.

## TÍTULO II

### DA FUNDAÇÃO INSTITUTO NACIONAL DO CONSUMO - INC

Art. 57 Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação denominada "Fundação Instituto Nacional do



Consumo", vinculada ao Ministério da Justiça, a qual se regerá / por esta lei e por estatutos aprovados por decreto.

Art. 58 A Fundação terá prazo indeterminado / de duração, sede e foro na Capital da República e adquirirá perso- nalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato institutivo no Registro competente, com o qual serão apresentados os estatutos e o respectivo decreto de aprovação.

Parágrafo Único - O Estado será representado/ nos atos da instituição da Fundação pela Advocacia-Geral da União.

Art. 59 São finalidades básicas da Fundação:

I - Planejar, elaborar, propor, coordenar e / executar a política nacional de proteção ao consumidor;

II - Receber, analisar, avaliar e encaminhar / consultas, denúncias ou sugestões, apresentadas por entidades re- presentativas públicas ou privadas;

III - Prestar aos consumidores orientação perma- nente sobre seus direitos e garantias;

IV - Informar, conscientizar e motivar o consu- midor através dos diferentes meios de comunicação;

V - Promover as medidas judiciais cabíveis, na defesa do consumidor, inclusive;

VI - Levar ao conhecimento dos órgãos competen- tes as infrações de ordem administrativa, que violarem interesses/ difusos, coletivos ou individuais dos consumidores e, mediante re- presentação ao Ministério Público, crimes e contravenções penais;

VII - Solicitar o concurso de órgãos e entidades de administração centralizada da União, Estados e Municípios, bem/ como auxiliar a fiscalização de preços, abastecimento, qualidade,/ quantidade e segurança dos produtos e serviços, objetivando a pro- teção do consumidor;

VIII - Incentivar a formação e desenvolvimento de entidades de defesa do consumidor pela população e pelos órgãos pú- blicos estaduais e municipais;

IX - Requisitar produtos em quantidade suficien- te, para fins de estudos e pesquisas, com posterior comprovação e/ divulgação de seus resultados;

X - Encaminhar anteprojetos de lei, por inter- médio do Ministério da Justiça, ao Congresso Nacional, bem como / ser ouvida com relação a projetos de lei que versem sobre preços,/ qualidade, quantidade e segurança de produtos e serviços;

XI - Desenvolver outras atividades compatíveis/ com suas finalidades.

Parágrafo Único - A Fundação atuará diretamente ou por intermédio de instituições públicas ou privadas nacionais,/ internacionais, mediante convênios, contratos de concessão de auxí- lios.

Art. 60 O patrimônio da Fundação será consti- tuído:

I - pela dotação inicial de ..... Cz\$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de cruzados), proveniente do Tesouro Nacional;

II - pelos bens e direitos que lhe sejam doados por entidades públicas ou privadas, ou pessoas físicas;

III - pelos bens que vier a adquirir, a qualquer título;

Parágrafo Único - No caso de extinção da Funda- ção seus bens e direitos passarão a integrar o patrimônio da União.

Art. 61 A Fundação contará com os seguintes re- cursos:

I - a dotação consignada anualmente no orçamen- to da União;

II - os recursos advindos da aplicação desta / lei, decorrentes de decisões judiciais de natureza penal, de infra- ções administrativas referidas no Capítulo V,do Título I, e outras que tratem da matéria ali prevista;

III - os recursos que constituam, no âmbito do / consumidor, o Fundo de que trata o Decreto Federal nº 92.302, de / 16 de janeiro de 1986;

IV - as doações, legados, auxílios e contribui- ções de entidades públicas ou privadas e de pessoas físicas;

V - as rendas de seus bens patrimoniais, de / serviços e de natureza eventual;

VI - outros recursos decorrentes de contratos e convênios.

Parágrafo Único - A Fundação poderá receber / doações, legados, auxílios e contribuições para a constituição de/ fundos específicos.

Art. 62 Os bens, direitos e recursos da Funda- ção serão utilizados exclusivamente para a consecução de seus fins

Art. 63 São órgãos da Fundação:

I - Conselho Curador, órgão deliberativo;

II - Presidência, órgão executivo, com Presidente, Diretoria Executiva e Diretorias Adjuntas.

§ 1º Os estatutos estabelecerão a organização ad- ministrativa básica da Fundação.

Art. 64 O Conselho Curador será composto pelos re- presentantes:

I - O Ministro da Justiça, que é seu Presidente / nato;

II - O Secretário Nacional da Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde;

III - O Secretário Nacional da Defesa Agro-Pecuária do Ministério da Agricultura;

IV - O Presidente do Instituto Nacional de Normali- zação, Metrologia e Qualidade Industrial - INMETRO do Ministério da / Indústria e Comércio;

V - Um representante do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI - Um representante do Ministério Públiso Fede- / ral;

VII - Quatro representantes dos órgãos públicos esta- / duais de proteção ao consumidor;

VIII - Quatro representantes dos órgãos municipais de pro- teção ao consumidor;

IX - Um representante de entidade privada, que te- nha por finalidade exclusiva a proteção ao consumidor;

X - Um representante do Departamento Intersindi- / cal de Estudos e Estatísticas Sócio-Econômicas - DIEESE;

XI - Três representantes indicados de comum acordo pe- las Confederações da Indústria, Comércio e Agricultura.

§ 1º Cada membro do Conselho contará com um su- / plente.

§ 2º É vedada a acumulação da função de membro do Conselho de Curadores ou de suplente com qualquer outra de natureza / técnica ou administrativa da Fundação.

§ 3º No caso de vacância antes do término do mandato de membro do Conselho de Curadores ou de suplente, far-se-á / nova designação para o período restante.

§ 4º Os estatutos da Fundação especificarão/ os requisitos exigíveis aos membros do Conselho de Curadores.



Art. 65 O Presidente da Fundação será eleito pelo Conselho Curador.

Parágrafo Único - Os estatutos da Fundação / estabelecerão a forma de substituição do Presidente, em seus im-  
pedimentos.

Art. 66 O mandato da Fundação e dos membros/ do Conselho Curador a que se refere o art. 64 será de 3 (três) / anos, renovável por uma só vez.

Art. 67 O regime do pessoal da Fundação será obrigatoriamente o da legislação trabalhista.

Parágrafo Único - Poderão ser postos à dispo-  
sição da Fundação funcionários ou servidores da Administração Di-  
reta e Indireta da União, Estados e Municípios.

Art. 68 A Fundação gozará de isenção de tri-  
butos federais e das mesmas prerrogativas da Fazenda Nacional, /  
em relação aos atos judiciais e extra-judiciais que praticar.

Art. 69 Para atender à despesa que trata o /  
inciso I, do art. 60, fica o Poder Executivo autorizado a abrir,  
na Secretaria do Tesouro do Ministério da Justiça, crédito espe-  
cial até o limite de Cz\$50.000.000.000,00(cinquenta bilhões de  
cruzados).

Parágrafo único - O valor do crédito a que /  
se refere este artigo será coberto com recursos provenientes de/  
operações de crédito que a Secretaria do Tesouro fica autorizada  
a reavaliar, nos termos da legislação vigente.

Art. 70 O Estado fará à Fundação a cessão dos bens móveis e das instalações.

Art. 71 Caberá ao Ministério da Justiça, den-  
tro de 60 (sessenta) dias, promover a constituição e a instalação da Fundação.

### TÍTULO III

#### DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUÍZO

##### CAPÍTULO I

###### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 72 A defesa dos interesses e direitos /  
dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo, indi-  
vidualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo Único - A defesa coletiva será exer-  
cida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim en-  
tendidos, para efeitos desta lei, os transindividuais, de nature-  
za indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e /  
ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim /  
entendidos, para efeitos desta lei, os transindividuais de nature-  
za indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de/  
pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação  
jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogê-  
neos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 73 Para os fins do art. 72, parágrafo  
único, são legitimados concorrentemente:

I - O Ministério Público;

II - a União, os Estados, os Municípios, o Dis-  
trito Federal e os Territórios;

III - as entidades e órgãos da administração pú-  
blica direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, es-  
pecificamente destinados à defesa dos interesses e direitos prote-  
gidos por esta lei;

IV - as associações legalmente constituídas há/  
pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a /  
defesa dos interesses e direitos protegidos por esta lei.

Art. 74 Para a defesa dos direitos e interes-/  
ses protegidos por esta lei são admissíveis todas as espécies de /  
ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

Art. 75 Na ação que tenha por objeto o cumpri-  
mento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tute-  
la específica da obrigação ou determinará providências que assegur-  
rem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A conversão da obrigação em perdas e da-/  
nos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impos-  
sível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático cor-/  
respondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos se fará/  
sem prejuízo da multa (art. 287, do Código de Processo Civil).

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e  
havendo justificado receio de inelegibilidade do provimento final, é li-  
cito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação /  
prévia, citado o réu.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na/  
sentença, impor multa diária ao réu, independentemente do pedido /  
do autor, se for insuficiente ou compatível com a obrigação, fixan-  
do prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a tutela específica ou para a obte-  
ção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as/  
medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coi-  
sas e pessoas, desfazimento de obras, impedimento de atividade no-  
civa, além de requisição de força policial.

Art. 76 Contra atos ilegais ou abusivos de pes-  
soas físicas ou jurídicas que lesem direito líquido e certo, indi-  
vidual ou coletivo, previsto nesta lei, caberá ação que se regerá  
pelos normas da lei de mandado de segurança.

Art. 77 Aplica-se o habeas data à tutela dos /  
direitos e interesses dos consumidores, ainda que o arquivo ou /  
banco de dados pertença a pessoas ou entidade de direito privado.

Art. 78 Consideram-se necessitados, para efei-  
tos de assistência jurídica (arts. 5º e 134 da Constituição), os/  
consumidores e as vítimas dos danos decorrentes de fatos previs-/  
tos nesta lei, bem como seus sucessores.

Art. 79 Nas ações coletivas de que trata esta/  
lei não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários pe-  
riciais e quaisquer outras despesas.

§ 1º O juiz condenará o autor a pagar ao réu /  
os honorários advocatícios, arbitrados na conformidade do § 4º, /  
do art. 20, do Código de Processo Civil, quando reconhecer que a  
pretensão é manifestamente infundada.

§ 2º Em caso de litigância de má-fé, a associa-  
ção autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação /  
serão solidariamente condenados ao decuplo das custas, sem prejuí-  
zo da responsabilidade por perdas e danos.

Art. 80 As normas deste Título aplicam-se, no/  
que for cabível, a outros direitos ou interesses difusos, coleti-  
vos e individuais.



Art. 81 Aplicam-se às ações previstas neste Título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariem suas disposições.

## CAPÍTULO II

### DAS AÇÕES COLETIVAS PARA A DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGENEOS

Art. 82 Os legitimados de que trata o art. 73 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva, de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.

Art. 83 O Ministério Público, se não ajuizar a ação, atuará sempre como fiscal da lei.

Parágrafo Único - Aplica-se à ação prevista no artigo anterior o art. 5º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 84 Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional;

II - no foro da Capital do Estado, no do Distrito Federal ou no da Capital do Território, para os danos de âmbito regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil / aos casos de competências decorrentes;

III - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local.

Art. 85 Proposta a ação, será publicado edital a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes. A publicação será feita, uma vez, no órgão oficial / e em dois jornais de grande circulação na localidade do foro competente e será necessariamente acompanhada de ampla divulgação pelos meios idôneos de comunicação.

Art. 86 Em caso de procedência da ação, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

Art. 87 Transitada em julgado a sentença condenatória, será publicado e divulgado edital, observado o disposto no / art. 85.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo de um ano / sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 73 promover a liquidação e execução da indenização devida, que reverterá para a Fundação de/ que trata o Título II desta lei.

Art. 88 A liquidação e execução da sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 73 desta lei.

Art. 89 A liquidação da sentença, que será por / artigos, poderá ser promovida no foro do domicílio do liquidante, / cabendo-lhe provar, tão só, o dano e seu montante.

Parágrafo Único - O réu só se eximirá da responsabilidade se provar que o prejuízo individual é imputável, exclusivamente, à culpa da vítima, sujeitando-se às sanções previstas nos arts. 16 e 18 do Código de Processo Civil.

Art. 90 A execução, quando promovida pelos legitimados de que trata o art. 73 desta lei, poderá ser coletiva, /

abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiverem sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções.

§ 1º A execução coletiva far-se-á com base em / certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado.

§ 2º É competente para a execução o juiz: I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual; II - da ação condenatória, quando coletiva a execução.

Art. 91 Em caso de concursa de créditos, decorrentes da condenação prevista na Lei nº 7.347, de 24 de julho de / 1985, e das indenizações pelos prejuízos individuais resultantes / do mesmo evento danoso, estas terão preferência no pagamento.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, a destinação da importância recolhida à Fundação de que / trata o Título II desta lei, ficará sustada enquanto pendentes de/ decisão de segundo grau as ações de indenização pelos danos individuais, salvo na hipótese de o patrimônio do devedor ser manifestamente suficiente para responder pela integralidade das dívidas.

## CAPÍTULO III

### DAS AÇÕES DE RESPONSABILIDADE DO PRODUTOR DE BENS, DO PRESTADOR DE SERVIÇOS E DO PODER PÚBLICO

Art. 92 Na ação de responsabilidade civil do produtor de bens e prestador de serviços, sem prejuízo do disposto / nos Capítulos I e II deste Título, serão observadas as seguintes / normas:

I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;

II - se o réu alegar que o fato danoso é imputável, exclusivamente, à culpa de terceiro, poderá o autor requerer a citação deste último para integrar o contraditório como litisconsorte passivo, vedada ao réu a denunciação da lide;

III - o réu que houver contratado seguro de responsabilidade poderá chamar ao processo o segurador, vedada a integração do contraditório pelo Instituto de Resseguros do Brasil. / Nesta hipótese, a sentença que julgar procedente a ação condenará / o réu nos termos do art. 80, do Código de Processo Civil. Se o réu houver sido declarado falido, o síndico será intimado a informar a existência de seguro de responsabilidade, facultando-se, em caso / afirmativo, o ajuizamento de ação de indenização diretamente contra o segurador, vedada a denunciação da lide ao Instituto de Resseguros do Brasil, e dispensado o litisconsórcio obrigatório com / este.

IV - se as provas produzidas demonstrarem a alta periculosidade do produto que provocou o dano, bem como imprudência, negligéncia ou imperícia do produtor na aceitação do projeto/ industrial, ou na fabricação, montagem ou acondicionamento do produto, poderá o juiz, de ofício, aberto o prazo de 10 (dez) dias à manifestação do réu, condená-lo ao pagamento de uma multa no valor equivalente a, no mínimo 5.000 (cinco mil) e no máximo 20.000 / (vinte mil) DIN's, em favor da Fundação de que trata o Título II / desta lei.

Art. 93 Os legitimados a agir na forma desta / lei poderão propor ação visando a compelir o Poder Púlico competente a proibir, em todo o território nacional, a produção, divulgação, distribuição ou venda, ou a determinar alteração na composição, estrutura, fórmula ou acondicionamento de produto, cujo uso / ou consumo regular se revele nocivo à saúde pública, à incolumidade pessoal.



§ 1º Os produtores ou distribuidores poderão ingressar no feito como assistentes.

§ 2º Deferida a prova pericial, os laudos do perito e dos assistentes técnicos serão entregues diretamente em caráter, no prazo máximo e improrrogável de 60 (sessenta) dias a contar do termo final para a apresentação de quesitos (art. 421, § 1º, do Código de Processo Civil).

§ 3º Nas ações reguladas neste artigo não haverá audiência de instrução e julgamento, salvo para esclarecimentos do perito. Não havendo audiência, colhidas as alegações finais, os autos serão imediatamente conclusos. Em qualquer hipótese, o juiz terá o prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias para proferir sentença, sob pena de ser considerado negligente nos termos da lei.

§ 4º O retardamento pela autoridade competente, por mais de 60 (sessenta) dias, do cumprimento de decisão judicial com trânsito em julgado em ação de que trata este artigo, configura crime de responsabilidade nos termos da lei.

#### CAPÍTULO IV

##### DA COISA JULGADA

Art. 94 Nas ações coletivas de que trata esta lei, a sentença fará coisa julgada:

I - erga omnes, exceto se a ação for julgada improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I, do parágrafo único, do art. 72.

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II, do parágrafo único, do art. 72.

III - erga omnes, apenas no caso de procedência da ação, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III, do parágrafo único, do art. 72.

§ 1º A coisa julgada, prevista nos incisos I e II, não prejudicará os interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência da ação, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º A coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicará as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista nesta lei, mas, se procedente a ação, beneficiará as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 87 a 90 desta lei.

§ 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

Art. 95 As ações coletivas previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 72, não induzem litispendência para as ações individuais, mas a coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiará os autores das ações individuais, se não for requerida a sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 96 A Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o preâmbulo passa a ter a seguinte redação: "Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, assim como a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, e dá outras providências."

II - o inciso IV, do art. 1º, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos causados:

I - ...

II - ...

III - ...

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo."

III - o inciso II, do art. 5º, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º ...

II - inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio-ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo."

IV - o § 5º, do art. 5º, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º ...

§ 5º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Públíco ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa."

V - o artigo 15 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 15 - Decorridos 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Públíco ou outro legitimado."

VI - fica acrescentado o art. 21 abaixo, renunciando-se o atual art. 21 e os subsequentes:

"Art. 21 Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III, da Lei nº..... de... de..... de 19..., que institui o Código de Defesa do Consumidor."

Art. 97 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 98 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente, os Decretos nºs 91.469, de 24 de julho de 1985 e 94.508, de 23 de julho de 1987, que dispõem sobre o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, revertendo à Fundação Instituto Nacional do Consumo, de que trata o Título II, o seu acervo e patrimônio.

#### JUSTIFICATIVA

Em vários dispositivos constitucionais, nota-se a preocupação do legislador constituinte com o disciplinamento de assunto do mais alto interesse do cidadão: a defesa do consumidor. Este instituto, colocado na Carta Magna como um dos princípios gerais que haverão de condicionar a ordem econômica do País, revela-



a importância a ele atribuído pelo povo brasileiro, através de / seus representantes legítimos.

No ato das Disposições Constitucionais Transitórias (artigo 48), atribuiu-se ao Congresso Nacional a prerrogativa de elaborar, no prazo de 120 dias, a contar da promulgação da Nova Carta, um Código de Defesa do Consumidor.

Tal prerrogativa motivou-nos à apresentação do presente Projeto de Lei, refletindo nossa preocupação, aliada a dos ilustres pares desta Casa e do Senado Federal, com o cumprimento dos mandamentos constitucionais.

A matéria objeto deste Projeto, como bem o saírem os inclitos parlamentares, é de uma amplitude e complexidade ímpares, abrangendo aspectos os mais diversificados da realidade brasileira. A amplitude da abordagem fica, inclusive, condicionada ao mero conceito que se quer emprestar à figura do consumidor; conceito este passível de várias interpretações e diferentes correntes filosóficas. Não existe, na realidade, o conceito ou a definição estrita de consumidor. Cada contexto sócio-econômico conjuga do com cada momento histórico nos levam a conceituar o consumidor como uma função de uma enorme gama de peculiaridades, sendo, mesmo, impossível que possam surgir conceitos uniformes nos diferentes países do mundo ou nas diferentes correntes de pensamento, sejam elas jurídicas, econômicas, sociais ou meramente filosóficas.

O recente exercício de elaboração de uma Carta/Magna para o País, entretanto, nos ensinou que a grande mestra para vencer desafio desta magnitude consiste na criação de um consenso. Este só pode ser obtido quando jogamos, no palco da discussão, matéria-prima capaz de mobilizar os diferentes setores da sociedade brasileira, através de seus lobbies organizados ou da participação de técnicos, políticos, autoridades, intelectuais, numa ampla discussão nacional.

Esta matéria-prima inicial, pudemo-la obter por meio da valiosa e substancial contribuição do projeto desenvolvido pelo Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, cuja estrutura e esquematização das normas e preceitos foram inteiramente aproveitadas, como reconhecimento da importância de um trabalho realizado por profissionais de variada formação, unidos pelo interesse e pela experiência adquiridas com a prática dos assuntos e problemas atinentes às relações de consumo.

Das contribuições individuais, também não podemos deixar de mencionar o excelente livro do Professor José Maria Othon Sidou (Proteção ao Consumidor, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1977, 1ª edição), cuja definição de consumidor é a adotada por este Projeto, e do qual aproveitamos integralmente seus dispositivos sobre a publicidade enganosa, contidos na Seção I, do Capítulo II, do Título I, deste Código.

Vale lembrar, ainda, que esse esforço nos levou a compilar uma vasta literatura sobre o assunto, que incluiu, inclusive, normas jurídicas geradas por um grande número de países e por alguns estados brasileiros, notadamente a Ley Federal de Protección al Consumidor, do México; projetos de lei apresentados, no passado, pelos Deputados Heitor Alencar Furtado, Adhemar Guisi, Cunha Bueno e José Tavares, dentre outros, e material coletado pela Assessoria Legislativa e pela Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Código de Defesa do Consumidor que, assim, apresentamos à apreciação de nossos Ilustres Pares no Congresso Nacional, não representa mérito nosso, mas o mérito de uma boa quantidade de estudiosos, técnicos, políticos, juristas. O que fizemos foi construir uma estrutura de proteção ao consumidor que, em nossa opinião, responde às peculiaridades da sociedade moderna, permitindo uma efetiva defesa dos interesses econômicos do cidadão.

O nosso Projeto de Defesa do Consumidor evidentemente representa uma mera sugestão: no processo legislativo, quando da sua tramitação, a proposta será objeto de aperfeiçoamentos, depurações, ampliações, correções, de maneira a podermos apresentar, ao fim do processo, um instrumento eficaz e contundente de proteção ao consumidor.

Pela urgência constitucional do assunto e pela enorme repercussão social, temos a certeza de podermos merecer o apoio dos Ilustres Deputados e Senadores para a sua rápida substantivação em lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1988

*Geraldo Alckmin Filho*  
GERALDO ALCKMIN FILHO  
Deputado Federal



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES

# CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988

## Título II

### DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

#### Capítulo I

#### DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIV — o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

## Título IV

### DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

#### Capítulo IV DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

#### Seção III *Da Advocacia e da Defensoria Pública*

**Art. 134.** A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

### ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS



12

**Art. 48.** O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

**CÓDIGO CIVIL**

LEI N.º 3.071 — DE 1.º DE JANEIRO DE 1916

**LIVRO III — DOS FATOS JURÍDICOS**

**TÍTULO III — DA PRESCRIÇÃO**

**CAPÍTULO IV — DOS PRAZOS DA PRESCRIÇÃO**

Art. 177 — As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, os reais em dez, entre presentes e entre ausentes em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. (13)

**LEI N.º 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973 — INSTITUI O  
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (1)**

**LIVRO I — DO PROCESSO DE CONHECIMENTO**

**TÍTULO II — DAS PARTES E DOS PROCURADORES**

**CAPÍTULO II — DOS DEVERES DAS PARTES E  
DOS SEUS PROCURADORES**

**Seção II — Da Responsabilidade das Partes por Dano Processual**

Art. 16 — Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente. (12)

Art. 17 — Reputa-se litigante de má-fé aquele que:

I — deduzir pretensão ou defesa contra ato expresso de lei ou fato incontroverso;

II — alterar a verdade dos fatos;

III — usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV — opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V — proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI — provocar incidentes manifestamente infundados. (13)

Art. 18 — O litigante de má-fé indenizará à parte contrária os prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. (14)

§ 1.º — Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2.º — Não tendo elementos para declarar, desde logo, o valor da indenização, o juiz mandará liquidá-la por arbitramento na execução. (15)

Art. 20 — A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (16a)

§ 1.º — O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§ 2.º — As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§ 3.º — Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4.º — Nas causas de pequeno valor e nas de valor inestimável, bem como naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das letras a a c do parágrafo anterior. (18)

#### CAPÍTULO IV — DA SUBSTITUIÇÃO DAS PARTES E DOS PROCURADORES

Art. 41 — Só é permitida, no curso do processo, a substituição voluntária das partes nos casos expressos em lei.

Art. 42 — A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes.

§ 1.º — O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária.

#### CAPÍTULO V — DO LITISCONSÓRCIO E DA ASSISTÊNCIA

##### Seção IV — Do Chamamento ao Processo

Art. 80 — A sentença, que julgar procedente a ação, condenando os devedores, valerá como título executivo, em favor do que satisfizer a dívida, para exigí-la por inteiro, do devedor principal, ou de cada um dos co-devedores a sua quota ou proporção que lhes tocar. (71)

#### TÍTULO VIII — DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

##### CAPÍTULO I — DA PETIÇÃO INICIAL

##### Seção II — Do Pedido

Art. 287 — Se o autor pedir a condenação do réu a abster-se da prática de algum ato, a tolerar alguma atividade, ou a prestar fato que não possa ser realizado por terceiro, constará da petição inicial a cominação da pena pecuniária para o caso de descumprimento da sentença (arts. 644 e 645).

  
N.º 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:



Art. 1º Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos causados.

- I — ao meio ambiente;
- II — ao consumidor;
- III — a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IV — (Vetado).

Art. 2º As ações previstas nesta lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado).

Art. 5º A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão também ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que:

- I — esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil;
- II — inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado).

§ 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

§ 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.

§ 3º Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público assumirá a titularidade ativa.

Art. 6º Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 7º Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 8º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

§ 2º Somente nos casos em que a lei impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação, hipótese em que a ação poderá ser proposta desacompanhada daqueles documentos, cabendo ao juiz requisitá-los.



Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou das peças de informação arquivadas serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º Até que, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público, seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação.

§ 3º A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispu-  
ser o seu Regimento.

§ 4º Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 10. Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de condenação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

§ 1º A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato.

§ 2º A multa combinada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

Parágrafo único. Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 15. Decorridos 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público.



Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, exceto se a ação for julgada improcedente por deficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Art. 17. O juiz condenará a associação autora a pagar ao réu os honorários advocatícios arbitrados na conformidade do § 4º do artigo 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil, quando reconhecer que a pretensão é manifestamente infundada.

Parágrafo único. Em caso de litigância de má fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados ao décimo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Art. 18. Nas ações de que trata esta lei não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Art. 19. Aplica-se à ação civil pública, prevista nesta lei, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, naquilo em que não contrarie suas disposições.

Art. 20. O fundo de que trata o artigo 13 desta lei será regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSE SARNEY  
Fernando Lyra

## DECRETO N° 92.302, DE 16 DE JANEIRO DE 1986

*Regulamenta o Fundo para Reconstituição de Bens Lesados de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 20 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985,

### DECRETA:

Art. 1º O «Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados», de que trata o artigo 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, destina-se à reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Art. 2º O Fundo a que se refere este decreto será constituído pelas indenizações decorrentes de condenações por danos mencionados no artigo 1º e multas advindas de descumprimento de decisões judiciais.

Parágrafo único. Poderão, ainda, integrar os recursos do Fundo, doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras.

Art. 3º O Fundo será gerido por Conselho Federal, com sede em Brasília-DF., integrado por:

I — um representante do Ministério da Justiça, que o presidirá;

II — um representante do Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente;

III — um representante do Ministério da Cultura;

IV — um representante do Ministério da Indústria e do Comércio;

V — um representante do Programa Nacional da Desburocratização;

VI — um representante do Ministério Público Federal;

VII — três representantes de Associações como refeitas nos itens I e II do artigo 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Parágrafo único. Os representantes a que se referem os itens I, II, III, IV e V serão designados pelos respectivos Ministros; o do Ministério Público Federal pelo Procurador-Geral da República; os das Associações pelo Ministro da Justiça mediante escolha dentre indicações feitas por entidades registradas perante o Conselho Federal.

**Art. 4º** Ao Conselho Federal, no exercício da gestão do Fundo, compete:

I — zelar pela utilização prioritária dos recursos na reconstituição dos bens lesados, no próprio local onde o dano ocorreu ou possa vir a ocorrer;

II — firmar convênios e contratos com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar projetos para reconstituição dos bens lesados;

III — examinar e aprovar projetos de reconstituição dos bens lesados.

**Art. 5º** O Conselho Federal, além das reuniões ordinárias em sua sede, poderá reunir-se extraordinariamente em qualquer localidade do território nacional.

**Art. 6º** É vedada a remuneração, a qualquer título, pela participação no Conselho Federal, a qual será considerada como serviço público relevante.

**Art. 7º** Os recursos destinados ao Fundo serão depositados em estabelecimentos oficiais de crédito, em conta especial, à disposição do Conselho Federal.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de crédito comunicarão, imediatamente, ao Conselho Federal os depósitos realizados a crédito do Fundo.

**Art. 8º** O Conselho Federal, mediante entendimento a ser mantido com o Poder Judiciário e os Ministérios Públicos Federal e Estadual, será informado da propositura de toda a ação civil pública, de depósito judicial e de sua natureza, bem assim do trânsito em julgado.

**Art. 9º** Da aplicação dos recursos para a reconstituição do bem lesado, o Conselho Federal remeterá relatório ao Juiz de Direito prolator da decisão que deu margem à reparação do dano.

**Art. 10.** O Conselho Federal integrará a estrutura organizacional do Ministério da Justiça, como órgão diretamente subordinado ao Ministro de Estado.

**Art. 11.** O Conselho Federal disporá de uma Secretaria-Executiva, diretamente subordinada ao seu Presidente.



Art. 12. O Conselho Federal terá o prazo de 60 dias, a partir de sua instalação, para elaborar o seu Regimento Interno.

Art. 13. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de janeiro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSE SARNEY  
Fernando Lyra

#### DECRETO N° 91.469, DE 24 DE JULHO DE 1985

*Cria o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item V, da Constituição,

#### D E C R E T A :

Art. 1º Fica criado o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor — CNDC, com a finalidade de assessorar o Presidente da República na formulação e condução da Política Nacional de Defesa do Consumidor.

Art. 2º Ao Conselho Nacional de Defesa do Consumidor competirá:

I — estudar e propor medidas visando à prestação, pelo Estado, do adequado resguardo dos interesses e direitos do consumidor;

II — estudar e promover formas de apoio técnico e financeiro às organizações de defesa do consumidor;

III — estudar e promover programas especiais de apoio ao consumidor mais desfavorecido;

IV — propor medidas para coibir fraudes e abusos contra o consumidor;

V — incentivar medidas de formação e informação do consumidor;

VI — coordenar a atividade dos diversos organismos de defesa, direta ou indireta, do consumidor, dispersos nos vários ministérios, visando à uniformização de suas políticas de atuação;

VII — propor a fusão, extinção, incorporação de órgãos que atuam, direta ou indiretamente, no âmbito da defesa do consumidor;

VIII — propor o aperfeiçoamento, a compilação, a consolidação ou a revogação de textos normativos relativos às relações de consumo.

Art. 3º O Conselho Nacional de Defesa do Consumidor será composto:

I — pelo Ministro Extraordinário para a Desburocratização, pelo Ministro da Agricultura, pelo Ministro da Saúde, pelo Ministro da Indústria e do Comércio, pelo Ministro da Fazenda e pelo Ministro da Justiça;

II — pelo Secretário Executivo do Programa Nacional de Desburocratização;

III — pelo Presidente do Conselho Nacional de Auto-Regulamentação Publicitária — CONAR;

IV — por dois (2) dirigentes de entidades públicas estatais de defesa do consumidor;

V — por três (3) dirigentes de entidades do setor privado ligadas ao interesse do consumidor;

VI — por um cidadão de notória atuação no âmbito da defesa do consumidor;

VII — por um membro do Ministério Público, ligado à defesa do consumidor, proposto pelo Procurador Geral.

§ 1º Os membros referidos nos itens IV, V, VI e VII e respectivos suplentes serão indicados pelo Ministro Extraordinário para a Desburocratização para designação pelo Presidente da República e terão mandato de dois (2) anos, podendo ser reconduzidos.

§ 2º No caso de impedimento ou ausência, os Ministros de Estado serão substituídos pelos Secretários-Gerais dos respectivos Ministérios.

§ 3º Os membros do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor não farão jus a qualquer remuneração pelo exercício da função que será considerado serviço público relevante.

Art. 4º A coordenação dos assuntos afetos ao Conselho Nacional de Defesa do Consumidor compete ao Ministro de Estado Extraordinário para a Desburocratização, que o presidirá.

§ 1º Na ausência do Ministro Coordenador, assumirão a presidência das reuniões do órgão, sucessiva e automaticamente, os Ministros de Estado, conforme a ordem estabelecida no item I, do artigo 3º.

§ 2º Não havendo qualquer Ministro de Estado presente às reuniões, assumirá a Presidência o Secretário Executivo do Programa Nacional de Desburocratização e, na ausência deste, assumirão, sucessiva e automaticamente, os Secretários-Gerais dos Ministérios na mesma ordem do item I, do artigo 3º.

Art. 5º O Conselho Nacional de Defesa do Consumidor poderá convidar autoridades, técnicos e representantes de órgãos públicos ou privados para prestar esclarecimentos, informações e participar de reuniões, sem direito a voto.

Art. 6º As deliberações do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor serão tomadas sob a forma de Resolução com presença de, pelo menos, sete (7) membros.

Art. 7º Nas votações do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, quando houver necessidade de desempate, o Presidente, além de voto próprio, terá o de qualidade.

Art. 8º O Conselho Nacional de Defesa do Consumidor reunir-se-á, na Capital Federal, no mínimo uma vez ~~anual~~ e poderá ser convocado, extraordinariamente, pelo Presidente, por solicitação de, pelo menos, seis (6) membros.

Art. 9º O Programa Nacional de Desburocratização dará apoio administrativo e financeiro necessário ao funcionamento do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor.

Art. 10. O Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, no cumprimento de seus objetivos, poderá:





I — requerer de qualquer órgão público a colaboração e observância das normas que, direta ou indiretamente, defendam o consumidor;

II — criar comissões especiais, de caráter temporário, compostas por seus membros ou pessoas por estes indicadas, para a realização de tarefas e estudos específicos, relacionados com as atividades de proteção ao consumidor;

III — reunir-se, quando for de extrema necessidade, fora da Capital Federal;

IV — contratar prestação de serviços técnicos especializados e específicos;

V — sugerir e incentivar a adoção de mecanismos de conciliação e arbitragem para pequenos litígios referentes às relações de consumo.

Art. 11. O Conselho Nacional de Defesa do Consumidor elaborará o seu regimento interno, a ser aprovado por Portaria do Ministro Coordenador.

Art. 11. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSE SARNEY  
Paulo Lustosa

Caixa: 40

Lote: 63

PL N° 1149/1988

59

"DECRETO N° 94.508, DE 23 DE JUNHO DE 1987

Altera o Decreto n° 91.469, de 24 de julho de 1980, que dispõe sobre o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor e dá outras provisões.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 81, itens III e V da Constituição,

**DECRETO:**

Art. 1º — O Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, órgão integrante da estrutura básica do Ministério da Justiça e com jurisdição em todo o território nacional, criado pelo Decreto n° 91.469, de 24 de julho de 1980, alterado pelo Decreto n° 92.396, de 12 de fevereiro de 1986, tem por finalidade assessorar o Presidente da República na formulação e condução da política nacional de defesa do consumidor, bem como zelar pelos direitos e interesses dos consumidores.

Art. 2º — Considera-se consumidor, para efeito deste Decreto, qualquer pessoa física ou jurídica que seja adquirente, promovente, cessionário ou contratante de bens e serviços, de entidades públicas ou privadas, ou usuário de concessionárias ou permissionárias de serviços públicos.

Art. 3º — Ao Conselho Nacional de Defesa do Consumidor compete:

I — representar ao Ministério Pùblico da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, para que, na esfera de suas respectivas atribuições e jurisdições, promovam as medidas legais pertinentes para o adequado resguardo das relações de consumo e para a proteção dos direitos e interesses dos consumidores;

II — solicitar à Polícia Federal a instauração de inquérito policial para a apuração de delito contra o consumidor, nos termos da legislação vigente;

III — recomendar a instauração do procedimento administrativo nos casos de fraude, informação e abuso aos direitos e interesses do consumidor, quando praticados por órgãos públicos, fiscais, da administração direta ou indireta, ou empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos federais;



IV - propor a criação, fusão, incorporação ou extinção de órgãos que atuem, direta ou indiretamente, no âmbito da defesa dos consumidores;

V - celebrar convênios com organismos públicos, universidades e entidades privadas, nacionais e estrangeiras, com o objetivo de defesa dos consumidores;

VI - coordenar as atividades de todas as unidades dispersas em outros órgãos da administração pública federal, direta ou indireta, e prestar aos Estados e Municípios o devido assessoramento, visando a uniformização de suas práticas de atuação;

VII - promover formas de apoio às organizações de defesa do consumidor, bem como incentivar a constituição e o funcionamento dessas entidades;

VIII - promover e incentivar medidas e campanhas de formação e informação dos consumidores e, de forma especial, de apoio aos consumidores mais desfavorecidos, para:

a) habilitá-los ao exercício de seus direitos;

b) protegê-los quanto a prejuízos à sua saúde, nutrição, bem estar e segurança;

c) ensejar o acesso da população aos meios, bens e serviços essenciais de consumo;

d) garantir a segurança, veracidade, qualidade e desempenho dos bens e serviços essenciais nas relações de consumo;

e) fomentar e proteger seus legítimos interesses econômicos;

f) fornecer informações adequadas para capacitar os consumidores a formular escolhas adequadas e acertadas, de acordo com suas necessidades e vontades;

g) incentivar as possibilidades de resarcimento ao consumidor lesado;

IX - incentivar os Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios a constituírem órgãos destinados a atuar na proteção e defesa dos consumidores;

X - propor ao Governo Federal e sugerir aos Governos Estaduais e Municipais medidas para prevenir e coibir delitos, fraudes e abusos contra os consumidores;

XI - propor o aperfeiçoamento, a compilação, a consolidação ou a revogação de normas relativas às relações de consumo e aos direitos do consumidor;

XII - manter um cadastro de entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, ligadas à defesa dos consumidores, bem como biblioteca atualizada acerca do assunto;

XIII - representar o Governo Federal junto à IOCU (International Organization of Consumers' Unions), órgão consultivo da Organização das Nações Unidas.

Art. 49 - O Conselho Nacional de Defesa do Consumidor terá a seguinte composição:

I - um representante do Ministério da Justiça;

II - um representante do Ministério da Fazenda;

III - um representante do Ministério da Saúde;

IV - um representante do Ministério da Agricultura;

V - um representante do Ministério da Indústria e Comércio;

VI - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil;

VII - um membro do Ministério Público;

VIII - três representantes de entidades públicas estaduais de defesa do consumidor;

IX - três representantes de entidades privadas de defesa do consumidor;

X - o Presidente do CONAR - Conselho Nacional de Auto-regulamentação Publicitária;

XI - um representante da Confederação Nacional da Indústria;

XII - um representante da Confederação Nacional do Comércio;

XIII - um representante da Confederação Nacional da Agricultura.

Art. 59 - Os membros do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor serão nomeados pelo Presidente da República, após indicação feita pelas entidades e órgãos mencionados no artigo anterior, salvo o referido no inciso VII, que será indicado pelo Ministro da Justiça, após aquiescência do respectivo Procurador-Geral, e os referidos nos incisos VIII e IX, que serão indicados pelo Ministro da Justiça.

§ 1º - Todos os membros do CNDC terão mandato de dois anos, facultada a recondução, considerando-se cessada a investidura no caso de perda da condição de representante de qualquer dos órgãos e entidades referidas no artigo 49;

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior o substituto cumprirá o mandato pelo tempo remanescente.

Art. 69 - Perderá o mandato o membro do CNDC que faltar a 3 (três) reuniões consecutivas, ou a 6 (seis), no prazo de



Caixa: 40

Lote: 63

PL N° 1149/1988

60

um ano, por qualquer motivo, ressalvado o pedido de licença, devidamente justificado.

**Art. 7º** - Para cada um dos membros titulares do CNDC haverá um suplente, nomeado da mesma forma indicada no artigo 5º, a quem incumbe substituir o titular em seus impedimentos ou licenças.

**Art. 8º** - O Conselho Nacional de Defesa do Consumidor terá um Presidente, nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Ministro da Justiça, dentre brasileiros maiores de 35 (trinta e cinco) anos, de nível universitário e de reputação ilibada.

**Art. 9º** - O Presidente do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor será substituído em seus impedimentos, ausências e licenças pelo conselheiro representante do Ministério da Justiça.

**Art. 10º** - As deliberações do CNDC serão tomadas sob a forma de resolução, com a presença da maioria absoluta de seus membros.

**Art. 11º** - As deliberações serão tomadas por maioria de votos e o Presidente terá, além do próprio, o voto de desempate.

**Art. 12º** - O CNDC reunir-se-á no Distrito Federal, uma vez por mês, em sessão ordinária, podendo ser convocado extraordinariamente pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

**§ 1º** - As convocações ordinárias serão sempre feitas com, no mínimo, 8 (oito) dias de antecedência.

**§ 2º** - O CNDC poderá, por convocação do seu Presidente, sempre que houver motivo relevante, reunir-se fora do Distrito Federal.

**§ 3º** - As reuniões do CNDC serão sempre públicas, salvo quando, a critério do Presidente, houver motivo relevante que determine sejam reservadas.

**Art. 13º** - Ressalvada a função exercida pelo Presidente, as funções dos membros do CNDC não serão reunidas, sendo, entretanto, consideradas serviço público relevante e observadas, quanto aos conselheiros que não sejam servidores da Administração Federal, direta e indireta, as disposições relativas aos órgãos de deliberação coletiva do 2º grau, consoante o disposto no Decreto nº 69.382, de 12 de outubro de 1971.

**Art. 14º** - O CNDC terá a seguinte estrutura:

- I - Gabinete da Presidência;
- II - Secretaria Executiva.

**Art. 15º** - O CNDC poderá instituir até 5 (cinco) coordenadorias, subordinadas à Secretaria Executiva, que terão suas atribuições definidas em Regimento Interno.

**Art. 16º** - O CNDC poderá dispor de até 5 (cinco) Inspetorias Regionais, com sede e jurisdição estabelecidas de acordo com as necessidades do serviço, a serem ativadas ou desativadas no momento em que o seu funcionamento tornar-se ou não necessário.

**Parágrafo Único** - As Inspetorias Regionais têm por finalidade cumprir, no âmbito de suas jurisdições, as funções que lhes forem assinaladas pelo CNDC e definidas em Regimento Interno.

**Art. 17º** - Funcionará junto ao CNDC uma Comissão Sindicante que será integrada por 3 (três) membros, designados pelo Presidente do CNDC.

**Parágrafo Único** - A Comissão Sindicante tem por finalidade apurar fatos lesivos aos direitos e interesses dos consumidores, conforme determinação do Presidente do CNDC.

**Art. 18º** - O Gabinete da Presidência terá um Chefe de Gabinete com suas atribuições definidas em Regimento Interno.

**Art. 19º** - A Secretaria Executiva ficará a cargo de um Secretário-Executivo, diretamente subordinado ao Presidente, e terá estrutura e atribuições definidas em Regimento Interno.

**Art. 20º** - O CNDC poderá, no cumprimento de seus objetivos:

I - requerer a colaboração e recomendar a qualquer órgão público a observância das normas que, direta ou indiretamente, promovam a defesa dos consumidores;

II - constituir comissões especiais, de caráter temporário, compostas por seus membros ou por pessoas por estes indicadas para a realização de tarefas, estudos ou parcerias específicas;

III - promover a realização de congressos, seminários, concursos e certames destinados à defesa do consumidor;

IV - contratar a prestação de serviços técnicos especializados para tarefas específicas;

V - sugerir e incentivar a adoção de mecanismos de conciliação e arbitragem, e encaminhamento aos Juizados de Pequenas Causas, para litígios de reduzido valor, referentes às relações de consumo;

VI - requisitar servidores de órgãos e entidades da administração direta e indireta, sem perda de sua remuneração, e demais direitos e vantagens.

**Art. 21º** - Nos casos de urgência, para evitar perigo ou dano iminente, para os fins das medidas previstas nos incisos I e II do artigo 3º, as resoluções serão tomadas pelo Presidente do CNDC, "ad referendum" do Conselho.

**Art. 22º** - O CNDC poderá convidar autoridades, técnicos, membros de entidades públicas e privadas de defesa do consumidor, bem como da produção e distribuição de bens e serviços, para que prestem esclarecimentos e informações durante suas reuniões, sem direito a voto.

**Art. 23º** - O Ministro da Justiça tomará as providências necessárias para a execução deste decreto e para a conse-



23

cução dos objetivos nele previstos, bem assim para prover o CNM de pessoal técnico e administrativo, de recursos materiais e financeiros, expedindo as instruções complementares que se fizerem necessárias.

Art. 24 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 - Revogam-se as disposições em con-

trário.  
Brasília, 23 de junho de 1987; 1669 da Inde-

pendência e 999 da República.

JOSE SARNEY

*José Fernando Cirne Lins Eicherberg*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Definição de Comissões Permanentes*  
Anexo  
Assinante



Requeiro, nos termos do art. 124, § 5º do Regimento Interno, a anexação do Projeto de Lei nº 1.330/88, de minha autoria, ao Projeto de Lei nº 1.149/88, da iniciativa do nobre Deputado Geraldo Alckmin Filho.

SALA DAS SESSÕES em, de dezembro de 1988.

*Raquel Cândido*  
Deputada RAQUEL CANDIDO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defeito. Anexe-se ao Projeto de Lei  
nº 1149/88. Em 15.12.88

*[Signature]*  
Presidente



REQUERIMENTO Nº , de 1.988

Apresenta emenda substitutiva  
ao Projeto de Lei nº 1149/88, que ins-  
titui o Código de Defesa do Consumi-/  
dor.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO ULYSSES GUIMARÃES  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos  
do art. 53, § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputa-/  
dos, se digne de receber a inclusa **emenda substitutiva** ao Pro-  
jeto de Lei nº 1149/88, de minha autoria, encaminhando-a ao /  
Excelentíssimo Senhor Relator, para as providências necessá-/  
rias, no sentido de que a mesma seja apreciada em substitui-/  
ção ao referido Projeto, eis que o altera em sua integralida-  
de.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 1988

*[Signature]*  
Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 1149, DE 1988

Institui o Código de Defesa do Consumidor e dá outras providências

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Dê-se ao Projeto de Lei nº 1149, de 1988, a seguinte redação:

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

TÍTULO I  
DA DEFESA DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. - Consumidor é toda pessoa física ou jurídica sem fins lucrativos que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo Único - Equiparam-se a consumidor a micro-empresa, bem como a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que se encontre sujeita ou propensa a intervir nas relações de consumo.

Art. 2º. - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que desenvolve atividades de produção, montagem, transformação, importação, distribuição ou comercialização de produtos e prestação de serviços.

§ 1º. - Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial, inclusive os de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.

§ 2º. - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.



## CAPÍTULO II DOS DIREITOS BÁSICOS DOS CONSUMIDORES

Art. 3º. - São direitos básicos dos consumidores:

I - A proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - A informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

III - A educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a / igualdade nas contratações;

IV - A proteção contra a publicidade enganosa, métodos comerciais agressivos, bem como contra práticas e cláusulas abusivas no fornecimento de produtos e serviços;

V - A modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão por fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - A efetiva prevenção e reparação de danos individuais, coletivos e difusos;

VII - O acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e / técnica aos necessitados;

VIII - A facilitação da defesa de seus direitos;

IX - A participação e consulta na formulação das políticas que os afetem diretamente, e a representação de seus interes



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



ses por intermédio das entidades públicas ou privadas de proteção ou defesa do consumidor;

X - A adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 4º. - Os direitos previstos nesta lei, / de ordem pública e interesse social, são irrenunciáveis e indisponíveis e não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna/ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e eqüidade.

### CAPÍTULO III DA PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR E DA REPARAÇÃO DOS DANOS

#### SECÇÃO I DA PROTEÇÃO À SAÚDE E SEGURANÇA

Art. 5º. - Os produtos e serviços colocados/ no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança / dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, / em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Art. 6º. - O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos à saúde ou perigosos deverá, nos rótulos/ e mensagens publicitárias, informar, de maneira ostensiva, a respeito dā sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

Art. 7º. - O fornecedor não poderá colocar / no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber / apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.



Parágrafo único - O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da nocividade, periculosidade ou riscos que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente aos consumidores e às autoridades competentes, para as devidas providências.

Art. 8º. - O produto ou serviço que, mesmo / adequadamente utilizado ou fruído, apresente alto grau de nocividade ou periculosidade será retirado imediatamente do mercado pelo fabricante, importador ou comerciante, de maneira solidária, bem como pelo prestador de serviços, sempre às suas expensas, sem prejuízo de outras responsabilidades decorrentes de eventuais danos causados.

## SECÇÃO II DA RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO

Art. 9º. - O fabricante, o comerciante e o / importador respondem, solidaria e independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização.

§ 1º. - Para os efeitos deste artigo, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

§ 2º. - É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenuem a obrigação de indenizar prevista neste artigo.

§ 3º. - Aquele que pagar ao prejudicado terá direito de repetir dos outros responsáveis, segundo sua participação na causação do dano.

§ 4º. - Quando a utilização do produto causar dano irreparável a bem móvel, imóvel ou semovente do consumidor, a indenização compreenderá o seu valor integral.



§ 5º. - Se comprovada a alta periculosidade do produto que provocou o dano, bem como grave imprudência, negligência ou imperícia do fornecedor será devida multa civil de até 20.000 / (vinte mil) OTNs.

### SECÇÃO III DA RESPONSABILIDADE PELO FATO DO SERVIÇO

Art. 10. - O fornecedor de serviços responde, / independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos / causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos ser- / viços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre / sua fruição.

§ 1º. - Para os efeitos deste artigo, equipa-/ ram-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

§ 2º. - É vedada a estipulação contratual de / cláusula que impossibilite, exonere ou atenue a obrigação de indeni- / zar prevista neste artigo.

§ 3º. - Aquele que pagar ao prejudicado terá / direito de repetir dos outros responsáveis, segundo sua participação na causação do dano.

§ 4º. - Quando o serviço prestado causar dano/ irreparável a bem móvel, imóvel ou semovente do consumidor, a indeni- / zação corresponderá ao seu valor integral.

### SECÇÃO IV DA RESPONSABILIDADE POR VÍCIO DO PRODUTO

Art. 11. - O fabricante, o importador e o co-/ merciante de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem/ solidariamente pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminua o valor, as- / sim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações / constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publici



CÂMARA DOS DEPUTADOS



tária, podendo o consumidor exigir, sem qualquer ônus, à sua escolha:

I) a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, em perfeitas condições de uso;

II) a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III) o abatimento proporcional do preço;

IV) o conserto do produto.

§ 1º. - No caso de fornecimento de produtos in natura será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato.

§ 2º. - Consideram-se impróprios ao uso e consumo:

I) os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II) os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, por qualquer outra razão, em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação.

§ 3º. - A substituição do produto por outro de/ espécie, marca ou modelo diversos somente será feita mediante reposição ou restituição de eventual diferença de preço.

Art. 12. - O fabricante, o importador e o comerciante respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto, sempre que seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, / podendo o consumidor exigir, à sua escolha:

I) a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;



II) a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III) o abatimento proporcional do preço.

Parágrafo único - Quando o instrumento empregado na pesagem ou medição não estiver aferido segundo os padrões oficiais, a responsabilidade é exclusiva do fornecedor imediato.

#### SECÇÃO V DA RESPONSABILIDADE POR VÍCIO DO SERVIÇO

Art. 13. - O fornecedor de serviços responde / pelos vícios de qualidade ou de segurança que os tornem impróprios / ou inadequados ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles de-/ correntes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou / mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, à sua escolha:

I) a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II) a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III) o abatimento proporcional do preço.

§ 1º. - A reexecução dos serviços poderá ser / confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do / fornecedor.

§ 2º. - Consideram-se impróprios os serviços / nocivos à saúde, perigosos, ou, por qualquer outra razão, em desacordo com as normas regulamentares.

Art. 14. - No fornecimento de serviço que tem por objeto a reparação de qualquer produto considerar-se-á implícita a obrigação do fornecedor de empregar componentes de reposição/ adequados e novos, permitindo-se, nesta última parte, a livre negociação.



Art. 15. - Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra / forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequa-/ dos, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único - Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as / pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos cau- sados, na forma prevista no Título III.

## SECÇÃO VI DA PRESCRIÇÃO

Art. 16. - Prescreve em 180 (cento e oitenta) dias o direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação dos produtos e serviços, contados da entrega efetiva dos / produtos ou do término da execução dos serviços.

§ 1º. - Interrompem a prescrição:

I) a reclamação formalizada perante os órgãos ou entidades com atribuições de defesa do consumidor;

II) a instauração de inquérito civil.

§ 2º. - Quando os produtos ou serviços forem/ fornecidos mediante termo de garantia, a contagem do prazo previsto no presente artigo inicia-se a partir do seu término.

§ 3º. - A reclamação formulada pelo consumi- dor perante o fornecedor de produtos e serviços, suspende a prescri- ção até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca.

§ 4º. - Tratando-se de vício oculto, o prazo/ prescricional inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defei to.



Art. 17 - A prescrição do direito à reparação pelos danos causados por defeitos dos produtos ou serviços, prevista no Capítulo anterior, rege-se pelo art. 177 do Código Civil, iniciando-se a contagem do prazo a partir da manifestação do dano.

## SECÇÃO VII DA COBRANÇA DE DÍVIDAS

Art. 18 - Na cobrança de débitos ao consumidor é proibida a utilização de afirmações falsas, incorretas ou enganosas, bem como de qualquer tipo de procedimento que lhe traga receio quanto à sua integridade física, o exponha, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu descanso ou trabalho.

Parágrafo único - As infrações ao disposto neste artigo, além de perdas e danos, indenização por danos morais, / perda dos juros e outras sanções cabíveis, ficam sujeitas a multa / de natureza civil, proporcional à gravidade da infração e à condição econômica do infrator, cominada pelo juiz na ação proposta por/ qualquer dos legitimados à defesa do consumidor em juízo.

## SECÇÃO VIII DOS BANCOS DE DADOS E CADASTROS DE CONSUMIDORES

Art. 19 - O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 70, terá acesso aos cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as / suas respectivas fontes.

§ 1º - Os cadastros e dados de consumidores / devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil / compreensão, não podendo conter informações relativas a período superior a cinco anos.

§ 2º - A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor quando não solicitada por ele.

§ 3º - O consumidor, sempre que encontrar ine



xatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista informar sobre a retificação àqueles / que receberam as informações incorretas.

§ 4º - Os bancos de dados, cadastro de consumidores e congêneres são considerados entidades de caráter público/ para os fins de direito.

§ 5º - Às infrações ao disposto neste artigo, aplicam-se as mesmas sanções previstas no parágrafo único do artigo anterior.

## SECÇÃO IX DA EXTENSÃO SUBJETIVA DA RESPONSABILIDADE

Art. 20 - Os sócios-gerentes e administradores societários não respondem pelas obrigações imputadas à empresa, exceto pelas de indenizar previstas nas Secções II, III, IV e V desse Capítulo, solidaria e ilimitadamente, nos casos de insolvência,/ falência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica.

## CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

### SECÇÃO I DA OFERTA E PUBLICIDADE

Art. 21 - Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 22 - Na oferta e apresentação de produtos ou serviços, o fornecedor deve informar os consumidores de modo correto, claro, preciso, ostensivo e em língua portuguesa sobre as/ características, qualidade, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os/



CÂMARA DOS DEPUTADOS



72

riscos que apresentem à saúde e segurança.

Art. 23 - Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único - Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, / em função da durabilidade do produto.

Art. 24 - O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 (sete) dias a contar de sua assinatura ou do recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone, reembolso postal, catálogo ou/for efetuada na sua residência, local de trabalho, estudo ou lazer.

§ 1º - Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

§ 2º - Em caso de venda por telefone ou reembolso postal deve constar o nome do fabricante e endereço na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transação comercial. Na falta desses dados, o veículo ou mídia responderá solidariamente, no caso de haver alguma fraude ou insatisfação do consumidor.

§ 3º - O fornecedor do produto ou serviço é / responsável pelos atos de seus representantes autônomos ou não.

Art. 25 - A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

Parágrafo único - O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, deixará, à disposição dos consumido-



res, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à / mensagem, resguardado o segredo industrial.

Art. 26 - É proibida a publicidade enganosa bem como a que, por qualquer meio, seja capaz de induzir o consumidor a / se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

§ 1º - É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de gerar dúvidas ou induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e / quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2º - Quando o fornecedor de produtos ou serviços se utilizar de publicidade enganosa, o consumidor poderá pleitear indenização por danos sofridos, bem como a abstenção da prática do / ato, sob pena de execução específica, para o caso de inadimplemento,/ sem prejuízo da sanção pecuniária cabível e de contra-propaganda, que pode ser imposta judicialmente.

§ 3º - O Conselho Nacional de Auto-Regulamentação Publicitária (CONAR) poderá fixar critérios mínimos de comportamento publicitário.

Art. 27 - O ônus da prova da veracidade e correção de informação ou comunicação publicitária, bem como do cumprimento do dever de informar cabe ao fornecedor.

Art. 28 - Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, à sua livre escolha:

I) exigir o cumprimento forçado da obrigação, / nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II) aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;



III) rescindir o contrato, com direito à restituição da quantia eventualmente antecipada, acrescida de perdas e danos.

## SECÇÃO II DAS PRÁTICAS ABUSIVAS

Art. 29 - É vedado ao fornecedor de produtos / ou serviços:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualqur serviço, ressalvada a remessa de amostras grátis;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração / de orçamento e autorização expressa do consumidor;

VII - praticar outras condutas abusivas.

Parágrafo Único - Na hipótese prevista no inciso III do presente artigo, os produtos remetidos ou entregues são / equiparados à amostra grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 30 - No caso de fornecimento de produtos /



ou de serviços sujeitos ao regime de controle ou de tabelamento de preços, os fornecedores deverão respeitar os limites oficiais sob pena de, não o fazendo, responderem pela restituição da quantia recebida em excesso, monetariamente atualizada, podendo o consumidor exigir, à sua escolha, o desfazimento do negócio, sem prejuízo de/ outras sanções cabíveis.

Art. 31 - As infrações ao disposto nesta e / na Secção anterior, além de perdas e danos, indenização por danos/ morais, perda de juros e outras sanções cabíveis, ficam sujeitas à multa de natureza civil, proporcional à gravidade da infração e à/ condição econômica do infrator, cominada pelo juiz na ação propos- ta por qualquer dos legitimados à defesa do consumidor em juízo.

## CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

### SECÇÃO I DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS

Art. 32 - Os contratos que regulam as rela-/ ções de consumo não obrigarão os consumidores se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio e adequado de seu con- teúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de forma/ que dificulte a compreensão de seu sentido e obrigações.

§ 1º - Também não obrigam o consumidor as / cláusulas que, segundo as circunstâncias, e em particular, segundo a aparência global do contrato, venham, após sua conclusão, a sur- preendê-lo.

§ 2º - As cláusulas contratuais serão inter- pretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

§ 3º - As declarações de vontade constantes/ de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às re- lações de consumo, vinculam o fornecedor em benefício do consumi- dor, ensejando inclusive execução específica, nos termos do art. /

AS



68 e §§.

Art. 33 - Reputam-se não escritas e devem ser suprimidas as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de / produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos ou serviços fornecidos ou impliquem em renúncia ou disposição de direitos;

II - subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos nesta lei;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas ini- / quas, lesivas, ou de qualquer modo abusivas, aos interesses dos consumidores;

V - estabeleçam inversão do ônus da prova em / prejuízo do consumidor;

VI - indiquem previamente o árbitro com vistas/ ao juízo arbitral;

VII - impuserem representante para concluir ou / realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

VIII - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor.

Parágrafo Único - O Ministério Público, mediante inquérito civil, pode efetuar o controle administrativo abstrato e preventivo das condições gerais dos contratos, sempre que abusivas.

Art. 34 - No fornecimento de produtos ou ser-



viços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo/previa e adequadamente sobre:

I) preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II) montante dos juros de mora e da taxa anual de juros;

III) acréscimos legalmente previstos;

IV) número e periodicidade das prestações;

V) soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º - As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a 10% / do valor da prestação nos dez primeiros dias de atraso, nem de 20% / nos dias subseqüentes.

§ 2º - Fica assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º - O fornecedor ficará sujeito a multa e / perda dos juros, além de outras sanções cabíveis, se descumprir o disposto neste artigo.

Art. 35 - Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se não escritas as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do / credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a rescisão do contrato e a retomada do produto alienado.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no presente artigo, o devedor inadimplente terá direito à compensação ou à res



tituição das parcelas quitadas à data da rescisão contratual, descontada a vantagem econômica auferida com a fruição.

## SECÇÃO II DOS CONTRATOS DE ADESÃO

Art. 36 - Os contratos de adesão serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.

Art. 37 - Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tiverem sido aprovadas por alguma autoridade ou redigidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

Parágrafo único - A inserção de cláusula no formulário não desfigurará a natureza de adesão do contrato.

## SECÇÃO III DAS GARANTIAS

Art. 38 - A garantia implícita de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso.

Parágrafo único - O termo ou equivalente de outras garantias deve esclarecer, de forma precisa, em que consiste a mesma garantia, bem como a forma e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser entregue a este devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento.

## CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 39 - A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição, publicidade e consumo de produtos e serviços.



§ 1º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão o mercado de consumo no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem/necessárias.

§ 2º - As normas referidas no parágrafo anterior deverão ser uniformizadas, revistas e atualizadas, a cada dois/anos.

§ 3º - Os órgãos federais, estaduais e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação de representantes dos consumidores e fornecedores.

§ 4º - Os órgãos públicos competentes fixarão/ os padrões mínimos de higiene, segurança e conforto dos consumidores nos estabelecimentos que atendam diretamente o público.

§ 5º - Sob pena de desobediência, o fornecedor prestará aos órgãos oficiais de defesa do consumidor informações e / esclarecimentos que lhe sejam requisitados por escrito.

Art. 40 - As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, independentemente de outras previstas em normas específicas e sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- I) multa;
- II) apreensão do produto;
- III) inutilização do produto;
- IV) suspensão de fornecimento de produto ou serviço;
- V) revogação de concessão ou permissão de uso;



VI) cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

VII) cassação de registro do produto junto ao órgão competente;

VIII) interdição, total ou parcial, de estabelecimento ou de atividade;

IX) intervenção administrativa;

X) suspensão temporária de atividade.

Parágrafo Único - As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente.

Art. 41 - A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo nos termos da lei, revertendo para o Fundo de que trata o Decreto nº 92.302, de 16 de janeiro de 1986, sendo o dano de âmbito nacional, ou para os fundos estaduais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Art. 42 - As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço e de revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração quando forem constatados vícios de segurança, qualidade ou quantidade, bem como na hipótese, entre outras, de improriedade do produto ou serviço.

Art. 43 - As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa serão aplicadas quando o estabelecimento industrial, comercial ou profissional reincidir na prática / das infrações de maior gravidade, previstas em lei.



21

Parágrafo único - A intervenção administrativa será determinada sempre que a natureza da atividade do infrator desaconselhar a pena de suspensão de fornecimento ou interdição do estabelecimento.

Art. 44 - A imposição de contra-propaganda, / sempre por procedimento judicial, será cominada quando o fornecedor / incorrer na prática de publicidade enganosa, nos termos do disposto / no art. 26 e §§, desta lei, à expensas do infrator.

§ 1º - A retificação será divulgada pelo responsável no mesmo veículo de comunicação utilizado e com as mesmas características empregadas, no que se refere à duração, espaço, local e horário.

§ 2º - Enquanto não promover a contra-propaga-/ ganda, o fornecedor, além de multa diária e outras sanções, ficará im-/ pedido de efetuar, por qualquer meio, publicidade de seus produtos e serviços.

## TÍTULO II DAS INFRAÇÕES PENAIS

Art. 45 - Constituem crimes contra as relações de consumo previstas nesta lei, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes.

Art. 46 - Colocar no mercado, fornecer ou expor para fornecimento produtos ou serviços impróprios:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e / multa.

§ 1º - Se o crime é culposo:

Pena - Detenção de três meses a um ano ou multa.



§ 2º - As penas deste artigo são aplicáveis / sem prejuízo das correspondentes à lesão corporal e à morte.

Art. 47 - Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade:

Pena- Detenção de seis meses a dois anos e multa.

§ 1º - Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de alertar, mediante recomendações escritas ostensivas, sobre a periculosidade do serviço a ser prestado.

§ 2º - Se o crime é culposo:

Pena - detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 48 - Deixar de comunicar à autoridade / competente e aos consumidores a nocividade ou periculosidade de produtos cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e / multa.

Parágrafo Único - Incorrerá nas mesmas penas / quem deixar de retirar do mercado, imediatamente, quando determinado/ pela autoridade competente, os produtos nocivos ou perigosos, na forma deste artigo.

Art. 49 - Executar serviço de alto grau de periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e / multa.

Art. 50 - Fazer afirmação falsa ou enganosa,/ ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qua-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



mo impedir ou dificultar seu acesso aos consumidores:

Pena - Detenção de um a seis meses e multa.

Art. 54 - Empregar, na reparação de produtos, peças ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 55 - Utilizar, na cobrança de dívidas, / de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas, incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer:

Pena- Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 56 - Impedir ou dificultar o acesso do / consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco / de dados, fichas e registros:

Pena - Detenção de seis meses a um ano e multa.

Parágrafo único - Incorrerá nas mesmas penas / quem deixar de informar o consumidor sobre a inserção de informações/ sobre sua pessoa em cadastros, banco de dados, fichas ou registros, / quando não solicitadas por escrito por ele.

Art. 57 - Deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fi- chas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata:

Pena - Detenção de um a seis meses e multa.

Art. 58 - Deixar de entregar ao consumidor o/ termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara/ de seu conteúdo:



CÂMARA DOS DEPUTADOS



24

lidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de três meses a um ano e / multa.

§ 1º - Incorrerá nas mesmas penas quem pa trocinar a publicidade.

§ 2º - Se o crime é culposo:

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 51 - Fazer ou promover publicidade / que sabe ou deveria saber ser enganosa:

Pena - Detenção de três meses a um ano e / multa.

Parágrafo único - Incorrerá nas mesmas penas quem fizer ou promover publicidade de modo que dificulte sua/ identificação imediata.

Art. 52 - Fazer ou promover publicidade / que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se/ comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos/ e multa.

Parágrafo único - Incorrerá nas mesmas penas quem fizer ou promover publicidade sabendo-se incapaz de atender à demanda.

Art. 53 - Deixar de organizar dados fáti-  
cos, técnicos e científicos que dão base à publicidade, assim co-

AS



Pena - Detenção de um a seis meses e multa.

Art. 59 - Quem, de qualquer forma, concorrer para os crimes referidos nesta lei, incide nas penas a esses cominadas na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, administrador ou gerente da pessoa jurídica que promover, permitir ou por qualquer modo aprovar o fornecimento, oferta, exposição à venda ou manutenção em depósito de produtos ou a oferta e prestação de serviços / nas condições por ela proibidas.

Art. 60 - São circunstâncias agravantes dos/ crimes tipificados nesta lei:

I - serem cometidos em época de grave crise / econômica ou por ocasião de calamidade;

II - ocasionarem grave dano individual ou cole<sub>tivo</sub>;

III - dissimular-se a natureza ilícita do proce<sub>dimento</sub>;

IV - quando cometidos:

a) por militar, funcionário público, ou por / pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;

b) em detrimento de operário ou rurícola; de/ menor de dezoito ou maior de sessenta anos; ou de pessoas portadoras de deficiência mental, interditadas ou não;

c) por proprietários, administradores ou diretores de organizações comerciais com mais de dois estabelecimentos;

V - serem praticados em operações que envolvam alimentos, medicamentos ou quaisquer outros produtos ou serviços essenciais.



Art. 61 - A pena de multa poderá ser fixada em até duas vezes o valor apurado ou estimado da vantagem econômica auferida ou a ser obtida pelo condenado ou pelo terceiro a quem o / crime tenha beneficiado ou viesse a beneficiar, ou então em proporção ao dano causado.

Art. 62 - Além das penas privativas de liberdade e de multa, podem ser impostas, cumulativa ou alternadamente:

I - a interdição temporária de direitos;

II - a publicação em órgãos de comunicação de grande circulação ou audiência, às expensas do condenado, de notícia sobre os fatos e a condenação.

Art. 63 - O valor da fiança, nas infrações/ de que trata esta lei, será fixado pelo juiz entre 100 (cem) e 2.000 (duas mil) OTNs - Obrigações do Tesouro Nacional.

Parágrafo único - Se assim recomendar a situação econômica do indiciado ou réu, a fiança poderá ser:

I) reduzida até a metade de seu valor mínimo;

II) aumentada pelo juiz até vinte vezes.

Art. 64 - No processo penal atinente aos crimes previstos nesta lei, bem como a outros crimes e contravenções que envolvam relações de consumo, poderão intervir, como assistentes do Ministério Público, as associações de defesa dos consumidores, a quem é facultada a propositura de ação penal privada subsidiária, se a denúncia não for oferecida no prazo legal.

### TÍTULO III DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUÍZO

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 65 - A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

§ 1º - Em caso de litigância de má-fé, a associação e os consumidores autores, e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados ao déctuplo das / custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

§ 2º - A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos desta lei, os transindividuais, de natureza / indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos desta lei, os transindividuais de natureza in divisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas/ ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica / base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 66 - Para os fins do art. 65, § 2º, são legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público;

II - a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios;

III - as entidades e órgãos da administração pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinadas à defesa dos interesses e direitos protegidos por esta lei;



28

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por esta lei.

§ 1º - Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados na defesa/dos interesses e direitos de que cuida esta lei.

§ 2º - O Ministério Público poderá aceitar,/ nos casos previstos nesta lei, compromisso dos interessados que será tomado por termo e terá eficácia de título executivo extrajudicial.

§ 3º - Cópia do termo do compromisso referido no parágrafo anterior será enviada, no prazo improrrogável de dez dias, pelo respectivo órgão ao Conselho Superior do Ministério Públco.

Art. 67 - Para defesa dos direitos e interesses protegidos por esta lei são admissíveis todas as espécies de/ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

Parágrafo Único - Poderá ser ajuizada, pelos/legitimados no artigo anterior, ação visando o controle abstrato das condições gerais dos contratos, sempre que abusivas.

Art. 68 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º - A conversão da obrigação em perdas e/ danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º -- A indenização por perdas e danos se / fará sem prejuízo da multa (art. 287, do CPC).



27  
§ 3º - Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.

§ 4º - O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou / na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo/razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º - Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as / medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além / de requisição de força policial.

Art. 69 - Contra atos ilegais ou abusivos de / pessoas físicas ou jurídicas que lesem direito líquido e certo, individual ou coletivo, previsto nesta lei, caberá ação que se regerá pelas/ normas da lei do mandado de segurança.

Art. 70 - Aplica-se o habeas data à tutela dos direitos e interesses dos consumidores, ainda que o arquivo ou banco / de dados pertença a pessoas ou entidades de direito privado.

Art. 71 - Nas ações coletivas de que trata esta lei não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Parágrafo único - O juiz condenará o autor a pagar ao réu os honorários advocatícios, arbitrados na conformidade do / § 4º, do art. 20, do CPC, quando reconhecer que a pretensão é manifestamente infundada.

Art. 72 - Nas hipóteses dos arts. 9º, § 3º, e / 10, § 3º, desta lei, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denunciação da lide.



Art. 73 - As normas deste Título aplicam-se, no que for cabível, a outros direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais.

Art. 74 - A multa civil imposta na sentença/reverterá em benefício das associações privadas de defesa do consumidor que tiverem proposto a ação.

Art. 75 - Aplicam-se às ações previstas neste Título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariem suas disposições.

## CAPÍTULO II DAS AÇÕES COLETIVAS PARA A DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

Art. 76 - Os legitimados de que trata o art. 66 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.

Art. 77 - O Ministério Público, se não auxiliar a ação, atuará sempre como fiscal da lei.

Parágrafo Único - Aplica-se à ação prevista no artigo anterior o art. 5º, §§ 2º a 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 78 - Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional;

II - no foro da Capital do Estado, no do Distrito Federal ou no da Capital do Território, para os danos de âmbito regional, aplicando-se as regras do CPC aos casos de competências



CÂMARA DOS DEPUTADOS



31

concorrentes;

III - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local.

Art. 79 - Proposta a ação, será publicado edital a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes. A publicação será feita, uma vez, no órgão oficial e em dois jornais de grande circulação na localidade do foro competente e será necessariamente acompanhada de ampla divulgação pelos meios idôneos de comunicação.

Art. 80 - Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

Art. 81 - Transitada em julgado a sentença / condenatória, será publicado edital, observado o disposto no art. 78.

§ 1º - Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, / poderão os legitimados do art. 66 promover a liquidação e execução da indenização devida.

§ 2º - O produto da indenização devida, nos / termos do parágrafo anterior, reverterá para o Fundo de que trata o / Decreto nº 92.302, de 16 de janeiro de 1986, sendo o dano de âmbito / nacional, ou para os fundos estaduais de proteção ao consumidor nos de mais casos.

Art. 82 - A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 66 desta lei.

Art. 83 - A liquidação de sentença, que será por artigos, poderá ser promovida no foro do domicílio do liquidante, cabendo-lhe provar, tão só, o dano e seu montante.

AS



CÂMARA DOS DEPUTADOS



32

Art. 84 - A execução, quando promovida pelos legitimados de que trata o art. 66 desta lei, poderá ser coletiva, / abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiverem sido fixadas em / sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execu- / ções.

§ 1º - A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar / a ocorrência ou não do trânsito em julgado.

§ 2º - É competente para a execução o juízo:

I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;

II - da ação condenatória, quando coletiva a / execução.

Art. 85 - Em caso de concurso de créditos de correntes da condenação prevista na Lei nº 7.347, de 24 de julho de / 1985, e das indenizações pelos prejuízos individuais resultantes do / mesmo evento danoso, estas terão preferência no pagamento.

Parágrafo único - Para efeito do disposto nesse artigo, a destinação da importância recolhida ao Fundo de que trata o Decreto nº 92.302, de 16 de janeiro de 1986, ou aos fundos estaduais de proteção ao consumidor, ficará sustada enquanto pendentes de decisão de segundo grau as ações de indenização pelos danos individuais, salvo na hipótese de o patrimônio do devedor ser manifestamente suficiente para responder pela integralidade das dívidas.

**CAPÍTULO III**  
**DAS AÇÕES DE RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR**  
**DE PRODUTOS E SERVIÇOS**

Art. 86 - Na ação de responsabilidade civil/ do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Ca

XJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS



33

pítulos I e II deste Título, serão observadas as seguintes normas:

I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;

II - o réu que houver contratado seguro de / responsabilidade poderá chamar ao processo o segurador, vedada a integração do contraditório pelo Instituto de Resseguros do Brasil. / Nesta hipótese, a sentença que julgar procedente o pedido condenará/ o réu nos termos do art. 80, do Código de Processo Civil.

Se o réu houver sido declarado falido, o síndico será intimado a informar a existência de seguro de responsabilidade facultando-se, em caso afirmativo, o ajuizamento de ação de indenização diretamente contra o segurador, vedada a denunciaçāo da lide ao Instituto de Resseguros do Brasil e dispensado o litisconsórcio obrigatório com este.

Art. 87 - Os legitimados a agir na forma / desta lei poderão propor ação visando compelir o Poder Público competente a proibir em todo o território nacional, a produção, divulgação, distribuição ou venda, ou a determinar alteração na composição, estrutura, fórmula ou acondicionamento de produto, cujo uso ou consumo regular se revele nocivo ou perigoso à saúde pública e à incolumidade pessoal.

§ 1º - Os fornecedores poderão ingressar no feito como assistentes.

§ 2º - Deferida a prova pericial, os laudos do perito e dos assistentes técnicos serão entregues diretamente em cartório, no prazo máximo e improrrogável de 60 (sessenta) dias a contar do termo final para a apresentação de quesitos (art. 421, § 1º, do CPC).

§ 3º - Nas ações reguladas neste artigo não haverá audiência de instrução e julgamento, salvo para esclarecimentos do perito.

AS



Não havendo audiência, colhidas as alegações finais, os autos serão imediatamente conclusos. Em qualquer hipótese, o juiz terá o prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias para proferir sentença, sob pena de ser considerado negligente nos termos da lei.

§ 4º - O retardamento pela autoridade competente, por mais de 60 (sessenta) dias, do cumprimento de decisão judicial com trânsito em julgado em ação de que trata este artigo, configura crime de responsabilidade nos termos da lei.

#### CAPÍTULO IV DA COISA JULGADA

Art. 88 - Nas ações coletivas de que trata esta lei, a sentença fará coisa julgada:

I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I, do § 2º, do art. 65;

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II, do § 2º, do art. 65;

III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III, do § 2º, do art. 65.

§ 1º - Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º - Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.



§ 3º - Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinados com o art. 13, da Lei nº 7.347, de 24 / de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma / prevista nesta lei mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 82 a 85 desta lei.

§ 4º - Aplica-se o disposto no parágrafo/ anterior à sentença penal condenatória.

Art. 89 - As ações coletivas, previstas / nos incisos I e II, do § 2º, do art. 65, não induzem litispendênci- cia para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada er- ga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se/ não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a / contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

#### TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 1º - O Poder Executivo poderá insti- tuir a fundação denominada "Fundação Instituto Nacional do Consu- mo", vinculada ao Ministério da Justiça, que terá, entre outras, a finalidade precípua de planejar, elaborar, propor, coordenar e exe- cutar a política nacional do consumo.

Art. 2º - O preâmbulo da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"Disciplina a ação civil pública de respon- sabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a / produtos e direitos de valor artístico, estético, histórico, turís- tico e paisagístico, assim como a qualquer outro interesse difuso/ ou coletivo, e dá outras providências".

Art. 3º - Acrescente-se o seguinte inciso



CÂMARA DOS DEPUTADOS



36

IV ao art. 1º da Lei nº 7347, de 24 de julho de 1985:

"IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo".

Art. 4º - O inciso II, do art. 5º, da Lei/nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"II - inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo".

Art. 5º - O § 3º, do art. 5º, da Lei nº / 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º - Em caso de desistência infundada / ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa".

Art. 6º - Acrescente-se os seguintes §§ 4º, 5º e 6º, ao art. 5º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985:

"§ 4º - Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei.

§ 5º - O Ministério Público poderá aceitar, nos casos previstos nesta lei, compromissos dos interessados que será tomado por termo e terá eficácia de título executivo extrajudicial.

§ 6º - Cópia do termo do compromisso referido no parágrafo anterior será enviada, no prazo improrrogável de dez dias, pelo respectivo órgão ao Conselho Superior do Ministério Público".

Art. 7º - O art. 15, da Lei nº 7.347, de 24



CÂMARA DOS DEPUTADOS



37

24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 15 - Decorridos 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público ou outro legitimado".

Art. 8º - Acrescente-se à Lei nº 7.347, / de 24 de julho de 1985, o seguinte dispositivo, renumerando-se os seguintes:

"Art. 21 - Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III, da Lei nº de de 1989, que institui o Código de Defesa do Consumidor".

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 1988.

  
Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

J U S T I F I C A Ç Ã O

I - INTRODUÇÃO



33

A Constituição Federal, ao cuidar dos Direitos e Garantias Fundamentais, estabelece, no inciso XXXII, do artigo 5º que "o Estado promoverá, na fórmula da lei, a defesa do consumidor". Fixa, ademais, no art. 48, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que "O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará Código de Defesa do Consumidor".

Antes mesmo da promulgação da nova Constituição, no âmbito do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, sob a presidência do Dr. Flávio Flores da Cunha Bierrenbach, foi constituída a Comissão encarregada de elaborar um ante-projeto de Código do Consumidor, tendo por membros os Doutores Ada Pellegrini Grinover, José Geraldo Brito Filomeno, Kazuo Watanabe, Zelmo Denari e Daniel Roberto Fink, sendo colaboradores os Doutores Antônio Hermen de Vasconcellos e Benjamin, Eliana Cáceres e Régis Bonvicino. O projeto de lei por nós apresentado tomou por base o texto preliminar preparado por esta Comissão que, por sua vez, já utilizara contribuição dos Doutores Fábio Konder Comparato, Waldemar Mariz de Oliveira Júnior e Cândido Rangel Dinamarco. Contamos, além disso, com o auxílio precioso dos Doutores Othon Sidou e Waldemar Villas Boas Filho.

No Estado de São Paulo, o Ministério Público, por ato do Doutor Cláudio Ferraz de Alvarenga, Procurador Geral da Justiça, criou comissão conjunta com a Secretaria de Defesa do Consumidor com vistas ao estudo e à apresentação de sugestões ao ante-projeto elaborado pela comissão do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor. Integraram tal comissão os Doutores José Geraldo Brito Filomeno (Presidente), Nelson Nery Júnior, Antônio Hermen de Vasconcellos e Benjamin, Daniel Roberto Fink, Luiz Cyrillo Ferreira Júnior, Marcelo Gomes Sodré, Marco Antônio de Oliveira Ramos, Marco Antônio Zanellato, Mariângela Sarrubbo, Renato Martins Costa, Roberto Durço e Walter Antônio Dias Duarte. Esta Comissão colheu subsídios de várias fontes, em especial das entidades de consumidores, do empresariado, de órgãos oficiais, especialmente, do Doutor Paulo Salvador Frontini, Secretário de Defesa do Consumidor de São Paulo.



O substitutivo que agora apresentamos aproveita inúmeras sugestões por nós recebidas, especialmente de entidades de / consumidores, de empresários e de profissionais de diversos segmentos participantes do mercado de consumo. Fez-se, ademais, detido exame / das proposições elaboradas pela Comissão Conjunta Ministério Público-Secretaria de Defesa do Consumidor e apresentadas à Comissão do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor.

## II - DA FILOSOFIA E ESTRUTURA DO SUBSTITUTIVO

Quais seriam a filosofia e a estrutura do projeto primitivo e deste substitutivo? Ambos os textos traçam normas de / proteção ao consumidor, este sujeito econômico que, nas palavras de / **Jean Calais-Auloy**, é, ao mesmo tempo, rei e escravo da "sociedade de/ consumo" (*Droit de la Consommation*, Dalloz, Paris, 1.986, p. 6). Por/ este prisma, portanto, ambos os textos mantêm uma mesma filosofia. Comparados de mais perto, contudo, logo se percebe que o substitutivo, além de ter efetuado uma sistematização global dos temas e uniformiza ção terminológica, em certos aspectos difere substancialmente do projeto original.

O substitutivo, em maior escala que o texto primitivo, foi buscar inspiração no Direito comparado, optando pela racionalização da tutela do consumidor, priorizando os aspectos preventivos e reparatórios civis em detrimento da imposição de elevadas e / ineficientes sanções penais. Almeja, enfim, fazendo uso da lição do grande mestre **Thierry Bourgoignie**, estabelecer as condições que permitam o surgimento, no âmbito dos consumidores, de um poder compensatório que equilibre suas relações com as estruturas de produção e distribuição, (*Elements pour une Théorie du Droit de la Consommation*, / Story-Scientia, Bruxelles, 1.988, p. 128).

O projeto francês de **Code de la Consommation** está na origem de muitos dos maiores avanços do texto. Do direito norte-americano aproveitou-se conceitos e dispositivos legais do **Federal / Trade Commission Act**, do **National Consumer Act (First Final Draft)**, / do **Uniform Consumer Sales Practices Act**, do **Consumer Credit Protection Act**, do **Consumer Product Safety Act**, do **Truth in Lending Act**, do **Uniform Consumer Credit Code** e do **Uniform Commercial Code**. Estudou-se / com atenção o **Consumer Protection Act 1.987**, da Inglaterra, a mais re



cente lei de proteção ao consumidor, bem como o Supply of Goods (Implied Terms) Act 1.973, o Fair Trading Act de 1.973, o Unfair Contract terms Act de 1.977, o Sale of Goods Act de 1.979. e o Supply / of Goods and Services Act de 1.982.

Serviram ainda ao substitutivo legislações de/ diversos outros países, como a da Suécia ( o Marketing Practices Act, com sua última emenda de 1.985, o The Terms of Contract in Consumer/ Relations Act, em sua versão final de 1.985, o The Terms of Contract Between Tradesmen Act, o Market Court Act, tal qual emendado em 1.985, e o Consumer Sales Act, com o texto de 1.985), a da Espanha / (a Ley 26/1.984, de 19 de Julio, General Para La Defensa de los Consumidores y Usuarios), a de Portugal ( a Lei nº 29/81, de 22 de Agosto), a de Israel ( a Consumer Protection Law, 5.741 - 1981 e a Standard Contracts Law modificada em 1.982), a da Dinamarca ( The Marketing Practices Act, de 14 de Junho de 1.974, e o Contracts Act), a do México (a Ley Federal de Protección al Consumidor del 5 de Febrero / de 1.976), a da Venezuela ( a Ley de Protección al Consumidor), a da Austrália (o Trade Practices Act 1.986) e a da Alemanha (a Gesetz / zur Regelung des Rechts der Allgemeinen Geschäftsbedingungen - AGB / Gesetz, de 09 de dezembro de 1.976 e Gesetz zum Schutz vor Missbrauch personenbezogener Daten bei der Datenverarbeitung - BDSG, de 27 / de janeiro de 1.977). Certos textos de organismos internacionais foram igualmente avaliados como a Resolução nº 39/248 de 09 de abril / de 1.985 da Assembléia Geral de Organização das Nações Unidas, a / Resolução nº 543 do Conselho da Europa, e as Diretivas 84/450 e / 85/374 .

Dividiu-se o Código em quatro títulos que cuidam, respectivamente, da tutela civil e administrativa, penal, processual e, por último, das disposições finais.

## PRINCIPAIS INOVAÇÕES DO CÓDIGO

A elaboração de um código de defesa do consumidor, área definitivamente alheia ao direito tradicional, exige a adoção de filosofia, conceitos, princípios e soluções modernos e, por que não dizer, arrojados. O texto que propomos busca, respeitada a realidade brasileira, modernizar o regramento do mercado de consumo, criando um sistema ágil, eficiente e, mais que tudo, justo de tutela/



CÂMARA DOS DEPUTADOS



41

do consumidor.

As principais inovações estampadas no Código possuem, direta ou indiretamente, precedentes no direito comparado. Tentou-se, dentro do possível, apreender da experiência estrangeira tudo o que, considerando-se a estrutura do mercado brasileiro, pudesse contribuir para uma efetiva proteção do consumidor e purificação das relações de consumo.

De maneira extremamente simplificada, poder-se-ia dizer que cinco são as novidades mais importantes introduzidas pelo Código no ordenamento jurídico do mercado de consumo.

Por primeiro, estabelece-se o princípio da responsabilidade civil objetiva para os fatos do produto e do serviço.

Em segundo lugar, traça-se todo um sistema de controle da publicidade.

Em seguida, cuida-se de modo sistemático das práticas e cláusulas abusivas, assim como dos contratos de adesão.

Após, criam-se novos tipos penais, diretamente relacionados com condutas atinentes ao mercado de consumo.

Finalmente, gera-se um arcabouço processual que permite ao consumidor verdadeiro acesso à Justiça.

Um dos maiores avanços do substitutivo foi a adoção da responsabilidade objetiva pura, acrescida da solidariedade legal. Tal qual ocorreu no direito ambiental (art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº 6.938/81), a introdução deste sistema para a tutela do consumidor é extremamente conveniente. O Código deve romper de vez com a sistemática da responsabilidade baseada em culpa, presumida ou não, permitindo-se a pronta **restitutio in integrum** em favor do consumidor. Aquele que pagar terá direito de repetir do causador do dano, na medida de sua culpa. O direito comparado caminha a passos rápidos neste sentido. A Comunidade Econômica Européia já se manifestou neste sentido, inicialmente pela Resolução nº 543, de 17/05/1.973. Posteriormente, a Diretiva nº 84/450, de modo incisivo, posiciona-se em favor de tal solução. Mais recentemente, a Diretiva 85/374, de 25 de julho de 1985, do Conselho da Comunidade Econômica Européia, impôs aos países membros a adequação de seus ordenamentos nacionais à responsabilidade civil objetiva, esclarecendo, nos seus considerandos, que "somente a responsa-



bilidade sem culpa do produtor permite resolver de maneira adequada o problema, próprio de nossa época de tecnicismo crescente, de uma/ utilização justa dos riscos inerentes à produção tecnológica moderna". A Inglaterra, mediante o Consumer Protection Act 1.987 definiu-se pela responsabilidade objetiva, nos exatos moldes propostos pela Comunidade. A Alemanha, já em 1.976, acolhia a responsabilidade/ objetiva quanto aos medicamentos.

O tratamento dado à publicidade visa, fundamentalmente, garantir que o consumidor receba informações corretas/ e honestas. O Código não perdeu de vista o alerta de Manuel Santaella de que "a publicidade tem, observada em sua pura realidade técnica e social, uma dimensão essencialmente comunicativa, informativa", (Introducción al Derecho de la Publicidad, Editorial Civitas, Madrid, 1.982, p. 46). O espírito, então, das regras relativas à publicidade é de assegurar a veracidade das informações por ela veiculadas.

As práticas e cláusulas abusivas, bem como os contratos de adesão têm desafiado a criatividade dos nossos Tribunais, na ausência de normas expressas que coibam os excessos encontrados a este respeito no mercado de consumo. Trata-se de um "fenômeno de massa". O Código, por conseguinte, esboça princípios gerais e mecanismos de controle dos desvios produzidos no exercício da liberdade contratual, "nos permitindo encontrar uma solução de massa para um problema de massa", (Ewoud Hondius, Unfair Terms in Consumer Contracts, Molengraaff Instituut voor Privaatrecht, Utrecht, 1987, p. 5).

Novos tipos penais são elencadas buscando-se com isso integrar a tutela do consumidor, já que sua proteção se dá tanto no terreno civil e administrativo, como no penal. O substitutivo, embora reformulando o sistema de sanções do texto primitivo, optou por manter a caracterização como crime de certas condutas que agridem a armonia das relações de consumo, atentando para a lição de Eduardo Correia de que "o combate à criminalidade econômica, a querer levar-se seriamente a cabo, tem de ser total, sobre pena de, como dizia Portalis, se criar uma ambiência de inquisição laica, de duplicidade que, decerto, é incompatível com um Estado democrático e com as liberdades fundamentais sobre que ele repousa", (in Direito Penal Econômico, Centro de Estudos Judiciários, Coimbra, 1985, p.22 ).



Finalmente, a parte processual, obra prima dos Doutores Ada Pellegrini Grinover e Kazuo Watanabe, professores / da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, confere / aos consumidores os instrumentos necessários para o exercício dos seus direitos. Entre tantas inovações estampadas neste título , a adoção da **class action** para tutela de interesses coletivos, / por si só, já representa um divisor de águas no processo civil / brasileiro.

O substitutivo não apresenta um modelo pronto/ e acabado de fundação que se incumbiria de coordenar o sistema / nacional de proteção ao consumidor. Ao contrário, entendeu que esta matéria deve ser tratada em sede própria.

#### C O N C L U S Ã O

O substitutivo apresentado,em síntese,institui um sistema moderno e eficiente de proteção ao consumidor, ten - tando, sempre que tal não implique em sacrifício de sua filoso - fia, compatibilizar suas normas com aquelas do direito tradicio - nal. Tem-se por objetivo, em última instância, corrigir os dese - quilíbrios existentes entre consumidores e fornecedores, permi - tindo-se que o Brasil possa apresentar, no que tange aos direitos do consumidor, a mesma qualidade de proteção conferida ao cida - dão com a promulgação da nova Constituição.

Nilton P. Schlichting  
DESENHISTA

SUGESTÃO PARA A LEI:  
DEFESA DO CONSUMIDOR



Florianópolis, 05 de janeiro de 1989.

A considerações do Relator  
do Projeto que institui o  
Código de Defesa do Consu-  
midor, Deputado Samir Achua.  
Em 23.01.89

A  
CÂMARA DOS DEPUTADOS  
70000 - BRASÍLIA - DF

Prezado(s) Senhor(es);

*(Assinatura)*  
Presidente

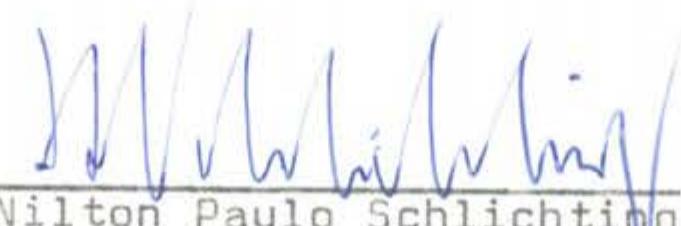
Tenho acompanhado através da Imprensa, que a Constituinte deve apresentar para votação, nos próximos dias, a lei que vai regulamentar o assunto: DEFESA DO CONSUMIDOR.

Quero sugerir que seja incluído nesta lei, um item importantíssimo, de que: TODO PRODUTO COMERCIALIZÁVEL QUE TRAGA ESTAMPADO INDÚSTRIA BRASILEIRA, DEVE OBRIGATORIAMENTE, ESTAR ADEQUADO PARA USO E CONSUMO EM NOSSO TERRITÓRIO. NÃO SÓ QUANDO REGULAMENTADO POR NORMAS TÉCNICAS, MAS TAMBÉM, QUANDO PARA UTILIZAÇÃO DE ACORDO COM USOS E COSTUMES NACIONAIS.

Uma lei com tal conteúdo, evitaria espertezas usadas por várias indústrias, iguais ou semelhantes ao assunto que relato em anexo.

Esperando contar com a atenção desta Casa, despeço-me, no aguardo de uma resposta.

Atenciosamente;

  
Nilton Paulo Schlichting

Rua Cel. Caetano Costa, 57 - Coloninha  
88090 - Florianópolis - SC  
Fone. (0482) 44-9205

Florianópolis, 05 de janeiro de 1989.

A  
CÂMARA DOS DEPUTADOS  
70000 - BRASÍLIA - DF



Prezado(s) Senhor(es):

A mais de dois anos venho tentando inutilmente, denunciar uma artimanha industrial e comercial, que vem trazendo prejuízos a economia popular e nacional. Hoje, decepcionado mas não surpreso, pela "inexistência" das autoridades comunicadas e indiferença por parte da indústria, possivelmente infratora; faço esta carta e remeto a quem possa interessar ou ajudar.

Sou desenhista (arte-finalista), e em meu trabalho, utilizo muito letras decalcáveis ou transferíveis da marca "Letraset". Após constatar no dia-a-dia, que a inutilização deste produto (folhas de poliéster, aonde vem fixado os caracteres), eram sempre motivado pelo consumo total dos mesmos elementos, intrigado, resolvi fazer um estudo sobre o assunto:

Peguei três textos comuns em português (anexo A, B e C); separei os caracteres pelo processo de agrupamento, extraindo o índice de frequência de cada elemento; possibilitando-me assim, encontrar o índice médio de frequência de cada caracter, na escrita brasileira (idioma português), que determino de IB. Para poder fazer tomadas comparativas, peguei cinco folhas (não escolhidas) de letras decalcáveis, fabricadas no Brasil (anexo D, E, F, G e H); e realizei o mesmo processo de cálculo (menos caracteres números), empregado nos três textos em português; acrescentando o número de elementos, que o caracter deveria conter na referida folha, representado por NB; o índice médio de frequência de cada elemento, determino de IL. Por último, calculei todos os percentuais de desajustes do IB para o IL, dividindo-os em: falta e sobra. Em mãos destes dados e por considerar as faixas de oscilações, estatisticamente aceitáveis; montei uma tabela (anexo I).

E eis algumas conclusões:

- 1 - A distribuição em quantidade de caracteres, não obedecem os índices de frequência para composições gráficas em português;
- 2 - Letras: K, W e Y que são de pouquíssimo uso, estão em quantidades maiores ou iguais a: J, Q, V, X e Z;
- 3 - Letras em quantidades proporcionalmente maiores que o uso médio: B, F, G, H, J, L, N, Q, T, U, V, X e Z;
- 4 - Letras em quantidades proporcionalmente menores que o uso médio: A, C, D, E, I, M, O, P, R e S;
- 5 - Outros caracteres (na tabela), principalmente acentos, não obedecem critério algum, em algumas folhas faltam, em outras sobram e em outras não existem. Por isso, este item precisa ser dividido e analizado por caracter;
- 5a - Acento agudo (') Folha ref.195, tem 18 acentos, dos 55 que deveria ter; falta 67,27%. - Folha ref.1368, tem 1 acento dos 11 que deveria ter; falta 90,90%. - Já a folha ref.3886, tem 4 acentos, quando 3 bastaria;



- 5b - Acento grave (`) Folha ref.2328, tem 12 acentos, quando deveria ter apenas 3. - Folha ref.7980, tem 10 acentos, quando 1 bastaria. - Já a folha ref.1368, tem 589 letras e 1 acento, enquanto a folha ref.3886, com 168 letras (quantidade menor de letras), tem 4 acentos (quantidade maior de acentos). Grande parte dos acentos, estão localizados errados dentro das folhas: sobre a letra "E";
- 5c - Acento circunflexo (^) Na folha ref.195, com 2.986 letras, tem 4 acentos, enquanto folhas com menor número de letras, tem maior número de acentos. Ex.: Folha ref.2328, tem 1.856 letras e 11 acentos; folha ref.7980, com 999 letras, tem 6 acentos; e até a folha ref.3886, tendo somente 168 letras, tem o mesmo número de acentos (4). Ainda podemos citar a localização errada destes acentos: quase todos sobre a letra "U";
- 5d - Til (~) O IB do til é 0,95%. Teoricamente, entende-se que a cada grupo de 105 letras, uma leva acento, mas temos a folha ref.195, com 2.986 letras e somente 2 acentos, quando seria preciso ter 28 acentos; esta folha tem apenas 7,14% do necessário. - A folha ref.7980, com 999 letras, não tem acentos. - Já a folha ref.3886, com 168 letras, tem 4 acentos, quando o necessário seria apenas 2;
- 5e - Cedilha (ç) Nenhuma das 5 folhas possui a cedilha (complemento para o "C"). Das 1.981 folhas fabricadas pela Letraset, conforme último catálogo, apenas 138 possuem a cedilha, isto corresponde a 6,96%;
- 5f - Cifrão (\$) Novamente nenhuma das 5 folhas possui outro caracter, o cifrão. E das 2.036 folhas fabricadas com "cifrões", apenas 95 possuem o cifrão adequado para o Brasil, este número corresponde a 4,66%; as folhas restantes (95,34%), tem um ou mais "S" cortado por um único traço no sentido vertical (\$), levando muita gente a usar erradamente este falso cifrão. Esta irregularidade, mas procedimento comum na escrita brasileira é até meio engraçado, visto que o nosso atual presidente da República é membro da Academia Brasileira de Letras, e segundo a UFSC (Univ. Fed. de Sta. Cat.), tal irregularidade, é também erro ortográfico. Esta inadequação, também fere a soberania nacional, por ser uma imposição cultural e tecnológica de outras nações.

A falta dos caracteres nos sub-itens: 5a, 5b, 5c, 5d, 5e e 5f, obriga o pessoal de produção gráfica, a improvisar, muitas vezes até de maneira ridícula.

- 6 - Vários caracteres estranhos a escrita brasileira: Æ, Ø, £, \$ e β;
- 7 - Estou analizando somente 5 folhas, mas se fossemos analizar todo o produto que tem uma variedade de 1.981 folhas, certamente encontrariam centenas de desajustes. Mas o mais grave de todos está na letra "A", que possui o IB de 6,25%, quando deveria ter de acordo com o IB, 13,66%. Tal diferença, indica que falta 54,24% de letras "A". Este índice, na realidade é maior se observarmos a falta e até inexistência dos acentos: agudo, circunflexo e til, que de maneira comum, em muitos casos são caracteres complementares e indispensáveis para a mencionada letra. Levando em consideração que a letra "A" é uma vogal e por ter o maior IB, sua deficiência numérica, implica na anulação em igual proporção de todas as outras letras, em composição normal.

Ainda quero acrescentar outros itens:

- 8 - Das 1.981 folhas fabricadas, 898 unidades (45,33%), possuem ociosidade bem acima dos 54,24% (item 7). São as folhas com letras pequenas e médias, que vão de 6pt a 28 e 36pt, é que estas folhas trazem juntas em sua diagramação, letras maiúsculas e minúsculas em quantidades iguais ou quase iguais. Ex. Folha ref.195 (8pt), tem 94 letras "A" (maiúsculas) e 94 letras "a" (minúsculas). - Folha ref.2328 (12pt), tem 20 letras "B" (maiúsculas) e 20 letras "b" (minúsculas). - Folha ref.7980 (20pt), tem 15 letras "C" (maiúsculas) e 14 letras "c" (minúsculas).



Porque esta relação de distribuição em quantidades é errada? É que existem duas maneiras de se fazer uma composição gráfica: - 1º) A composição é feita toda com letras maiúsculas, assim, vai sobrar as letras minúsculas; teoricamente, neste caso, a ociosidade passa de 54,24% para 81,36%. - 2º) A composição é feita em maiúsculas (iniciais de frases; iniciais de nomes próprios; siglas; etc.) e minúsculas (complementares), aqui, a porcentagem de utilização das maiúsculas, chegam no máximo a 6 ou 7% em relação as minúsculas, neste caso, a ociosidade passa de 54,24% para aproximadamente 74,36%. O adequado é fabricar este produto, em folhas separadas por letras: maiúsculas e minúsculas;

- 9 - Em março de 1988, tive conhecimento do novo catálogo editado pela Letraset (Esselte Business Systems). E percebi que a Indústria, embora já alertada por mim, continua ignorando as referidas deficiências, não mudou as folhas com as matrizes já prontas, como ainda, de lá pra cá, lançou 193 novas folhas (9,73%) com diagramação dentro dos mesmos critérios ociosos;
- 10 - Conseguí uma folha de letra decalcável fabricada na Inglaterra pela matriz da Letraset (anexo J), e comparem só: seu conteúdo é igual a folha de mesmo nome e referência, fabricada no Brasil (anexo H), aonde temos índices de frequências de letras, diferente. Indicando assim, que a indústria brasileira está usando as mesmas matrizes da indústria inglesa. Neste caso, o que é bom para a Inglaterra, não é bom para o Brasil;
- 11 - As folhas não dizem o número geral, e muito menos, o número especificado por caracter, assim, nos consumidores, somos obrigados a perdermos muito tempo na hora da compra deste produto; as vezes, temos que contar parte de folhas com mais de 3 mil letras; para sabermos, se, de acordo com determinado trabalho, teremos que comprar 1, 2 ou mais folhas;
- 12 - Somente 10 a 20% das folhas, dizem a altura da letra em milímetro (mm), o restante, à altura ou tamnho da letra é determinado só em pontos (pt), (?); que não possue lógica de transformação direta para o Sistema Métrico, que é oficial no Brasil. Ex.: Letra "Brighton Light" 72pt, tem 16mm de altura; letra "Helvetica Medium Italic" 72pt, tem 19,3mm de altura; letra "Compacta Bold Outline" 72pt, tem 21,1mm de altura; letra "Microgramma Bold Extended" 72pt, tem 24,1mm de altura, e assim por diante. Observe, que embora, todas as folhas possuem 72pt, nenhuma possue a mesma altura e a diferença da altura da letra maior, para a letra menor, é de 8,1mm;
- 13 - A quantidade de cada letra nas folhas Letraset, obedecem faixas de índices em relação ao total de letras por folhas. O que, pelo tipo de composição, pode ser aceito como diagramação por índices fixos e pré-determinados. Isto pode ser nitidamente observado, através da tabela que fiz. O que indica que foi feito um estudo, para definir critérios;
- 14 - As folhas trazem estampadas: "INDÚSTRIA BRASILEIRA", sem qualquer observação de contra-indicação ou índice de ociosidade, para uso em nosso mercado, DANDO ASSIM, A CONCLUSÃO ERRADA, DE QUE O PRODUTO É PARA CONSUMO NORMAL NO BRASIL. Aonde temos um idioma oficial, que, quando utilizado graficamente manifesta índices de frequências próprios, de cada caracter. Tal fato, do ponto de vista lógico e creio que legal também, caracteriza claramente crime contra a economia popular. Reforçado ainda pela dificuldade de se detectar alguma irregularidade no ato da compra, já que são várias as letras com índices de frequências abaixo do normal (IB), e confundem-se com os grupos de letras que sobram, dando um efeito de volume, numa autêntica ilusão de ótica. Por último, podemos citar os caracteres complementares (acentos) ou elemento surpresa, conforme escrevi no item 5, em umas folhas faltam, em outras sobram e em outras não existem; esta falta de critério, contraria até

mesmo características de produto técnico. Para se perceber alguma irregularidade concreta, cada consumidor teria que montar um esquema de trabalho matemático, como o que montei, fazer a coleta de milhares de elementos, organizá-los por agrupamentos e centenas de cálculos, com a elaboração final de uma tabela. Tudo isso, num tempo de trabalho em torno de 48 horas.

- 15 - Este abuso industrial e comercial, também pode ser entendido até de crime contra a economia nacional, mesmo aqui no Brasil. Por ser a Letraset uma empresa multinacional (inglesa), seu contrato com a Esselte seguramente implica em pagamentos, saindo assim proporcionalmente a ociosidade, divisas de nosso, economicamente, debilitado e explorado país. Mais uma vez, esta artimanha ou truque de ilusionismo, pode ser considerado crime contra a economia nacional, pois, dentro de seu grau de proporcionalidade, frustra as medidas adotadas pelo Governo Federal dentro da política econômica, no seu ponto prioritário; que é o combate à inflação. Ex.: Um profissional ou empresa que no seu trabalho utiliza este produto e que consome 100 folhas por ano, se este referido produto estivesse diagramado de maneira adequada para uso no Brasil, este mesmo consumidor utilizaria de 30 a 45 folhas, a diferença (70 a 55 folhas), é desperdício (mecanismo inflacionário), que pelo processo de repasse de custos, terá presença na função de fomentação da inflação, e consequentemente, peso relativo no cálculo determinante desta mesma inflação.

Após refletir sobre os dados encontrados, e concluir matematicamente que MAIS DA METADE DESTE PRODUTO É OCIOSO, e o que representa esta ociosidade em termos de custo para o consumidor, resolvi fazer alguma coisa:

Em 05/08/86, escrevi uma carta ao fabricante do referido produto: LETRASET DO BRASIL ARTES GRÁFICAS LTDA. Hoje, ESSELTE BUSINESS SYSTEMS IND. E COM. LTDA. - Rua Aguiar Moreira, 536 - Bonsucesso - Rio de Janeiro - RJ. Também por carta (anexo K e L), responderam que minha reclamação não estava correta. Tentaram justificar exemplificando com 4 palavras: Schlichting, Volkswagen e Souza Cruz. Cometeram 2 erros: 1º) O índice de frequência de letras ou caracteres em um idioma, deve ser determinado através de um ou mais textos comuns, somando milhares de caracteres. - 2º) As palavras: Schlichting e Volkswagen, que em número de letras correspondem a 70%, não são de origem portuguesa. Terminam alegando que qualquer mudança seria economicamente impossível, no que discordo, por conhecer a tabela de preços sobre produtos desta fábrica, e também por conhecer o processo de arte e industrialização deste material.

Em 22/06/87, escrevi uma carta ao Sr. José Sarney (Presidente da República), que foi respondida pela sua Secretaria Particular (anexo M), dizendo ter encaminhado minha correspondência ao Ministério da Indústria e do Comércio, para exame e posterior esclarecimento a mim. Em 20/07/87, escrevi a este ministério "cobrando" o esclarecimento. E em 05/05/88, voltei a escrever reforçando a denúncia, mas o MIC só se manifestou após ter sido comunicado três vezes, e para isso demorou 351 dias em relação a data de minha primeira denúncia.

Sob ordem do Ministério da Indústria e do Comércio, em 14/06/88, recebi correspondência emitida pela Divisão do Consumidor do INMETRO (Rio de Janeiro), datada em 08/06/88 (anexo N e O). Correspondência esta, que foi subsidiada por uma surpreendente e distorcida análise, marcada pela parcialidade pró-Letraset e ausência total de posicionamento técnico ou pericial (anexo P e Q). Análise, que discordo e relaciono a seguir:

- A - No primeiro parágrafo, o perito diz: "fato que qualquer pessoa que faz uso de folhas de letras decalcáveis, mesmo um simples estudante, e sem cálculos mirabolantes, está cansado de saber." - Permitindo a interpre-



tação, de que: Todos os consumidores sabem e adquirem este produto, conscientes das irregularidades existentes, dentro dos níveis reais de ociosidade; o que não é verdade. E que para isso não é preciso o uso de "cálculos mirabolantes". Mais adiante usa a expressão: "descarrega a sua ira". Quero deixar claro, que sempre procurei fazer esta denúncia, com responsabilidade, e dentro de uma linha lógica que classifico de FUNDAMENTAÇÃO MATEMÁTICA, obedecendo esquematização correta, indicada para tal. A utilização das expressões: "cálculos mirabolantes" e "descarrega a sua ira", que, juntas com todos os termos estrategicamente redigidos deste primeiro parágrafo, e dentro de um parecer técnico sobre um assunto de tamanha gravidade, são termos que não ficam bem, vindos do INMETRO. Tais colocações, podem serem entendidas como tentativa de anular ou descharacterizar a linha redacional de minha denúncia, levando-a, para um lado praticamente oposto: A do ridículo;

B - Já o segundo e terceiro parágrafo, diz: "Devo lembrar que a referida Firma fabrica folhas, sob encomenda, com uma única letra, cobrando por este serviço um acréscimo de 20% sobre o preço da folha comum, encontrada nas lojas. - Assim sendo, fica evidenciada, uma certa preocupação por parte do fabricante, de atender a seus clientes, no sentido de um aproveitamento maior das folhas, de forma que isto também não venha a prejudicar seus interesses comerciais, já que, baseado no que pretende o Sr. Nilton, a Firma teria que refazer todas as suas matrizes, o que sem dúvida nenhuma demandaria num gasto absurdo," Neste texto o perito comete 3 erros graves:

B1 - Ao afirmar da possibilidade de se adquirir o produto sob encomenda, com uma única letra (que por si só é incompleta), as chamadas Folhas Especiais, fica caracterizada a omissão em não mencionar ou levar em consideração em seus cálculos, de um item importantíssimo, e que anula parte da posição tendenciosa do perito: O número mínimo de unidades (folhas) a serem reproduzidas determinado pela Indústria, será sempre de 50 folhas (anexo 5);

B2 - O segundo parágrafo diz que o custo deste material especial, tem um acréscimo de 20%, em relação ao preço da folha comum, encontrada nas lojas. Isto constitui uma contradição, ao confrontarmos com a afirmação de que, as mudanças das matrizes para utilização em nosso país, demandaria num gasto absurdo. Devo dizer que, o custo do processo de arte e industrialização, para a obtenção de uma Folha Especial com uma única letra, é o mesmo custo para a obtenção de uma nova folha dentro das exigências brasileiras. Como pode: No primeiro caso, o perito lembra e consequentemente sugere como opção de solução, que o consumidor ao comprar e usar uma folha de letras decalcáveis "Letraset" e ao perceber a inutilização desta folha, pelo término da letra "A", pode encenhar ao fabricante 50 folhas só com a letra "A", mas para isto terá que pagar o valor com um acréscimo de 20% sobre o preço da folha comum, encontrada nas lojas. Na verdade, a aquisição destas 50 folhas só com a letra "A", reduziria apenas em 4,01% a ociosidade da folha anteriormente comprada, (4,01% é a diferença da ociosidade da letra "A" = 54,24% para a letra "0" = 50,23%). Resumindo: Das 50 Folhas Especiais, o consumidor teria que pagar o valor de 60 folhas comuns, e só teria condições de aproveitar 0,08%. O restante (99,92%) seria desperdício, e ainda, este pedido especial só "beneficiaria" o consumidor (um) que fez o pedido. A esta "solução", o perito, levianamente chama de: "evidência de que o fabricante, está preocupado em atender seus clientes, no sentido de um aproveitamento maior das folhas,". Já no segundo caso, este mesmo acréscimo (20%) a ser desembolsado pelo fabricante para produzir adequadamente estas folhas, acréscimo, que pode e até é justo que seja repassado para o consumidor, através do preço final do produto e que solucionaria os 54,24% de ociosidade e beneficiaria todos os consumidores; representa um gasto absurdo. Não fica nada próprio para um perito do INMETRO, o consentimento e prática de: "Dois pesos, duas medidas";



B3 - O peito falta com a verdade, ao afirmar que, o custo deste material especial tem um acréscimo de 20%. Segundo informações que recebi de um revendedor autorizado, aqui em Florianópolis (21/06/88 - tabela da fábrica), a verdade é bem outra: Em pedidos para a reprodução de 50 a 100 folhas, o cliente tem um desconto de 21,53%, em relação ao preço da folha comum, encontrada nas lojas. Pedidos de 101 a 200 folhas, o cliente tem 30% de desconto. Pedidos de 201 a 500 folhas, o cliente tem 36,15% de desconto. Pedidos de 501 a 1000 folhas, o cliente tem 46,15% de desconto. É claro, que em qualquer quantidade de folhas compradas, teríamos que fazer um pequeno acréscimo de custo, relativo a arte-final.

Também pela exposição dos sub-itens B1 e B2, podemos concluir de maneira segura, que a produção de uma Folha Especial ou uma folha adequada para uso no Brasil, tem o mesmo custo e nada de: "implicaria em um dispêndio adicional imensurável e insuportável de capital", como afirma a Esselte. Ao mesmo tempo, invalida a leviana solidariedade do perito ao afirmar que: "tais mudanças, sem dúvida nenhuma demandaria num gasto absurdo".

C - No quarto parágrafo, a perícia diz que: "este tipo de procedimento não ocorre apenas com o produto "LETRASET" e sim com praticamente todos os produtos fabricados no Brasil", como que dizendo: Isto é normal; todo mundo faz assim; é apenas mais um produto; afinal, o nome deste país é Brasil. Em seguida, o perito ao tentar justificar um erro com outro erro, acaba admitindo que o produto "Letraset", assim como outros, "são feitos com o intuito pré-estabelecido de durar cada vez menos", para isto existem "mil e uma artimanhas por todos utilizados", usam "o pretexto de baratear o custo", "mas que, na verdade, a intenção é a de diminuir a vida útil do produto, provocando desta maneira um ciclo de re-venda mais rápido". A quem interessam estas artimanhas: Aos consumidores? A economia nacional? Não, este "tipo de procedimento" ou "interesses comerciais" (termos usados pelo perito), só interessam ao fabricante e revendedores autorizados;

D - No quinto parágrafo, embora sendo uma perícia sobre denúncia de ociosidade e comportamento de um produto técnico gráfico, e feita por um profissional, e, ou responsável em artes gráficas, existe até um conselho ou palpite jurídico favorável ao fabricante, por este estar, vejam só: "preocupado com os seus clientes, quanto a um melhor aproveitamento do produto";

E - No sexto parágrafo (NOTA), o parecer termina obedecendo a mesma linha de total parcialidade.

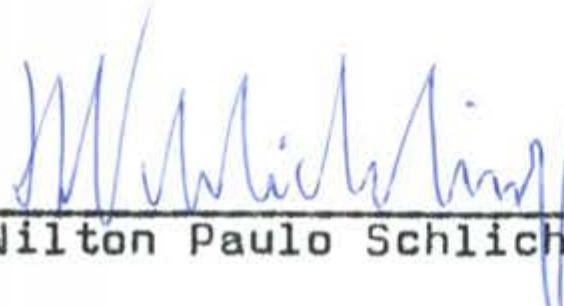
Ao terminar de ler a perícia, fiquei impressionado com o tamanho esforço do perito para tentar defender e justificar o produto "Letraset". Igualmente impressionado fiquei, pela Dra. Lilian Manes Rothman (Chefe da Divisão do Consumidor do INMETRO), não ter recusado a incrível afinidade do perito com os "interesses comerciais" da Esselte. Embora considerando o INMETRO um órgão competente e idôneo, não posso deixar de manifestar meu repúdio sobre este parecer técnico, o qual classifico de: leviano, omisso, contraditório, sem compromisso com a verdade, sem posicionamento técnico, de total parcialidade, e por estas razões, até quem sabe, comprometedor. Em 16/06/88, enviei correspondência de protesto e pedindo novo posicionamento a Chefe da Divisão do Consumidor do INMETRO; ainda não recebi resposta. Em 21/06/88, comuniquei o ocorrido ao Ministério da Indústria e do Comércio; ninguém me respondeu. Em 01/08/88, remeti correspondência ao Dr. Marsao Ito (Presidente do INMETRO); aguardo resposta. Não estou e nem posso discutir ou discordar das posições legais do INMETRO. Mas fui informado que o mencionado produto, tem no mínimo duas irregularidades de competência deste órgão: - 1º) Todo produto comercializável, importado ou fabricado no Brasil, deve trazer especificações claras de seu conteúdo, de acordo

com necessidades de: Natureza, peso, dimensão, espessura, quantidade, etc. E no caso questionado conforme citei no item 11, o produto não especifica o número de unidades por caracter. - 2º) A maioria das folhas expressam a altura ou tamanho das letras, só em pontos (pt), (?). E não pelo Sistema Métrico, que é oficial e obrigatório no Brasil (veja item 12). Se confirmado estas irregularidades, o INMETRO, que examinou o produto através de photocópias anexas a minha denúncia, fez "vistas grossas", e isto já, de acordo com Papeleta de Providências do MIC (anexo R), a mais de um ano atrás. Permitindo assim, a livre fabricação de um produto em condições irregulares, favorecendo a empresa infratora, em detrimento de uma classe de trabalhadores, da economia nacional e de objetivos do Governo Federal.

A muito tempo, nós brasileiros, somos vítimas de espertezas e até escândalos, aonde empresas e governos estrangeiros vem empurrando-nos produtos fora das condições para consumo. Com ou sem a participação de autoridades brasileiras? Mais uma vez este "tipo de procedimento" se repete com o assunto denunciado, aonde a maior parte do produto é fabricado legalmente dentro de nosso próprio território nacional, portanto, com o conhecimento e consentimento de nossas autoridades. Quem autorizou? Quem fiscaliza? Como entra no Brasil a parte importada deste(s) produto(s)? Quem vai resarcir os consumidores prejudicados? Quem vai tomar providências? Quando? Afinal, não é justo, que seja como profissionais, consumidores ou brasileiros, sejamos vistos como meros e indefesos COMPRADORES, sob uma astuta filosofia comercial muito empregada sobre o mercado consumidor infantil: A do álbum de figurinhas; aonde os envelopes (folhas), sempre apresentam números reduzidos de algumas figurinhas (caracteres), levando-nos a comprar mais e mais envelopes (folhas), se quisermos completar o álbum (texto). Caracterizando assim, a existência e função da "figurinha difícil".

Sentindo o desrespeito como profissional, consumidor e cidadão, resolvi divulgar e pedir ajuda sobre este assunto. Sem mais no momento, coloco-me a disposição para esclarecer dúvidas.

Atenciosamente;

  
Nilton Paulo Schlichting



Rua Cel. Caetano Costa, 57 - Coloninha  
CEP 88090 - Florianópolis - SC  
Fone. (0482) 44-9205

NOTA - Mencionei somente o produto da marca "Letraset", do qual sou consumidor. Mas todos os outros produtos de marcas diferentes, deste tipo de material, que conheço, também estão em desacordo com os índices de frequência de caracteres, para consumo no Brasil. Existem irregularidades específicas, como a marca "DECAdry" que traz escrito "INDÚSTRIA BRASILEIRA", mas na verdade é fabricado na Bélgica.



# Palavra e televisão

\* Doc Comparato\*

\* Uma crítica feita comumente à televisão é a de que ela está homogeneizando a língua, ao anular as características básicas do falar de cada região do país. Isso é muito questionável, já que, por exemplo, não consta que o padrão da BBC de Londres tenha modificado as maneiras de falar das diversas regiões e condados britânicos, nem que as telenovelas mexicanas, líderes de audiência no Peru, tenham interferido de modo drástico nos hábitos verbais dos peruanos. Não considero a máquina mais forte que o homem. Há valores e tradições que atravessam o tempo, sendo transformados por fatores variados e complexos — e a televisão é apenas um deles. Não falamos mais o idioma de Portugal, da mesma maneira que os brasileiros do ano 2030 não falarão o "brasileiro" de hoje. A língua é um corpo vivo em constante transformação: com, sem ou apesar da máquina.

Em minhas conferências pelo Brasil, tenho notado um medo quase atávico dos professores das faculdades de Letras pela televisão. Eles parecem esquecer que a palavra escrita não morre, pois um roteiro de TV sempre é feito com palavras. Uma das características básicas da televisão é a velocidade com que a informação é passada ao público (*palavra rápida*), não permitindo que o espectador tenha tempo para refletir sobre o que foi mostrado; ao contrário do que acontece, por exemplo, quando se lê um livro ou um jornal. Assim, o cinema e a televisão são considerados entretenimentos *passivos* — não se pode voltar atrás para rever determinada cena, diálogo ou expressão de um ator. Um escritor de televisão, por isso, deve escrever roteiros claros e de compreensão fácil. Pouco lisonjeiro, o termo *passivo* perde sua validade com o advento do vídeo-cassete, por mais restrita que seja a sua comercialização.

Mesmo assim, pelas características do veículo, a linguagem da televisão tende a ser mais sintética, mais rápida, de modo a ser instantaneamente assimilada por uma audiência continental. Quando criamos um espetáculo para a massa, temos que utilizar uma linguagem que tenha caráter de síntese, com imagens coletivas, universais, que permitam uma comunicação eficaz entre os homens, do Oiapoque ao Chuí. Quem escreve para essa platéia deve estar atento não somente à *palavra pura*, mas também à *palavra ética*. Não podemos ferir os valores fundamentais do público, devemos ter uma postura consciente e responsável perante a população que irá receber nossa mensagem.

Escritores e roteiristas não podem ser reduzidos ao sistema ideológico que os abriga. Temos que lembrar que nossa profissão consiste em dar forma artística, dramática, aos conflitos dos homens contemporâneos, exprimindo



RICARDO CHAVES

\* A língua é um corpo vivo em constante transformação, com, sem ou apesar da televisão

do suas aspirações, necessidades, contradições e complexidades, para mostrar o mundo injusto que nos cerca e as paixões que ele desperta. Para isso existimos — o que seria da obra de Sófocles, se fosse encarada apenas como reflexo de uma sociedade escravocrata? A televisão talvez ainda não tenha encontrado o seu devido lugar nos lares brasileiros: o de um eletrodoméstico que informa, entretém, amplia os horizontes e pode ser desligado a qualquer momento. Isto se deve às características sociais e históricas deste país, rico para uns e pobre para a maioria.

Se olharmos para trás, veremos que tivemos medo de que a fotografia acabasse com a pintura, de que o rádio matasse o livro e de que o cinema exterminasse o teatro. A televisão chegou para ficar, e dela não escaparemos. Vivemos, isso sim, um momento de transição. A Rádio Nacional dominava as telecomunicações do Brasil nos anos 50; hoje temos uma razoável rede

radiodifusiva, com centenas de emissoras irradiando notícias, cultura, prestando serviços, dando emprego para milhares de pessoas e incrementando, indiretamente, a indústria fonográfica. O monopólio da radiodifusão morreu, e dela nasceu um concorrido mercado de trabalho, auto-suficiente e independente. Acredito, sinceramente, que a TV segue pelo mesmo caminho.

Volto à palavra, meu ganha-pão, fascínio e luta diária. Luta surda contra a censura federal (*palavra amordaçada*) e, mais recentemente, contra a censura empresarial (*palavra retocada*). Ambas se concretizam no mais real e anômalo desrespeito à palavra, num abuso que perpetua uma sinistra co-autoria de todo texto nacional e que, se fosse aplicado às artes plásticas, nos levaria ao absurdo de ver marchands recolorindo matizes e redelineando traços. Atualmente assistimos, em todo o mundo, à morte das salas de projeção, mas não da arte cinematográfica. No Brasil, vemos a queda da audiência média das telenovelas e o aumento considerável da indústria livreira. Segundo as últimas estatísticas, nunca se leu tanto no Brasil. Este deveria ser um motivo de satisfação para professores e autores nacionais, mas, infelizmente, nossa indústria editorial, confusa e vampiresca, precisa um saneamento urgente. Paga-se mal, com atraso e, às vezes, não se paga o autor nacional. E pior, o escritor estrangeiro é sempre considerado mais vendável. Enquanto os puristas se debatem cegamente frente à inevitável *palavra eletrônica*, não se respeita nem se investe na arte da palavra seja ela qual for.

\* \* \* Doc Comparato é médico, dramaturgo e roteirista de cinema e TV.

ANEXO "A"



# O bicho-papão é o extremismo

\* Antônio Luís de Freitas\*

A legislação brasileira sobre o uso dos meios de comunicação nas campanhas eleitorais peca pelos extremismos. Até 1974, fomos obrigados a suportar nos vídeos um desfile de candidatos que nem sempre tinham algo a dizer e que podiam fazer discursos demagógicos em busca de notoriedade fácil ou dos votos de protesto. Esse período caracterizou-se por uma legislação tão liberal que não encontrava paralelo no mundo. Com a "lei Falcão", em 1976, fomos para o outro limite, com o deplorável desfile de fotos mudas e currículos desinteressantes. Agora que se discute a revisão da lei Falcão, defendida principalmente pela oposição, ou a sua manutenção, como desejariam políticos da situação, existe uma excessiva preocupação com o chamado horário obrigatório de propaganda eleitoral.

Mas ele não é o único fórum nem tampouco o mais importante. Num regime fechado como o brasileiro depois de 1964, o horário gratuito era o principal canal onde os candidatos podiam expor suas idéias ao eleitorado. Havia poucos programas de debates e entrevistas e os telejornais eram severamente policiados. Hoje, qualquer programa produzido pela própria emissora tem maior credibilidade junto à sua audiência (e portanto maior poder de persuasão) do que o horário obrigatório. Pesquisas demonstram que os debates são os programas preferidos de um em cada dez telespectadores brasileiros — uma audiência considerável.

A maioria do eleitorado forma sua opinião antes dos dois meses que antecedem as eleições. As pesquisas eleitorais que VEJA tem publicado mostram que apenas um terço do eleitorado, no máximo, ainda está sem candidato e sem opinião formada sobre o assunto. Daí a importância do uso dos meios de comunicação no atual período pré-eleitoral, antes da vigência do horário obrigatório, que deve começar em setembro próximo. Os reformadores da lei Falcão, por exemplo, podem aprender com as emissoras de televisão, que estão promovendo debates de acordo com as leis do mercado, ou seja, segundo o interesse que possam despertar nos telespectadores.

Esse é um caminho saudável, mas também pode produzir distorções e injustiças. Tanto para o público como para a democracia é de fundamental importância que pontos de vista conflitantes tenham canal adequado para o debate. Nada mais necessário para o eleitor do que a análise dos problemas que o afetam, de acordo com diferentes perspectivas. O que se deve procurar, assim, é que os diversos pontos de vista possam expressar-se a qualquer tempo, e não apenas que os partidos recebam um certo tempo na televisão a dois meses das eleições. Portanto,



NANI GOIS

**A propaganda paga pode ser um canal legítimo porque não se vende produto imprestável**

não se trata apenas de reformar uma legislação draconiana, pois o problema requer uma análise muito mais ampla, sem falar da análise urgente de nossa legislação anacrônica, ainda não adaptada ao explosivo mundo da mídia eletrônica.

Não se sugere no raciocínio qualquer espécie de censura, mas a garantia de que as questões de interesse público sejam apresentadas com um mínimo de *parti pris*. Também não tratamos aqui dos casos em que cabe o chamado direito de resposta, já previsto na Lei de Imprensa. Deveremos pensar em algo semelhante ao que os americanos chamam de *equal opportunities* (oportunidades iguais), doutrina consagrada nos Estados Unidos mesmo fora dos períodos eleitorais. De acordo com essa doutrina, se uma emissora é usada por qualquer candidato a cargo eleitivo, ela deve permitir aos demais candidatos para o mesmo cargo igual chance de apresentar suas idéias.

Mas não é só através do horário gratuito, de telejornais e de debates que o público poderá exercer, bem informado, seu direito de escolha. Uma terceira opção, a da propaganda paga, também deveria ser utilizada, desde que as fontes de recursos e sua aplicação sejam fiscalizadas. É preciso perdermos o medo da propaganda paga, que tem sido até aqui apresentada como símbolo do desvirtuamento que o poder econômico tende a exercer sobre eleições livres e limpas.

Para demonstrar o quanto essa visão — tão propagada pelos oposicionistas — é excessivamente simplista, basta citar o que ocorreu com o ex-governador do Texas, John Connally, nas últimas eleições presidenciais americanas. Candidato a candidato, ele investiu 44 milhões de dólares nas poucas eleições primárias que disputou e desistiu depois de conquistar apenas um delegado — sem dúvida, o delegado mais caro da história das primárias. Esse exemplo prova que, quando o produto não é bom, quando não tem as qualidades desejadas pelo eleitorado, nenhuma publicidade poderá convencer alguém a "comprá-lo".

Além disso, as fontes de recursos para financiamentos de campanhas eleitorais, que são normalmente do ramo empresarial, costumam investir em candidatos que tenham chances eleitorais razoáveis, tanto da oposição como da situação. Por isso, se conseguirmos criar um mecanismo que controle as doações às campanhas políticas, nada impede que a propaganda política paga seja um canal democrático de apresentação dos programas e plataformas de candidatos.

\* Antônio Luís de Freitas é jornalista e publicitário em Curitiba

ANEXO "B"



## Uma arquitetura do futuro

\* Maria da Conceição Tavares\*

\* Há apenas um ano, no episódio do Rio-centro, a opinião pública em geral e, em particular, os partidos de oposição eram unâmes no ataque ao regime — não só do ponto de vista político, por seu caráter violento, mas também por sua índole econômica, que levava o país a uma crise sem precedentes. Hoje, qualquer observador vindo de Marte, ao desembarcar de repente no Brasil, julgaria que estamos com os problemas resolvidos, numa democracia cuja situação jurídica e constitucional foi arrumada; onde o sistema de segurança foi dominado e o regime deixou de ser arbitrário. Enfim, que estamos em plena democracia, devido ao comportamento das oposições e ao sucesso aparente das propostas do governo, como o Finsocial.

Por quê? Porque só com a democracia conquistada pode-se entender que as oposições escolham, como prioridade, dar maior nitidez ideológica e coerência programática aos partidos em que estão divididas. E se permitem transferir, por longuíssimo prazo, a luta pelos objetivos sociais de mudança estrutural como, por exemplo, a erradicação da pobreza absoluta e do analfabetismo e a mudança da estrutura agrária. Todos integram a retórica do atual regime, embora estejam além de sua capacidade política.

Nesse sentido, o processo de incorporação do PP ao PMDB foi tratado como um retrocesso político desnecessário, que só faz confundir a opinião pública, desviando-a de seu afã por maior nitidez no presente e avanços substanciais no futuro. Quem acredita nessa visão cor-de-rosa tende a achar que as eleições de 1982 são mero passo nesse longo caminho, para o qual é quase irrelevante que as oposições ganhem ou percam, este ano, governos de Estado.

Minha opinião, e de todas as lideranças lúcidas do PMDB, é radicalmente distinta. Em primeiro lugar, estamos convencidos de que a abertura política ficou congelada num estágio muito precário. Nessas condições, já é bem alta a eficácia política do partido do governo. Se ele vencer em novembro, será pior — porque assim se legitimaria eleitoralmente o poder do grupo palaciano para dedicar-se, a partir do ano que vem, à luta surda e sem regras por uma das alternativas/de sucessão presidencial que já se desenham no horizonte. Há uma vertente estreitamente enquadrada na tradição dos últimos dezoito anos: o palácio se compõe em torno de uma candidatura apoiada pelo sistema de informação e segurança. E há uma novidade histórica: o populismo francamente de direita, com a vitória do ex-governador Paulo Maluf e do malufismo em São Paulo. Eis um tipo de impasse no qual, em sã consciência, nenhum liberal e nenhuma das forças de oposição no país têm o que escolher.



SOCIO MARRERO

\* A esperança do povo é uma aliança entre o centro e a esquerda para se mudar o regime

Outro argumento em favor da incorporação é que o choro pela inexistência de um centro confiável capaz de permitir a transferência de poder — nos moldes que prometia o falecido ministro Petrônio Portella — secou de vez com o "pacote" de novembro. Na verdade, "o centro confiável" já tinha perdido viabilidade antes da incorporação e sobrevive apenas na esperança de liberais que aguardam um milagre: que ele se recomponha a partir de uma vitória esmagadora das oposições em novembro, vitória que a meu ver não está à vista. Ou que ele renasça numa versão de centro-direita nos interstícios das correntes que compõem o PDS, e com o benéplácito de uma corrente militar/integrada ao atual regime. Ou seja, o regime espontaneamente se reformaria ao centro.

A nosso juízo — e isso inclui não só a mim como aos principais candidatos a governador pelo PMDB, embora debaixo de insultos, de agressões à esquerda e à direita —, a incorporação do centro à atual frente oposicionista é decisiva. Permite a vitória eleitoral nos principais Estados da federação, por um lado, e a dose de pressão adequada sobre o regime, por outro. Só assim ele será forçado a uma negociação dura, porém a única possível, para ceder parte de seus privilégios e instrumentos de arbítrio.

Outro ponto importante a destacar nessa frente é a reconquista de direitos mínimos pelas forças populares que permaneceram sem voz ao longo destes tantos anos. Nas condições de heterogeneidade do povo brasileiro, só uma frente unindo o centro à esquerda democrática pode enfrentar a imensidão da tarefa de regeneração de uma sociedade vilipendiada e desesperançada — portanto, disponível para qualquer movimento espasmódico de liderança carismática. No momento, essas lideranças despontam à direita, tanto no malufismo triunfante como na versão maternal-autoritária do "Vamos arrumar a casa" de dona Sandra Cavalcanti, no Rio de Janeiro, ou de Jânio Quadros, em São Paulo.

O reforçamento da frente pela conquista dos governos dos Estados por lideranças não carismáticas, mas serenas e efetivamente "centradas", é não apenas a esperança para aqui e agora, mas também para construir neste país uma democracia verdadeira pelo diálogo e pela negociação, pelo exercício competente do poder descentralizado. A frente é mais que manobra defensiva. Traz em si o germe da arquitetura do futuro, difícil mas possível, transformadora e afirmativa.

\* Maria da Conceição Tavares é economista, professora universitária e suplente do Diretório Nacional do PMDB

ANEXO "C"

**Letraset** 

**didot 60pt. HELVETICA COMPACT 20·0mm.**  
HAAS

3886

USA Order No: 272-80-CN

Lettres

MARCA REGISTRADA

PATENTE ADQ NO BRAZIL E OUTROS PAÍSES DO MUNDO

## INDUSTRIA BRASILEIRA

3886

272-60-CN

## **ANEXO "D"**



AAAAAAAAAAAAAABBBBBBBBCC  
 CCCCCCCCDDDDDDDDDDDEEEEEE  
 EEEEEEEEHHHHHHHHHHHHIIII  
 IIIIIJJJKKKKLLLLLLL;  
 LLMMMMMMNNNNNNNNNNNNNNNN  
 NNNNNNNN0000000000000000OPP;  
 PPPPPPPPQQQQQRRRRRRRRRR;  
 RRSSSSSSSSSSSSSSSSSTTTTTT  
 TTTTTTTTTTTTTUUUUUUUUUUU;  
 UVVVVVVWWWWWWWWWWXXYYZZZZ;  
  
 AAAAAAAABBBBBBCCCCC  
 CCCD/DDDDDDDDDEEEEEE  
 EEEEEEEEEEFFFFFGGGGGG;  
 GHHHHHHHHHHHHHHIIIIJJ  
 JKKKKKKLMLLMLLMM  
 MNNNNNNNNNNNNNNNNNNNNNNNNN0000;  
 000000000000OPPPPPPPPQQQQQRRR;  
 RRRRRRRRSSSSSSSSSSSSSSSSST;  
 TTTTTTTTTTTTTUUUUUUUUUUU;  
 UUUUVVVVWWWWWWWWWWXXYYZZZZ;  
 111112222223333344444555556666777;  
 778888899999000000&&??!!££\$\$( ))

**ANEXO "E"**  
 CÓPIA COM DIMENSÕES  
 REDUZIDAS EM 30%



**Letraset** instant lettering  
TRADE MARK

**20pt. UNIVERS 83 · DEBERNY PEIGNOT**

S7980

FUN & MATH / First semester

**Letraset** MARCA REGISTRADA

PATENTADO NO BRASIL E OUTROS PAÍSES DO MUNDO

INDUSTRIA BRASILEIRA

S 7980

## **ANEXO "F"**



**Letraset** instant lettering

didot  
usa pica 12pt. HELVETICA BOLD ITALIC  
14pt. HAAS

2328

DIA DRAFTING 110-14-CLN

AAAAAAAAAAAAAABBBBBBBBBBCCCCC  
CCCCCCCCCCCCDDDDDDDDDDDDDDDD  
DDDEEEEEEEEEECCCCCCCC  
EEEEEEEEEEEEECCCCCCCC  
EEFFFFFFFFFGGGGGGGGGGII  
GGGHHHHHHHHHHHHHHHHHHHHHHHHII  
HIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIJJ  
JJJKKKKKKKKKLLLLLLLLLL  
LLLLLLLMMMMMMMMMMMMMM  
NNNNNNNNNNNNNNNNNNNNNNNNNN  
NNNNNNNNNNNO000000000II  
0000000000000000OPPPPPP  
PPPPPPQQQQQQQRRRRRRRI  
RRRRRRRRRRRRRRRRSSSSSS  
SSSSSSSSSSSSSSSSSSSSSTT  
TTTTTTTTTTTTTTTTTTTTII  
TTTUUUUUUUUUUUUUUUUUUUU  
UUUVVVVVVVVVWWWWWWWWWH  
WWXXXXYYYYYYZZZZZZZI

HHHHHHBBBBBBBBBBBBCCCCC  
BBBBBBBBBBBBBBBBCCCCCCCC  
ccdddddDDDDDDDDdèééééé  
ééeeeeeeeeeeeeeeeeeeee  
eeeeeeeeeeeeeffffffgggggi  
ggggggggghhhhhhhhhhhhhhh  
hhhIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIJJ  
JJJkkkkkkkkkIIIIIIIIIIII  
mmmmmmmmmmmmmmmmmm  
nnnnnnnnnnnnnnnnnnnn  
nn88880oooooooooooooooo  
PPPPPPPPPPPPPPqqqqqqqrrrrri  
rrrrrrrrrrrrrrrrrs8888888888  
ssssssssssssssssstttttttt  
ttttttttttttttt0000000uuuu  
uuuuuuuuuuuuuvvvvvvvvwwww  
wwwwwxxyyyyyyyzzzzzzzI  
111112222233333344444455  
555566666677777888889999;  
9000000&&????!!BBEE\$\$()()

AAAAAAAAAAAAAABBBBBBBBBBCCCCC  
CCCCCCCCCCCCDDDDDDDDDDDDDD  
DDDEEEEEEEEEECCCCCCCC  
EEEEEEEEEEEEECCCCCCCC  
EEFFFFFFFFFGGGGGGGGGGII  
GGGHHHHHHHHHHHHHHHHHHHHII  
HIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIIJJ  
JJJKKKKKKKKKLLLLLLLLLL  
LLLLLLLMMMMMMMMMMMMMM  
NNNNNNNNNNNNNNNNNNNNNNNN  
NNNNNNNNNNNO000000000II  
0000000000000000OPPPPPP  
PPPPPPQQQQQQQRRRRRRRI  
RRRRRRRRRRRRRRRRSSSSSS  
SSSSSSSSSSSSSSSSSSSTT  
TTTTTTTTTTTTTTTTTTII  
TTTUUUUUUUUUUUUUUUUUU  
UUUVVVVVVVVVWWWWWWWWWH  
WWXXXXYYYYYYZZZZZZZI

HHHHHHBBBBBBBBBBBBCCCCC  
BBBBBBBBBBBBBBBBCCCCCCCC  
ccdddddDDDDDDDDdèééééé  
ééeeeeeeeeeeeeeeee  
eeeeeeeeeeeeeffffffgggggi  
ggggggggghhhhhhhhhhhhh  
hhhIIIIIIIIIIIIIIIIIIJJ  
JJJkkkkkkkkkIIIIIIIIII  
mmmmmmmmmmmmmmmmmm  
nnnnnnnnnnnnnnnnnnnn  
nn88880oooooooooooooooo  
PPPPPPPPPPPPPPqqqqqqqrrrrri  
rrrrrrrrrrrrrrrrrs88888888  
ssssssssssssssssstttttttt  
ttttttttttttttt0000000uuuu  
uuuuuuuuuuuuuvvvvvvvvwwww  
wwwwwxxyyyyyyyzzzzzzzI  
111112222233333344444455  
555566666677777888889999;  
9000000&&????!!BBEE\$\$()()

Letraset MARCA REGISTRADA

PATENTADO NO BRASIL E OUTROS PAISES ENT MUNDO

INDUSTRIA BRASILEIRA

2328

110-14-CLN

**ANEXO "G"**  
CÓPIA COM DIMENSÕES  
REDUZIDAS EM 30%



AAAAAAAAAAAAA  
BBBBCCCCCCCCCCCCCCCCCCCCDDDDDDDDDDDDDI  
HHH  
TTT  
JJ  
LLLLLLLLLLLLLLLLLLLLLLLLLLLLLMMMMMMMMMI  
NN  
NN  
OOOOOOOOOOOOOOOOOOOOOOOOOOOPPPPPP  
PPPPPPPPPPPPPPPPPPQQQQQQQQQQRRRRRRRRR  
RR  
SS  
TT  
UUU  
AAAAMAAAAMAAAAMAAAAMAAAAMAAAAMAAAAMAAAAM  
WWXXYYZZZZXXWWXXYYZZZZXXWWXXYYZZZZXXWWXXYY

## **ANEXO "H"**

CÓPIA COM DIMENSÕES  
REDUZIDAS EM 30%



**TABELA DE RELAÇÃO PERCENTUAL DE LETRAS NA ESCRITA BRASILEIRA (PORTUGUÊS) E SISTEMA LETRASET DE DIAGRAMAÇÃO**

ESCRITA BRASILEIRA (PORTUGUÊS)						FOLHAS DE LETRAS DECALCAVEIS (LETRASET)												PERCENTUAL(%) DE DESAJUSTE DO IL PARA IB								
LETRAS	TEXTO 1	TEXTO 2	TEXTO 3	IB %	FUTURA BOLD 8pt/10pt (Ref. 195)			HELVETICA BOLD IT. 12pt/14pt (Ref. 2328)			UNIVERS 83 20 pt (Ref. S7980)			EGYPTIAN OUTLINE 30 pt (Ref. 1368)			HELVETICA COMPACT 60 pt (Ref. 3886)			IL %						
	QUANT.	%	QUANT.	%	QUANT.	%	NB	QUANT.	%	NB	QUANT.	%	NB	QUANT.	%	NB	QUANT.	%	NB							
A	620	14,24	570	13,41	574	13,35	13,66	188	6,29	408	118	6,35	254	64	6,40	136	37	6,28	80	10	5,95	23	6,25	54,24	-	
B	30	0,68	38	0,89	35	0,81	0,79	64	2,14	24	40	2,15	15	23	2,30	8	12	2,03	5	4	2,38	1	2,20	-	178,48	
C	181	4,15	170	4,00	189	4,39	4,18	80	2,67	125	54	2,90	78	29	2,90	42	16	2,71	25	5	2,97	7	2,83	32,29	-	
D	202	4,64	248	5,83	237	5,51	5,32	112	3,75	159	68	3,66	99	35	3,50	53	21	3,56	31	6	3,57	9	3,60	32,33	-	
E	564	12,95	532	12,52	543	12,63	12,70	320	10,71	379	186	10,02	236	100	10,01	127	59	10,01	75	17	10,11	21	10,17	19,92	-	
F	48	1,10	32	0,75	45	1,04	0,96	72	2,41	29	44	2,37	18	24	2,40	10	14	2,37	6	4	2,38	2	2,38	-	147,91	
G	33	0,75	46	1,08	45	1,04	0,95	80	2,67	28	52	2,80	18	27	2,70	9	16	2,71	6	4	2,38	2	2,65	-	178,94	
H	26	0,59	27	0,63	19	0,44	0,55	140	4,68	16	80	4,31	10	43	4,30	5	26	4,41	3	8	4,76	1	4,49	-	716,36	
I	295	6,77	301	7,08	311	7,23	7,02	184	6,16	210	116	6,24	130	63	6,30	70	36	6,11	41	10	5,96	7	6,15	12,39	-	
J	9	0,20	15	0,35	13	0,30	0,28	36	1,20	8	24	1,29	5	13	1,30	3	8	1,35	2	2	1,19	1	1,26	-	350,00	
K	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0,00	48	1,60	0	32	1,72	0	17	1,70	0	10	1,69	0	4	2,38	0	1,81	X	X	
L	138	3,17	131	3,08	110	2,55	2,93	152	5,09	87	92	4,95	54	49	4,90	29	29	4,92	17	8	4,76	5	4,92	-	57,91	
M	201	4,61	199	4,68	188	4,37	4,55	80	2,67	136	52	2,80	84	28	2,80	45	16	2,71	27	5	2,97	8	2,79	38,68	-	
N	224	5,14	185	4,35	235	5,46	4,98	214	7,16	149	132	7,11	92	70	7,00	50	42	7,13	29	11	6,54	8	6,98	-	40,15	
O	445	10,22	478	11,24	480	11,17	10,87	160	5,35	325	100	5,38	202	54	5,40	109	33	5,60	64	9	5,35	18	5,41	50,23	-	
P	122	2,80	165	3,88	152	3,53	3,40	80	2,67	102	52	2,80	63	25	2,80	34	17	2,88	20	5	2,97	6	2,82	17,05	-	
Q	46	1,05	54	1,27	45	1,04	1,12	42	1,40	33	28	1,50	21	16	1,60	11	9	1,52	7	3	1,78	2	1,56	-	39,28	
R	297	2,82	275	6,47	321	7,47	6,92	156	5,22	207	96	5,17	128	53	5,30	69	31	5,26	41	9	5,35	12	5,26	23,98	-	
S	382	8,72	361	8,47	298	6,93	8,04	188	6,29	240	116	6,24	149	63	6,30	80	39	6,62	47	10	5,95	14	6,28	21,89	-	
T	230	5,28	195	4,58	209	4,86	4,90	204	6,83	146	126	6,78	91	65	6,50	49	39	6,62	29	11	6,54	8	6,65	-	35,71	
U	151	3,46	157	3,69	166	3,86	3,67	150	5,02	110	92	4,95	68	51	5,10	37	31	5,26	22	8	4,76	6	5,01	-	36,51	
V	87	1,99	44	1,03	64	1,48	1,50	52	1,74	45	32	1,72	28	18	1,80	15	10	1,69	9	3	1,78	3	1,74	-	6,00	
W	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0,00	68	2,27	0	42	2,26	0	22	2,20	0	13	2,20	0	4	2,38	0	2,25	X	X	
X	12	0,27	16	0,37	6	0,13	0,25	24	0,80	7	16	0,86	5	8	0,80	2	5	0,84	1	2	1,19	1	0,89	-	256,00	
Y	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0,00	46	1,54	0	34	1,83	0	18	1,80	0	10	1,69	0	3	1,78	0	1,72	X	X	
Z	12	0,27	9	0,21	12	0,27	0,25	46	1,54	7	32	1,72	5	18	1,80	2	10	1,69	1	3	1,78	1	1,70	-	580,00	
Total	4353	99,87	4249	99,88	4297	99,86	99,79	2986	99,87	2980	1856	99,88	1853	999	99,91	995	589	99,86	588	168	99,91	166	99,78	XXXX	XXXX	
OUTROS CARACTERES		79	1,81	77	1,81	82	1,90	1,84	18	0,60	55	14	0,75	34	10	1,00	18	1	0,16	11	4	2,38	3	0,97	47,28	-
		10	0,22	2	0,04	7	0,16	0,14	10	0,33	4	12	0,64	3	10	1,00	1	1	0,16	1	4	2,38	0	0,90	-	542,85
		10	0,22	7	0,16	9	0,20	1,19	4	0,13	6	11	0,59	4	6	0,60	2	1	0,16	1	4	2,38	0	0,77	-	305,26
		40	0,91	42	0,98	42	0,97	0,95	2	0,06	28	6	0,3													

AAAAAAAAAAAAAABBBBBBBBBBBBBB  
BBBBCCCCCCCCCCCCCCCCCCCCCCCCD  
DDDDDDDDDDDDDDDDDDDEEEEEEEEEE  
EEEEEEEEECCCCCCCCCCCCCCCCCCCC  
FFFFFFFFFFFOOOOGGGGGGGGGGGGGGG  
HHHHHHHHHHHHHHHHHHHHHHHHHHHHHHH  
HHHHHHHTTTTTTTTTTTTTTTTTTTTTT  
TTTTTTJJJJJJJJJKKKKKKKKKKKL  
LLLLLLLLLLLLLLLLLLLLLLLMMMMMMMM  
MMMMMMMMMMMMMMNNNNNNNNNNNNNN  
NNNNNNNNNNNNNNNNNNNNNNNNNNNNNN  
NNNNNNNNNNNNNNOOOOOOOOOOOOOO  
OOOOOOOOOOOOOOOOOOOOOOOPPPPP  
PPPPPPPPPPPPPPQQQQQQQQQRRRRRRR  
RRRRRRRRRRRRRRRRRRRRRRRRRRRRSS  
SSSSSSSSSSSSSSSSSSSSSSSSSSSSSS  
SSSSSSSSSSSTTTTTTTTTTTTTTTTT  
TTTTTTTTTTTTTTTTTTTTTTTTTTTT  
UUUUUUUUUUUUUUUUUUUUUUUUUUUU  
VVVVVVVVWWWWWWWWWWWWWWWWWWWW  
WXXXXXXYYYYYYYYYYYYZZZZZZZZZZ

A large grid of black letters and numbers on a white background, arranged in a pattern that suggests a map or a code. The letters are in a bold, sans-serif font. The grid is bounded by dashed lines.



**ANEXO "J"**

CÓPIA COM DIMENSÕES  
REDUZIDAS EM 30%



Esselete Indústria e Comércio Ltda.  
Rua Aquiá Moreira, 536 - Bonsucesso  
Rio de Janeiro - RJ - CEP 21041  
TEL. (021) 280-8586 - TELEX (021) 22495

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1986.

012/86

Ao  
Nilton P. Schlichting  
Rua Cel. Caetano Costa, 57  
Florianópolis - SC

Prezado Senhor.



Acusamos recebimento de sua carta de 05 de agosto p.p. pela qual agradecemos, passando a seguir aos esclarecimentos específicos devidos.

a) Quanto a distribuição e frequência de caracteres gráficos, temos certeza de que como um profissional do desenho e artes gráficas, V.Sa. tem a noção exata da impossibilidade de determinação de uma frequência de distribuição que venha atender a todos indistintamente.

Tomemos por exemplo o seu próprio e prezado sobrenome SCHLICHTING cuja execução gráfica repetida com caracteres transferíveis, geraria um consumo específico e provavelmente diferente do IMFBB proposto.

b) As agências de publicidade, os maiores consumidores deste tipo de produto, da mesma forma utilizam proporções distintas de caracteres, para criar diferentes peças promocionais para seus clientes específicos, como por exemplo a Alcantara Machado para a VOLKSWAGEN (V, W, ref: IMFBB  $\leq$  1.5:100) e a MPM para a SOUZA CRUZ (Z, Z, Ref: IMFBB  $\leq$  0.25:100).

c) Sendo V. Sa, como nos informa, um consumidor regular de nossos produtos, o que muito nos honra, acreditamos esteja satisfeito com a qualidade dos mesmos, o que é a nossa primordial responsabilidade.

Esse padrão de qualidade, estabelecido mundialmente para os produtos Letraset, começa a partir de matrizes de impressão (positivos), cuja precisão absoluta para ser reconstruída, implicaria em um dispêndio adicional imensurável e insuportável de capital, pois temos que abdicar da utilização das matrizes próprias existentes, para gerar mais de 4.000 novas, além dos lançamentos que são feitos a intervalos aproximados de 2/3 anos para atender as novas

MATRIZ

R. Aguiar Moreira, 536 - Bonsucesso  
Rio de Janeiro - RJ - CEP 21041  
TEL. (021) 280-8586 -  
TELEX (021) 22495

• ESSELTE LETRASET

SÃO PAULO  
Av. Paulista, 2001 - 3º andar  
Conj. 308 - CEP 01311  
TEL. (011) 251-4175

RECIFE  
Rua da Saudade, 250 - Lojas 2 e 4  
TEL. (081) 231-5634 - CEP 50000

• ESSELTE DYMO

SÃO PAULO  
Av. Paulista, 2001 - 3º andar  
Conj. 309 - CEP 01311  
TEL. (011) 284-0688

SÃO BERNARDO DO CAMPO  
R. Gal. Bertholdo Klinger, 156  
TEL. (011) 457-9144 - CEP 09700  
TELEX (011) 4543

**ANEXO "K"**



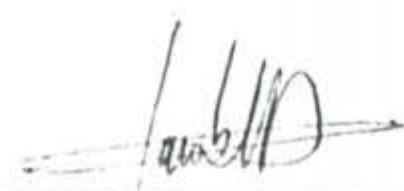
Esselete Indústria e Comércio Ltda.  
Rua Aguiar Moreira, 536 - Bonsucesso  
Rio de Janeiro - RJ - CEP 21041  
TEL.: (021) 280-8586 - TELEX (021) 22495



- continuação -

- necessidades do mercado.
- d) Para atender necessidades específicas de nossos clientes, oferecemos a oportunidade da confecção de Folhas Especiais Letraset (material promocional anexo), nas quais, dentro da área útil de impressão, salvo limitações técnicas, podem ser obtidos infinitas combinações de símbolos e frequências desejadas.
  - e) A menção de Industria Brasileira na maioria de nossos produtos, é plena e orgulhosamente amparada no fato de que estes produtos, são efetivamente obtidos a partir de um extenso processo local de manufatura, gerando também centenas de empregos diretos e indiretos para cidadãos Brasileiros.
  - f) Finalizando, acreditamos ter transmitido com franqueza a V.Sa. os aspectos que entendemos devam complementar sua análise e pelos quais nos permitimos discordar do último tópico de sua carta.  
Juntamos ainda a esta, folheto promocional da campanha tradicionalmente realizada por nós, através de nossos Distribuidores e pela qual V.Sa., poderá também ser beneficiado como um cliente Letraset.

Atenciosamente,

  
Paulo Roberto T. de Azevedo  
Gerente de Marketing

MATRIZ

R. Aguiar Moreira, 536 - Bonsucesso  
Rio de Janeiro - RJ - CEP 21041  
TEL.: (021) 280-8586 -  
TELEX (021) 22495

⊗ ESSELETE LETRASET

SÃO PAULO

Av. Paulista, 2001 - 3º andar  
Conj. 308 - CEP 01311  
TEL.: (011) 251-4175

RECIFE

Rua da Saudade, 250 - Lojas 2 e 4  
TEL.: (081) 231-5634 - CEP 50000

⊗ ESSELETE DYMO

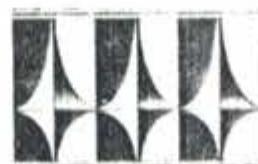
SÃO PAULO  
Av. Paulista, 2001 - 3º andar  
Conj. 309 - CEP 01311  
TEL.: (011) 284-0688

SÃO BERNARDO DO CAMPO  
R. Gal. Bertoldo Klinger, 156  
TEL.: (011) 457-9144 - CEP 09700  
TELEX (011) 4543

ANEXO "L"



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA



SECRETARIA PARTICULAR

COM OS CUMPRIMENTOS DO PRESIDENTE JOSÉ SARNEY, A  
SECRETARIA PARTICULAR DO PALÁCIO DO PLANALTO  
INFORMA QUE SUA CORRESPONDÊNCIA DE 22/06/87  
FOI ENCAMINHADA, ATRAVÉS DO OFÍCIO SEAP N. 264498-3,  
PARA EXAME E POSTERIOR ESCLARECIMENTO A V. SA.,  
A(O) MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO.  
BRASÍLIA 30/06/87.

NILTON PAULO SCHLICHTING  
RUA CORONEL CAETANO COSTA 57  
ESTREITO  
88000 FLORIANÓPOLIS SC

(legível)

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA      SECRETARIA PARTICULAR

COM OS CUMPRIMENTOS DO PRESIDENTE JOSÉ SARNEY, A  
SECRETARIA PARTICULAR DO PALÁCIO DO PLANALTO  
INFORMA QUE SUA CORRESPONDÊNCIA DE 22/06/87  
FOI ENCAMINHADA, ATRAVÉS DO OFÍCIO SEAP N. 264498-3,  
PARA EXAME E POSTERIOR ESCLARECIMENTO A V. SA.,  
A(O) MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO.  
BRASÍLIA 30/06/87.

NILTON PAULO SCHLICHTING  
RUA CORONEL CAETANO COSTA 57  
ESTREITO  
88000 FLORIANÓPOLIS SC

ANEXO "M"



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

OF/INMETRO/DIVCO/Nº 18 /88

Em 18 /06 /1988

Do : Lilian Manes Rothman

Chefe da Div. do Consumidor do INMETRO

Ao : Dr. Nilton Paulo Schlichting

Rua Coronel Caetano Costa, 57 - Estreito - Florianópolis/Santa Catarina

Assunto

CEP: 88.000

: Reclamação do Consumidor acerca do produto letras decalcáveis ou transferíveis da marca "Letraset" (ref: Carta de 05/05/88 ao MIC).

Acuso o recebimento da reclamação de V.Sa. como consumidor do produto letras decalcáveis da marca "Letraset".

Consultei, a fim de poder subsidiar a presente resposta, o setor de Artes Gráficas do INMETRO, obtendo a informação de que, de fato, a maneira como estão distribuídas as quantidades das letras nas folhas em questão obriga o usuário a uma compra maior das mesmas, ou, então, a dispende 20% a mais do que o preço de uma folha comum para encomendar à empresa folhas com uma única letra mais usada.

Tal se dá em virtude de a matriz utilizada ser a inglesa, sem qualquer adaptação para os caracteres do nosso idioma.

O INMETRO, que tem, dentre suas atribuições, a de certificar a adequação ao uso de produtos industriais, na presente situação não pode atuar coercitivamente, eis que a mercadoria em pauta não foi ainda disciplinada por norma técnica.

ANEXO "N"



.02.

No entanto, agiremos em dois outros níveis:

1) face à Associação Brasileira de Normas Técnicas, via Diretoria de Normalização do Instituto, alertando-a para a necessidade de se estudar a matéria;

2) face o produtor "Letraset", informando-o sobre o problema e pleiteando soluções.

Coloco-me, outrossim, à disposição de V.Sa. para quaisquer outros esclarecimentos, comprometendo-me a repassar, de imediato, as novas orientações obtidas.

Atenciosamente,

Lilian Manes Rothman

Chefe da Divisão do Consumidor do INMETRO

**ANEXO "O"**

Correspondência  
ENVIADA AO CONSUMIDOR

LM/ma.

Em, 18.05. 88



De: Hugo Ventura Gomes  
Responsável pelo Setor de Artes Gráficas

Para: Dra. Lilian Manes Hothman  
Chefe da Divisão do Consumidor

O que o Sr. Nilton vem querendo provar em sua denúncia é um fato que qualquer pessoa que faz uso de folhas de letras decaláveis, mesmo um simples estudante, e sem cálculos mirabolantes, está cansado de saber. Para encurtar o assunto, sempre a primeira letra da folha a terminar é a vogal "A". Devo ressaltar que tal fato não ocorre apenas com o produto "LETRASET", sobre o qual o Sr. Nilton descarrega a sua ira, mas sim com todos os fabricantes deste tipo de material encontrados no mercado.

Devo lembrar que a referida Firma fabrica folhas, sob encomenda, com uma única letra, cobrando por este serviço um acréscimo de 20% sobre o preço da folha comum, encontrada nas lojas.

Assim sendo, fica evidenciado, uma certa preocupação por parte do fabricante, de atender a seus clientes, no sentido de um aproveitamento maior das folhas, de forma que isto também não venha a prejudicar seus interesses comerciais, já que, baseado no que pretende o Sr. Nilton, a Firma teria que refazer todas as suas matrizes, o que sem dúvida nenhuma demandaria num gasto absurdo, haja vista o momento de crise atual pelo qual o País está passando.

Concordo que a maneira como estão distribuídas as quantidades das letras nestas folhas de certa forma obriga o usuário a uma compra maior das mesmas, mas este tipo de procedimento não ocorre apenas com o produto "LETRASET" e sim com praticamente todos os produtos fabricados no Brasil, já que os mesmos são feitos com o intuito pré-estabelecido de durar cada vez menos. Poderíamos aqui citar inúmeros exemplos, de produtos caríssimos, como o automóvel, máquinas de lavar, geladeiras, etc., onde cada vez mais as peças metálicas são substituídas por outras de plástico, sob o pretexto de baratear o custo, mas que, na verdade, a intenção é a de diminuir a vida útil do produto, provocando desta maneira um ciclo de revenda mais rápido, além de outras mil e uma artimanhas por todos utilizados.

**ANEXO "P"**

continuação MEMO/INMETRO/SAGRA/005/de 18.05.88



Juridicamente, não sei se cabe aí alguma medida, ainda mais que, como salientei há pouco, o fabricante dá uma opção de melhor aproveitamento ao usuário.

NOTA: Como pode-se notar, embora o Sr. Nilton tenha enviado sua denúncia ao Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de Santa Catarina, a qual remeteu à Associação Brasileira das Agências de Propaganda, o fato não gerou o interesse esperado pelo denunciante, muito embora, provavelmente, as Agências de Propaganda e/ou Publicidade, sejam responsáveis por, digamos, 75% da utilização deste material no País.

Atenciosamente

HUGO VENTURA GOMES  
Responsável pelo Setor de Artes Gráficas  
Hugo Ventura Gomes  
Responsável pelo Setor de Artes Gráficas

ANEXO "Q"



MIC

PAPELETA DE  
PROVIDÊNCIAS

GRAU DE SIGAIS OU URGÊNCIA

NÚMERO DO CADASTRAMENTO

2488.02495.3

DATA DE EXPEDIÇÃO

10.05.88

DE

*Adolfo Pinto Bastos Garmelot*  
 Adolfo Pinto Bastos Garmelot  
 Subchefe do Gabinete, em exercício

PARA

Dr. Rodrigo Leandro Pereira

Chefe do Gabinete do Presidente do INMETRO



ENCAMINHO-LHE O EXPEDIENTE ANEXO PARA:

- |  |   |
|--|---|
| <input type="checkbox"/> 01 AGUARDAR                             | <input type="checkbox"/> 18 FAVOR DEVOLVER                        |
| <input type="checkbox"/> 02 ASSINAR                              | <input type="checkbox"/> 19 INDICAR REPRESENTANTE                 |
| <input type="checkbox"/> 03 CIÊNCIA                              | <input type="checkbox"/> 20 INFORMAR-SE E TRAZER-ME NOTÍCIAS      |
| <input type="checkbox"/> 04 COMPLETAR/CONCLUIR                   | <input type="checkbox"/> 21 OPINAR                                |
| <input type="checkbox"/> 05 CONFERIR                             | <input type="checkbox"/> 22 PREPARAR MINUTA DE -----              |
| <input type="checkbox"/> 06 DATILOGRAFAR                         | <input type="checkbox"/> 23 PROVIDENCIAR                          |
| <input type="checkbox"/> 07 DECIDIR                              | <input type="checkbox"/> 24 PROTOCOLIZAR                          |
| <input type="checkbox"/> 08 DIVULGAR                             | <input type="checkbox"/> 25 PROVIDENCIAR ORÇAMENTO                |
| <input type="checkbox"/> 09 ELABORAR ANTEPROJETO OU SUBSTITUTIVO | <input type="checkbox"/> 26 REPRESENTAR-ME                        |
| <input type="checkbox"/> 10 ELABORAR PROJETO OU PROGRAMA         | <input checked="" type="checkbox"/> 27 X RESPONDER ao interessado |
| <input type="checkbox"/> 11 ELABORAR RELATÓRIO                   | <input type="checkbox"/> 28 RESUMIR E TRAZER-ME                   |
| <input type="checkbox"/> 12 EMITIR PARECER                       | <input type="checkbox"/> 29 RETRANSMITIR                          |
| <input type="checkbox"/> 13 ENTROSAR-SE COM                      | <input type="checkbox"/> 30 SEU ACOMPANHAMENTO E CONTROLE         |
| <input type="checkbox"/> 14 ENVIAR-ME CÓPIA DA RESPOSTA          | <input type="checkbox"/> 31 SEU ARQUIVO                           |
| <input checked="" type="checkbox"/> 15 X EXAMINAR                | <input type="checkbox"/> 32 SUA GUARDA ATÉ SEGUNDA ORDEM          |
| <input type="checkbox"/> 16 FALAR COM                            | <input type="checkbox"/> 33 SUGERIR O QUE CONVIER                 |
| <input type="checkbox"/> 17 FALAR-ME                             | <input type="checkbox"/> 34 TIRAR XEROX                           |
|  | <input type="checkbox"/> 35                                       |

## OBSERVAÇÕES

Documento anterior foi encaminhado a essa Autarquia em 15.07.87, através da CI nº 299.

MOD. 01.018

**ANEXO "R"**

# Folhas Especiais

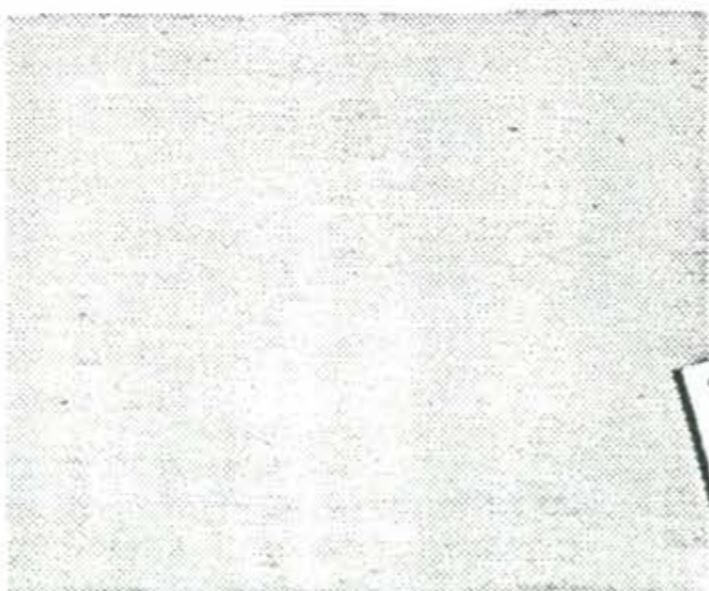
## Como encomendar Folhas Especiais

Para oferecer um trabalho com a qualidade habitual de nossos produtos e também atender os pedidos de forma mais rápida, fazemos algumas recomendações para que seu material nos seja enviado adequadamente:

- 1 — Defina a proporção dos elementos mais utilizados em seus trabalhos, para que se possa ter uma idéia de quantos tamanhos diferentes são necessários, bem como as medidas e a freqüência de cada elemento.
- 2 — As folhas de Letraset Especial e Letratone Especial são produzidas no formato de 254x381 mm, com um espaço útil de 230x340mm.
- 3 — A espessura mínima das linhas de qualquer elemento a ser reproduzido é de 0,125mm.
- 4 — O espaçojamento mínimo entre as linhas de um mesmo elemento é de 0,2mm.
- 5 — O espaçojamento mínimo entre os elementos é de 5mm.
- 6 — Artes-finais poderão ser elaboradas a partir do recebimento da folha milimetrada com um esboço da distribuição dos elementos segundo as orientações acima, bem como da cópia fotográfica dos elementos em papel ou filme.

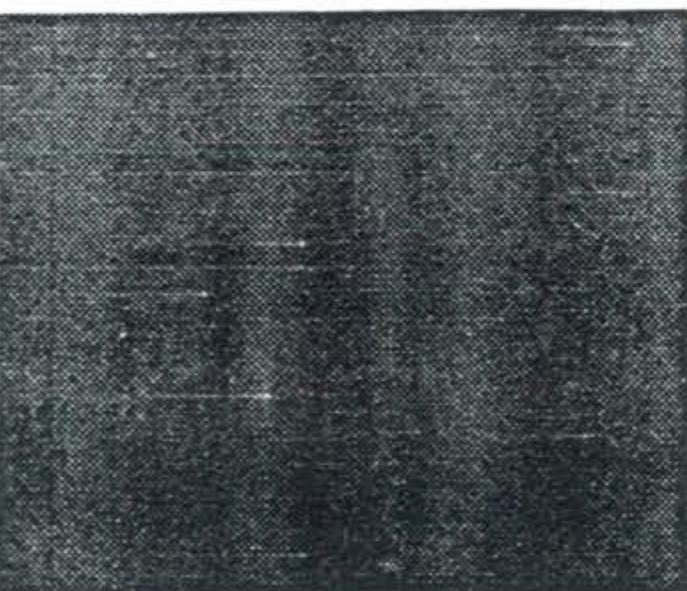
**IMPORTANTE:** Cópias tipo xerox ou referências impressas, não servem para reprodução. As referências impressas são aceitas apenas para indicação de cor. Quando a elaboração da arte final ficar a nosso encargo, o preço da arte será acrescido ao custo total.

- 7 — O pedido mínimo será sempre 50 folhas.  
Para esclarecimentos adicionais ou ajuda na elaboração de seu pedido, consulte um Revendedor autorizado Letraset.

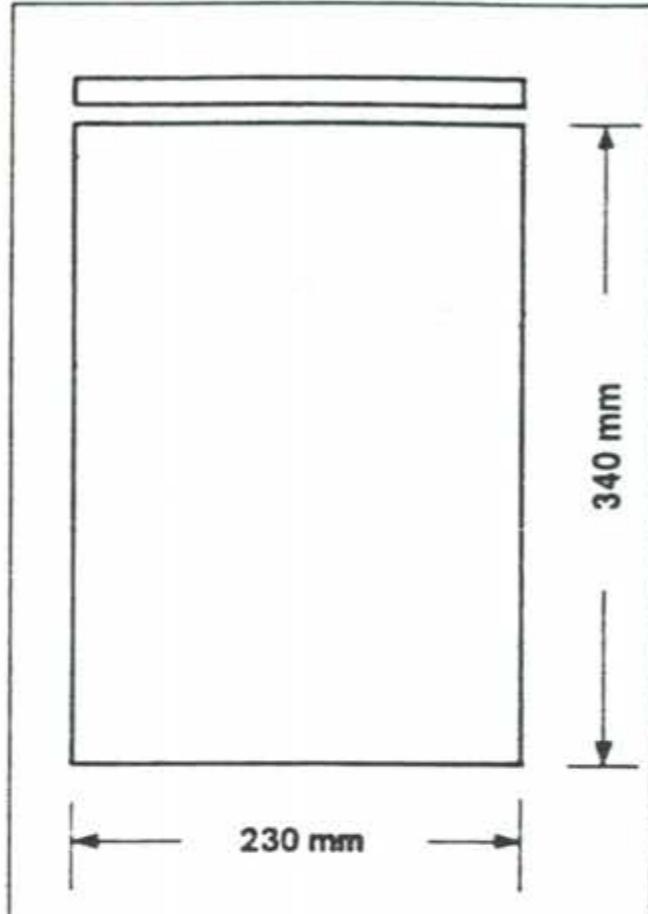


Pontos de 0,25mm de diâmetro

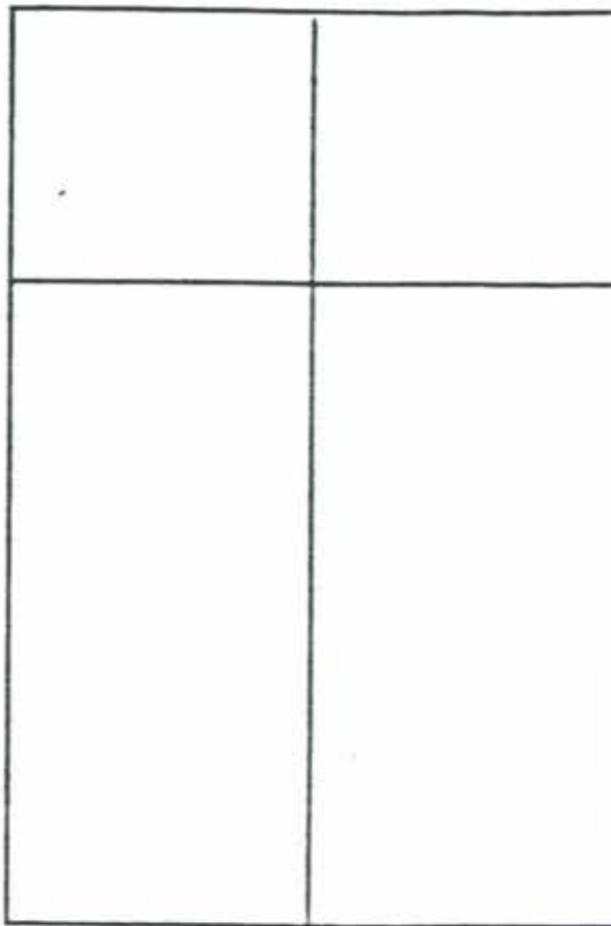
**ANEXOS**



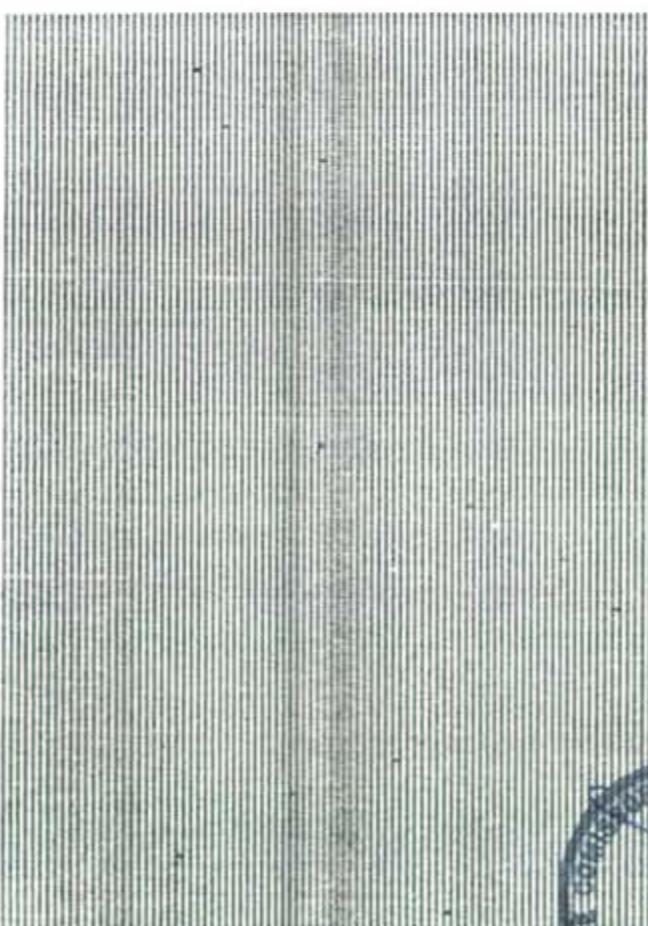
Concentração mínima 23 linhas/cm



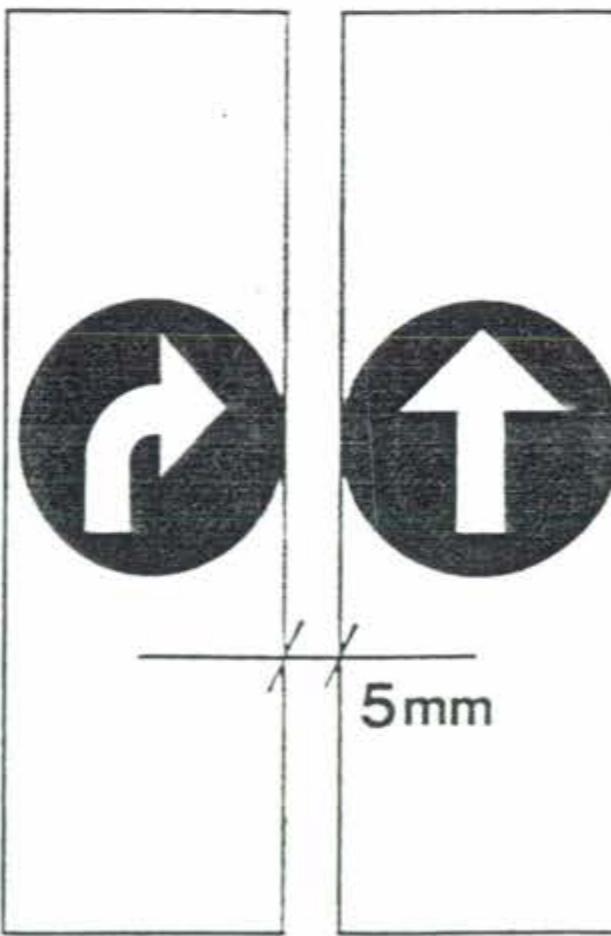
Área útil de impressão



Espessura mínima 0,125mm



Espacejamento mínimo 0,2mm



5mm

Espacejamento entre elementos 5mm



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 22.08.89

Deferido.

Publique-se a Emenda Substitutiva do Autor.

*J. Alckmin*  
Presidente

REQUERIMENTO No , DE 1989



Apresenta emenda substitutiva  
ao Projeto de Lei no 1.149/88,  
na versão constante do substitu-  
tivo de 14/12/88, que institui  
o Código de Defesa do Consumidor.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO PAES DE ANDRADE

DD<sup>r</sup>. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requeiro a Vossa Excelência , nos ter-  
mos do art. 53, § 1o , do Regimento Interno da Câmara /  
dos Deputados, se digne de receber a inclusa emenda subs-  
titutiva ao Projeto de Lei no 1.149/88, de minha autoria,  
na versão constante do substitutivo de 14/12/88, encami-/  
nhando-a à Egrégia Comissão Mista de Defesa do Consumi-/  
dor, do Congresso Nacional ., para as provi-ências necessá-  
rias, no sentido de que a mesma seja apreciada em substitui-  
ção ao referido Projeto, eis que a altera em sua integrali-  
dade.

Termos em que,

P. Deferimento.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 1989

*J. Alckmin*  
Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

E R A T A

(Republica-se em virtude da anexação de emenda do autor  
e dos projetos n°s 1.330/88 e 1.449/88)

PROJETO DE LEI N° 1.149, de 1988

(DO SR. GERALDO ALCKMIN FILHO)

Institui o Código de Defesa do Consumidor e dá outras pro  
vidências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE DEFESA DO CON  
SUMIDOR E DE FINANÇAS)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

E R R A T A

(Republica-se em virtude da anexação do Projeto de Lei  
nº 1.659/89)



PROJETO DE LEI Nº 1.149, DE 1988

(DO SR. GERALDO ALCKMIN FILHO)

Institui o Código de Defesa do Consumidor, e dá outras  
providências.

COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE DEFESA DO  
CONSUMIDOR E DE FINANÇAS)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

E R R A T A

(Republica-se em virtude da anexação do PL nº 1.955/89)

PROJETO DE LEI Nº 1.149, DE 1988

(DO SR. GERALDO ALCKMIN FILHO)

Institui o Código de Defesa do Consumidor, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DE FINANÇAS)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

E R R A T A

(Republica-se em virtude da anexação do PL nº 1.856/89)



PROJETO DE LEI Nº 1.149, DE 1988

(DO SR. GERALDO ALCKMIN FILHO)

Institui o Código de Defesa do Consumidor, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DE FINANÇAS)



CÂMARA DOS DEPUTADOS



EMENDA DO AUTOR (SUBSTITUTIVA)

Dê-se ao Projeto de Lei nº 1.149, de 1988,  
na versão constante do substitutivo apresentado em 14/12/88, a  
seguinte redação:

## CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### Sumário

#### TÍTULO I - DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

Capítulo I - Disposições gerais

Capítulo II - Da Política Nacional de Relações de Consumo

Capítulo III - Dos direitos básicos do consumidor

Capítulo IV - Da qualidade de produtos e serviços, e da prevenção e da reparação dos danos

Secção I - Da proteção à saúde e segurança

Secção II - Da responsabilidade pelo fato do produto/  
e do serviço

Secção III - Da responsabilidade por vício do produto/  
e do serviço

Secção IV - Da decadência e da prescrição

Secção V - Da extensão subjetiva da responsabilidade

Capítulo V - Das práticas comerciais

Secção I - Da oferta



CÂMARA DOS DEPUTADOS



O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

TÍTULO I  
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, bem como a que se encontre sujeita ou propensa a intervir nas/relações de consumo.

Parágrafo único - Equiparam-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo/ou se encontre sujeita ou propensa a intervir nas relações de/consumo.

Art. 2º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pú



Secção II - Da publicidade

Secção III - Das práticas abusivas

Secção IV - Da cobrança de dívidas

Secção V - Dos bancos de dados e cadastros de con  
sumidores

Capítulo VI - Da proteção contratual

Secção I - Disposições gerais

Secção II - Das cláusulas abusivas

Secção III - Dos contratos de adesão

Capítulo VII - Das sanções administrativas

TÍTULO II - DAS INFRAÇÕES PENAIS

TÍTULO III - DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUÍZO

Capítulo I - Disposições gerais

Capítulo II - Das ações coletivas para a defesa de inte  
resses individuais homogêneos

Capítulo III - Das ações de responsabilidade do fornecer  
dor de produtos e serviços

Capítulo IV - Da coisa julgada

TÍTULO IV - DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

TÍTULO V - DA CONVENÇÃO COLETIVA DE CONSUMO

TÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS



blica ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, / montagem, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos e prestação de / serviços.

§ 1º - Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as/ decorrentes de relações de caráter trabalhista.

## CAPÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 3º - A Política Nacional de Relações de Consumo / tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a / transparência e harmonia das relações de consumo, a proteção de seus interesses econômicos, bem como a melhoria da sua / qualidade de vida, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor / no mercado de consumo;



II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor, quer diretamente, quer incentivando a criação e desenvolvimento de associações que o representem, bem / como assegurando a presença, no mercado de consumo, de produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança , durabilidade e desempenho;

III - harmonização dos interesses dos participantes das/ relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com/ base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios / eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, criação de serviços de atendimento aos consumidores/ chefiados por profissionais de nível superior, assim como de / mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais,



CÂMARA DOS DEPUTADOS



das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de / consumo.

**Art. 4º** - Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo contará o Poder Público com os seguintes instrumentos dentre outros:

I - manutenção de assistência jurídica integral e gratuita para o consumidor carente e assistência judiciária às associações desprovidas de recursos, por intermédio das defensorias públicas;

II - instituição de Curadorias de Proteção ao Consumidor no âmbito da Ministério Público;

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.



§ 1º - Os Estados e Municípios manterão órgãos gratuitos de atendimentos e orientação dos consumidores.

§ 2º - A União, os Estados e os Municípios poderão fiscalizar preços e autuar os infratores, observando seu prévio tabelamento pela autoridade competente.

### CAPÍTULO III DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 5º - São direitos básicos do consumidor:

I - A proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - A educação e divulgação sobre o consumo adequado/dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - A informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, qualidade e preço, bem como sobre os riscos/que apresentem;

IV - A proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como con-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



tra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - A modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão por fatos/supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - A efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - O acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e / morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - A facilitação da defesa de seus direitos;

IX - A participação e consulta na formulação das políticas que o afetem diretamente, e a representação de seus interesses por intermédio das entidades públicas ou privadas de proteção ou defesa do consumidor;

X - A adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

§ 1º - Sendo o consumidor pessoa física, pessoa jurídica sem fins lucrativos ou micro-empresa, assegura-se-lhe a inversão do ônus da prova, no processo civil, quando verossímil



sua alegação, segundo as regras ordinárias de experiência.

§ 2º - Fica assegurado aos consumidores com necessidades específicas de consumo o fornecimento de produtos e serviços, entre outros os de saúde e dietéticos em geral, nos termos / dos respectivos registros, regulamentação e legislação.

Art. 6º - Os direitos previstos neste Código, de ordem / pública e interesse social, são irrenunciáveis e indisponí- / veis e não excluem outros decorrentes de tratados ou conven- ções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legis- lação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas auto- ridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e eqüida- de.

## CAPÍTULO IV DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO DOS DANOS

### SECÇÃO I DA PROTEÇÃO À SAÚDE E SEGURANÇA

Art. 7º - Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consu- midores, exceto os considerados normais e previsíveis em de-/corrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornece-



dores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

**Art. 8º** - O fornecedor de produtos e serviços potencialmente perigosos à saúde ou segurança deverá, nos rótulos e mensagens publicitárias, informar, de maneira ostensiva e adequada , a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

**Art. 9º** - O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

**§ 1º** - O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

**§ 2º** - Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa escrita, falada e televisada às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

**§ 3º** - Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade / de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores , a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.



Art. 10 - O produto ou serviço que, mesmo adequadamente utilizado ou fruído, apresente alto grau de nocividade ou periculosidade será retirado imediatamente do mercado pelo fornecedor, sempre às suas expensas, sem prejuízo da responsabilidade pela reparação de eventuais danos.

## SECÇÃO II

### DA RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO E DO SERVIÇO

Art. 11 - O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º - O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - sua apresentação;

II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;



III - a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º - O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 3º - O fabricante, o construtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

I - que não colocou o produto no mercado;

II - que embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;

III - que o defeito inexistia à época da colocação do produto em circulação;

IV - a culpa exclusiva da vítima.

Art. 12 - O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

I - o fabricante, o construtor ou o importador não puderem ser identificados;

II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, construtor ou importador;

III - houver falência ou estado de insolvência do fabri-/



cante, construtor ou importador.

Parágrafo único - Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais / responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.

Art. 13 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas so-/bre sua fruição e riscos.

§ 1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se / esperam;

III - a época em que foi fornecido;

IV - o respeito às normas regulamentares de segurança, / segundo as regras ordinárias de experiência.

§ 2º - O serviço não é considerado defeituoso pela adoção/



de novas técnicas.

§ 3º - A responsabilidade individual e pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

§ 4º - As disposições desta Secção relativas ao fato do / produto aplicam-se, no que for cabível, ao fato do serviço.

**Art. 14** - Quando a utilização do produto ou a prestação do serviço causar dano irreparável a bem de qualquer natureza do / consumidor, a indenização compreenderá o seu valor de reposição integral.

**Art. 15** - Se comprovada a alta periculosidade do produto / ou do serviço que provocou o dano, ou grave imprudência, negligência ou imperícia do fornecedor será devida multa civil de / até 1.000.000 ( um milhão) de vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), a critério do juiz, de acordo com a gravidade e proporção do dano, bem como a situação econômica do responsável.

**Art. 16** - Para os efeitos desta Secção, equiparam-se aos / consumidores todas as vítimas do evento.

### SECÇÃO III

#### DA RESPONSABILIDADE POR VÍCIO DO PRODUTO E DO SERVIÇO

**Art. 17** - Os fornecedores, nacionais ou estrangeiros, de /



produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem / ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, em perfeitas condições de uso, sempre que o vício não for sanado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 1º - Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver/ substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, / mediante complementação ou restituição de eventual diferença / de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III.

§ 2º - No caso de fornecimento de produtos in natura será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando este provar que o produtor:



I - está claramente identificado; e

II - não está falido ou em estado de insolvência.

§ 3º - São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, / avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com / as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem / inadequados ao fim a que se destinam.

Art. 18 - Os fornecedores respondem solidariamente pelos/ vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for/ inferior às condições constantes do recipiente, da embalagem,/ rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor / exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espé- / cie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço;

IV - complementação do peso ou medida.

§ 1º - Aplica-se a este artigo o disposto no § 1º do artigo anterior.

§ 2º - Quando o instrumento empregado na pesagem ou medição não estiver aferido segundo os padrões oficiais, a responsabilidade é exclusiva do fornecedor imediato.

Art. 19 - O fornecedor de serviços responde pelos vícios / de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuem o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade / com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e / quando cabível;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.



§ 1º - A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.

§ 2º - São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como / aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

Art. 20 - No fornecimento de serviço que tenha por objeto/ a reparação de qualquer produto considerar-se-á implícita a / obrigação do fornecedor de empregar componentes de reposição / adequados e novos, salvo, quanto a estes últimos, autorização / em contrário do consumidor.

Art. 21 - Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo Único - Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumprir-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.

Art. 22 - A ignorância do fornecedor sobre os vícios de / qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime / da responsabilidade, aplicando-se, no que for cabível, o art. / 1.103, do Código Civil.



Art. 23 - A garantia implícita de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor.

Art. 24 - É vedada a estipulação contratual de cláusula / que impossibilite, exonere ou atenuem a obrigação de indenizar/ prevista nesta e nas Secções anteriores.

§ 1º - Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista / nesta e nas Secções anteriores.

§ 2º - Sendo o dano causado por componente ou peça incorporada ao produto ou serviço, são responsáveis solidários seu/ fabricante, construtor ou importador e o que realizou a incorporação.

#### SECÇÃO IV DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO

Art. 25 - Caduca em 90 (noventa) dias o direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação dos produtos e serviços, contados da entrega efetiva dos produtos ou do término da execução dos serviços.

§ 1º - Obstam a decadência:



I - a reclamação formulada perante o fornecedor de produtos e serviços, até a resposta negativa / correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II - a reclamação formalizada perante os órgãos ou entidades com atribuições de defesa do consumidor;

III - a instauração de inquérito civil.

§ 2º - Quando os produtos ou serviços forem fornecidos/mediante termo de garantia, a contagem do prazo previsto neste artigo inicia-se a partir do seu término.

§ 3º - Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

**Art. 26** - Prescreve em 5 (cinco) anos o direito à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Secção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento de que o dano resultou de defeito do produto ou serviço e da identificação do responsável.

**Parágrafo único** - Interrompe-se a prescrição do direito de indenização pelo fato do produto ou serviço nas hipóteses previstas no § 1º do artigo anterior.



SECÇÃO V  
DA EXTENSÃO SUBJETIVA DA RESPONSABILIDADE

Art. 27 - Os sócios-gerentes, acionista controlador, sócio majoritário e administradores societários não respondem / pessoalmente pelas obrigações imputadas à empresa, exceto pelas de indenizar previstas nas Secções II e III deste Capítulo, solidaria e ilimitadamente, nos casos de falência, estado de insolvência , encerramento ou inatividade da pessoa jurídica.

Parágrafo Único - Os grupos societários e as sociedades/ coligadas, controladoras e controladas, são subsidiariamente/ responsáveis pelas obrigações decorrentes deste Código.

CAPÍTULO V  
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

SECÇÃO I  
DA OFERTA

Art. 28 - Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.



Art. 29 - A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos / que apresentem à saúde e segurança dos consumidores.

Art. 30 - Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único - Cessadas a produção ou importação, a / oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, em / função da durabilidade do produto.

Art. 31 - Em caso de oferta ou venda por telefone ou reembolso postal deve constar o nome do fabricante e endereço na / embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na / transação comercial. Na falta desses dados, o veículo ou mídia responderá solidariamente, no caso de haver alguma fraude ou / insatisfação do consumidor.

Art. 32 - O fornecedor do produto ou serviço é responsável pelos atos de seus representantes autônomos ou não.

Art. 33 - Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:



I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

III - rescindir o contrato, com direito à restituição da quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada e perdas e danos.

## SECÇÃO II DA PUBLICIDADE

Art. 34 - A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

Parágrafo único - O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, deixará, à disposição dos consumidores, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem, resguardado o segredo industrial.

Art. 35 - É proibida a publicidade enganosa, bem como a que, por qualquer meio, seja abusiva ou capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.



§ 1º - É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de gerar dúvidas ou induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2º - É abusiva, dentre outras, a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, ou desrespeite valores ambientais.

§ 3º - Quando o fornecedor de produtos ou serviços se utilizar de publicidade enganosa ou abusiva, o consumidor poderá / pleitear indenização por danos sofridos, bem como a abstenção / da prática do ato, sob pena de execução específica, para o caso de inadimplemento, sem prejuízo da sanção pecuniária cabível e de contra-propaganda, que pode ser imposta judicialmente.

Art. 36 - A imposição de contra-propaganda será cominada / quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do disposto nos §§ 1º e 2º do artigo anterior, sempre às expensas do infrator.

§ 1º - A contra-propaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, freqüência e dimensão, no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.



§ 2º - Enquanto não promover a contra-propaganda, o fornecedor, além de multa diária e outras sanções, ficará impedido / de efetuar, por qualquer meio, publicidade de seus produtos e / serviços.

Art. 37 - O ônus da prova da veracidade e correção da in-/ formação ou comunicação publicitária, bem como do cumprimento / do dever de informar cabe ao fornecedor.

### SECÇÃO III DAS PRÁTICAS ABUSIVAS

Art. 38 - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, / na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda,/ de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação / prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço, res-/ salvada a remessa de amostras grátis;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumi-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



dor, tendo em vista sua idade , saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor;

VII - repassar informação depreciativa referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço sem observância das normas previstas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou pelos órgãos oficiais de normalização;

IX - praticar outras condutas abusivas.

Parágrafo único - Os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

**Art. 39** - O fornecedor de serviços será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 1º - Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de 10 (dez) dias, contados de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º - Uma vez aprovado pelo consumidor o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º - O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros, não previstos no orçamento prévio.

**Art. 40** - No caso de fornecimento de produtos ou de serviços sujeitos ao regime de controle ou de tabelamento de preços, os fornecedores deverão respeitar os limites oficiais sob pena de, não o fazendo, responderem pela restituição da quantia recebida em excesso, monetariamente atualizada, podendo o consumidor exigir, à sua escolha, o desfazimento do negócio, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

**Art. 41** - As infrações ao disposto nesta e na Secção anterior, além de perdas e danos, indenização por danos morais, perda dos juros e outras sanções cabíveis, ficam sujeitas à multa de natureza civil, proporcional à gravidade da infração e à condição econômica do infrator, cominada pelo juiz na ação proposta por qualquer dos legitimados à defesa do consumidor em juízo.



SECÇÃO IV  
DA COBRANÇA DE DÍVIDAS

Art. 42 - Na cobrança de débitos o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido no seu trabalho ou no seu lar, a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça à sua integridade física.

§ 1º - O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de manifesto engano.

§ 2º - As infrações ao disposto neste artigo, além de perdas e danos, indenização por danos morais, perda dos juros e outras sanções cabíveis, ficam sujeitas à multa de natureza civil, proporcional à gravidade da infração e à condição econômica dos infratores, cominada pelo juiz na ação proposta por qualquer dos legitimados à defesa do consumidor em juízo.

SECÇÃO V  
DOS BANCOS DE DADOS E CADASTROS DE CONSUMIDORES

Art. 43 - O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 84, terá acesso aos cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.



§ 1º - Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, / não podendo conter informações relativas a período superior a / 5 (cinco) anos.

§ 2º - A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor quando não solicitada por ele.

§ 3º - O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos / seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comunicar/ a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º - Os bancos de dados, cadastro de consumidores, serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público para os fins do art. 5º, LXXII da Constituição Federal.

§ 5º - Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

§ 6º - As infrações ao disposto neste artigo, aplicam-se as mesmas sanções previstas no § 2º do artigo anterior.



Art. 44 - Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastro atualizado de reclamações contra fornecedores / de produtos e serviços devendo divulgá-lo pública e anualmente.

§ 1º - É facultado o acesso às informações lá constantes/ para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º - Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único / do art. 21 deste Código.

## CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

### SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45 - Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio e adequado de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Art. 46 - As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

Art. 47 - As declarações de vontade constantes de escri-



tos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo, vinculam o fornecedor ensejando inclusive / execução específica, nos termos do art. 82 e §§.

**Art. 48** - O consumidor pode desistir do contrato, no / prazo de 7 (sete) dias a contar de sua assinatura ou do recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de / fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone, reembolso postal, catálogo ou a domicílio.

Parágrafo único - Se o consumidor exercitar o direito / de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

**Art. 49** - O termo de garantia ou equivalente deve esclarecer em que consiste a mesma garantia, bem como a forma e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento.

## SECÇÃO II DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS

**Art. 50** - São nulas de pleno direito, mesmo quando apro-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



vadas especificamente por escrito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos/ou serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos;

II - subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste Código;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V - segundo as circunstâncias, e em particular, segundo a aparência global do contrato, venham, após sua conclusão, a surpreender o consumidor;

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo / do consumidor;

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII - imponham representante para concluir ou realizar / outro negócio jurídico pelo consumidor;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente,/ variação do preço de maneira unilateral;

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor.

§ 1º - Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico;



dico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inherentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º - A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não/invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3º - O Ministério Público, mediante inquérito civil, pode efetuar o controle administrativo abstrato e preventivo das condições gerais dos contratos.

§ 4º - É facultado a qualquer consumidor ou entidade que/ o represente requerer ao Ministério Público que ajuize a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma/ não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações / das partes.

Art. 51 - No fornecimento de produtos ou serviços que envolve outorga de crédito ou concessão de financiamento ao con-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



sumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual/de juros compostos;

III - acréscimos legalmente previstos;

IV - número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º - As multas de mora decorrentes do inadimplemento de/obrigação no seu termo não poderão ser superiores a 10% (dez / por cento) do valor da prestação.

§ 2º - Fica assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º - O fornecedor ficará sujeito a multa civil e perda / dos juros, além de outras sanções cabíveis, se descumprir o disposto neste artigo.

Art. 52 - Nos contratos de compra e venda de móveis ou imó



veis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito/ as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a rescisão do contrato e a retomada do produto alienado.

Parágrafo único - Na hipótese prevista neste artigo, o devedor inadimplente terá direito à compensação ou à restituição das parcelas quitadas à data da rescisão contratual, monetariamente atualizada, descontada a vantagem econômica auferida com a fruição.

### SECÇÃO III DOS CONTRATOS DE ADESÃO

Art. 53 - Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

§ 1º - A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato.

§ 2º - Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.



§ 3º - O Ministério Público, mediante inquérito civil, pode efetuar o controle administrativo, abstrato e preventivo das condições gerais dos contratos de adesão.

§ 4º - O fornecedor que pretender ou utilizar contrato de adesão enviará cópia do formulário-padrão ao Ministério Público, para os fins do parágrafo anterior, sob pena de ineficácia dos contratos que vierem a ser celebrados.

§ 5º - Aplicam-se aos contratos de adesão as normas das Secções anteriores deste Capítulo.

## CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 54 - A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem estar do consumidor, baixando normas que se fizerem necessárias.



§ 2º - As normas referidas no parágrafo anterior deverão ser uniformizadas, revistas e atualizadas, a cada dois anos.

§ 3º - Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado/de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4º - Os órgãos públicos competentes fixarão os padrões mínimos de higiene, segurança e conforto dos consumidores nos estabelecimentos que atendam diretamente o público.

§ 5º - Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos/fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

Art. 55 - As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

II - apreensão do produto;



- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produto ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa.

Parágrafo único - As sanções previstas neste artigo podem ser aplicadas cumulativamente.

Art. 56 - A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento adminis



trativo nos termos da lei, revertendo para o Fundo de que trata o Decreto nº 92.302, de 16 de janeiro de 1986, sendo a infração ou dano de âmbito nacional, ou para os fundos estaduais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Parágrafo Único - A multa será em montante nunca inferior a 300 (trezentas) e não superior a 3.000.000 (três milhões) de vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN).

Art. 57 - As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e de revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração quando forem constatados vícios / de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança / do produto ou serviço.

Art. 58 - As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa serão aplicadas quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas neste Código e na legislação de consumo.

§ 1º - A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público quando violar obrigação legal ou contratual.

§ 2º - A pena de intervenção administrativa será aplicada



sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem a cassação de licença, a interdição ou suspensão da atividade.

## TÍTULO II DAS INFRAÇÕES PENAIS

**Art. 59** – Constituem crimes contra as relações de consumo/ previstas neste Código, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes.

**Art. 60** – Colocar no mercado, fornecer ou expor para fornecimento produtos ou serviços impróprios:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

§ 1º - Se o crime é culposo:

Pena - Detenção de três meses a um ano ou multa.

§ 2º - As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à lesão corporal e à morte.

**Art. 61** - Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 1º - Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de alertar, mediante recomendações escritas ostensivas, sobre a periculosidade do serviço a ser prestado.

§ 2º - Se o crime é culposo:

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 62 - Deixar de comunicar à autoridade competente e / aos consumidores a nocividade ou periculosidade de produtos cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo Único - Incorrerá nas mesmas penas quem deixar/ de retirar do mercado, imediatamente, quando determinado pela/ autoridade competente, os produtos nocivos ou perigosos, na / forma deste artigo.

Art. 63 - Executar serviço de alto grau de periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Art. 64 - Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º - Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a publicidade.

§ 2º - Se o crime é culposo:

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 65 - Fazer ou promover publicidade que sabe ou devia saber ser enganosa ou abusiva:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Parágrafo único - Incorrerá nas mesmas penas quem fizer / ou promover publicidade de modo que dificulte sua identificação imediata.

Art. 66 - Fazer ou promover publicidade que sabe ou devia saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único - Incorrerá nas mesmas penas quem fizer / ou promover publicidade sabendo-se incapaz de atender à demanda.



**Art. 67** - Deixar de organizar dados fáticos, técnicos e científicos que dão base à publicidade, assim como impedir ou dificultar seu acesso aos consumidores:

Pena - Detenção de um a seis meses e multa.

**Art. 68** - Empregar, na reparação de produtos, peças ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

**Art. 69** - Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas, incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

**Art. 70** - Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros:

Pena - Detenção de seis meses a um ano e multa.

**Parágrafo único** - Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de informar o consumidor sobre a inserção de informações sobre sua pessoa em cadastros, banco de dados, fichas ou registros, quando/



CÂMARA DOS DEPUTADOS



não solicitadas por escrito por ele.

Art. 71 - Deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata:

Pena - Detenção de um a seis meses e multa.

Art. 72 - Deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo:

Pena - Detenção de um a seis meses e multa.

Art. 73 - Quem, de qualquer forma, concorrer para os crimes referidos neste Código, incide nas penas a esses combinadas na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, administrador ou gerente da pessoa jurídica que promover, permitir ou por qualquer modo aprovar o fornecimento, oferta, exposição à venda ou manutenção em depósito de produtos ou a oferta e prestação / de serviços nas condições por ela proibidas.

Art. 74 - São circunstâncias agravantes dos crimes tipificados neste Código:

I - serem cometidos em época de grave crise econômica / ou por ocasião de calamidade;



II - ocasionarem grave dano individual ou coletivo;

III - dissimular-se a natureza ilícita do procedimento;

IV - quando cometidos:

a) por militar, funcionário público, ou por pessoa cuja/condição econômico-social seja manifestamente superior à da / vítima;

b) em detrimento de operário ou rurícola; de menor de dezoito ou maior de sessenta anos; ou de pessoas portadoras de/deficiência mental, interditadas ou não;

c) por proprietários, administradores ou diretores de or ganizações comerciais com mais de dois estabelecimentos;

V - serem praticados em operações que envolvam alimen tos, medicamentos ou quaisquer outros produtos ou serviços es senciais.

**Art. 75** - A pena de multa poderá ser fixada em até duas/vezes o valor apurado ou estimado da vantagem econômica auferida ou a ser obtida pelo condenado ou pelo terceiro a quem o crime tenha beneficiado ou viesse a beneficiar, ou então em / proporção ao dano causado.

**Art. 76** - Além das penas privativas de liberdade e de /



CÂMARA DOS DEPUTADOS



multa, podem ser impostas, cumulativa e alternadamente:

- I - a interdição temporária de direitos;
- II - a publicação em órgãos de comunicação de grande circulação ou audiência, às expensas do condenado, de notícia sobre os fatos e a condenação.

Art. 77 - O valor da fiança, nas infrações de que trata este Código, será fixado pelo juiz entre 100 (cem) e 200.000 (duzentas mil) vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN).

Parágrafo único - Se assim recomendar a situação econômica do indiciado ou réu, a fiança poderá ser:

- a) reduzida até a metade de seu valor mínimo;
- b) aumentada pelo juiz até vinte vezes.

Art. 78 - No processo penal atinente aos crimes previstos / neste Código, bem como a outros crimes e contravenções que envolvam relações de consumo, poderão intervir, como assistentes do / Ministério Público, as associações de defesa dos consumidores, / a quem é facultada a propositura de ação penal privada subsidiária, se a denúncia não for oferecida no prazo legal.

TÍTULO III



## DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUÍZO

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 79 - A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único - A defesa coletiva será exercida quando/ se tratar de:

I - interesse ou direitos difusos, assim entendidos, / para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza in divisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza in divisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de / pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os uecorrentes de origem comum.

Art. 80 - Para os fins do art. 79, parágrafo único, são / legitimados concorrentemente:



CÂMARA DOS DEPUTADOS



I - o Ministério Público;

II - a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios;

III - as entidades e órgãos da administração pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código;

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código, dispensada a autorização assemblear.

§ 1º - O requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz, nas ações previstas no art. 90 e seguintes, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão / ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico/ a ser protegido.

§ 2º - Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e Territórios e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que/ cuida este Código.

§ 3º - Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos / interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exi-



gências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

**Art. 81** - Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este Código são admissíveis todas as espécies de ações/capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

Parágrafo único - Poderá ser ajuizada, pelos legitimados/no artigo anterior ou por qualquer outro interessado, ação visando o controle abstrato e preventivo das condições gerais / dos contratos.

**Art. 82** - Na ação que tenha por objeto o cumprimento de / obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que asseguram o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º - A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a / tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º - A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (art. 287, do CPC).

§ 3º - Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo/justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação



prévia, citado o réu.

§ 4º - O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º - Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

Art. 83 - Contra os atos ilegais ou abusivos de pessoas físicas ou jurídicas que lesem direito líquido e certo, individual ou coletivo, previsto neste Código, caberá ação mandamental que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

Art. 84 - Aplica-se o habeas data à tutela dos direitos e interesses dos consumidores, ainda que o arquivo ou banco de dados pertença a pessoas ou entidades de direito privado.

Art. 85 - Nas ações coletivas de que trata este Código / não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

§ 1º - As associações legitimadas pelo art. 80, inciso IV, quando carentes de recursos, terão direito à assistência judi-



ciária do Estado, na forma da lei.

§ 2º - Em caso de litigância de má-fé, a associação e os consumidores autores, e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários/advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Art. 86 - Na hipótese do art. 12, parágrafo único deste/Código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo / autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denunciação da lide.

Art. 87 - As normas deste Título aplicam-se, no que for/cabível, a outros direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, tratados coletivamente.

Art. 88 - A multa civil imposta na sentença reverterá em benefício das associações privadas de defesa do consumidor / que tiverem proposto a ação.

Art. 89 - Aplicam-se às ações previstas neste Título as/normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil,/naquilo que não contrariem suas disposições.

## CAPÍTULO II



CÂMARA DOS DEPUTADOS



DAS AÇÕES COLETIVAS PARA A DEFESA DE INTERESSES  
INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

Art. 90 - Os legitimados de que trata o art. 80 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus / sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos / artigos seguintes.

Art. 91 - O Ministério Público, se não ajuizar a ação , atuará sempre como fiscal da lei.

Parágrafo Único - Aplica-se à ação prevista no artigo / anterior o art. 5º, §§ 2º a 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 92 - Ressalvada a competência da Justiça Federal , é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II - no foro da Capital do Estado, no do Distrito Federal ou no da Capital do Território, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do CPC aos / casos de competência concorrente.

Art. 93 - Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial a fim de que os interessados possam intervir no



processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor.

**Art. 94** – Em caso de procedência do pedido, a condenação/ será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos / causados.

**Art. 95** – Transitada em julgado a sentença condenatória,/ será publicado edital, observado o disposto no art. 93.

**Art. 96** – A liqüidação e a execução de sentença poderão / ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 80.

**Parágrafo único** – A liqüidação de sentença, que será por/ artigos, poderá ser promovida no foro do domicílio do liqüidante, cabendo-lhe provar, tão só, o dano e seu montante.

**Art. 97** – A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 80, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiverem sido fixadas em sentença de/ liqüidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções.

**§ 1º** – A execução coletiva far-se-á com base em certidão/ das sentenças de liqüidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado.



§ 2º - É competente para a execução o juízo:

I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;

II - da ação condenatória, quando coletiva a execução.

**Art. 98** - Em caso de concurso de créditos decorrentes de/ condenação prevista na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e de indenizações pelos prejuízos individuais resultantes do mesmo evento danoso, estas terão preferência no pagamento.

**Parágrafo Único** - Para efeito do disposto neste artigo, a destinação da importância recolhida ao Fundo criado pela Lei / nº 7.347, de 24 de julho de 1985, ficará sustada enquanto pendentes de decisão de segundo grau as ações de indenização pelos danos individuais, salvo na hipótese de o patrimônio do devedor ser manifestamente suficiente para responder pela integralidade das dívidas.

**Art. 99** - Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do artigo 80 promover a liquidação e execução da indenização devida.

**Parágrafo Único** - O produto da indenização devida reverte rá para o Fundo criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.



CAPÍTULO III  
DAS AÇÕES DE RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR  
DE PRODUTOS E SERVIÇOS

Art. 100 - Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste Título, serão observadas as seguintes normas:

I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;

II - o réu que houver contratado seguro de responsabilidade poderá chamar ao processo o segurador, vedada a integração do contraditório pelo Instituto de Resseguros do Brasil. Nesta hipótese, a sentença que julgar procedente o pedido condenará o réu nos termos do art. 80, do Código de Processo Civil.

Se o réu houver sido declarado falido, o síndico se rá intimado a informar a existência de seguro de responsabilidade facultando-se, em caso afirmativo, o ajuizamento de ação de indenização diretamente contra o segurador, vedada a denúncia da lide ao Instituto de Resseguros do Brasil e dispensado o litisconsórcio obrigatório com este.

Art. 101 - Os legitimados a agir na forma deste Código poderão propor ação visando compelir o Poder Público competente a proibir em todo o território nacional, a produção, divulgação, distribuição ou venda, ou a determinar alteração na composição, estrutura, fórmula ou acondicionamento de produto, cujo uso ou consumo regular se revele nocivo ou perigoso à saúde pública e





incolumidade pessoal.

§ 1º - Os fornecedores poderão ingressar no feito como assistentes.

§ 2º - Deferida a prova pericial, os laudos do perito e / dos assistentes técnicos serão entregues diretamente em cartório, no prazo máximo e improrrogável de 60 (sessenta) dias a / contar do termo final para a apresentação de quesitos (art. 421, § 1º, do CPC).

§ 3º - O retardamento pela autoridade competente, por mais de 60 (sessenta) dias, do cumprimento de decisão judicial em / ação de que trata este artigo, configura crime de responsabilidade nos termos da lei.

#### CAPÍTULO IV DA COISA JULGADA

Art. 102 - Nas ações coletivas de que trata este Código, a sentença fará coisa julgada:

I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento, / valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo/ único do art. 79;



II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 79;

III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 79.

§ 1º - Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º - Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência de pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º - Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste Código mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

§ 4º - Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.



Art. 103 - As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 79, não induzem litispendência/ para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada / erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III / do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações indi-viduais, senão for requerida sua suspensão no prazo de 30 / (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento / da ação coletiva.

#### TÍTULO IV DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 104 - Integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, os órgãos federais, estaduais, do Distrito Fe-deral e municipais e as entidades privadas de defesa do consu-midor.

Art. 105 - O Conselho Nacional de Defesa do Consumidor,/ criado pelo Decreto nº 91.469, de 24 de julho de 1985, altera-do pelo Decreto nº 94.507, de 23 de julho de 1987, é órgão de coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Con-sumidor, cabendo-lhe:

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar/ a política nacional de proteção ao consumidor;

II - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas,



CÂMARA DOS DEPUTADOS



denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III - prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

IV - informar, conscientizar e motivar o consumidor / através dos diferentes meios de comunicação;

V - solicitar à polícia judiciária a instauração de / inquérito policial para a apreciação de delito contra os consumidores, nos termos da legislação vigente;

VI - representar ao Ministério Público competente para fins de adoção de medidas processuais no âmbito de suas atribuições;

VII - levar ao conhecimento dos órgãos competentes as / infrações de ordem administrativa que violarem os interesses / difusos, coletivos, ou individuais dos consumidores;

VIII - solicitar o concurso de órgãos e entidades da / União, Estados, do Distrito Federal e Municípios, bem como auxiliar a fiscalização de preços, abastecimento, qualidade, / quantidade e segurança de bens e serviços;

IX - incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a formação de entidades de defesa



CÂMARA DOS DEPUTADOS



do consumidor pela população e pelos órgãos públicos estaduais e municipais;

X - requisitar bens em quantidade suficiente para fins de estudos e pesquisas, com posterior comprovação e divulgação de seus resultados;

XI - encaminhar anteprojetos de lei, por intermédio do Ministério da Justiça, ao Congresso Nacional, bem como ser ouvido com relação a projetos de lei que versem sobre preços, / qualidade, quantidade e segurança de bens e serviços;

XII - celebrar convênios com entidades nacionais e internacionais;

XIII - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Parágrafo único - Para a consecução de seus objetivos, o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor poderá solicitar o / concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica-científica.

Art. 106 - O Conselho Nacional de Defesa do Consumidor / funcionará como órgão colegiado e representativo dos setores / públicos e privados ligados às relações de consumo, compondo-/ -se de conselheiros efetivos e suplentes nomeados pelo Presidente da República com mandato de 2 (dois) anos, permitida /



uma recondução.

**Art. 107** - É assegurada a igualdade de representação entre órgãos oficiais e entidades privadas de defesa do consumidor e organismos de representação das entidades empresariais.

**Art. 108** - As indicações dos representantes serão encaminhadas ao Presidente da República por intermédio do Ministério/da Justiça.

**Art. 109** - O Conselho Nacional de Defesa do Consumidor disporá de autonomia técnica e funcional para a coordenação do Sistema, integrando, para fins administrativos e orçamentários, a estrutura do Ministério da Justiça, que lhe proporcionará os recursos humanos e materiais necessários ao seu funcionamento.

**Art. 110** - O Presidente da República regulamentará a estrutura básica de funcionamento do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor no prazo de 60 (sessenta) dias. Enquanto não for baixado o regulamento, o Conselho funcionará com a atual estrutura.

## TÍTULO V DA CONVENÇÃO COLETIVA DE CONSUMO

**Art. 111** - As entidades civis de consumidores e as associações de fornecedores ou sindicatos de categoria econômica podem regular, por convenção escrita, relações de consumo que tenham/



por objeto estabelecer condições relativas ao preço, à qualidade, à quantidade, à garantia e características de produtos e serviços, bem como à reclamação e composição do conflito de consumo.

§ 1º - A convenção tornar-se-á obrigatória a partir do registro do instrumento no cartório de títulos e documentos.

§ 2º - A convenção somente obrigará os filiados às entidades signatárias.

§ 3º - Não se exime de cumprir a convenção o fornecedor que/ se desligar da entidade em data posterior ao registro do instrumen- / to.

Art. 112 - Podem as partes signatárias da convenção fixar / sanções em caso de seu descumprimento, inclusive para fins de im- posição de penalidade administrativa pela autoridade competente.

## TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 1º - O preâmbulo da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos / de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico,



CÂMARA DOS DEPUTADOS



assim como a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, e dá outras providências".

**Art. 2º** - Acrescente-se o seguinte inciso IV ao art. 1º / da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985:

"IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo".

**Art. 3º** - O inciso II, do art. 5º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"II - inclua, entre suas finalidades institucionais, a / proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo".

**Art. 4º** - O § 3º, do art. 5º, da Lei nº 7.347, de 24 de / julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º - Em caso de desistência infundada ou abandono da / ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro/ legitimado assumirá a titularidade ativa".

**Art. 5º** - Acrescente-se os seguintes §§ 4º, 5º e 6º ao / art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985:

"§ 4º - O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social eviden-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



ciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

§ 5º - Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os / Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e Territórios, e dos Estados, na defesa dos interesses e direitos de que cuida / esta lei.

§ 6º - Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências/ legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial".

Art. 6º - O art. 15, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passará a ter a seguinte redação:

"Art. 15 - Decorridos 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe / promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público ou outro/ legitimado".

Art. 7º - Suprime-se o caput do art. 17 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passando o parágrafo único a constituir o / caput com a seguinte redação:

"Art. 17 - Em caso de litigância de má-fé, a associação auto  
ra e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão so  
lidariamente condenados em honorários advocatícios e au décuplo / das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos".



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 8º - Acrescente-se à Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, o seguinte dispositivo, renumerando-se os seguintes:

"Art. 21 - Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses/difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da Lei nº de de de 1989, que institui o Código de Defesa do Consumidor".

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor dentro de 45 (quarenta e cinco) dias a contar de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1989

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

#### INTRODUÇÃO

A Constituição Federal, ao cuidar dos Direitos e Garantias Fundamentais, estabelece, no inciso XXXII do art. 5º, que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor". Fixa, ademais, no art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que "O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor."

O texto constitucional reconheceu que o consumidor não pode ser protegido adequadamente com leis esparsas, fazendo-se necessária a promulgação de um arcabouço geral para o regramento do mercado de consumo. O trabalho de codificação, de fato, além de permitir a reforma do direito vigente, apresenta, ainda, outras vantagens. De um lado, dá coerência e homogeneidade a um determinado ramo do Direito, possibilitando sua autonomia. De outro, simplifica e clarifica o texto legal, favorecendo, de uma maneira geral, os destinatários e os aplicadores da norma ( no mesmo sentido, Françoise Maniet, "La Codification du Droit de la Consommation: un Mythe ou une Nécessité?", conferência apresentada no I Congresso Internacional de Direito do Consumidor, São Paulo, 29 de Maio 02 de Junho de 1.989 ).



CÂMARA DOS DEPUTADOS



A COMISSÃO DO CONSELHO NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Antes mesmo da promulgação da nova Constituição, no âmbito do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, sob a presidência do Doutor Flávio Flores da Cunha Bierrenbach, foi constituída Comissão encarregada de elaborar um Anteprojeto de Código de Defesa do Consumidor, tendo por membros os Doutores ADA PELLEGRINI GRINOVER, JOSÉ GERALDO BRITO FILOMENO, KAZUO WATANABE, ZELMO DENARI e DANIEL ROBERTO FINK, sendo assessores os Doutores ANTÔNIO HERMEN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN, ELIANA CÁCERES, MARCELO GOMES SODRÉ, MARIÂNGELA SARRUBBO, NELSON NERY JUNIOR e RÉGIS RODRIGUES BONVICINO. Também contribuiram com valiosos subsídios o Secretário de Defesa do Consumidor de São Paulo, Doutor Paulo Salvador Frontini, e os Promotores de Justiça de São Paulo, Doutores Marco Antônio Zanellato, Roberto Durço, Walter Antônio Dias Duarte e Renato Martins Costa.

A COMISSÃO CONJUNTA MINISTÉRIO PÚBLICO - SECRETARIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

No Estado de São Paulo, o Ministério Público, por ato do Doutor Cláudio Ferraz de Alvarenga, Procurador Geral da Justiça, criou Comissão conjunta com a Secretaria de Defesa do Consumidor para estudo do Anteprojeto elaborado pela Comissão do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor. Integraram-na os Doutores José Geraldo Brito Filomeno (Presidente)



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Nelson Nery Júnior, Antônio Hermen de Vasconcellos e Benjamin, Daniel Roberto Fink, Luiz Cyrillo Ferreira Júnior, Marcelo Gomes Sodré, Marco Antônio de Oliveira Ramos, Marco Antônio Zanellato, Mariângela Sarrubbo, Renato Martins Costa, Roberto Durço e Walter Antônio Dias Duarte. A Comissão, ao término de seus trabalhos, apresentou suas sugestões à Comissão do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor que as acolheu em sua grande maioria.

O PROJETO DE LEI Nº 1.149/88

O Projeto de Lei nº 1.149/88, por nós apresentado, e que "institui o Código de Defesa do Consumidor e dá outras providências", tomou por base o texto preliminar preparado pela Comissão do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor que, por sua vez, já utilizara contribuição dos Doutores Fábio Konder Comparato, Waldemar Mariz de Oliveira Júnior e Cândido Rangel Dinamarco. Contamos, além disso, com o auxílio precioso do Doutor Othon Sidou.

O PRIMEIRO SUBSTITUTIVO

Em 14 de Dezembro de 1.988, oferecemos um Substitutivo ao Projeto original que aproveitou inúmeras sugestões por nós recebidas, especialmente de associações de consumidores, de empresários e de profissionais de diversos segmentos participantes do mercado de consumo. Fêz-se, ademais, detido exame das



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



proposições elaboradas pela Comissão conjunta Ministério Público - Secretaria de Defesa do Consumidor apresentadas à Comissão do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor.

### O SEGUNDO SUBSTITUTIVO

Como decorrência das discussões e debates sobre o primeiro Substitutivo, sentimos a necessidade de oferecer este segundo Substitutivo. Trata-se de texto amadurecido que incorpora modificações propostas pela própria Comissão do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor e acolhe contribuições de profissionais e consumidores, assim como proposições dos juristas brasileiros e estrangeiros reunidos no I Congresso Internacional de Direito do Consumidor, realizado em São Paulo, de 29 de Maio a 2 de Junho de 1.989. Foram extremamente importantes as observações dos Professores **Thierry Bourgoignie**, Presidente da Comissão de Elaboração do Código do Consumo da Bélgica e único membro estrangeiro da Comissão de Elaboração do Código do Consumo francês, **Ewoud Hondius**, da Universidade de Utrecht, Holanda, **Eike von Hippel**, do Max Planck Institut, de Hamburgo, Alemanha, **Norbert Reich**, do Zentrum für Europäische Rechtspolitik, da Universidade de Bremen, Alemanha, e **Mário Frota**, da Universidade de Coimbra e Presidente da Associação Internacional de Direito do Consumo.



## A FILOSOFIA E A ESTRUTURA DO PROJETO

Quais seriam a filosofia e a estrutura do Projeto primitivo e dos Substitutivos ? Tdos os textos traçam normas de proteção ao consumidor, este sujeito econômico que, nas palavras de Jean Calais-Auloy, é, ao mesmo tempo, rei e escravo da "sociedade de consumo" ( Droit de la Consommation, Dalloz, Paris, 1.986, p. 6 ). Por este ~~princípio~~ <sup>análogo</sup>, portanto, os três textos mantêm uma mesma filosofia. Comparados mais de perto, contudo, logo se percebe que o segundo Substitutivo, além de manter a sistematização global dos temas e uniformização terminológica do primeiro Substitutivo, em muitos aspectos difere substancialmente deste e do Projeto original.

Este segundo Substitutivo, em maior escala que o anterior e que o texto primitivo, foi buscar inspiração no Direito Comparado, optando pela racionalização da tutela do consumidor, priorizando os aspectos preventivos e reparatórios civis em detrimento da imposição de elevadas e ineficientes sanções penais. Almeja, enfim, fazendo uso da lição do grande mestre Thierry Bourgoignie, estabelecer as condições que permitam o surgimento, no âmbito dos consumidores, de um poder compensatório que equilibre suas relações com as estruturas de produção e distribuição, ( Éléments pour une Théorie du Droit de la Consommation, Story-Scientia, Bruxelles, 1.988, p. 128 ).

O projeto francês de Code de la Consommation está na origem de muitos dos maiores



CÂMARA DOS DEPUTADOS



avanços do texto do Projeto original e de seus dois Substitutivos. Do direito norte-americano aproveitou-se conceitos e dispositivos legais do Federal Trade Commission Act, do National Consumer Act ( First Final Draft ), do Uniform Consumer Sales Practices Act, do Consumer Credit Protection Act, do Consumer Product Safety Act, do Truth in Lending Act, do Uniform Consumer Credit Code e do Uniform Commercial Code. Estudou-se com atenção o Consumer Protection Act 1.987, da Inglaterra, a mais recente lei de proteção ao consumidor, bem como o Supply of Goods ( Implied Terms ) Act 1.973, o Fair Trading Act de 1.973, o Unfair Contract Terms Act de 1.977, o Sale of Goods Act de 1.979, e o Supply of Goods and Services Act de 1.982.

Serviram ainda aos Substitutivos legislações de diversos outros países, como a da Suécia ( o Marketing Practices Act, com sua última emenda de 1.985, o The Terms of Contract in Consumer Relations Act, em sua versão final de 1.985, o The Terms of Contract Between Tradesmen Act, o Market Court Act, tal qual emendado em 1.985, e o Consumer Sales Act, com o texto de 1.985 ), a da Espanha ( a Ley 26/1.984, de 19 de Julio, General Para la Defensa de los Consumidores y Usuarios ), a de Portugal ( a Lei nº 29/81, de 22 de Agosto ), a de Israel ( a Consumer Protection Law, 5.741 - 1.981 e a Standard Contracts Law modificada em 1.982 ), a da Dinamarca ( The Marketing Practices Act, de 14 de Junho de 1.974, e o Contracts Act ) a do México ( a Ley Federal de Protección al Consumidor del 5 de Febrero de 1.976 ), a da Venezuela ( a Ley de



Protección al Consumidor ), a da Austrália ( o Trade Practices Act 1.986 ) e a da Alemanha ( a Gesetz zur Regelung des Rechts der Allgemeinen Geschäftsbedingungen - AGB Gesetz, de 09 de Dezembro de 1.976 e Gesetz zum Schutz vor Missbrauch Personenbezogener Daten bei der Datenverarbeitung - BDJG, de 27 de Janeiro de 1.977 ). Certos textos de organismos internacionais foram igualmente avaliados, como a Resolução nº 39/248 de 09 de Abril de 1.985 da Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas, a Resolução nº 543 do Conselho da Europa, e as Diretivas 84/450 e 85/374, da Comunidade Econômica Européia.

O segundo Substitutivo dividiu o Código em seis Títulos que cuidam, respectivamente, dos Direitos do Consumidor, das Infrações Penais, da Defesa do Consumidor em Juízo, do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, da Convenção Coletiva de Consumo e, por último, das Disposições Finais.

#### AS PRINCIPAIS INOVAÇÕES DO CÓDIGO

A elaboração de um Código de Defesa do Consumidor, área definitivamente alheia ao Direito tradicional, exige a adoção de filosofia, conceitos, princípios e soluções modernas e, por que não dizer, arrojadas. O texto que propomos venha se tornar lei busca, respeitada a realidade brasileira, modernizar o regramento do mercado de consumo, criando um sistema ágil, eficiente e, mais que tudo, justo de tutela do consumidor.



As principais inovações estampadas no Código possuem, direta ou indiretamente, precedentes no Direito Comparado. Tentou-se, dentro do possível, apreender da experiência estrangeira tudo o que - considerada a estrutura do mercado brasileiro - pudesse contribuir para uma efetiva proteção do consumidor e purificação das relações de consumo.

De maneira extremamente simplificada, poder-se-ia dizer que cinco são as novidades mais importantes introduzidas pelo Código no ordenamento jurídico do mercado de consumo.

Por primeiro, estabelece-se o princípio da responsabilidade civil objetiva para os fatos do produto e do serviço.

Em segundo lugar, traça-se todo um sistema de controle da publicidade.

Em seguida, cuida-se de modo sistemático das práticas e cláusulas abusivas, assim como dos contratos de adesão.

Após, cria-se novos tipos penais, diretamente relacionados com condutas atinentes ao mercado de consumo.

Ademais, gera-se um arcabouço processual que permite ao consumidor verdadeiro acesso à justiça.

Finalmente, organiza-se a proteção do consumidor em um Sistema Nacional, permitindo-se, ainda, a realização de Convenção Coletiva de Consumo.



## A RESPONSABILIDADE CIVIL PELO FATO DO PRODUTO E DO SERVIÇO

Um dos maiores avanços do primeiro Substitutivo foi a adoção da responsabilidade objetiva pura, acrescida de solidariedade legal. O segundo Substitutivo mantém a estrutura básica do texto anterior, embora introduza profundas modificações. De acordo com a nova redação, o comerciante só excepcionalmente responderá pelo fato do produto. Além disso, define-se defeito e institui-se todo um sistema de excludentes de responsabilidade, propiciando maior segurança aos sujeitos responsáveis. Finalmente, reduz-se, substancialmente, o prazo prescricional da ação de indenização por acidentes de consumo.

Tal qual ocorreu no direito ambiental (art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº 6.938/81), a introdução deste sistema para a tutela do consumidor é extremamente conveniente. O código deve romper de vez com a sistemática da responsabilidade baseada em culpa, presumida ou não, premitindo-se a pronta **restitutio in integrum** em favor do consumidor. Aquele que pagar terá direito de repetir do causador do dano, na medida de sua culpa. O Direito Comparado caminha a passos rápidos por essa via. Os países europeus, através da Diretiva 85/374, de 25 de Julho de 1.985, do Conselho da Comunidade Econômica Européia, comprometeram-se a adaptar seus ordenamentos nacionais à responsabilidade civil objetiva, esclarecendo, nos seus considerandos, que "somente a responsabilidade sem culpa do produtor



permite resolver de maneira adequada o problema, próprio de nossa época de tecnicismo crescente, de uma utilização justa dos riscos inerentes à produção tecnológica moderna." A Inglaterra, mediante o **Consumer Protection Act 1.987** definiu-se pela responsabilidade objetiva, nos exatos moldes propostos pela Comunidade. Antes disso, a Alemanha, já em 1.976, acolhia a responsabilidade objetiva quanto aos medicamentos.

#### O CONTROLE DA PUBLICIDADE

O tratamento dado à publicidade visa, fundamentalmente, a garantir que o consumidor receba informações corretas e honestas. O Código não perdeu de vista o alerta de **Manuel Santaella** de que "a publicidade tem, observada em sua pura realidade técnica e social, uma dimensão essencialmente comunicativa, informativa", ( *Introducción al Derecho de la Publicidad*, Editorial Civitas, Madrid, 1.982, p. 46 ). O espírito, então, das regras relativas à publicidade é de assegurar a veracidade das informações por ela veiculadas.

Nos moldes do que acontece no Direito Comparado e no próprio Código de Auto-Regulamentação Publicitária, o segundo Substitutivo distingue publicidade enganosa de publicidade abusiva. Ambas são definidas. O conceito de publicidade abusiva, mais recente que o de publicidade enganosa, deixa, gradativamente, o terreno da Concorrência Desleal para inserir-se na área do direito do Consumidor. Como bem



CÂMARA DOS DEPUTADOS



demonstra Thierry Bourgoignie, a abusividade já não se mantém exclusivamente na órbita de interesses dos concorrentes e, com o desenvolvimento do mercado e de novos valores, passa a ganhar importância para o consumidor ( "La Publicité Déloyale et la Publicité Comparative: Jalons d'une Réflexion", in Unfair Advertising and Comparative Advertising, Story Scientia, Bruxelas, 1.988, p. 279 ). São esses novos valores que dão um contorno próprio à publicidade abusiva, distinto do traço de falsidade da publicidade enganosa. Quem pode negar que uma mensagem publicitária ofensiva ao meio ambiente carreia um potencial de dano para o consumidor ? Quem pode contestar que um anúncio - mesmo que não enganoso - mas que abuse da deficiência de experiência de uma criança ou de um idoso também constitui em um desvio no mercado de consumo ?

Não é difícil a constatação de que controle atual da publicidade no Brasil é insatisfatório. A precisão e o caráter técnico do Código de Auto-Regulamentação Publicitária não são suficientes para impedir toda sorte de abusos contra os interesses dos consumidores. Deve-se, portanto, buscar um sistema misto de controle que conjugue auto-regulamentação e participação da Administração e do Poder Judiciário. A Constituição Federal estabelece que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" ( art. 5º, inciso XXXV ). Logo, nenhum ato ou atividade que provoque ou seja capaz de provocar danos a alguém - nem mesmo a publicidade - pode ser excluído de apreciação judicial.



## AS PRÁTICAS ABUSIVAS

O Código prevê uma série de comportamentos, contratuais ou não, que abusam da boa fé do consumidor, assim como de sua situação de inferioridade econômica ou técnica.

É compreensível, portanto, que tais práticas sejam consideradas ilícitas per se, independentemente da ocorrência de dano para o consumidor. Para elas vige presunção absoluta de ilicitude.

São práticas que aparecem tanto no âmbito da contratação, como também alheias a esta, seja através do armazenamento de informações sobre o consumidor, seja mediante a utilização de procedimentos vexatórios de cobrança de suas dívidas.

## A PROTEÇÃO CONTRATUAL

A proteção do consumidor deve abranger todos os aspectos do mercado de consumo. Muitas vezes - como no caso de publicidade enganosa - o consumidor é lesado sem que sequer tenha chegado a firmar efetivo contrato com o fornecedor. Mas é no instante da contratação que a fragilidade do consumidor mais se destaca. É também neste momento que as normas legais existentes, especialmente aquelas do Código Civil, se mostram incapazes de lhe assegurar proteção eficaz.

As condições gerais dos contratos, bem como os contratos de adesão, têm desafiado a



CÂMARA DOS DEPUTADOS



criatividade dos nossos Tribunais, na ausência de normas expressas que coibam os excessos encontrados a este respeito no mercado de consumo. Trata-se de um "fenômeno de massa". O Código, por conseguinte, esboça princípios gerais e mecanismos de controle dos desvios produzidos no exercício da liberdade contratual, "nos permitindo encontrar uma solução de massa para um problema de massa", ( Ewoud Hondius, *Unfair Terms in Consumer Contracts*, Molengraaff Instituut voor Privaatrecht, Utrecht, 1.987, p. 5 ).

O segundo Substitutivo aprimora o tratamento dado às condições gerais dos contratos, ampliando o rol exemplificativo de cláusulas abusivas. Também mereceu atenção destacada o controle administrativo - e em especial o preventivo - dessas cláusulas. Como magistralmente acentua Eike von Hippel, não basta conferir às associações de consumidores legitimidade para atacar o conteúdo das condições gerais em juízo. Como decorrência "da debilidade e da limitação de recursos financeiros das associações de consumidores, esta via processual não tem se mostrado suficientemente efetiva" ( "Protection of the Consumer Against Unfair Standard Terms", conferência proferida no I Congresso Internacional de Direito do Consumidor, São Paulo, de 29 de Maio a 2 de Junho de 1.989 ).



## AS SANÇÕES PENAIS

Novos tipos penais são elencados buscando-se com isso reforçar a tutela do consumidor, já que sua proteção se dá também no âmbito do Direito Penal. O primeiro Substitutivo, no que foi seguido pelo segundo, embora reformulando o sistema de sanções do texto primitivo (excluindo as penas de reclusão) manteve a tipificação penal de certas condutas quegridem a harmonia das relações de consumo, atentando para a lição de Eduardo Correia de que "o combate à criminalidade econômica, a querer levar-se seriamente a cabo, tem de ser total, sob pena de, como dizia Portalis, se criar uma ambiência de inquisição laica, de duplicidade que, decerto, é incompatível com um Estado democrático e com as liberdades fundamentais sobre que ele repousa", (in Direito Penal Econômico, Centro de Estudos Judiciais, Coimbra, 1.985, p. 22).

## O ACESSO À JUSTIÇA PARA O CONSUMIDOR

Finalmente, a parte processual, obra prima dos Doutores Ada Pellegrini Grinover e Kazuo Watanabe, professores da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, confere aos consumidores os instrumentos necessários para o exercício dos seus direitos. Dentre tantas inovações estampadas neste título, a adoção da **class action** para tutela de interesses coletivos, por si só, representa um divisor de águas no processo civil brasileiro.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



### O SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Tal qual a Lei nº 6.938/81, que previu um "Sistema Nacional do Meio Ambiente", o segundo Substitutivo institui o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor que, sem a criação de qualquer novo órgão, propiciará, sob a coordenação do já existente Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, a harmonização e aperfeiçoamento do trabalho de proteção ao consumidor.

Por isso mesmo, o segundo Substitutivo afasta a possibilidade de criação de Fundação pelo Poder Público. Nesta matéria, como em tantas outras, foram aceitas as sugestões recebidas.

### DA CONVENÇÃO COLETIVA DE CONSUMO

O texto do segundo Substitutivo não mede esforços na criação de mecanismos privados de prevenção e solução de conflitos de consumo. Dentro desta perspectiva, permite-se às entidades de consumidores e de fornecedores regular, por convenção, as condições de funcionamento do mercado de consumo entre seus membros.

### CONCLUSÃO

Este segundo Substitutivo, em síntese, institui sistema moderno e eficiente de proteção ao consumidor, tentando, sempre que tal não implique sacrifício de sua filosofia, compatibilizar suas normas



CÂMARA DOS DEPUTADOS



com aquelas do direito tradicional. Tem-se por objetivo, em última instância, corrigir os desequilíbrios existentes entre consumidores e fornecedores, permitindo-se que o Brasil possa ostentar, no que tange aos direitos do consumidor, a mesma qualidade de proteção conferida ao cidadão com a promulgação da nova Constituição.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1989

  
Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

Com. justica

# SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TAQUARA

FUNDADO EM: 15/09/88  
BASE TERRITORIAL: PAROBÉ E IGREJINHA  
CGC 91110585/0001-58



DESTINATÁRIO	NO CASO DE RESPOSTA, OBSÉQUIO CITAR OFÍCIO N.º	
EXMO SR.		
PAES DE ANDRADE	Taquara (RS), 01 de SETEMBRO	de 19 89
MD.Deputado Federal	REF. APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 1.149	.
Gabinete 636 Anexo IV	Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa. C Anexe-se ao processo referente ao Projeto de Lei nº 1.149 de 1988 Em 16.10.89	
BRASILIA DF		

Prezado Deputado.

Presidente da Câmara dos Deputados

O SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TAQUARA, estabelecido à Rua Pinheiro Machado, 1426 em Taquara (RS), com base territorial em Taquara Parobé e Igrejinha (RS), juntamente com as entidades abaixo assinadas, solicitem o vosso apoio, com o vosso voto, para a imediata aprovação do Projeto de Lei nº 1.149, de 1988 do Sr. Geraldo Alcmin Filho.

Por gentileza, solicitamos resposta por escrito à solicitação para ser analisado nas reuniões do Fórum Permanente de Entidades, Taquara. CLAUDIO DA SILVA ROCHA = Comandante da 4ª companhia do 3º Batalhão Polícia Militar-Taquara, Parobé, Tres Coroas e Igrejinha (RS).

ARI PEREIRA RODRIGUES = Presidente da Câmara de Vereadores da cidade de Taquara (RS)

BRENO FISCHBORN = Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Taquara (RS).

APARICIO DE AZEVEDO = Presidente do Sindicato dos Trabalhadores do Vestuário de Taquara (RS).

LEILA MARIA BISCHOFF = Presidente do Sindicato dos Municipários de Taquara (RS).

NELSON ARNO LANZ = Presidente da Associação de Moradores da Santa Rosa em Taquara (RS)

MARLENE FERRI = Gerente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de Taquara (RS)

CARMEM SPADA = Gerente da Companhia Riograndense de Telecomunicações de Taquara (RS)

DR. LUIZ AUGUSTO SOUZA = Delegado de Polícia Civil de Taquara (RS).

JANET COPELLO = Primeira Prenda Adulta da 22ª Região Tradicionalista de Taquara (RS).

N. termos

P. deferimento

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO  
COMÉRCIO DE TAQUARA - RS

DÉLCIO HUGENTOBLER - Presidente



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
CONSELHO NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CNDC/MJ  
GABINETE DO PRESIDENTE

Justiça



OFÍCIO/CNDC/MJ-GAB. 1244/89

Brasília, 06 de dezembro de 1989.  
Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.  
Anexe-se ao processo referente ao  
Projeto de Lei n.º 1.149 / 88.

Em, 14 12 89

*José Roberto Ferreira Gouvêa*  
Presidente da Câmara dos Deputados

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Exceléncia para entregar-lhe cópia da Resolução nº 39/89, deste Conselho, aprovada pelo voto unânime de seus membros.

Reitero a Vossa Exceléncia meus sinceros protestos de elevado apreço e consideração.

*José Roberto Ferreira Gouvêa*

JOSÉ ROBERTO FERREIRA GOUVÉA

Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Deputado PAES DE ANDRADE  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

BRASÍLIA/DF

0422



R E S O L U Ç Ã O Nº 39/89

ENCARECE AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS FEDERAIS E SENADORES A EXTREMA CONVENIÊNCIA EM QUE SEJA APROVADO O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

O CONSELHO NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR/CNDC/MJ, na sua 33a. Reunião Ordinária, realizada no dia 05 de dezembro de 1989 e usando das atribuições que lhe confere o art. 3º do Decreto nº 94.508/87, de 23 de junho de 1987,

CONSIDERANDO a grande expectativa nacional em torno da elaboração do Código de Defesa do Consumidor a partir da promulgação da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a ampla discussão e divulgação de anteprojetos e projetos de lei, quer no Plenário deste CNDC, quer através dos meios de comunicações, tanto em Seminários e Congressos quanto em audiências públicas em ambas as Casas do Congresso Nacional;

CONSIDERANDO a existência de projetos de lei nos. 01/89, 97/89 do Senado Federal, 1149/88, 1449/88 e 1955/89 da Câmara dos Deputados (mais Relatório nº 01/89 da Comissão Mista do Congresso Nacional);

CONSIDERANDO o momento social, econômico e político vivido pela Nação,

R E S O L V E :

Por unanimidade, aprovar moção no sentido de encarregar aos Excelentíssimos Senhores Deputados Federais e Senadores a extrema conveniência em que seja aprovado, ainda na presente Sessão Legislativa, o Código de Defesa do Consumidor.

Brasília, 05 de dezembro de 1989.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA GOUVÉA  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Em 15/12/89

Defiro. Publique-se e dar conhecimento à Comissão Mista sobre Código de Defesa do Consumidor.

*J. S. da M.*  
Presidente

OF. Nº 217/89-CCJR

Brasília, 15 de dezembro de 1989



Senhor Presidente,

Atendendo a requerimento do Deputado Theodo  
ro Mendes, solicito a Vossa Excelência autorizar a anexação do  
Projeto de Lei nº 2.043/89, do Sr. Fausto Rocha, ao de nº 1.149,  
de 1988, por versarem sobre matéria análoga.

Na oportunidade, desejo reiterar a V. Exa.  
meus protestos de estima e consideração.

*Nel. Jobim*  
Deputado NELSON JOBIM

Presidente

À Sua Excelência o Senhor  
Deputado PAES DE ANDRADE  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
N e s t a



# Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, S/Nº – Cep. 17 015 – Fones: (0142) 24-2299 - 24-2380 - Telex (142) 421 - Est. São Paulo

OF.PD.106/2/90

Bauru, 16 de março de 1990

Senhor Presidente



Em anexo, estamos encaminhando a Vossa Excelência cópia do Requerimento nº 214/90, de autoria do nobre Vereador RODOLPHO PEREIRA LIMA, apresentado e aprovado em sessão ordinária ontem realizada por esta Casa de Leis.

Sem outro particular motivo, aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de consideração e apreço.

MILTON DOTA  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Deputado PAES DE ANDRADE  
DD. Presidente da Câmara Federal  
BRASÍLIA / DF

c/anexo  
/js

Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.  
Anexe-se ao processo referente ao  
Projeto de Lei n.º 1.149 / 88.

Em, 02 / 04 / 90

Presidente da Câmara dos Deputados



SENHOR PRESIDENTE



A nova Constituição Federal determina no artigo 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que o Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor.

A Constituição Federal foi promulgada em 5 de outubro de 1988. Estamos em 15 de março de 1990, já decorridos um ano, cinco meses e dez dias, da sua promulgação; consequentemente, mais de 400 dias de atraso em cumprir a determinação constitucional de aprovar o Código de Defesa do Consumidor. Esse Código de Defesa do Consumidor deveria estar pronto desde o dia 02 de fevereiro de 1989. É muita demora, é inconcebível que o próprio Congresso Nacional que elaborou a Constituição Federal, não a cumpra.

Segundo a imprensa, o PROCON, órgão de proteção do consumidor, ligado ao Governo do Estado de São Paulo, atendeu em 1989, cerca de 141 mil pessoas que se consideraram lesadas ao adquirir um produto ou serviço. Foram 390 queixas por dia.

O povo está desesperado de tanta exploração, além de uma inflação insuportável. A situação é grave, o novo Presidente da República já indicou para assumir o cargo de Secretário do Ministério da Fazenda um Delegado de Polícia para combater a sonegação de imposto e prender sonegadores.

Isto posto,

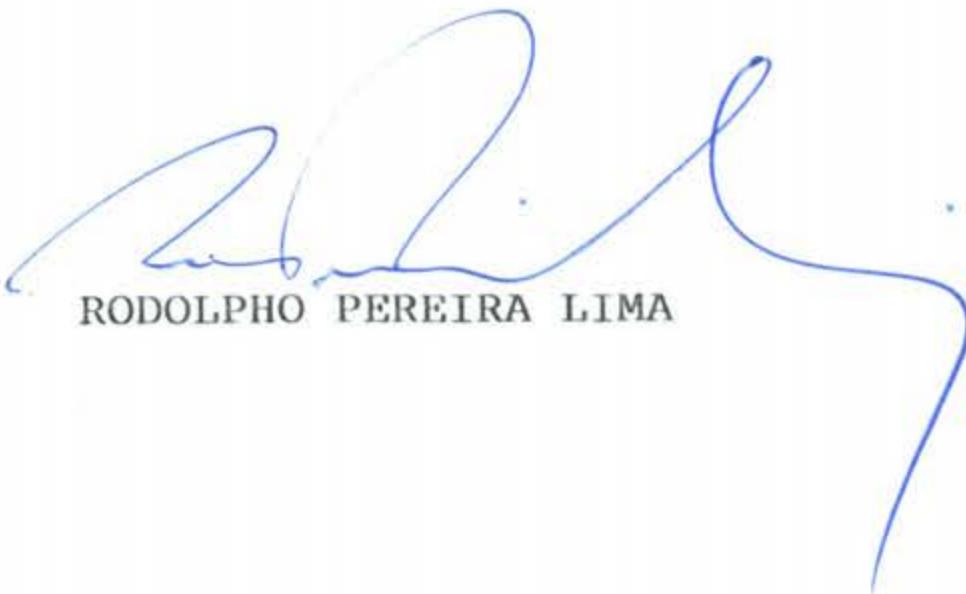
REQUEREMOS à Mesa seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Federal, Deputado Paes de Andrade, no sentido de que Sua Excelência envie de todos os esforços para a aprovação o mais breve possível do Código de Defesa do Consumidor, para que a sociedade bra-



Fls.02

sileira conte com um diploma legal que possibilite coibir os abusos praticados contra o indefeso consumidor, notadamente os assalariados.

Sala "Benedito Moreira Pinto", em  
15 de março de 1990



RODOLPHO PEREIRA LIMA

VISTO

MILTON DOTA  
Presidente

/js



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ADRODADO  
em 16-05-90  
J. M. - ABT

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, a extinção da urgência concedida a projetos em tramitação na Câmara dos Deputados, com exceção daquelas dos Projetos de Lei Complementar Nº 223/90, do Deputado Nelson Jobim e de Lei nº 602/83, do Deputado Gastoni Righi.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 1990.

*Almeida Júnior - DCB*  
*Assessor Fis - PMDB*  
*Góes - PL*  
*W. L. - PSL*  
*Deol - PRN*

*José Serra - PCd.B* *Edmundo Arns - PDC*  
*PT*  
*Marcos Pinto - PDT*

ECT TELECONF

A RÁPIOR E  
CONFIDENCIALIDADE A SUA DISPOSIÇÃO

ECT.

A RÁPIOR E  
SUA DISPOSIÇÃO

23812 V DFCD  
23721 D DFBR  
10/2035  
STT BSA003/DF  
10 1706 052

FRD 3862 1004 1642 STT/RS(125)  
PASSOFUNDO/RS

URGENTE  
SR. PRESIDENTE CAMARA DEPUTADOS  
DEP. PAES DE ANDRADE  
BRASILIA/DF(70160)

SOLICITAMOS VIABILIDADDE DE ESTUDOS URGENTE NO SENTIDO  
DE AGILIZAR A APROVACAO DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR  
RESPEITOSAMENTE

VER. TADEU KARCZESKI

REMETENTE  
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
AV BRASIL 75  
PFUNDO/RS(DENISE/ZL)

STT BSA003/DF  
23812 V DFCD  
23721 D DFBR

Justiça



Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.  
Anexe-se ao processo referente ao  
Projeto de Lei n.º 1.149 / 88.

Em, 20 / 04 / 90

Presidente da Câmara dos Deputados

REBOS VOCÊ USA VOCÊ CONFIA

TELEGRAMA FONADO  
É CÔMODO. TELEFONE PARA A  
ECT HOJE E PAGUE DEPOIS.

CORREIOS VOCÊ USA VOCÊ CONFIA

TELEGRAMA FO  
É CÔMODO. TELEFONE  
ECT HOJE E PAGUE



\*  
612082cdepa br  
1138312DFSA BR

021H11

DE: SECRETARIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR  
PARA: DEPUTADO ANTONIO PAES DE ANDRADE  
PRESIDENTE DA CAMARA

Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.

Anexe-se ao processo referente ao  
Projeto de Lei n.º 1.149 /88.

Em, 15 / 05 / 90

Presidente da Câmara dos Deputados

A SECRETARIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DE SAO PAULO  
SOLICITA O APOIO DE VOSSA EXCELENCIA PARA VOTACAO E APROVACAO,  
EM CARATER DE URGENCIA, DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CON-  
FORME PROJETO APROVADO JUNTO AA COMISSAO MISTA DE MEMBROS DO  
CONGRESSO NACIONAL, TRABALHO ESSE RESULTANTE DE REALIZACAO DE  
INUMERAS REUNIOES E AUDIENCIAS PUBLICAS JUNTO AOS SETORES RE-  
PRESENTATIVOS DA INDUSTRIA, COMERCIO E ENTIDADES DE DEFESA DO  
CONSUMIDOR DE TODO O PAIS.

ATENCIOSAMENTE

PAULO SALVADOR FRONTINI  
SECRETARIO DE DEFESA DO CONSUMIDOR  
DO ESTADO DE SAO PAULO

TRS/HAF\*  
612082cdepa br  
1138312DFSA BR



Justiça



ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA

SUPERINTENDÊNCIA DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

PROCON-GOIÁS

OF. nº 627/90-FROCON-Goiás.

Goiânia, 30 de março de 1990.

Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa,  
Anexe-se ao processo referente ao  
Projeto de Lei n.º 1.149 / 88.

Senhor Deputado,

Em, 09 / 04, 90

J. A. M.  
Presidente da Câmara dos Deputados

A par de cumprimentá-lo, tem este a finalidade de reiterar solicitação no sentido de se empenhar na votação e aprovação do Código de Defesa do Consumidor.

Outrossim informamos que, conforme editorial veiculado no Jornal "O Popular", do último dia 18.02.90, já existe uma preocupação da sociedade com relação à responsabilidade dos nossos congressistas frente à questão da Defesa do Consumidor no Brasil.

Certos de que V.Exª terá a sensibilidade necessária para analisar a solicitação em pauta, que beneficiará milhares de consumidores/eleitores, antecipadamente agradecemos e enviamos votos de real apreço e consideração.

Bruno Garibaldi Fleury  
SUPERINTENDENTE

Exmo. Sr.

Deputado PAES DE ANDRADE  
Câmara dos Deputados  
Brasília - DF

/lra.

# O voto do consumidor



Mesmo que possa haver algum exagero na comparação que o Presidente eleito Fernando Collor de Mello fez, ao se referir à atual qualidade do automóvel brasileiro, chamando-o de carroça, é indispensável se reconhecer que existe uma decadência de extensa lista de produtos destinados aos consumidores neste País. E o consumidor, é claro, precisa reagir contra isto.

Em relação especificamente ao automóvel, as fábricas alegam a defasagem tecnológica causada pela reserva de mercado na área da informática. É a informática, hoje, fator determinante na sofisticação, com ganhos de qualidade e de segurança, dos veículos produzidos no primeiro mundo. No entanto, cabe lembrar que os automóveis exportados pela indústria brasileira são sempre superiores em qualidade - inclusive o item segurança - aos similares vendidos no mercado interno.

Muitos outros exemplos podem ser pinçados a respeito desta deteriorada deferência ao consumidor brasileiro. É impressionante a reduzida durabilidade de lâmpadas elétricas comuns vendidas no mer-

cado, obrigando o consumidor a sucessivos ônus com a reposição.

Os consumidores precisam se conscientizar portanto de que possuem hoje uma arma muito válida para se protegerem - que é a arma do voto. Ao Congresso Nacional, cujas prerrogativas foram tão ampliadas pelos novos mandamentos constitucionais, cabe um papel decisório importante e irretorquível, hoje. Nas eleições do próximo dia 3 de outubro, este Congresso vai ser renovado. Setores ligados à produção, ao sistema financeiro, etc, estarão nele representados, porque eles se articulam e se mobilizam para eleger representantes ou ajudar candidatos que assumam compromissos com os seus interesses.

Nada mais legítimo que os consumidores também busquem articulação para dar apoio a quem assumir compromisso com os seus interesses. Isto não foi feito até hoje - o que explica a reduzida capacidade de interferência política dos consumidores nas decisões tomadas em nome da sociedade. A forma melhor de reagir será o bom uso da arma do voto.

**MA FONADO**  
TELEFONE PARA A  
PAGUE DEPOIS.



**TELEGRAMA FONADO**  
É CÔMODO. TELEFONE PARA A  
ECT HOJE E PAGUE DEPOIS.



PL ARQUIVADO

STT BSA002/DF  
17 1204 009  
FGB00176 1705 1202 STT/DF (0602)  
GOIANIA/GO

URGENTE  
PRES DE ANDRADE  
CAMARA DOS DEPUTADOS  
EDIFICIO PRINCIPAL ANEXO II  
GABINETE DA PRESIDENCIA  
BRASILIA/DF(72160)

Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.  
Anexe-se ao processo referente ao  
Projeto de Lei n.º 1.149/88.

Em, 22/05/90

*J. A. M.*  
Presidente da Câmara dos Deputados

OS CONSUMIDORES BRASILEIROS NECESSITAM DE URGENTE VOTACAO  
CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. E DE SUMA IMPORTANCIA QUE O  
REFERIDO INSTRUMENTO LEGAL VAI A PLENARIO AINDA NESTE SEMESTRE  
CONTAMOS COM VOSSO APOIO.

BRUNO FLEURY  
SUPERINTENDENTE PROCON GOIAS

REMETENTE  
BRUNO FLEURY  
SUPERINTENDENTE PROCON GOIAS  
RUA-86 NR. 3134 SETOR SUL  
GOIANIA/GO

URGNA/PR



STT BSA002/DF

CONF  
ECT

TELEGRAMA RAPIDEZ E  
CONFIDIBILIDADE A SUA DISPOSIÇÃO

ECT

RAPIDEZ E  
DISPOSIÇÃO

PL. ARQUIVADO

FOZ DO IGUAÇU

Ao Senhor Secretário-Geral da M...  
Anexe-se ao processo referente ao  
Projeto de Lei n.º 1149 /88

Em, 11/06/90

Presidente da Câmara dos Deputados

ELMO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

O III CONGRESSO ESTADUAL DAS AASSOC. DE MOR. DO ESTADO DO PARANÁ REALIZADO NA CIDADE DE FOZ DO IGUAÇU NOS DIAS 26 e 27 de maio de 1990, aprovou em prenária uma proposta sobre o código de defesa do consumidor, a quais remetemos aos senhores Deputados Federais para as devidas apreciações. Na ansiedade de que este código seja benéfico aos consumidores.



Atenciosamente

*Júlio*  
Presidente da FANCOPAR

**Proposta:**

A Executiva do COPROCON de Curitiba e Região Metropolitana, apresenta à Plenária do III Congresso Estadual das Associações de Moradores, da FAMOPAR, reunidos em Foz do Iguaçu - PR, nos dias 26 e 27 de maio de 1990, as seguintes propostas:

1a. - Solicitar aos Deputados Federais e Senadores urgência na aprovação do Código de Defesa do Consumidor, preconizado no Artigo 48, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2a. - Insistir junto aos Deputados Federais e Senadores, para que, na elaboração e aprovação do Código de Defesa do Consumidor, atendam com muita precisão os seguintes direitos básicos dos consumidores: ... Conforme ANEXO.

3a. - Pedir aos Deputados Federais e Senadores, para que sejam rigorosos nas penas de reclusão e de multa, que devem ser impostas aos infratores, que desrespeitarem os direitos básicos dos consumidores;

4a. - Referendar a proposta da Federação Riograndense de Associações Comunitárias e de Amigos de Bairros - FRACAB, que tem a seguinte redação:

**- ENTIDADES E ÓRGÃOS QUE DEFENDEM OS CONSUMIDORES EM JUIZADO:**

**ZO:**

Além das Entidades e Órgãos da Administração Pública, são legítimas para defenderem os consumidores em juízo as Associações de Bairros e de Moradores (quando carentes de recursos, terão direito à Assistência Judiciária do Estado). E poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas os seus sucessos, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos.

**- RESPONSABILIDADE POR DANOS MORAIS E POR VÍCIOS MATERIAIS:**

A responsabilidade solidária daqueles que lessarem o consumidor e a responsabilidade solidária das pessoas físicas que respondem pela pessoa jurídica.

**- ÔNUS DA PROVA:**

São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que invertam o ônus da prova em prejuízo do consumidor.

Curitiba, 25 de maio de 1990

Pela Diretoria Executiva do COPROCON:

Pres. Izaias Ogliari

Vice-Pres. Lauro Eduardo Fank

Franck

Lauro Eduardo Fank

Porto Alegre / FARACAB - RS

LEI Nº

DE

DE

DE

INSTITUI O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR  
E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS

TÍTULO I  
DA DEFESA DO CONSUMIDOR  
CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 1º - A presente lei estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos do disposto pelo art. 5º, inciso XXXII da Constituição Federal, e art. 48 de suas disposições transitórias.

Art. 2º - Entende-se por consumidor todo aquele que adquire ou utiliza, como destinatário final, bens ou serviços, qualquer que seja a forma de manifestação da vontade, bem como a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que se encontre sujeita ou propensa a intervir nas relações de consumo.

Art. 3º - Entendem-se por fornecedores de bens e serviços os industriais, comerciantes, agricultores, pecuaristas, prestadores de serviços de qualquer natureza, a título individual ou societário, bem como o próprio Estado e outros organismos públicos, descentralizados ou não, empresas públicas, de economia mista, concessionárias de serviço público e outras entidades privadas ou públicas que desenvolvam atividades de produção, montagem, importação, distribuição ou comercialização de bens e prestação de serviços, inclusive os de natureza financeira e securitária, salvo os decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Art. 4º - São direitos básicos dos consumidores:

I - A proteção à vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas perigosas no fornecimento de bens e



- prestação de serviços;
- II - A proteção contra a propaganda enganosa e práticas desleais no fornecimento de bens e prestação de serviços;
- III - A proteção de seus legítimos interesses econômicos e sociais;
- IV - A efetiva prevenção e reparação de danos individuais, coletivos ou difusos;
- V - A informação sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade e qualidade, bem como sobre os riscos que apresentam;
- VI - A educação e divulgação com vistas a facilitar o conhecimento sobre o uso e consumo adequados dos bens e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;
- VII - A modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão por fatos supervenientes que se tornem excessivamente onerosas;
- VIII - A proteção contra cláusulas abusivas nos contratos de aquisição de bens ou prestação de serviços, sobretudo nos contratos de adesão;
- IX - A participação e consulta na formulação das políticas que os afetem diretamente, e a representação de seus interesses por intermédio das entidades públicas ou privadas de proteção ou defesa do consumidor;
- X - O acesso aos órgãos judiciaários e administrativos, com vistas à reparação ou prevenção de danos individuais ou no que concerne aos seus interesses coletivos e difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;
- XI - A facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com inversão, a seu favor, do ônus da prova;
- XII - A adequada e eficaz promoção dos serviços públicos em geral.

Art. 5º - Os direitos previstos neste artigo não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja

Signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e eqüidade.



## CAPÍTULO II

### DA PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR E DA REPARAÇÃO DOS DANOS SEÇÃO I

#### DA PROTEÇÃO À SAÚDE E SEGURANÇA

Art. 6º - Os bens e serviços colocados no mercado à disposição dos consumidores não implicarão riscos à sua vida ou segurança, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores e prestadores de serviços, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Art. 7º - Nos casos de fornecimento de bens e serviços potencialmente nocivos à saúde ou perigosos, os respectivos fornecedores deverão, nos rótulos e mensagens publicitárias, informar a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de medidas de segurança cabíveis em cada caso concreto.

Art. 8º - O fabricante de produtos ou prestador de serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado, tiver conhecimento da nocividade ou riscos que apresentem, deverá comunicar o fato aos consumidores e às autoridades competentes, para as devidas providências.

Art. 9º - Quando o produto ou serviço, adequadamente utilizado ou fruído, continuar apresentando alto grau de nocividade ou periculosidade, será retirado do mercado, às expensas do fabricante ou prestador de serviços, sem prejuízo da responsabilidade pela reparação de eventuals danos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Brasília, em 14 de agosto de 1989

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Senhor Secretário

Informo ter sido deferido pelo Sr. Presidente, requerimento de audiência da Comissão de ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO sobre o Projeto de Lei nº 1.149/88, conforme cópia em anexo.

Solicito acrescentar, na distribuição constante da capa do projeto (\*) o nome da Comissão para a qual foi requerida audiência, a fim de que fique assim indicada a tramitação a ser seguida.

Atenciosamente  
*M. Barros*  
Diretora da Coordenação  
das Comissões Permanentes

(\*) Após a Comissão de DEFESA DO CONSUMIDOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

OFÍCIO N° P-115 /89.

Brasília, 30 de junho de 1989

Publique-se. Defiro. Em 06.07.89

Presidente

Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de me dirigir a V.Exa. para solicitar seja concedida audiência a esta Comissão para o Projeto de Lei nº 1.149/88, de autoria do Senhor Deputado Geraldo Alckmin Filho, que "Institui o Código de Defesa do Consumidor, e dá outras providências".

A solicitação decorre do entendimento de que o referido Projeto, abordando matéria de relevante significação, no contexto da economia do País, não poderia fugir ao exame desta Comissão e considerando que teve distribuição às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e de Finanças.

Agradecendo as determinações de V.Exa., reitero as expressões de elevado apreço e consideração.

Deputado RICARDO FIÚZA  
Presidente

Exmo. Senhor  
Deputado PAES DE ANDRADE  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
Nesta.

RS/.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**(DO SR. JOSÉ YUNES)**

ASSUNTO: \_\_\_\_\_ PROTOCOLO N.º \_\_\_\_\_

PROTOCOLO N.<sup>o</sup> \_\_\_\_\_

Institui o Código de Defesa do Consumidor e dá outras providências.

**DESPACHO:** Nos termos do artigo 71, caput, combinado com o artigo 124, § 5º do Regimento Interno, anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.149, de 1988.

PROJECTION N. 0. 449 DE 1988

## DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_ 19 \_\_\_\_

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_ 19\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_ 19\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_ 19\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_ 19 \_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_ 19\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_ 19 \_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_ 19\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_ 19 \_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

## SINOPSE

Projeto n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Ementa: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Autor: \_\_\_\_\_

Discussão única \_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_

Remessa ao Senado \_\_\_\_\_

Emendas do Senado aprovadas em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

PROJETO DE LEI N° 1.449, de 1988

(DO SR. JOSÉ YUNES)



Institui o Código de Defesa do Consumidor e dá outras provisões.

(NOS TERMOS DO ARTIGO 71, CAPUT, COMBINADO COM O ARTIGO 124, § 5º DO REGIMENTO INTERNO, ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI N° 1.149, DE 1988)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° DE 1988.

(Do DEPUTADO JOSE YUNES)

tos termos do artigo 4º caput, combinando  
com o artigo 124, § 5º do Regimento Interno  
anexe-se ao Projeto de Lei nº 1149/88  
Em 15-12-88

*Abr. - junes*

*Presidente*

## INSTITUI O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

### TÍTULO I CONCEITOS BÁSICOS, POLÍTICA DE CONSUMO E DISPO SIÇÕES GERAIS.

#### CAPÍTULO I DOS CONCEITOS BÁSICOS

ART. 1º - CONSUMIDOR É A PESSOA NATURAL OU JURÍ  
DICA QUE, SEM FINS LUCRATIVOS ADQUIRE OU UTILIZA COMO DESTI  
NATÁRIO FINAL BENS OU SERVIÇOS.

§ ÚNICO - EQUIPARA-SE A CONSUMIDOR A COLETIVIDA  
DE DE PESSOAS, AINDA QUE INDETERMINÁVEIS, QUE HAJA INTERVIN  
DO OU ESTEJA SUJEITA A INTERVIR EM RELAÇÃO DE CONSUMO.

*G. J.*



ART. 2º - FORNECEDOR PARA OS EFEITOS DESTE CÓDIGO, É A PESSOA NATURAL OU JURÍDICA QUE OFEREÇA OU FORNEÇA A CONSUMIDOR BEM OU SERVIÇO.

§ ÚNICO - OS GRUPOS SOCIETÁRIOS E AS SOCIEDADES COLIGADAS, CONTROLADORAS E CONTROLADAS, SÃO SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEIS ENTRE SI PELAS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DESTE CÓDIGO.

ART. 3º - CONSIDERA-SE FORNECEDOR:

I - A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;

II - AS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADES DE ECONÔMIA MISTA E EMPRESAS SOB CONTROLE ESTATAL;

III - AS FUNDAÇÕES, PÚBLICAS OU PRIVADAS, INSTITUIDAS OU MANTIDAS PELO PODER PÚBLICO;

VI - OS ÓRGÃOS PÚBLICOS, PERSONALIZADOS OU NÃO, TAIS COMO COMISSÕES, E CONSÓRCIOS GOVERNAMENTAIS E OS ORGANISMOS BINACIONAIS OU MULTINACIONAIS.

## CAPITULO II

### DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR E DESENVOLVIMENTO DO CONSUMO.

ART. 4º - EM TODOS OS NÍVEIS DO GOVERNO, SERÃO EXECUTADOS PROGRAMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR E DESENVOLVI



MENTO DO CONSUMO.

O PODER PÚBLICO ZELARÁ PELO RESPEITO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO CONSUMIDOR, ESPECIALMENTE QUANTO A:

I - ACESSO AO CONSUMO DE BENS E SERVIÇOS BÁSICOS À TODA Á POPULAÇÃO;

II - QUALIDADE DO PRODUTO E SERVIÇOS;

III - SEGURANÇA CONTRA PRODUTOS OU SERVIÇOS NOCIOS À VIDA OU À SAÚDE;

IV - INFORMAÇÕES CORRETAS SOBRE AS CARACTERÍSTICAS DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DE MODO A PERMITIR OPÇÃO RELATIVAMENTE À SUA NATUREZA E PREÇOS;

V - ATENDIMENTO DO CONSUMIDOR PARA FINS DE ORIENTAÇÃO E RECLAMAÇÃO;

VI - INDENIZAÇÃO AO CONSUMIDOR LESADO, E REPARAÇÃO À COLETIVIDADE POR DANO AO CONSUMIDOR;

VII - EDUCAÇÃO PARA O CONSUMO.

§ ÚNICO - Os ESTADOS E MUNICÍPIOS MANTERÃO ORGÃOS GRATUITO DE ATENDIMENTO, ORIENTAÇÃO E CONCILIAÇÃO DOS CONSUMIDORES.

ART. 5º - PARA EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE DEFESA DO CONSUMIDOR, O PODER PÚBLICO:

A) MANTERÁ ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PARA O CONSUMIDOR CARENTE;

AS



- B) INSTITUIRÁ CURADORIAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR NO ÂMBITO DE MINISTÉRIO PÚBLICO;
- C) CRIARÁ JUIZADOS ESPECIAIS DE PEQUENAS CAUSAS;
- D) CONCEDERÁ ESTÍMULO AO ASSOCIATIVISMO, INCLUSIVE MEDIANTE TRATAMENTO TRIBUTÁRIO FAVORECIDO PARA COOPERATIVAS DE CONSUMO.
- E) FISCALIZARÁ PESOS E MEDIDAS, OBSERVADA A COMPETÊNCIA NORMATIVA DA UNIÃO.

§ ÚNICO - A UNIÃO, OS ESTADOS E MUNICÍPIOS PODEM FISCALIZAR PREÇOS E AUTUAR OS INFRATORES, OBSERVADO SEU PRÉVIO TABELAMENTO PELA AUTORIDADE COMPETENTE.

### CAPITULO III DOS DIREITOS BÁSICOS DOS CONSUMIDORES

ART. 6º - SÃO DIREITOS BÁSICOS DOS CONSUMIDORES:

I - A PROTEÇÃO DE SEUS LEGÍTIMOS INTERESSES ECONÔMICOS E SOCIAIS;

II - A PROTEÇÃO DA VIDA, SAÚDE E SEGURANÇA CONTRA OS RISCOS PROVOCADOS POR BENS E SERVIÇOS CONSIDERADOS PERIGOSOS OU NOCIVOS;

III - A INFORMAÇÃO ADEQUADA E CLARA SOBRE OS DIFERENTES

A.F.



RENTES BENS E SERVIÇOS, COMO ESPECIFICAÇÃO CORRETA DE QUANTIDADES, CARACTERÍSTICAS, QUALIDADE E PREÇO, BEM COMO SOBRE OS RISCOS QUE APRESENTEM;

IV - A EDUCAÇÃO E DIVULGAÇÃO SOBRE O CONSUMO ADEQUADO DOS BENS E SERVIÇOS, ASSEGURADAS A LIBERDADE DE ESCOLHA E A IGUALDADE NAS CONTRATAÇÕES;

V - A PROTEÇÃO CONTRA A PUBLICIDADE ENGANOSA, MÉTODOS COMERCIAIS AGRESSIVOS, BEM COMO CONTRA PRÁTICAS E CLÁUSULAS ABUSIVAS NO FORNECIMENTO DE BENS E SERVIÇOS;

VI - A MODIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE ESTABELEÇAM PRESTAÇÕES DESPROPORCIONAIS OU SUA REVISÃO POR FATOS SUPERVENIENTES QUE AS TORNAM EXCESSIVAMENTE ONEROSAS;

VII - A EFETIVA PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DE DANOS INDIVIDUAIS, COLETIVOS E DIFUSOS;

VIII - O ACESSO AOS ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS E ADMINISTRATIVOS, COM VISTAS À PREVENÇÃO OU REPARAÇÃO DE DANOS INDIVIDUAIS, COLETIVOS OU DIFUSOS, ASSEGURADAS A PROTEÇÃO JURÍDICA, ADMINISTRATIVA E TÉCNICA AOS NECESSITADOS;

IX - A FACILITAÇÃO DA DEFESA DE SEUS DIREITOS, INCLUSIVE COM INVERSÃO, A SEU FAVOR, DO ÔNUS DA PROVA;

X - A PARTICIPAÇÃO E CONSULTA NA FORMULAÇÃO DAS POLÍTICAS QUE OS AFETEM DIRETAMENTE, E A REPRESENTAÇÃO DE SEUS INTERESSES POR INTERMÉDIO DAS ENTIDADES PÚBLICAS OU PRIVADAS DE PROTEÇÃO OU DE DEFESA DO CONSUMIDOR;

XI - A ADEQUADA E EFICAZ PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS EM GERAL.



ART. 7º - OS DIREITOS PREVISTOS NESTA LEI NÃO EXCLUEM OUTROS DECORRENTES DE TRATADOS OU CONVENÇÕES INTERNACIONAIS DE QUE O BRASIL SEJA SIGNATÁRIO, DA LEGISLAÇÃO INTERNA ORDINÁRIA, DE REGULAMENTOS EXPEDIDOS PELAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS COMPETENTES, BEM COMO DOS QUE DERIVEM DOS PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO, ANALOGIA, COSTUMES E EQUIDADE.

## CAPÍTULO IV DA PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR E DA REPARAÇÃO DOS DANOS.

### SEÇÃO I DA PROTEÇÃO À SAÚDE E SEGURANÇA

ART. 8º - OS BENS E SERVIÇOS COLOCADOS NO MERCADO DE CONSUMO NÃO ACARRETARÃO RISCOS À SAÚDE OU SEGURANÇA DOS CONSUMIDORES, EXCETO OS CONSIDERADOS NORMAIS E PREVISÍVEIS EM DECORRÊNCIA DE SUA NATUREZA E FRUIÇÃO, OBRIGANDO-SE OS FORNECEDORES, EM QUALQUER HIPÓTESE, A DAR AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS E ADEQUADAS A SEU RESPEITO.

ART. 9º - O FORNECEDOR DE BENS E SERVIÇOS POTENCIALMENTE NOCIVOS À SAÚDE OU PERIGOSOS DEVERÁ, NOS RÓTULOS E MENSAGENS PUBLICITÁRIAS, INFORMAR, DE MANEIRA OSTENSIVA, A



RESPEITO DA SUA NOCIVIDADE OU PERICULOSIDADE, SEM PREJUÍZO DA ADOÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS DE SEGURANÇA CABÍVEIS EM CADA CASO CONCRETO.

ART. 10º - O FORNECEDOR DE BENS E SERVIÇOS QUE, POSTERIORMENTE A SUA INTRODUÇÃO NO MERCADO DE CONSUMO, TIVER CONHECIMENTO DA NOCIVIDADE, PERICULOSIDADE OU RISCOS QUE APRESENTEM, DEVERÁ COMUNICAR O FATO IMEDIATAMENTE AOS CONSUMIDORES E ÀS AUTORIDADES COMPETENTES, PARA AS DEVIDAS PROVİDÊNCIAS.

ART. 11º - O BEM OU SERVIÇO QUE, MESMO ADEQUADAMENTE UTILIZADO OU FRUÍDO, APRESENTE GRAU DESNECESSÁRIO DE NOCIVIDADE OU PERICULOSIDADE SERÁ RETIRADO IMEDIATAMENTE DO MERCADO PELO FABRICANTE, IMPORTADOR OU COMERCIANTE, BEM COMO PELO PRESTADOR DE SERVIÇOS, SEMPRE ÀS SUAS EXPENSAS, SEM PREJUÍZO DE OUTRAS RESPONSABILIDADES DECORRENTES DE EVENTUAIS DANOS CAUSADOS.

## SEÇÃO II

### DA RESPONSABILIDADE POR DANOS

ART. 12º - O FABRICANTE, O COMERCIANTE E O IMPORTADOR RESPONDEM, SOLIDARIA E INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE CULPA, PELA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES POR DEFEITOS DECORRENTES DE PROJETO, FABRICAÇÃO CONSTRU-

*D.X.*



ÇÃO, MONTAGEM, FORMULAS, MANIPULAÇÃO, APRESENTAÇÃO OU ACONDICIONAMENTO DE SEUS BENS, BEM COMO INFORMAÇÕES INSUFICIENTES OU INADEQUADAS SOBRE SUA UTILIZAÇÃO.

§ 1º - PARA OS EFEITOS DESTE ARTIGO, EQUIPARAM-SE AOS CONSUMIDORES TODAS AS VÍTIMAS DO EVENTO.

§ 2º - É VEDADA A ESTIPULAÇÃO CONTRATUAL DE CLAÚSULA DE IMPOSSIBILITE, EXONERE OU ATENUE A OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR PREVISTA NESTE ARTIGO.

§ 3º - AQUELE QUE PAGAR AO PREJUDICADO TERÁ DIREITO DE RECLAMAR DOS OUTROS RESPONSÁVEIS, SEGUNDO SUA PARTICIPAÇÃO NA CAUSAÇÃO DO DANO.

§ 4º - QUANDO A UTILIZAÇÃO DO BEM DE CONSUMO CAUSAR DANO IRREPARÁVEL A BEM MÓVEL, IMÓVEL OU SEMOVENTE DO CONSUMIDOR, A INDENIZAÇÃO COMPREENDERÁ O SEU VALOR INTEGRAL.

ART. 13º - O FORNECEDOR DE SERVIÇOS RESPONDE, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE CULPA, PELA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES POR DEFEITOS RELATIVOS À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, BEM COMO POR INFORMAÇÕES INSUFICIENTES OU INADEQUADAS SOBRE SUA FRUIÇÃO.

§ 1º - PARA OS EFEITOS DESTE ARTIGO, EQUIPARAM-SE AOS CONSUMIDORES TODAS AS VÍTIMAS DO EVENTO.

§ 2º - QUANDO O SERVIÇO PRESTADO CAUSAR DANO IRREPARÁVEL A BEM MÓVEL, IMÓVEL OU SEMOVENTE DO CONSUMIDOR A INDENIZAÇÃO CORRESPONDERÁ AO SEU VALOR INTEGRAL.



## SEÇÃO III

## DA RESPONSABILIDADE POR VÍCIO DO BEM

ART. 14 - O FABRICANTE, O IMPORTADOR E O COMERCIANTE DE BENS DE CONSUMO DURÁVEIS OU NÃO DURÁVEIS RESPONDEM SOLIDARIAMENTE PELOS VÍCIOS DE QUALIDADE QUE OS TORNEM IMPROPRIOS OU INADEQUADOS AO CONSUMO A QUE SE DESTINAM OU LHE DIMINUA O VALOR, ASSIM COMO POR AQUELES DECORRENTES DA DISPARIDADE COM AS INDICAÇÕES CONSTANTES DO RECIPIENTE, DA EMBALAGEM, ROTULAGEM OU MENSAGEM PUBLICITÁRIA, PODENDO O CONSUMIDOR EXIGIR SEM QUALQUER ÔNUS A SUA ESCOLHA:

A) A SUBSTITUIÇÃO DO BEM POR OUTRO DA MESMA ESPECIE, MARCA OU MODELO EM PERFEITAS CONDIÇÕES DE USO;

B) A RESTITUIÇÃO IMEDIATA DA QUANTIA PAGA, MONETARIAMENTE ATUALIZADA, SEM PREJUIZO DE EVENTUAIS PERDAS E DANOS;

C) O ABATIMENTO PROPORCIONAL DO PREÇO;

§ 1º - NO CASO DE FORNECIMENTO DE BENS "IN NATUREZA" SERÁ RESPONSÁVEL PERANTE O CONSUMIDOR O FORNECEDOR IMEDIATO.

§ 2º - CONSIDERAM-SE IMPROPRIOS AO USO E CONSUMO:

A) OS BENS DETERIORADOS, ALTERADOS, ADULTERADOS, AVARIADOS, FALSIFICADOS, CORROMPIDO, FRAUDADOS NOCIVOS À VIDA



DA OU À SAÚDE, PERIGOSOS OU, POR QUALQUER OUTRA RAZÃO EM DE SACORDO COM AS NORMAS REGULAMENTARES DE FABRICAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO OU APRESENTAÇÃO.

§ 3º - A SUBSTITUIÇÃO DO BEM POR OUTRO DA ESPÉCIE, MARCA OU MODELO DIVERSO SOMENTE SERÁ FEITA MEDIANTE REPOSIÇÃO OU RESTITUIÇÃO DE EVENTUAL DIFERENÇA DE PREÇO, SEM ÔNUS PARA O CONSUMIDOR.

ART. 15º - O FABRICANTE, O IMPORTADOR E O COMERCIANTE RESPONDEM SOLIDARIAMENTE PELOS VÍCIOS DE QUANTIDADE DO BEM, SEMPRE QUE SEU CONTEÚDO LÍQUIDO FOR INFERIOR ÀS INDICAÇÕES CONSTANTE NO RECIPENTE, DA EMBALAGEM, ROTULAGEM OU DA MENSAGEM PUBLICITÁRIA, PODENDO O CONSUMIDOR EXIGIR, À SUA ESCOLHA:

A) A SUBSTITUIÇÃO DO BEM POR OUTRO DA MESMA ESPÉCIE, MARCA OU MODELO, SEM OS ALUDIDOS VÍCIOS;

B) A RESTITUIÇÃO IMEDIATA DA QUANTIA PAGA, MONETÁRIAMENTE ATUALIZADA, SEM PREJUÍZO DE EVENTUAIS PERDAS E DANOS;

C) O ABATIMENTO PROPORCIONAL DO PREÇO.

§ ÚNICO - QUANDO O INSTRUMENTO EMPREGADO NA PESAGEM OU MEDAÇÃO NÃO ESTIVER AFERINDO SEGUNDO OS PADRÕES OFICIAIS, A RESPONSABILIDADE É EXCLUSIVA DO FORNECEDOR IMEDIATO.

#### SEÇÃO IV

#### DA RESPONSABILIDADE POR VÍCIOS DOS SERVIÇOS

J. A.



ART. 16º - O FORNECEDOR DE SERVIÇOS RESPONDE PELOS VÍCIOS DE QUALIDADE OU SEGURANÇA QUE OS TORNEM IMPRÓPRIO OU INADEQUADOS OU LHE DIMINUAM O VALOR, ASSIM COMO POR AQUELES DECORRENTES DA DISPARIDADE COM AS INDICAÇÕES CONSTANTES DA OFERTA OU MENSAGEM PUBLICITÁRIA, PODENDO O CONSUMIDOR EXIGIR, À SUA ESCOLHA:

- A) A REEXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, SEM CUSTO ADICIONAL E QUANDO CABÍVEL;
- B) A RESTITUIÇÃO IMEDIATA DA QUANTIA PAGA, MONETARIAMENTE ATUALIZADA, SEM PREJUIZO DE EVENTUAIS PERDAS E DANOS;
- C) O ABATIMENTO PROPORCIONAL DO PREÇO.

§ 1º - A REEXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PODERÁ SER CONFIADA A TERCEIROS DEVIDAMENTE CAPACITADOS, POR CONTA E RISCO DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS.

§ 2º - CONSIDERAM-SE IMPRÓPRIA OS SERVIÇOS NOCIOS À SAÚDE, PERIGOSOS, OU, POR QUALQUER OUTRA RAZÃO, EM DESACORDO COM AS NORMAS REGULAMENTARES.

ART. 17 - No FORNECIMENTO DE SERVIÇO QUE TENHA POR OBJETO A REPARAÇÃO DE QUALQUER BEM CONSIDERAR-SE-Á IMPLICITA A OBRIGAÇÃO DO FORNECEDOR DE EMPREGAR COMPONENTES DE REPOSIÇÃO ADEQUADOS E NOVOS, PERMITINDO-SE, NESTA ÚLTIMA PARTE, A LIVRE NEGOCIAÇÃO.



ART. 18 - OS ÓRGÃOS PÚBLICOS, POR SI OU SUAS EMPRESAS, CONCESSIONÁRIAS, PERMISSIONÁRIAS OU SOB QUALQUER OUTRA FORMA DE EMPREENDIMENTO, SÃO OBRIGADOS A FORNECER SERVIÇOS ADEQUADOS, EFICIENTES, SEGUROS E, QUANTO AOS ESSENCIAIS, CONTINUOS.

§ ÚNICO - NO CASO DE DESCUMPRIMENTO, TOTAL OU PARCIAL, DAS OBRIGAÇÕES REFERIDAS NESTE ARTIGO, SERÁ O FORNECEDOR COMPELIDO A CUMPRÍ-LAS E A REPARAR OS DANOS CAUSADOS, NA FORMA PREVISTA NO TÍTULO III.

## SEÇÃO V

### DA PRESCRIÇÃO

ART. 19 - PRESCREVE EM 180 DIAS, CONTADOS DA ENTREGA DO BEM, A AÇÃO PARA HAVER ABATIMENTO DO PREÇO DO BEM RECEBIDO COM O VÍCIO REDIBITÓRIO, OU PARA RESCINDIR O CONTRATO E REAVER O PREÇO PAGO, MAIS PERDAS E DANOS.

ART. 20 - PRESCREVE EM 180 DIAS, CONTADOS DA DATA DO TÉRMINO DA EXECUÇÃO, A AÇÃO PARA RECLAMAR PELOS VÍCIOS APARENTE OU DE FÁCIL CONSTATAÇÃO, RESULTANTES DE CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, SE PRAZO MAIOR NÃO ESTIVER PREVISTO NA LEGISLAÇÃO.



§ ÚNICO - O JUIZ PODERÁ, AO INVÉS DE FIXAR UMA INDENIZAÇÃO, CONDENAR O RECLAMADO A PAGAR TERCEIRO QUE EXECUTE O SERVIÇO DEFEITUOSO AO CONSUMIDOR LESADO.

## SEÇÃO VI

### DA COBRANÇA DE DIVIDAS

ART. 21 - NA COBRANÇA DE DÉBITOS AO CONSUMIDOR É PROIBIDA A UTILIZAÇÃO DE AFIRMAÇÕES FALSAS, INCORRETAS OU ENGANOSAS, BEM COMO DE QUALQUER TIPO DE PROCEDIMENTO QUE LHE TRAGA RECEIO QUANTO À SUA INTEGRIDADE FÍSICA, O EXPONHA, INJUSTIFICADAMENTE, A RIDÍCULO OU INTERFIRA COM SEU DESCANSO OU TRABALHO.

§ ÚNICO - O INFRATOR RESPONDE POR PERDAS E DANOS, SEM PREJUÍZO DA SANÇÃO PENAL CABÍVEL.

## SEÇÃO VII

### DOS BANCOS DE DADOS E CADASTROS DE CONSUMIDORES

ART. 22 - O CONSUMIDOR, SEM PREJUÍZO DO DISPOSTO NO ART. 73, TERÁ ACESSO AOS CADASTROS, FICHAS, REGISTROS E DADOS PESSOAIS E DE CONSUMO ARQUIVADOS SOBRE ELE, BEM COMO



SOBRE AS SUAS RESPECTIVAS FONTES.

§ 1º - Os CADASTROS E DADOS DE CONSUMIDORES DE VEM SER OBJETIVOS, CLAROS, VERDADEIROS E EM LINGUAGEM DE FÁCIL COMPREENSÃO., NÃO PODENDO CONTER INFORMAÇÕES RELATIVAS A PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS.

§ 2º - A ABERTURA DE CADASTRO, FICHA, REGISTRO E DADOS PESSOAIS E DE CONSUMO DEVERÁ SER COMUNICADA POR ESCRITO AO CONSUMIDOR QUANDO NÃO SOLICITADA POR ELE.

§ 3º - O CONSUMIDOR, SEMPRE QUE ENCONTRAR INEXATIDÃO NOS SEUS DADOS E CADASTROS, PODERÁ EXIGIR SUA IMEDIATA CORREÇÃO, DEVENDO O ARQUIVISTA INFORMAR SOBRE A RETIFICAÇÃO ÀQUELES QUE RECEBERAM AS INFORMAÇÕES INCORRETAS.

§ 4º - AS INFRAÇÕES AO DISPOSTO NESTE ARTIGO, APLICA-SE O DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO ANTERIOR.

§ 5º - Os BANCOS DE DADOS, CADASTROS DE CONSUMIDORES, SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E ATIVIDADES CONGÊNERES SÃO CONSIDERADOS ENTIDADES DE CARÁTER PÚBLICO PARA OS FINOS DO ART. 5, LXXII DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

## SEÇÃO VIII

### DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA



ART. 23 - O JUIZ DESCONSIDERARÁ A PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE OU DO GRUPO SOCIETÁRIO QUE SEU USO CAUSAR LESÃO AO CONSUMIDOR. A PEDIDO DA PARTE INTERESSADA O JUIZ DETERMINARÁ QUA A EFETIVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA RECAIA SOBRE O ACIONISTA CONTROLADOR, O SOCIO MAJORITÁRIO, OS SÓCIOS-GERENTES OU OS ADMINISTRADORES SOCIE TÁRIOS.

## CAPITULO V

### DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

#### SEÇÃO I

##### DA OFERTA E PUBLICIDADE

ART. 24 - TODA INFORMAÇÃO OU PUBLICIDADE VEICULADA POR QUALQUER FORMA E MEIO DE COMUNICAÇÃO COM RELAÇÃO A BENS E SERVIÇOS OFERECIDOS OU APRESENTADOS OBRIGA O FORNECEDOR E INTEGRA O CONTRATO QUE VIER A SER CELEBRADO.

ART. 25 - A OFERTA, APRESENTAÇÃO E PUBLICIDADE DO FORNECIMENTO DE BENS OU DE SERVIÇOS DEVEM ASSEGURAR AOS

5.7



CONSUMIDORES INFORMAÇÕES CORRETAS E CLARAS, SOBRE SUAS CARACTERÍSTICAS, BEM COMO SOBRE OS RISCOS QUE APRESENTEM À SUA SAÚDE E SEGURANÇA.

§ 1º - A PUBLICIDADE DEVE SER VEICULADA DE TAL FORMA QUE O CONSUMIDOR, FÁCIL E IMEDIATAMENTE, A IDENTIFIQUE COMO TAL.

§ 2º - É PROIBIDA TODA PUBLICIDADE CAPAZ DE INDUZIR O CONSUMIDOR A SE COMPORTAR DE FORMA PREJUDICIAL OU PERIGOSA À SUA SAÚDE OU SEGURANÇA.

§ 3º - O FORNECEDOR, NA PUBLICIDADE DE SEUS BENS OU SERVIÇOS, DEIXARÁ, À DISPOSIÇÃO DOS CONSUMIDORES, OS DADOS FÁTICOS, TÉCNICOS E CIENTÍFICOS QUE DÃO SUSTENTAÇÃO À MENSAGEM, RESGUARDADO O SEGREDO INDUSTRIAL.

ART. 26 - QUANDO O FORNECEDOR DE BENS OU SERVIÇOS SE UTILIZAR DE PUBLICIDADE ENGANOSA, PODERÁ SER PLEITEADA INDENIZAÇÃO POR DANOS SOFRIDOS, BEM COMO A ABSTENÇÃO DE SUA PRÁTICA, SEM PREJUÍZO DA CONTRA-PROPAGANDA, QUE PODE SER IMPOSTA ADMINISTRATIVA OU JUDICIALMENTE.

§ ÚNICO - É ENGANOSA QUALQUER MODALIDADE DE INFORMAÇÃO OU COMUNICAÇÃO DE CARÁTER PUBLICITÁRIO, INTEIRA OU PARCIALMENTE Falsa, CAPAZ DE INDUZIR EM ERRO O CONSUMIDOR A RESPEITO DA NATUREZA, CARACTERÍSTICAS, QUALIDADE, QUANTIDADE, PROPRIEDADES, ORIGEM E QUAISQUER OUTROS DADOS SOBRE OS BENS E SERVIÇOS DIVULGADOS.

J.A.



ART. 27 - O ÔNUS DA PROVA DA VERACIDADE E CORREÇÃO DA INFORMAÇÃO OU COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA CABE AO FORNECEDOR.

ART. 28 - SE O FORNECEDOR DE BENS OU SERVIÇOS RECURSAR CUMPRIMENTO À OFERTA, APRESENTAÇÃO OU PUBLICIDADE, O CONSUMIDOR PODERÁ, À SUA LIVRE ESCOLHA:

A) EXIGIR O CUMPRIMENTO FORÇADO DA OBRIGAÇÃO NOS TERMOS DA OFERTA, APRESENTAÇÃO OU PUBLICIDADE;

B) ACEITAR OUTRO BEM OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EQUIVALENTE;

C) RESCINDIR O CONTRATO, COM DIREITO À RESTITUIÇÃO DA QUANTIA EVENTUALMENTE ANTECIPADA, ACRESCIDA DE PERDAS E DANOS.

ART. 29 - O TERMO DE GARANTIA OU EQUIVALENTE DEVE ESCLARECER, DE FORMA ADEQUADA, EM QUE CONSISTE. A GARANTIA NÃO PODE TER PRAZO DE VALIDADE INFERIOR AO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO CIVIL CORRESPONDENTE.

ART. 30 - OS FABRICANTES E IMPORTADORES DEVERÃO ASSEGURAR A OFERTA DE COMPONENTES E PEÇAS DE REPOSIÇÃO ENQUANTO NÃO CESSAR A FABRICAÇÃO OU IMPORTAÇÃO DO BEM.

§ ÚNICO - CESSADAS A PRODUÇÃO OU IMPORTAÇÃO, A OFERTA DEVERÁ SER MANTIDA POR PERÍODO RAZOÁVEL DE TEMPO, EM



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



FUNÇÃO DA DURABILIDADE DO BEM.

ART. 31 - O CONSUMIDOR PODE DESISTIR DO CONTRATO, NO PRAZO DE 07 (SETE) DIAS A CONTAR DE SUA ASSINATURA OU DO RECEBIMENTO DO BEM OU SERVIÇO, SEMPRE QUE A CONTRATAÇÃO DE FORNECIMENTO DE BENS OU SERVIÇOS OCORRER FORA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL, ESPECIALMENTE POR TELEFONE, REEMBOLSO POSTAL OU POR EFETUADA DA SUA RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO OU LAZER.

§ 1º - SE O CONSUMIDOR EXERCITAR O DIREITO DE ARREPENDIMENTO PREVISTO NESTE ARTIGO, DE VALORES EVENTUALMENTE PAGOS, A QUALQUER TÍTULO, DURANTE O PRAZO DE REFLEXÃO SERÃO DEVOLVIDOS IMEDIATO, MONETARIAMENTE ATUALIZADOS.

§ 2º - EM CASO DE VENDA POR TELEFONE OU REEMBOLSO POSTAL DEVE CONSTAR O NOME DO FABRICANTE E ENDEREÇO NA EMBALAGEM, PUBLICIDADE E EM TODOS OS IMPRESSOS UTILIZADOS NA TRANSAÇÃO COMERCIAL. NA FALTA DESSES DADOS, O VEÍCULO OU MÍDIA RESPONDERÁ SOLIDARIAMENTE, NO CASO DE HAVER ALGUMA FRAUDE OU INSATISFAÇÃO DO CONSUMIDOR.

## SEÇÃO II

### DAS PRÁTICAS ABUSIVAS

A.2.



ART. 32 - É VEDADO AO FORNECEDOR DE BENS E SERVIÇOS:

I - CONDICIONAR O FORNECIMENTO DE BEM OU DE SERVIÇO AO FORNECIMENTO DE OUTRO BEM OU SERVIÇO, BEM COMO A LIMITES QUANTITATIVOS;

II - RECUSAR O ATENDIMENTO À DEMANDA DOS CONSUMIDORES, NA EXATA MEDIDA DE SUA DISPONIBILIDADE DE ESTOQUE, E AINDA, DE CONFORMIDADE COM OS USOS E COSTUMES;

III - ENVIAR OU ENTREGAR AO CONSUMIDOR, SEM SOLICITAÇÃO PRÉVIA, QUALQUER BEM, OU FORNECER QUALQUER SERVIÇO, RESSALVADA A REMESSA DE AMOSTRAS GRÁTIS;

IV - PREVALECER-SE DA FRAQUEZA OU IGNORÂNCIA DO CONSUMIDOR, TENDO EM VISTA SUA IDADE, SAÚDE, CONHECIMENTO OU CONDIÇÃO SOCIAL, PARA IMPOR-LHE SEUS PRODUTOS OU SERVIÇOS;

V - EXIGIR DO CONSUMIDOR VANTAGEM MANIFESTAMENTE EXCESSIVAS;

VI - EXECUTAR SERVIÇOS SEM A PRÉVIA ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTO E AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO CONSUMIDOR;

§ ÚNICO - NAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS INCISOS III E IV, OS BENS REMETIDOS OU ENTREGUES SÃO EQUIPARADOS À AMOSTRA GRÁTIS, INEXISTINDO OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO, OU DE DESPACHÁ-LOS EM DEVOLUÇÃO.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



ART. 33 - NO CASO DE FORNECIMENTO DE BENS, OU DE SERVIÇOS SUJEITOS AO REGIME DE CONTROLE OU DE MENTO DE PREÇO, OS FORNECEDORES DEVERÃO RESPEITAR OS LIMITES OFICIAIS SOB PENA DE NÃO O FAZENDO, RESPONDEREM PELA RESTITUIÇÃO DA QUANTIA RECEBIDA EM EXCESSO, MONETARIAMENTE ATUALIZADA, PODENDO O CONSUMIDOR EXIGIR, À SUA ESCOLHA, O DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO, SEM PREJUÍZO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.

ART. 34 - AS INFRAÇÕES AO DISPOSTO NESTA E NA SECÇÃO ANTERIOR, ALÉM DE PERDAS E DANOS, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, PERDA DOS JUROS E DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS, FICAM SUJEITAS À MULTA DE NATUREZA CIVIL, PROPORCIONAL À GRAVIDADE DA INFRAÇÃO E À CONDIÇÃO ECONÔMICA DO INTERIOR, COMINADA PELO JUIZ NA AÇÃO PROPOSTA POR QUALQUER DOS LEGITIMADOS À DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUIZO.

## CAPITULO VI

## DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

SECÇÃO I

## DAS CLAUSULAS ABUSIVAS

ART. 35 - OS CONTRATOS QUE REGULAM AS RELAÇÕES

54



DE CONSUMO NÃO OBRIGARÃO OS CONSUMIDORES SE NÃO LHE FOR DADA A OPORTUNIDADE DE TOMAR CONHECIMENTO PRÉVIO E ADEQUADO DE SEU CONTEÚDO, OU SE OS RESPECTIVOS INSTRUMENTOS FOREM REDIGIDOS DE FORMA QUE DIFÍCILTE A COMPREENSÃO DE SEU SENTIDO E OBRIGAÇÕES.

§ 1º - TAMBÉM NÃO OBRIGAM O CONSUMIDOR AS CLAUSULAS QUE, SEGUNDO AS CIRCUNSTÂNCIAS, E EM PARTICULAR, SEGUNDO A APRÊNCIA GLOBAL DO CONTRATO, VENHAM APÓS SUA CONCLUSÃO, A SURPREENDER-LO.

§ 2º - AS CLAUSULAS CONTRATUAIS SERÃO INTERPRETADAS DE MANEIRA MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR.

§ 3º - AS DECLARAÇÕES DE VONTADE CONSTANTE DE ESCRITOS PARTICULARES, RECEBIDOS DE PRÉ-CONTRATOS REALTIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, VINCULAM O FORNECEDOR EM BENEFÍCIO DO CONSUMIDOR, ENSEJANDO INCLUSIVE EXECUÇÃO ESPECÍFICA, NOS TERMOS DO ARTIGO 71 E PARÁGRAFO.

ART. 36 - REPUTAM-SE NÃO ESCRITAS, AS CLAUSULAS CONTRATUAIS RELATIVAS AO FORNECIMENTO DE BENS E SERVIÇOS QUE:

I - IMPOSSIBILITAM, EXONEREM OU ATENUEM A RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR POR VÍCIOS DE QUALQUER NATUREZA DOS BENS OU SERVIÇOS FORNECIDOS OUIMPLIQUEM EM RENÚNCIA OU DISPOSIÇÃO DE DIREITOS.

II - SUBTRAIAM AO CONSUMIDOR A OPÇÃO DE REEMBOLSO DA QUANTIA JÁ PAGA, NOS CASOS PREVISTOS NESTA LEI;

J-N



III - TRANSFIRAM RESPONSABILIDADES A TERCEIROS;

IV - ESTABELEÇA, OBRIGAÇÕES CONSIDERADOS INÍQUAS LESIVAS, OU DE QUALQUER MODO ABUSIVAS, AOS INTERESSES DOS CONSUMIDORES;

V - ESTABELEÇAM INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM PREJUIZO DO CONSUMIDOR;

VI - INDIQUEM PREVIAMENTE O ÁRBITRO COM VISTAS AO JUIZO ARBITRAL;

VII - IMPONHAM MANDATÁRIO OU REPRESENTANTE PARA CONCLUIR OU REALIZAR OUTRO NEGÓCIO JURÍDICO PELO CONSUMIDOR.

§ ÚNICO - O MINISTÉRIO PÚBLICO E QUALQUER PARTE LEGÍTIMA PODEM PLEITEAR EM JUÍZO A MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES GERAIS DO CONTRATO, SEMPRE QUE ILEGAIS, ABUSIVAS, OU OBSCURAS.

A) PREÇO DO BEM OU SERVIÇO EM MOEDA CORRENTE NACIONAL;

B) MONTANTE DOS JUROS DE MORA E DA TAXA ANUAL DE JUROS;

C) ACRÉSCIMO LEGALMENTE PREVISTOS;

D) NÚMERO E PERIODICIDADE DAS PRESTAÇÕES;

E) SOMA TOTAL A PAGAR, COM E SEM FINANCIAMENTO.

§ ÚNICO - AS MULTAS DE MORA DECORRENTES DO INCUMPLIMENTO DE OBRIGAÇÃO NO SEU TERMO NÃO PODERÃO SER SUPERIOR A 10% DO VALOR DA PRESTAÇÃO NOS DEZ PRIMEIROS DIAS DE



ATRASO, NEM DE 20% NOS DIAS SUBSEQUENTES.

§ 2º - FICA ASSEGURADA AO CONSUMIDOR A LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO DÉBITO, TOTAL OU PARCIALMENTE, MEDIANTE REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS JUROS E DEMAIS ACRÉSCIMOS.

§ 3º - O FORNECEDOR FICARÁ SUJEITO A MULTA E PERDA DOS JUROS, ALÉM DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS, SE DESCUMPRIR O DISPOSTO NESTE ARTIGO.

ART. 38 - NOS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS OU MÓVEIS MEDIANTE PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES, BEM COMO ALIENAÇÕES FUDICIÁRIAS EM GARANTIA, CONSIDERAM-SE NÃO ESCRITAS AS CLAUSULAS QUE ESTABELEÇAM A PERDA TOTAL DAS PRESTAÇÕES PAGAS, EM BENEFÍCIO DO CREDOR QUE, EM RAZÃO DO INADIMENTO, PLEITEAR A RESCISÃO DO CONTRATO E A RETOMADA DO BEM ALIENADO.

§ ÚNICO - NA HIPÓTESE PREVISTA NO PRESENTE ARTIGO, O DEVEDOR INADIMPLENTE TERÁ O DIREITO A COMPENSAÇÃO OU À RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS QUITADAS À DATA DA RESCISÃO CONTRATUAL, DESCONTADA A VANTAGEM ECONÔMICA AUFERIDA COM A FRUIÇÃO.

## SECÇÃO II

### DOS CONTRATOS DE ADESÃO

ART. 39 - OS CONTRATOS DE ADESÃO SERÃO REDUZIDOS EM TERMOS CLAROS E COM CARACTERES OSTENSIVOS E LEGÍVEIS. AS CLAUSULAS CONTRADITÓRIAS, OBSCURAS OU INCOMPLETAS SERÃO INTERPRETADAS CONTRA O ESTIPULANTE.

34-



ART. 40 - CONSIDERA-SE CONTRATO DE ADESSÃO

A

QUELE CUJO INSTRUMENTO:

A) ESTIVER REDIGIDO EM TERMOS PREVIAMENTE PADRO  
NIZADOS, APROVADO POR AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMPETENTE;

B) HOUVER SIDO PRÉVIA E UNILATERALMENTE REDIGI  
DO PELO FORNECEDOR.

§ ÚNICO - É DE ESSENÇIA DO CONTRATO DE ADESÃO  
QUE A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONSUMIDOR LIMITA-SE A ADE  
RIR A TODAS SUAS CLAUSULAS, SOB PENA DE NÃO CELEBRAR A  
AVENÇA.

## CAPÍTULO VII

### DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

ART. 41 - A UNIÃO, OS ESTADOS E O DISTRITO FEDERAL LEGISLARÃO CONCORRENTE SOBRE PRODUÇÃO E CONSUMO E RESPONSABILIDADE POR DANOS AO CONSUMIDOR.

§ 1º - A COMPETÊNCIA DA UNIÃO LIMITAR-SE-Á A ESTABLECER NORMAS GERAIS, E NÃO EXCLUE A COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DOS ESTADOS.

§ 2º - LEI COMPLEMENTAR NACIONAL AUTORIZARÁ OS ESTADOS A LEGISLAR SOBRE QUESTÕES ESPECÍFICAS PREVISTAS NO ARTIGO 22 DA CONSTITUIÇÃO.



§ 3º - A UNIÃO, OS ESTADOS, O DISTRITO FEDERAL E OS MUNICÍPIOS FISCALIZARÃO, NA FORMA DA LEI, O MERCADO DE CONSUMO FIXANDO SANÇÕES ADMINISTRATIVAS COMPATÍVEIS COM O DISPOSTO NESTE ARTIGO.

§ 4º - A LEI ESTABELECERÁ OS CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO, POR DECRETO, DOS PADRÕES MÍNIMOS DE HIGIENE, SEGURANÇA E CONFORTO DOS CONSUMIDORES NOS ESTABELECIMENTOS, PÚBLICOS OU PRIVADOS, QUE ATENDAM DIRETAMENTE O PÚBLICO.

§ 5º - OS ÓRGÃOS OFICIAIS DE DEFESA DO CONSUMIDOR PODERÃO CONVOCAR OS FORNECEDORES, MEDIANTE NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA, SOB PENA DE DESOBEDIÊNCIA, PARA QUE:

I - PRESTEM INFORMAÇÕES SOBRE RELAÇÃO DE CONSUMO OBJETO DE RECLAMAÇÃO;

II - COMPAREÇAM ÀS SUAS DEPENDÊNCIAS EM DIA E HORA DESIGNADOS, PARA FINS DE CONCILIAÇÃO.

ART. 42 - A INFRAÇÃO ÀS NORMAS DE DEFESA DO CONSUMIDOR FICA SUJEITA, CONFORME O CASO, À SEGUINTE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS, INDEPENDENTEMENTE DE OUTRAS PREVISTAS EM NORMAS ESPECÍFICAS E SEM PREJUIZO DAS DE NATUREZA CIVIL E PENAL:

- A) MULTA;
- B) APREENSÃO DO BEM;
- C) INUTILIZAÇÃO DO BEM;
- D) SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE BENS E SERVIÇOS;
- E) REVOGAÇÃO DE CONCESSÃO OU PERMISSÃO DE USO;
- F) CASSAÇÃO DE LICENÇA DO ESTABELECIMENTO QU DE ATIVIDADES;



ART. 43 - A PENA DE MULTA, GRADUA-SE DE ACORDO COM A GRAVIDADE DA INFRAÇÃO, A VANTAGEM AUFERIDA E A CONDIÇÃO ECONÔMICA DO FORNECEDOR.

ART. 44 - AS PENAS DE APREENSÃO, DE INUTILIZAÇÃO DE BENS, DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE UM BEM OU SERVIÇO E DE REVOGAÇÃO DA CONCESSÃO OU PERMISSÃO DE USO SERÃO APLICADAS PELA ADMINISTRAÇÃO QUANDO FOREM CONSTATADOS VÍCIOS DE SEGURANÇA, QUALIDADE OU DE QUANTIDADE, BEM COMO NA HIPÓTESE, ENTRE OUTRAS, DE IMPROPRIEDADE DO BEM OU SERVIÇO.

ART. 45 - AS PENAS DA CASSAÇÃO DE ALVARÁ DE LICENÇA, DE INTERDIÇÃO E DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA ATIVIDADE, SERÃO APLICADAS QUANDO O ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL, COMERCIAL OU PROFISSIONAL REINCINDIR NA PRÁTICA DAS INFRAÇÕES DE MAIOR GRAVIDADE, PREVISTAS EM LEI.

§ ÚNICO - A PENA DE INTERVENÇÃO ADMINISTRATIVA SERÁ APLICADA AS CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO DESACONSELHAREM A CASSAÇÃO DE LICENÇA OU A INTERDIÇÃO OU SUSPENSÃO DE ATIVIDADE.

ART. 46 - A IMPOSIÇÃO DE CONTRA-PROPAGANDA SERÁ COMBINADA QUANDO O FORNECEDOR INCORRER NA PRÁTICA DE PUBLICIDADE ENGANOSA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 26 E SEU PARAFÓ ÚNICO, DESTA LEI, SEMPRE AS EXPENSAS DO INFRATOR.



§ 1º - A RETIFICAÇÃO SERÁ DIVULGADA PELO RESPON  
SÁVEL NO MESMO VEICULO DE COMUNICAÇÃO UTILIZADO E COM AS MES  
MAS CARACTERÍSTICAS EMPREGADAS, NO QUE SE REFERE A DURAÇÃO ,  
ESPAÇO, LOCAL E HORÁRIO.

§ 2º - ENQUANTO NÃO PROMOVER A CONTRA-PROPAGAN-  
DA, O FORNECEDOR, ALÉM DA MULTA DIÁRIA E OUTRAS SANÇÕES, FI  
CARÁ IMPEDIDO DE EFETUAR, POR QUALQUER MEIO, PUBLICIDADE DE  
SEUS BENS OU SERVIÇOS.

§ 3º - AS SANÇÕES ADIMINISTRATIVAS SERÃO IMPOS  
TAS PELA AUTORIDADE COMPETENTE, EM PROCEDIMENTO ADMINISTRA  
TIVO, ASSEGURANDO-SE DEFESA AO FORNECEDOR.

## TITULO II

### CAPITULO ÚNICO

#### DOS CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO

ART. 47 - AOS CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CON  
SUMO APLICAM-SE AS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO PENAL, EM TUDO QUE  
FOR COMPATÍVEL COM O DISPOSTO NESTE CÓDIGO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



ART. 48 - COLOCAR NO MERCADO, FORNECER OU EXPOR PARA FORNECIMENTO BENS OU SERVIÇOS IMPRÓPRIOS:

PENA - RECLUSÃO DE DOIS A CINCO ANOS E MULTA.

§ Único - SE O CRIME É CULPOSO:

PENA - DETENÇÃO DE UM A DOIS ANOS OU MULTA.

ART. 49 - OMITIR DIZERES OU SINAIS OSTENSIVOS SOBRE A NOCIVIDADE OU PERICULOSIDADE DE BENS, NAS EMBALAGENS NOS INVÓLUCROS, RECIPIENTES OU PUBLICIDADES:

PENA - RECLUSÃO DE UM A QUATRO ANOS E MULTA.

§ 1º - INCORRERÀ NAS MESMAS PENAS QUEM DEIXAR DE ALERTAR, MEDIANTE RECOMENDAÇÕES ESCRITAS OSTENSIVAS, SOBRE A PERICULOSIDADE DO SERVIÇO A SER PRESTADO.

§ 2º - SE O CRIME É CULPOSO:

PENA - DETENÇÃO DE SEIS MESES A DOIS ANOS OU MULTA.

ART. 50 - DEIXAR DE COMUNICAR A AUTORIDADE COMPETENTE E AOS CONSUMIDORES A NOCIVIDADE OU PERICULOSIDADE DE BENS CUJO O CONHECIMENTO SEJA POSTERIOR A SUA COLOCAÇÃO NO MERCADO:

PENA - RECLUSÃO DE 2 A 5 ANOS E MULTA.



§ ÚNICO - INCORRERÁ NAS MESMAS PENAS QUEM DEIXAR DE RETIRAR DO MERCADO, IMEDIATAMENTE, QUANDO DETERMINADO PELA AUTORIDADE COMPETENTE, OS BENS NOCIVOS OU PERIGOSOS, NA FORMA DESTE ARTIGO.

ART. 51 - EXECUTAR SERVIÇO DE ALTO GRAU DE PERICULOSIDADE, CONTRARIANDO DETERMINAÇÃO DE AUTORIDADE COMPETENTE:

PENA - RECLUSÃO DE 2 A 5 ANOS E MULTA.

ART. 52 - FAZER AFIRMAÇÃO FALSA OU ENGANOSA, OU OMITIR INFORMAÇÃO SOBRE A NATUREZA, CARACTERÍSTICA, QUALIDADE, QUANTIDADE, SEGURANÇA, DESEMPENHO, DURABILIDADE, PREÇO OU GARANTIA DE BENS OU SERVIÇOS:

PENA - RECLUSÃO DE 2 A 5 ANOS E MULTA.

§ 1º - INCORRERÁ NAS MESMAS PENAS QUEM PATROCINAR A PUBLICIDADE.

§ 2º - SE O CRIME É CULPOSO:

PENA - DETENÇÃO DE 1 A 2 ANOS OU MULTA.

ART. 53 - FAZER OU PROMOVER PUBLICIDADE QUE SABE OU DEVERIA SABER SER ENGANOSA:

PENA - RECLUSÃO DE 2 A 5 ANOS E MULTA.

§ ÚNICO - INCORRERÁ NAS MESMAS PENAS QUEM FIZER OU PROMOVER PUBLICIDADE DE MODO QUE DIFICULTE SUA IDENTIFICAÇÃO IMEDIATA.

ART. 54 - FAZER OU PROMOVER PUBLICIDADE QUE SABE OU DEVERIA SABER CAPAZ DE INDUZIR O CONSUMIDOR A SE COM-



PORTAR DE FORMA PREJUDICIAL OU PERIGOSA À SUA SAÚDE OU SEGURANÇA:

PENA - RECLUSÃO DE 2 A 5 ANOS E MULTA.

§ ÚNICO - INCORRERÁ NAS MESMAS PENAS QUEM FIZER OU PROMOVER PUBLICIDADE SABENDO-SE INCAPAZ DE ATENDER À DEMANDA.

ART. 55 - IMPEDIR OU DIFICULTAR O ACESSO DO CONSUMIDOR ÀS INFORMAÇÕES QUE SOBRE ELE CONSTEM EM CADASTROS, BANCO DE DADOS, FICHAS E REGISTROS:

PENA - RECLUSÃO DE 1 A 4 ANOS E MULTA.

§ ÚNICO - INCORRERÁ NAS MESMAS PENAS QUEM DEIXAR DE INFORMAR O CONSUMIDOR SOBRE A INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE SUA PESSOA EM CADASTROS, BANCO DE DADOS, FICHAS OU REGISTROS, QUANDO NÃO SOLICITADAS POR ESCRITO POR ELE.

ART. 56 - DEIXAR DE CORRIGIR IMEDIATAMENTE INFORMAÇÃO SOBRE CONSUMIDOR CONSTANTE DE CADASTRO, BANCO DE DADOS, FICHAS OU REGISTROS QUE SABE OU DEVERIA SABER SER INEXATA:

PENA - RECLUSÃO DE 1 A 4 ANOS E MULTA.

ART. 57 - SÃO CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES DOS CRIMES TIPIFICADOS NESTA LEI:

I - SEREM COMETIDOS EM ÉPOCA DE GRAVE CRISE ECONÔMICA OU POR OCASIÃO DE CALAMIDADE;

II - OCASIONAREM GRAVE DANO INDIVIDUAL OU COLETIVO;



III - DISSIMULAR-SE A NATUREZA ILÍCITA DO PROCEDIMENTO;

IV - QUANDO COMETIDOS:

A) POR MILITAR, FUNCIONÁRIO PÚBLICO, OU POR PESSOA CUJA CONDIÇÃO ECONÔMICO-SOCIAL SEJA MANIFESTAMENTE SUPERIOR À DA VÍTIMA;

B) EM DETRIMENTO DE OPERÁRIO OU RURÍCOLA; DE MENOR DE DEZOITO OU MAIOR DE SESSENTA ANOS; OU DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA MENTAL, INTERDITADAS OU NÃO;

C) POR PROPRIETÁRIOS, ADMINISTRADORES OU DIRETORES DE ORGANizações COMERCIAIS COM MAIS DE DOIS ESTABELECIMENTOS;

V - SEREM PRATICADOS EM OPERAÇÕES QUE ENVOLVAM ALIMENTOS, MEDICAMENTOS OU QUAISQUER OUTROS BENS OU SERVIÇOS ESSENCIAIS.

ART. 58 - A PENA DE MULTA PODERÁ SER FIXADA EM ATÉ DUAS VEZES O VALOR APURADO OU ESTIMADO DA VANTAGEM ECONÔMICA AUFERIDA PELO CONDENADO OU TERCEIRO A QUEM O CRIME TENHA BENEFICIADO, OU ENTÃO EM PROPORÇÃO AO DANO CAUSADO.

ART. 59 - ALÉM DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE E DE MULTA, PODEM SER IMPOSTAS, CUMULATIVAMENTE:

I - INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DE DIREITOS;

II - PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO DE COMUNICAÇÃO DE GRANDE CIRCULAÇÃO OU AUDIÊNCIA, ÀS EXPENSAS DO CONDENADO, DE NOTÍCIA SOBRE OS FATOS E A CONDENAÇÃO;



III - PERDA DE BENS;

IV - PRESTAÇÃO SOCIAL ALTERNATIVA;

V - SUSPENSÃO DE DIREITOS.

ART. 60 - O VALOR DA FIANÇA, NAS INFRAÇÕES DE QUE TRATA ESTA LEI, SERÁ FIXADO PELO JUIZ ENTRE 100 (CEM) E 2.000 (DUAS MIL) OTNs - OBRIGAÇÕES DO TESOURO NACIONAL.

§ ÚNICO - SE ASSIM RECOMENDAR A SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INDICIADO OU RÉU, A FIANÇA PODERÁ SER:

A) REDUZIDA ATÉ A METADE DE SEU VALOR MÍNIMO;

B) AUMENTADA PELO JUIZ ATÉ VINTE VEZES.

### TÍTULO III DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUÍZO

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 61 - A DEFESA DOS INTERESSES E DIREITOS DOS CONSUMidores E DAS VÍTIMAS PODERÁ SER EXERCIDA EM JUÍZO INDIVIDUALMENTE, OU A TÍTULO COLETIVO.

§ ÚNICO - A DEFESA COLETIVA SERÁ EXERCIDA QUANDO SE TRATAR DE:

I - INTERESSES OU DIREITOS DIFUSOS, ASSIM ENTENDIDOS, PARA EFEITOS DESTA LEI, OS TRANSINDIVIDUAIS, DE NA-

TSJ.



TUREZA INDIVISÍVEL, DE QUE SEJAM TITULARES PESSOAS INDETERMINADAS E LIGADAS POR CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO;

II - INTERESSES OU DIREITOS COLETIVOS, ASSIM ENTENDIDOS, PARA EFEITOS DESTA LEI, OS TRANSINDIVIDUAIS DE NATUREZA INDIVISÍVEL DE QUE SEJA TITULAR GRUPO, CATEGORIA OU CLASSE DE PESSOAS LIGADAS ENTRE SI OU COM A PARTE CONTRÁRIA POR UMA RELAÇÃO JURÍDICA BASE;

III - INTERESSES OU DIREITOS INDIVIDUAIS HOMÓNEOS, ASSIM ENTENDIDOS OS DECORRENTES DE ORIGEM COMUM.

ART. 62 - PARA OS FINS DO ART. 61, § ÚNICO, SÃO LEGITIMADOS CONCORRENTEMENTE:

I - O MINISTÉRIO PÚBLICO;

II - A UNIÃO, OS ESTADOS, OS MUNICÍPIOS, O DISTRITO FEDERAL E OS TERRITÓRIOS;

III - AS ENTIDADES E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DIRETA OU INDIRETA, AINDA QUE SEM PERSONALIDADE JURÍDICA, ESPECIFICAMENTE DESTINADAS À DEFESA DOS INTERESSES E DIREITOS PROTEGIDOS POR ESTA LEI;

IV - AS ASSOCIAÇÕES LEGALMENTE CONSTITUÍDAS HÁ PELO MENOS UM ANO E QUE INCLUAM ENTRE SEUS FINS INSTITUCIONAIS A DEFESA DOS INTERESSES E DIREITOS PROTEGIDOS POR ESTA LEI.

§ 1º - ADMITIR-SE-Á O LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO ENTRE OS MINISTÉRIOS PÚBLICOS DA UNIÃO E DOS ESTADOS NA DEFESA DOS INTERESSES E DIREITOS DE QUE CUIDA ESTA LEI.

JY



§ 2º - O MINISTÉRIO PÚBLICO PODERÁ ACEITAR, NOS CASOS PREVISTOS NESTA LEI, COMPROMISSO DOS INTERESSADOS QUE SERÁ TOMADO POR TERMO E TERÁ EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.

§ 3º - CÓPIA DO TERMO DO COMPROMISSO REFERIDO NO PARÁGRAFO ANTERIOR SERÁ ENVIADA, NO PRAZO IMPRORROGÁVEL DE DEZ DIAS, PELO RESPECTIVO ÓRGÃO AO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

ART. 63 - PARA A DEFESA DOS DIREITOS E INTERESSES PROTEGIDOS POR ESTA LEI SÃO ADMISSÍVEIS TODAS AS ESPÉCIES DE AÇÕES CAPAZES DE PROPRICIAR SUA ADEQUADA E EFETIVA TUTELA.

§ ÚNICO - PODERÁ SER AJUIZADA, PELOS LEGITIMADOS NO ARTIGO ANTERIOR, AÇÃO VISANDO O CONTROLE ABSTRATO DAS CONDIÇÕES GERAIS DE CONTRATOS ILEGAIS, ABUSIVAS OU OBSCURAS.

ART. 64 - NA AÇÃO QUE TENHA POR OBJETO O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER OU NÃO FAZER, O JUIZ CONCEDERÁ A TUTELA ESPECÍFICA DA OBRIGAÇÃO OU DETERMINARÁ PROVIDÊNCIAS QUE ASSEGUREM O RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE AO DO ADIMPLEMENTO.

§ 1º - A CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS SOMENTE SERÁ ADMISSÍVEL SE POR ELAS OPTAR O AUTOR OU SE IMPOSSÍVEL A TUTELA ESPECÍFICA OU A OBTENÇÃO DO RESULTADO PRÁTICO CORRESPONDENTE.

§ 2º - A INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS SE FARÁ SEM PREJUÍZO DA MULTA (ART. 287, DO CPC).



§ 3º - SENDO RELEVANTE O FUNDAMENTO DA DEMANDA E HAVENDO JUSTIFICADO RECEIO DE INEFICÁCIA DO PROVIMENTO FINAL, É LÍCITO AO JUIZ CONCEDER A TUTELA LIMINARMENTE OU APÓS JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA, CITADO O RÉU.

§ 4º - O JUIZ PODERÁ, NA HIPÓTESE DO § 3º OU NA SENTENÇA, IMPOR MULTA DIÁRIA AO RÉU, INDEPENDENTEMENTE DE PEDIDO DO AUTOR, SE FOR SUFICIENTE OU COMPATÍVEL COM A OBRIGAÇÃO, FIXANDO PRAZO RAZOÁVEL PARA O CUMPRIMENTO DO PRECEITO.

£ 5º - PARA A TUTELA ESPECÍFICA OU PARA OBTENÇÃO DO RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE, PODERÁ O JUIZ DETERMINAR AS MEDIDAS NECESSÁRIAS, TAIS COMO BUSCA E APREENSÃO, REMOÇÃO DE COISAS E PESSOAS, DESFAZIMENTO DE OBRA, IMPEDIMENTO DE ATIVIDADES NOCIVA, ALÉM DE REQUISIÇÃO DE FORÇA POLICIAL.

ART. 65 - CONTRA ATOS ILEGAIS OU ABUSIVOS DE PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS QUE LESEM DIREITO LÍQUIDO E CERTO, INDIVIDUAL OU COLETIVO, PREVISTO NESTA LEI, CABERÁ AÇÃO QUE SE REGERÁ PELAS NORMAS DA LEI DO MANDADO DE SEGURANÇA.

ART. 66 - APLICA-SE O HABEAS DATA À TUTELA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR PREVISTO NO ART. 22 E SEUS PARÁGRAFOS DESTE CÓDIGO.

ART. 67 - NAS AÇÕES COLETIVAS DE QUE TRATA ESTA LEI NÃO HAVERÁ ADIANTAMENTO DE CUSTAS, EMOLUMENTOS, HONORÁRIOS PERICIAIS E QUAISQUER OUTRAS DESPESAS.

§ 1º - O JUIZ CONDENARÁ O AUTOR A PAGAR AO RÉU OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ARBITRADOS NA CONFORMIDADE DO § 4º, DO ART. 20, DO CPC, QUANDO RECONHECER QUE A PRETENSÃO



É MANIFESTAMENTE INFUNDADA.

§ 2º - EM CASO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, A ASSOCIAÇÃO AUTORA E OS DIRETORES RESPONSÁVEIS PELA PROPOSITURA DA AÇÃO SERÃO SOLIDARIAMENTE CONDENADOS AO DÉCUPLO DAS CUSTAS, SEM PREJUÍZO DA RESPONSABILIDADE POR PERDAS E DANOS.

ART. 68 - AS NORMAS DESTE TÍTULO APLICAM-SE, NO QUE FOR CABÍVEL, A OUTROS DIREITOS OU INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS.

ART. 69 - APLICAM-SE ÀS AÇÕES PREVISTAS NESTE TÍTULO AS NORMAS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985, INCLUSIVE NO QUE RESPEITA AO INQUÉRITO CIVIL, NAQUELO QUE NÃO CONTRARIEM SUAS DISPOSIÇÕES.

## CAPÍTULO II DAS AÇÕES COLETIVAS PARA A DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

ART. 70 - OS LEGITIMADOS DE QUE TRATA O ART. 61 PODERÃO PROPOR, EM NOME PRÓPRIO E NO INTERESSE DAS VÍTIMAS OU SEUS SUCESSORES, AÇÃO CIVIL COLETIVA DE RESPONSABILIDADE PELOS DANOS INDIVIDUALMENTE SOFRIDOS, DE ACORDO COM O DISPOSTO NOS ARTIGOS SEGUINTEs.

ART. 71 - O MINISTÉRIO PÚBLICO, SE NÃO AJUIZAR A AÇÃO, ATUARÁ SEMPRE COMO FISCAL DA LEI.

§ ÚNICO - APLICA-SE À AÇÃO PREVISTA NO ARTIGO

34



ANTERIOR O ART. 5º, §§ 2º E 3º DA LEI Nº 7.347 DE 24 DE JULHO DE 1985.

ART. 72 - RESSALVADA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, É COMPETENTE PARA A CAUSA A JUSTIÇA LOCAL:

I - NO FORO DO DISTRITO FEDERAL, PARA OS DANOS DE ÂMBITO NACIONAL;

II - NO FORO DA CAPITAL DO ESTADO, NO DO DISTRITO FEDERAL OU NO DA CAPITAL DO TERRITÓRIO, PARA OS DANOS DE ÂMBITO REGIONAL, APLICANDO-SE AS REGRAS DO CPC AOS CASOS DE COMPETÊNCIAS CONCORRENTES;

III - NO FORO DO LUGAR ONDE OCORREU OU DEVA OCORRER O DANO, QUANDO DE ÂMBITO LOCAL.

ART. 73 - PROPOSTA A AÇÃO, SERÁ PUBLICADO EDITAL A FIM DE QUE OS INTERESSADOS POSSAM INTERVIR NO PROCESSO COMO LITISCONSORTES. A PUBLICAÇÃO SERÁ FEITA, UMA VEZ, NO ÓRGÃO OFICIAL E EM DOIS JORNais DE GRANDE CIRCULAÇÃO NA LOCALIDADE DO FORO COMPETENTE E SERÁ NECESSARIAMENTE ACOMPANHADA DE AMPLA DIVULGAÇÃO PELOS MEIOS IDÔNEOS DE COMUNICAÇÃO.

ART. 74 - EM CASO DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, A CONDENAÇÃO SERÁ GENÉRICA, FIXANDO A RESPONSABILIDADE DO RÉU PELOS DANOS CAUSADOS.

ART. 75 - TRANSITADA EM JULGADO A SENTENÇA CONDENATÓRIA, SERÁ PUBLICADO EDITAL, OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 73.

§ 1º - DECORRIDO O PRAZO DE UM ANO SEM HABILITA

JX



ÇÃO DE INTERESSADOS EM NÚMERO COMPATÍVEL COM A GRAVIDADE DO DANO, PODERÃO OS LEGITIMADOS DO ART. 61 PROMOVER A LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DA INDENIZAÇÃO DEVIDA.

§ 2º - O PRODUTO DA INDENIZAÇÃO DEVIDA, NOS TERMOS DO § ANTERIOR, SERÁ RECOLHIDO AO FUNDO PREVISTO NO ART. 13 DA LEI 7.347 DE 24 DE JULHO DE 1985.

ART. 76 - A LIQUIDAÇÃO E A EXECUÇÃO DE SENTENÇA PODERÃO SER PROMOVIDAS PELA VÍTIMA E SEUS SUCESSORES, ASSIM COMO PELOS LEGITIMADOS DE QUE TRATA O ART. 61 DESTA LEI.

ART. 77 - A LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, QUE SERÁ POR ARTIGOS, PODERÁ SER PROMOVIDA NO FORO DO DOMICÍLIO DO LIQUIDANTE, CABENDO-LHE PROVAR, TÃO SÓ, O DANO E SEU MONTANTE.

ART. 78 - A EXECUÇÃO, QUANDO PROMOVIDA PELOS LEGITIMADOS DE QUE TRATA O ART. 61 DESTA LEI, PODERÁ SER COLETIVA, ABRANGENDO AS VÍTIMAS CUJAS INDENIZAÇÕES JÁ TIVEREM SIDO FIXADAS EM SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO, SEM PREJUÍZO DO AJUIZAMENTO DE OUTRAS EXECUÇÕES.

§ 1º - A EXECUÇÃO COLETIVA FAR-SE-Á COM BASE EM CERTIDÃO DAS SENTENÇAS DE LIQUIDAÇÃO, DA QUAL DEVERÁ CONSTAR A OCORRÊNCIA OU NÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO.

§ 2º - É COMPETENTE PARA A EXECUÇÃO O JUÍZO:  
I - DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA OU DA AÇÃO CONDENATÓRIA, NO CASO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL;

II - DA AÇÃO CONDENATÓRIA, QUANDO COLETIVA A EXECUÇÃO.



ART. 79 - EM CASO DE CONCURSO DE CRÉDITOS DECOR  
RENTES DA CONDENAÇÃO PREVISTA NA LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO  
DE 1985, E DAS INDENIZAÇÕES PELOS PREJUÍZOS INDIVIDUAIS RESUL  
TANTES DO MESMO EVENTO DANOSO, ESTAS TERÃO PREFERÊNCIA NO PA  
GAMENTO.

§ ÚNICO - PARA EFEITO DO DISPOSTO NESTE ARTIGO,  
A DESTINAÇÃO DA IMPORTÂNCIA RECOLHIDA AOS FUNDOS DE PROTEÇÃO  
AO CONSUMIDOR, FICARÁ SUSTADA ENQUANTO PENDENTES DE DECISÃO  
DE SEGUNDO GRAU AS AÇÕES DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS INDIVI  
DUAIS, SALVO NA HIPÓTESE DE O PATRIMÔNIO DO DEVEDOR SER MANI  
FESTAMENTE SUFICIENTE PARA RESPONDER PELA INTEGRALIDADE DAS  
DÍVIDAS.

### CAPÍTULO III DAS AÇÕES DE RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR DE BENS E SERVIÇOS

ART. 80 - NA AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO  
FORNECEDOR DE BENS E SERVIÇOS, SEM PREJUÍZO DO DISPOSTO NOS  
CAPÍTULOS I E II DESTE TÍTULO, SERÃO OBSERVADAS AS SEGUINTE  
S NORMAS:

I - A AÇÃO PODE SER PROPOSTA NO DOMICÍLIO DO  
AUTOR;

II - O RÉU QUE HOUVER CONTRATADO SEGURO DE RES  
PONSABILIDADE PODERÁ CHAMAR AO PROCESSO O SEGURADOR, VEDADA A  
INTEGRAÇÃO DO CONTRADITÓRIO PELO INSTITUTO DE RESSEGUROS DO

S.H.



BRASIL. NESTA HIPÓTESE, A SENTENÇA QUE JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO CONDENARÁ O RÉU NOS TERMOS DO ART. 80, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

SE O RÉU HOUVER SIDO DECLARADO FALIDO, O SÍNDICO SERÁ INTIMADO A INFORMAR A EXISTÊNCIA DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE FACULTANDO-SE, EM CASO AFIRMATIVO, O AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DIRETAMENTE CONTRA O SEGURADOR, VEDADA A DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL E DISPENSADO O LITISCONSÓRCIO OBRIGATÓRIO COM ESTE.

III - SE AS PROVAS PRODUZIDAS DEMONSTRAREM A ALTA PERICULOSIDADE DO BEM QUE PROVOCOU O DANO, BEM COMO GRAVE IMPRUDÊNCIA, NEGLIGÊNCIA OU IMPERÍCIA DO FORNECEDOR NA ACEITAÇÃO DE PROJETO INDUSTRIAL, OU NA FABRICAÇÃO, MONTAGEM OU ACONDICIONAMENTO DO BEM, PODERÁ O JUIZ, DE OFÍCIO, ABERTO O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS À MANIFESTAÇÃO DO RÉU, CONDENÁ-LO AO PAGAMENTO DE MULTA DE VALOR EQUIVALENTE A, NO MÍNIMO 5.000 (CINCO MIL) E, NO MÁXIMO DE 20.000 (VINTE MIL) OTNs.

ART. 81 - OS LEGITIMADOS A AGIR NA FORMA DESTA LEI PODERÃO PROPOR AÇÃO VISANDO COMPELIR O PODER PÚBLICO COMPETENTE A PROIBIR EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL, A PRODUÇÃO, DIVULGAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO OU VENDA, OU A DETERMINAR ALTERAÇÃO NA COMPOSIÇÃO, ESTRUTURA, FÓRMULA OU ACONDICIONAMENTO DE BEM, CUJO USO OU CONSUMO REGULAR SE REVELE NOCIVO OU PERIGOSO À SAÚDE PÚBLICA E À INCOLUMIDADE PESSOAL.

§ 1º - OS FORNECEDORES PODERÃO INGRESSAR NO FEITO COMO ASSISTENTES.



§ 2º - DEFERIDA A PROVA PERICIAL, OS LAUDOS DO PERITO E DOS ASSISTENTES TÉCNICOS SERÃO ENTREGUES DIRETAMENTE EM CARTÓRIO, NO PRAZO MÁXIMO E IMPRORROGÁVEL DE 60 (SESSENTA) DIAS A CONTAR DO TERMO FINAL PARA A APRESENTAÇÃO DE QUESITOS (ART. 421, § 1º, DO CPC).

§ 3º - NAS AÇÕES REGULADAS NESTE ARTIGO NÃO HAVERÁ AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, SALVO PARA ESCLARECIMENTOS DO PERITO.

NÃO HAVENDO AUDIÊNCIA, COLHIDAS AS ALEGAÇÕES FINAIS, OS AUTOS SERÃO IMEDIATAMENTE CONCLUSOS. EM QUALQUER HIPÓTESE, O JUIZ TERÁ O PRAZO MÁXIMO E IMPRORROGÁVEL DE 30 (TRINTA) DIAS PARA PROFERIR SENTENÇA, SOB PENA DE SER CONSIDERADO NEGLIGENTE NOS TERMOS DA LEI.

§ 4º - O RETARDAMENTO PELA AUTORIDADE COMPETENTE, POR MAIS DE 60 (SESSENTA) DIAS, DO CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO EM AÇÃO DE QUE TRATA ESTE ARTIGO, CONFIGURA CRIME DE RESPONSABILIDADE NOS TERMOS DA LEI.

#### CAPÍTULO IV DA COISA JULGADA

ART. 82 - NAS AÇÕES COLETIVAS DE QUE TRATA ESTA LEI, A SENTENÇA FARÁ COISA JULGADA:

I - ERGA OMNES, EXCETO SE O PEDIDO FOR JULGADO IMPROCEDENTE POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS, HIPÓTESE EM QUE QUALQUER LEGITIMADO PODERÁ INTENTAR OUTRA AÇÃO, COM IDÊNTICO



FUNDAMENTO, VALENDO-SE DE NOVA PROVA, NA HIPÓTESE DO INCISO I DO § ÚNICO DO ART. 61.

II - ULTRA PARTES, MAS LIMITADAMENTE AO GRUPO, CATEGORIA OU CLASSE, SALVO IMPROCEDÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS, NOS TERMOS DO INCISO ANTERIOR, QUANDO SE TRATAR DA HIPÓTESE PREVISTA NO INCISO II DO § ÚNICO DO ART. 61.

III - ERGA OMNES, APENAS NO CASO DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, PARA BENEFICIAR TODAS AS VÍTIMAS E SEUS SUCESSORES, NA HIPÓTESE DO INCISO III DO § ÚNICO DO ART. 61.

§ 1º - OS EFEITOS DA COISA JULGADA PREVISTOS NOS INCISOS I E II NÃO PREJUDICARÃO INTERESSES E DIREITOS INDIVIDUAIS DOS INTEGRANTES DA COLETIVIDADE, DO GRUPO, CATEGORIA OU CLASSE.

§ 2º - NA HIPÓTESE PREVISTA NO INCISO III, EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, OS INTERESSADOS QUE NÃO TIVEREM INTERVINDO NO PROCESSO COMO LITISCONSORTES PODERÃO PROPOR AÇÃO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO INDIVIDUAL.

§ 3º - OS EFEITOS DA COISA JULGADA DE QUE CUIDA O ART. 16, COMBINADOS COM O ART. 13 DA LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985, NÃO PREJUDICARÃO AS AÇÕES DE INDENIZAÇÃO POR DANOS PESSOALMENTE SOFRIDOS, PROPOSTAS INDIVIDUALMENTE OU NA FORMA PREVISTA NESTE LEI MAS, SE PROCEDENTE O PEDIDO, BENEFICIARÃO AS VÍTIMAS E SEUS SUCESSORES, QUE PODERÃO PROCEDER À LIQUIDAÇÃO E À EXECUÇÃO, NOS TERMOS DOS ARTS. 75 A 78 DESTA LEI.

§ 4º - APLICA-SE O DISPOSTO NO § ANTERIOR À SEN



TENÇA PENAL CONDENATÓRIA.

ART. 83 - AS AÇÕES COLETIVAS, PREVISTAS NOS INCISOS I E II DO § ÚNICO DO ART. 61 NÃO INDUZEM LITISPENDÊNCIA PARA AS AÇÕES INDIVIDUAIS, MAS OS EFEITOS DA COISA JULGADA ERGA OWNES OU ULTRA PARTES A QUE ALUDEM OS INCISOS II E III DO ARTIGO ANTERIOR NÃO BENEFICIARÃO OS AUTORES DAS AÇÕES INDIVIDUAIS, SE NÃO FOR REQUERIDA SUA SUSPENSÃO NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, A CONTAR DA CIÊNCIA NOS AUTOS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO COLETIVA.

TÍTULO IV  
DA CONVENÇÃO COLETIVA  
PRÓ-CONSUMIDOR

ART. 84 - AS ENTIDADES CIVIS DE CONSUMIDORES, E AS ASSOCIAÇÕES DE FORNECEDORES OU SINDICATOS DE CATEGORIA ECONÔMICA SÃO LEGITIMADOS A REGULAR, POR CONVENÇÃO ESCRITA, RELAÇÕES DE CONSUMO QUE TENHAM POR OBJETO ESTABELECER CONDIÇÕES DE PREÇO, DE QUALIDADE, DE GARANTIA, DE RECLAMAÇÃO E CONCILIAÇÃO OU DE VOLUME DE FORNECIMENTO DE BENS E SERVIÇOS.

§ 1º - A CONVENÇÃO SERÁ DEPOSITADA NO ÓRGÃO OFICIAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO E TERÁ FORÇA DE LEI PERANTE OS SÓCIOS OU MEMBROS FILIADOS DAS ENTIDADES SIGNATÁRIAS.

§ 2º - A CONVENÇÃO TORNA-SE OBRIGATÓRIA A PARTIR DO MOMENTO EM QUE SEU INSTRUMENTO FOR PROTOCOLADO EM ÓR-



GÃO OFICIAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

§ 3º - NÃO SE EXIME DE CUMPRIR A CONVENÇÃO O FORNECEDOR QUE SE DESLIGAR DA ENTIDADE EM DATA POSTERIOR À AQUELA EM QUE O INSTRUMENTO FOI PROTOCOLADO.

ART. 85 - É LÍCITO ÀS PARTES SIGNATÁRIAS DA CONVENÇÃO COLETIVA PRÓ-CONSUMIDOR FIXAREM SANÇÕES EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, INCLUSIVE PARA FINS DE AUTUAÇÃO PELO PODER PÚBLICO.

## TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 1º - O PREÂMBULO DA LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985, PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

"DISCIPLINA A AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE, AO CONSUMIDOR, A BENS E DIREITOS DE VALOR ARTÍSTICO, ESTÉTICO, HISTÓRICO, TURÍSTICO E PAISAGÍSTICO, ASSIM COMO A QUALQUER OUTRO INTERESSE DIFUSO OU COLETIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ART. 2º - ACRESCENTE-SE O SEGUINTE INCISO IV AO ART. 1º DA LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985:

"IV - A QUALQUER OUTRO INTERESSE DIFUSO OU COLETIVO".

ART. 3º - O INCISO II, DO ART. 5º, DA LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985, PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:



"II - INCLUA, ENTRE SUAS FINALIDADES INSTITUCIONAIS, A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE, AO CONSUMIDOR, AO PATRIMÔNIO ARTÍSTICO, ESTÉTICO, HISTÓRICO, TURÍSTICO E PAISAGÍSTICO, OU A QUALQUER OUTRO INTERESSE DIFUSO OU COLETIVO".

ART. 4º - O § 3º, DO ART. 5º, DA LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985, PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

"§ 3º - EM CASO DE DESISTÊNCIA INFUNDADA OU ABANDONO DA AÇÃO POR ASSOCIAÇÃO LEGITIMADA, O MINISTÉRIO PÚBLICO OU OUTRO LEGITIMADO ASSUMIRÁ A TITULARIDADE ATIVA".

ART. 5º - ACRESCENTE-SE OS SEGUINTES §§ 4º, 5º E 6º AO ART. 5º, DA LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985:

"§ 4º - ADMITIR-SE-Á O LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO ENTRE OS MINISTÉRIOS PÚBLICOS DA UNIÃO E DOS ESTADOS NA DEFESA DOS INTERESSES E DIREITOS DE QUE CUIDA ESTA LEI.

§ 5º - O MINISTÉRIO PÚBLICO PODERÁ ACEITAR, AOS CASOS PREVISTOS NESTA LEI, COMPROMISSOS DOS INTERESSADOS QUE SERÁ TOMADO POR TERMO E TERÁ EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.

§ 6º - CÓPIA DO TERMO DO COMPROMISSO REFERIDO NO § ANTERIOR SERÁ ENVIADA, NO PRAZO IMPRORROGÁVEL DE DEZ DIAS, PELO RESPECTIVO ÓRGÃO AO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO".

ART. 6º - O ART. 15 DA LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985, PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

"ART. 15 - DECORRIDOS 60 (SESSENTA) DIAS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA, SEM QUE A ASSO-



CIAÇÃO AUTORA LHE PROMOVA A EXECUÇÃO, DEVERÁ FAZÊ-LO O MINISTÉRIO PÚBLICO OU OUTRO LEGITIMADO".

ART. 7º - ACRESCENTE-SE À LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985, O SEGUINTE DISPOSITIVO, RENUMERANDO-SE OS SEGUINTES:

"ART. 21 - APLICAM-SE À DEFESA DOS DIREITOS E INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS, NO QUE FOR CABÍVEL, OS DISPOSITIVOS DO TÍTULO III DA LEI Nº DE DE 1989, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR".

ART. 8º - A COMPETÊNCIA PREVISTA NO ART. 3º DA LEI Nº 7.244 DE 07 DE NOVEMBRO DE 1984, NÃO EXCEDERÁ A 50 (CINQUENTA) VEZES O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NO PAÍS.

§ ÚNICO - No PRAZO DE 180 DIAS, A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DESTE CÓDIGO, o PODER JUDICIÁRIO DOS ESTADOS PROPORÁ LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DISPONDO SOBRE O PROCESSO DE EXECUÇÃO NAS AÇÕES DE COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DE PEQUENAS CAUSAS.

ART. 9º - ESTE CÓDIGO ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PROMULGAÇÃO, REVOGADOS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

A-7/



CÂMARA DOS DEPUTADOS



JUSTIFICATIVA

1 - PARA OS FINS DO ART. 48 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, TENHO A HONRA DE APRESENTAR AO CONGRESSO NACIONAL O ANEXO PROJETO DE LEI QUE "INSTITUI O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR".

2 - A PROPOSIÇÃO RESULTA DE INESTIMÁVEIS SUBSÍDIOS DOUTRINÁRIOS E LEGAIS CONSTANTES DE ANTEPROJETO EM ESTUDO NO ÂMBITO DO CONSELHO NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CNDC - ÓRGÃO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA; DE OUTROS VALIOSÍSSIMOS SUBSÍDIOS CONSTANTES DE ANTEPROJETO ELABORADO EM SÃO PAULO POR COMISSÃO CONJUNTA DA SECRETARIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAIS; E DE SUGESTÕES APROVADAS AO ENSEJO DA REALIZAÇÃO DO IV ENCONTRO ESTADUAL DE ENTIDADES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, PROMOVIDO PELO GOVERNO DE SÃO PAULO, EM NOVEMBRO DE 1988, ATRAVÉS DO PROCON-SP, ÓRGÃO DAQUELA SECRETARIA DE ESTADO PAULISTA. DE DIREITO E DE JUSTIÇA, POIS, DESTACAR QUE O TEXTO ORA APRESENTADO TRAZ A CONTRIBUIÇÃO DOS JURISTAS ADA PELEGRINI GRINOVER, ANTONIO BENJAMIN, DANIEL ROBERTO FINK, JOSÉ GERALDO DE BRITO FILOMENO, KAZUO WATANABE, LUIZ CYRILLO FERREIRA JUNIOR, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA RAMOS, MARCELO GOMES SODRÉ, MARIÂNGELA SARRUBBO, PAULO SALVADOR FRONTINI, ZELMO DENARI, NELSON NERY JR. E ROBERTO DURÇO.



3 - O PROJETO DIVIDE-SE EM 5 TÍTULOS. NO TÍTULO I HÁ 7 CAPÍTULOS, VERSANDO RESPECTIVAMENTE SOBRE "CONCEITOS BÁSICOS DOS CONSUMIDORES", "DA PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR E DA REPARAÇÃO DO DANOS", "DAS PRÁTICAS COMERCIAIS", "DA PROTEÇÃO CONTRATUAL" E "DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS".

No TÍTULO II, EM CAPÍTULO ÚNICO, CUIDA-SE "DOS CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO.

O TÍTULO III, VERSANDO SOBRE A DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUÍZO, CONTÉM QUATRO CAPÍTULOS.

No TÍTULO IV CUIDA-SE "DA CONVENÇÃO COLETIVA PRÓ-CONSUMIDOR".

SEGUE-SE O TÍTULO V COM DISPOSIÇÕES FINAIS.

4 - DELIMITANDO CONCEITOS BÁSICOS, O CAPÍTULO I DO TÍTULO I CONSIDERA CONSUMIDOR QUALQUER PESSOA, NATURAL OU JURÍDICA QUE, SEM FIM LUCRATIVO, ADQUIRE OU UTILIZA, COMO DESTINATÁRIO FINAL, BENS OU SERVIÇOS.

POR EQUIPARAÇÃO, ENQUADRA-SE COMO CONSUMIDOR QUALQUER COLETIVIDADE DE PESSOAS, AINDA QUE INDETERMINÁVEIS, QUE HAJA INTERVINDO OU ESTEJA SUJEITA A INTERVIR EM RELAÇÃO DE CONSUMO.

SOB A TITULAÇÃO DE "FORNECEDOR" FIGURA A PESSOA NATURAL OU JURÍDICA QUE OFEREÇA OU FORNEÇA A CONSUMIDOR BEM OU SERVIÇO.

OS GRUPOS SOCIETÁRIOS E AS SOCIEDADES COLIGADAS, CONTROLADORAS E COLIGADAS, IRMANAM-SE SOB O RÓTULO DE "FORNE-



CEDOR", SENDO SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEIS ENTRE SI PELAS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DO CÓDIGO.

DO MESMO MODO, PRECEITO EXPRESSO ENQUADRA COMO "FORNECEDOR" A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, AS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, FUNDAÇÕES, ÓRGÃOS PÚBLICOS, PERSONALIZADOS OU NÃO, INCLUSIVE ORGANISMOS BINACIONAIS OU MULTINACIONAIS.

QUANTO À POLÍTICA DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E DE DESENVOLVIMENTO DO CONSUMO, O PROJETO EXIGE QUE O PODER PÚBLICO, EM TODOS NÍVEIS DE GOVERNO, EXECUTE PROGRAMAS DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E DESENVOLVIMENTO DO CONSUMO, RESPEITADOS OS DIREITOS DOS CONSUMIDORES, ESPECIALMENTE QUANTO AO ACESSO AO CONSUMO DE BENS BÁSICOS, QUALIDADE E SEGURANÇA DE PRODUTOS E SERVIÇOS, INFORMAÇÃO, ATENDIMENTO E ORIENTAÇÃO, REPARAÇÃO DE DANOS E EDUCAÇÃO PARA O CONSUMO.

5 - TODAS DISPOSIÇÕES DO TÍTULO I PRIMAM POR SUA ORIGINALIDADE, SE ENFOCADAS COMO MATÉRIA LEGISLATIVA, CONQUANTO HÁ MUITO DISCUSAS NA DOUTRINA.

INTERESSA PORÉM DESTACAR A PROPOSTA DE RESPONSABILIDADE DO PRODUTOR BEM COMO A ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DA DESCNSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, ALÉM DA FIGURA DA CONTRA-PROPAGANDA, COMO SANÇÃO À PROPAGANDA ENGANOSA. NO ÂMBITO DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS, MERECE DESTAQUE A INTERVENÇÃO ADMINISTRATIVA, CABÍVEL QUANDO NÃO ACONSELHÁVEL A INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO OU CASSAÇÃO DE ALVARÁ OU DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO.



6 - O TÍTULO II, "DAS INFRAÇÕES PENAIS", PRESCREVE SANÇÕES CRIMINAIS A NOVE CONDUTAS DE EXCEPCIONAL GRAVIDADE POR ATENTAREM CONTRA VALORES HUMANOS E ECONÔMICOS DA MAIOR RELEVÂNCIA.

DIGNAS DE NOTA SÃO AS SANÇÕES PENAIS PREVISTAS, CONFORME MODERNO ELENCO CONSTANTE DO ART. 5º, XLVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

7 - VASTAS INOVAÇÕES PROCESSUAIS DESPONTAM NO TÍTULO III - DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUÍZO.

O ANTEPROJETO, NESSE TÓPICO, INTRODUZ FERTEIS CONCEPÇÕES SOBRE A INEVITÁVEL REPERCUSSÃO PROCESSUAL DOS DIREITOS COLETIVOS E INTERESSES DIFUSOS. REGISTRE-SE AQUI A FRANCA INFLUÊNCIA DA ESCOLA PROCESSUAL DE SÃO PAULO, REPRESENTADA PELO TALENTO DOS PROCESSUALISTAS, PROFESSORES ADA PELEGRINI GRINOVER E KAZUO WATANABE.

No TÍTULO IV CRIA-SE NOVA FIGURA DE DIREITO OBRIGACIONAL, INTITULADA "CONVENÇÃO COLETIVA PRÓ-CONSUMIDOR". A EXEMPLO DO CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO, DA CLT E DAS CONVENÇÕES DE "CATEGORIA ECONÔMICA" E "DE MARCA", CRIADAS PELA LEI Nº 6.729 DE 28 DE NOVEMBRO DE 1979, PRETENDE O PROJETO INOVAR O DIREITO PRIVADO INSTITUINDO ESSA NOVA MODALIDADE PLURILATERAL, QUE OBRIGARÁ ASSOCIADOS E FILIADOS DE ASSOCIAÇÕES E SINDICATOS, SIGNATÁRIOS DE CONVENÇÃO DESTINADA A REGULAR RELAÇÕES DE CONSUMO.

BUSCA-SE, ASSIM, FORTALECER NO PLANO DO DIREITO MATERIAL AS ENTIDADES CIVIS, JÁ ALTAMENTE PRESTIGIADAS PELO



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO NO ÂMBITO PROCESSUAL, TUDO CONFORME SUGESTÃO OFERECIDA PELA SECRETARIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE SÃO PAULO, ATRAVÉS DE SEU TITULAR, PROFESSOR PAULO SALVADOR FRONTINI.

No TÍTULO V, AS "DISPOSIÇÕES FINAIS" PROPORCIONAM OS INEVITÁVEIS AJUSTES, NO DIREITO POSTO, POR FORÇA DA NOVA CONSTITUIÇÃO E DESTE PROJETO, DESTACANDO-SE A ELEVAÇÃO DE ALÇADA DOS JUIZADOS DE PEQUENAS CAUSAS PARA 50 (CINQUENTA) VEZES O SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL, ALÉM DO COMANDO PARA QUE, EM SEDE DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA, OS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS, EM 180 DIAS, PROPONHAM PROJETO DE LEI DISPONDO SOBRE O PROCESSO DE EXECUÇÃO NO JUIZADO ESPECIAL DE PEQUENAS CAUSAS.

  
JOSE YUNES  
Deputado Federal

PMDB / SP



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES

**CONSTITUIÇÃO**  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988

**Título II**

**DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**Capítulo I**  
**DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLVI — a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

LXXII — conceder-se-á *habeas-data*:

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;



## Título III

---

### DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

---

#### Capítulo II DA UNIÃO

---

**Art. 22.** Compete privativamente à União legislar sobre:

- I — direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
- II — desapropriação;
- III — requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
- IV — águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
- V — serviço postal;
- VI — sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
- VII — política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
- VIII — comércio exterior e interestadual;
- IX — diretrizes da política nacional de transportes;
- X — regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
- XI — trânsito e transporte;
- XII — jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
- XIII — nacionalidade, cidadania e naturalização;
- XIV — populações indígenas;
- XV — emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
- XVI — organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;
- XVII — organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;
- XVIII — sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;
- XIX — sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;
- XX — sistemas de consórcios e sorteios;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



XXI — normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII — competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII — seguridade social;

XXIV — diretrizes e bases da educação nacional;

XXV — registros públicos;

XXVI — atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII — normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas de governo, e empresas sob seu controle;

XXVIII — defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX — propaganda comercial.

*Parágrafo único.* Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

## LEI N.º 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973 — INSTITUI O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (1)

### CAPÍTULO II — DOS DEVERES DAS PARTES E DOS SEUS PROCURADORES

#### Seção III — Das Despesas e das Multas

Art. 20 — A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (16a)

§ 1.º — O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§ 2.º — As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§ 3.º — Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4.º — Nas causas de pequeno valor e nas de valor inestimável, bem como naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das letras a a c do parágrafo anterior. (18)

§ 5.º — Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o valor da condenação será a soma das prestações vencidas com o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas (art. 602), podendo estas ser pagas, também mensalmente, na forma do § 2.º do referido art. 602, inclusive em consignação na folha de pagamentos do devedor. (\*)



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



### CAPÍTULO VI — DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

#### Seção IV — Do Chamamento ao Processo

Art. 80 — A sentença, que julgar procedente a ação, condenando os devedores, valerá como título executivo, em favor do que satisfizer a dívida, para exigí-la, por inteiro, do devedor principal, ou de cada um dos co-devedores a sua quota, na proporção que lhes tocar. (71)

## TÍTULO VIII — DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

### CAPÍTULO I — DA PETIÇÃO INICIAL

#### Seção II — Do Pedido

Art. 287 — Se o autor pedir a condenação do réu a abster-se da prática de algum ato, a tolerar alguma atividade, ou a prestar fato que não possa ser realizado por terceiro, constará da petição inicial a cominação da pena pecuniária para o caso de descumprimento da sentença (arts. 644 e 645).

### CAPÍTULO V — DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO

#### Seção VII — Da Prova Pericial

Art. 421 — O juiz nomeará o perito. (60)  
§ 1º — Incumbe às partes, dentro em cinco (5) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito:  
I — indicar o assistente técnico;  
II — apresentar quesitos.  
§ 2º — Havendo pluralidade de autores ou de réus, far-se-á a escolha pelo voto da maioria de cada grupo; ocorrendo empate, decidirá a sorte.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEI N.º 6.729 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1979

### DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO COMERCIAL ENTRE PRODUTORES E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE —

**Art. 1.º** — A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetuar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

**Art. 2.º** — Considera-se:

I — Produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores;

II — distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;

III — veículo automotor, de via terrestre, o automóvel, caminhão, ônibus, trator, motocicleta e similares;

IV — implemento, a máquina ou petrecho que se acopla a veículo automotor, na interação de suas finalidades;

V — componente, a peça ou conjunto integrante de veículo automotor ou implemento de série;

VI — máquina agrícola, a coineitadeira, a debulhadora, a trilhadeira e demais aparelhos similares destinados à agricultura, automotriz ou acionados por trator ou outra fonte externa;

VII — implemento agrícola, o arado, a grade, a roçadeira e demais petrechos destinados à agricultura.

§ 1.º — Para os fins desta Lei:

a) intitula-se também o produtor de concedente e o distribuidor de concessionário;

b) entende-se por trator aquele destinado a uso agrícola, capaz também de servir a outros fins, excluídos os tratores de esteira, as motoniveladoras e as máquinas rodoviárias para outras destinações;

c) caracterizar-se-ão as diversas classes de veículos automotores pelas categorias econômicas de produtores e distribuidores, e os produtos, diferenciados em cada marca, pelo produtor e sua rede de distribuição, em conjunto.

§ 2.º — Excluem-se da presente Lei os implementos e máquinas agrícolas caracterizados neste artigo, incisos VI e VII, que não sejam fabricados ou fornecidos por produtor definido no inciso I.

**Art. 3.º** — Constitui objeto de concessão:

I — a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes fabricados ou fornecidos pelo produtor;

II — a prestação de assistência técnica a esses produtos, inclusive quanto ao seu atendimento ou revisão;

III — o uso gratuito de marca do concedente, como identificação.

§ 1.º — A concessão poderá, em cada caso:

a) ser estabelecida para uma ou mais classes de veículos automotores;

b) vedar a comercialização de veículos automotores novos fabricados ou fornecidos por outro produtor.

§ 2.º — Quanto aos produtos lançados pelo concedente:  
a) se forem da mesma classe daqueles compreendidos na concessão, ficarão nesta incluídos automaticamente;

b) se forem de classe diversa, o concessionário terá preferência em comercializá-los, se atender às condições prescritas pelo concedente para esse fim.

§ 3.º — É facultado ao concessionário participar das modalidades auxiliares de venda que o concedente promover ou adotar, tais como consórcios, sorteios, arrendamentos mercantis e planos de financiamento.

**Art. 4.º** — Constitui direito do concessionário também a comercialização de:

I — implementos e componentes novos produzidos ou fornecidos por terceiros, respeitada, quanto aos componentes, a disposição do art. 8.º;

II — mercadorias de qualquer natureza que se destinem a veículo automotor, implemento ou à atividade da concessão;

III — veículos automotores e implementos usados de qualquer marca.

Parágrafo único — Poderá o concessionário ainda comercializar outros bens e prestar outros serviços, compatíveis com a concessão.

**Art. 5.º** — São inerentes à concessão:

I — área demarcada para o exercício das atividades do concessionário, que não poderá operar além dos seus limites;

II — distâncias mínimas entre estabelecimentos de concessionários da mesma rede, fixadas segundo critérios de potencial de mercado.

§ 1.º — A área demarcada poderá conter mais de um concessionário da mesma rede.

§ 2.º — Na eventualidade de venda de veículo automotor ou implementos novos a comprador domiciliado em outra área demarcada, o concessionário que a tiver efetuado destinará parte da margem de comercialização aos concessionários da área do domicílio do adquirente.

§ 3.º — Por deliberação do concedente e sua rede de distribuição, o concessionário poderá efetuar a venda de componentes novos fora de sua área demarcada.

§ 4.º — Poderá o concessionário abrir filiais, agências ou dependências secundárias, circunscritas às distâncias mínimas entre o estabelecimento de concessionários e atendidas as condições objeto de ajuste entre o produtor e sua rede de distribuição.

**Art. 6.º** — É assegurada ao concedente a contratação de nova concessão:

I — se o mercado de veículos automotores novos da marca, na área demarcada, apresentar as condições justificativas da contratação que tenham sido ajustadas entre o produtor e sua rede de distribuição;

II — pela necessidade de prover vaga de concessão extinta.

§ 1.º — Na hipótese do inciso I deste artigo, o concedente dará aos respectivos concessionários da área demarcada direito de preferência quanto à nova concessão, o qual caducará pelo seu não exercício no prazo de cento e oitenta dias, contado da notificação para esse fim.

§ 2.º — A nova contratação não se poderá estabelecer em condições que de algum modo prejudiquem os concessionários da marca.

**Art. 7.º** — Compreende-se na concessão a quota de veículos automotores assim estabelecida:

I — o concedente estimará sua produção destinada ao mercado interno para o período anual subsequente, por produto diferenciado e consoante a expectativa de mercado da marca;

II — a quota corresponderá a uma parte da produção estimada, composta-se de produtos diferenciados, e independentes entre si, inclusive quanto às respectivas quantidades;

III — o concedente e o concessionário ajustarão a quota a que este caberá, consoante a respectiva capacidade empresarial e desempenho de comercialização e conforme a capacidade do mercado de sua área demarcada.

§ 1.º — O ajuste da quota independe dos estoques mantidos pelo concessionário; nos termos da presente Lei.

§ 2.º — A quota será revista anualmente, podendo reajustar-se conforme os elementos constantes dos incisos deste artigo e a rotatividade dos estoques do concessionário.

§ 3.º — Em seu atendimento, a quota de veículos automotores comportará ajustamentos decorrentes de eventual diferença entre a produção efetiva e a produção estimada.

§ 4.º — É facultado incluir na quota os veículos automotores comercializados através das modalidades auxiliares de venda a que se refere o art. 3.º, § 3.º.

**Art. 8.º** — Integra a concessão o índice de fidelidade de compra de componentes dos veículos automotores pelo objeto, facultado ao concessionário haver de outros fornecedores até um quarto do valor dos componentes que adquirir em cada ano.

Parágrafo único — Não estão sujeitas ao índice de fidelidade de compra ao concedente as aquisições que o concessionário fizer:

a) de acessórios para veículos automotores;

b) de implementos de qualquer natureza e máquinas agrícolas.

**Art. 9.º** — Os pedidos do concessionário e os fornecimentos do concedente deverão corresponder à quota de veículos automotores e enquadrar-se no índice de fidelidade de componentes.

§ 1.º — Os fornecimentos do concedente se circunscreverão a pedidos formulados por escrito e respeitarão os limites mencionados no art. 10, §§ 1.º e 2.º.

§ 2.º — O concedente deverá atender ao pedido no prazo fixado e, se não o fizer, poderá o concessionário cancelá-lo.

§ 3.º — Se o concedente não atender os pedidos de componentes, o concessionário ficará desobrigado do índice de fidelidade a que se refere o art. 8.º, na proporção do desatendimento verificado.

**Art. 10** — O concedente poderá exigir do concessionário a manutenção de estoque proporcional à rotatividade dos produtos novos, objeto da concessão, e adequado à natureza dos clientes do estabelecimento, respeitados os limites prescritos nos §§ 1.º e 2.º seguintes.

§ 1.º — É facultado ao concessionário limitar seu estoque:

a) de veículos automotores em geral a sessenta e cinco por cento e de caminhões em particular a trinta por cento da atribuição mensal das respectivas quotas anuais por produto diferenciado, ressalvado o disposto na alínea b seguinte;

b) de tratores, a quatro por cento da quota anual de cada produto diferenciado;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



c) de implementos, a cinco por cento do valor das respectivas vendas que houver efetuado nos últimos doze meses;

d) de componentes, o valor que não ultrapasse o preço pelo qual adquiriu aqueles que vendeu a varejo nos últimos três meses.

§ 2º — Para efeito dos limites previstos no parágrafo anterior, em suas alíneas a e b, a cada seis meses será comparada a quota com a realidade do mercado do concessionário, segundo a comercialização por este efetuada, reduzindo-se os referidos limites na proporção de eventual diferença a menor das vendas em relação às atribuições mensais, consoante os critérios estipulados entre produtor e sua rede de distribuição.

§ 3º — O concedente reparará o concessionário do valor do estoque de componentes que alterar ou deixar de fornecer, mediante sua recompra por preço atualizado à rede de distribuição ou substituição pelo sucedâneo ou por outros indicados pelo concessionário, devendo a reparação dar-se em um ano da ocorrência do fato.

Art. 11 — O pagamento do preço das mercadorias fornecidas pelo concedente não poderá ser exigido, no todo ou em parte, antes do faturamento, salvo ajuste diverso entre o concedente e sua rede de distribuição.

Parágrafo único — Se o pagamento da mercadoria preceder a sua saída, esta se dará até o sexto dia subsequente àquele ato.

Art. 12 — O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.

Parágrafo único — Ficam excluídas da disposição deste artigo:

a) operações entre concessionários da mesma rede de distribuição que, em relação à respectiva quota, não ultrapassem quinze por cento quanto caminhões e dez por cento quanto aos demais veículos automotores;

b) vendas que o concessionário destinar ao mercado externo.

Art. 13 — As mercadorias objeto da concessão deverão ser vendidas pelo concessionário ao preço fixado pelo concedente.

Parágrafo único — A esses preços poderá ser acrescido o valor do frete, seguro e outros encargos variáveis de remessa da mercadoria ao concessionário e deste para o respectivo adquirente.

Art. 14 — A margem de comercialização do concessionário nas mercadorias objeto da concessão terá seu percentual incluído no preço ao consumidor.

Parágrafo único — É vedada a redução pelo concedente da margem percentual de comercialização, salvo casos excepcionais objeto de ajuste entre o produtor e sua rede de distribuição.

Art. 15 — O concedente poderá efetuar vendas diretas de veículos automotores:

I — independentemente da atuação ou pedido de concessionário:

a) à Administração Pública, direta ou indireta, ou ao Corpo Diplomático;

b) a outros compradores especiais, nos limites que forem previamente ajustados com sua rede de distribuição;

II — através da rede de distribuição:

a) às pessoas indicadas no inciso I, alínea a, incumbindo o encaminhamento do pedido a concessionário que tenha esta atribuição;

b) a frotistas de veículos automotores, expressamente caracterizados, cabendo unicamente aos concessionários objetivar vendas desta natureza;

c) a outros compradores especiais, facultada a qualquer concessionário a apresentação do pedido.

§ 1º — Nas vendas diretas, o concessionário fará jus ao valor da contraprestação relativa aos serviços de revisão que prestar, na hipótese do inciso I, ou ao valor da margem de comercialização correspondente à mercadoria vendida, na hipótese do inciso II deste artigo.

§ 2º — A incidência das vendas diretas através de concessionário, sobre respectiva quota de veículos automotores, será estipulada entre o concedente e sua rede de distribuição.

Art. 16 — A concessão compreende ainda o resguardo da integridade da marca e dos interesses coletivos do concedente e da rede de distribuição, ficando vedadas:

I — prática de atos pelos quais o concedente vincule o concessionário a condições de subordinação econômica, jurídica ou administrativa ou estabeleça interferência na gestão de seus negócios;

II — exigência entre concedente e concessionário de obrigação que não tenha sido constituída por escrito ou de garantias acima do valor e duração das obrigações contraídas;

III — diferenciação de tratamento entre concedente e concessionário quanto a encargos financeiros e quanto a prazo de obrigações que se possam equiparar.

Art. 17 — As relações objeto desta Lei serão também reguladas por convenção que, mediante solicitação do produtor ou de qualquer uma das entidades adiante indicadas, deverão ser celebradas com força de lei, entre:

I — as categorias econômicas de produtores e distribuidores de veículos automotores, cada uma representada pela respectiva entidade civil ou, na falta desta, por outra entidade competente, qualquer delas sempre de âmbito nacional, designadas convenções das categorias econômicas;

II — cada produtor e a respectiva rede de distribuição, esta através da entidade civil de âmbito nacional que a represente, designadas convenções da marca.

§ 1º — Qualquer dos signatários dos atos referidos neste artigo poderá proceder ao seu registro no Cartório competente do Distrito Federal e à sua publicação no Diário Oficial da União, a fim de valerem contra terceiros em todo território nacional.

§ 2º — Independentemente de convenções, a entidade representativa da categoria econômica ou da rede de distribuição da respectiva marca poderá diligenciar a solução de dúvidas e controvérsias, no que tange às relações entre concedente e concessionário.

Art. 18 — Celebrar-se-ão convenções das categorias econômicas para:

I — explicitar princípios e normas de interesse dos produtores e distribuidores de veículos automotores;

II — declarar a entidade civil representativa de rede de distribuição;

III — resolver, por decisão arbitral, as questões que lhe forem submetidas pelo produtor e a entidade representativa da respectiva rede de distribuição;

IV — disciplinar, por juízo declaratório, assuntos pertinentes às convenções da marca, por solicitação de produtor ou entidade representativa da respectiva rede de distribuição.

Art. 19 — Celebrar-se-ão convenções da marca para estabelecer normas e procedimentos relativos a:

I — atendimento de veículos automotores em garantia ou revisão (art. 3º, inciso II);

II — uso gratuito da marca do concedente (art. 3º, inciso III);

III — inclusão na concessão de produtos lançados na sua vigência e modalidades auxiliares de venda (art. 3º, § 2º, alínea a; § 3º);

IV — comercialização de outros bens e prestação de outros serviços (art. 4º, parágrafo único);

V — fixação de área demarcada e distâncias mínimas, abertura de filiais e outros estabelecimentos (art. 5º, incisos I e II; § 4º);

VI — venda de componentes em área demarcada diversa (art. 5º, § 3º);

VII — novas concessões e condições de mercado para sua contratação ou extinção de concessão existente (art. 6º, incisos I e II);

VIII — quota de veículos automotores, reajustes anuais, ajustamentos cabíveis, abrangência quanto a modalidades auxiliares de venda (art. 7º, §§ 1º, 2º, 3º e 4º) e incidência de vendas diretas (art. 15, § 2º);

IX — pedidos e fornecimentos de mercadoria (art. 9º);

X — estoques do concessionário (art. 10 e §§ 1º e 2º);

XI — alteração de época de pagamento (art. 11);

XII — cobrança de encargos sobre o preço da mercadoria (art. 13, parágrafo único);

XIII — margem de comercialização, inclusive quanto a sua alteração em casos excepcionais (art. 14 e parágrafo único), seu percentual atribuído a concessionário de domicílio do comprador (art. 5º, § 2º);

XIV — vendas diretas, com especificação de compradores especiais, limites das vendas pelo concedente sem mediação de concessionário, atribuição de faculdade a concessionários para venda à Administração Pública e ao Corpo Diplomático, caracterização de frotista de veículos automotores, valor de margem de comercialização e de contraprestação de revisões, de mais regras de procedimento (art. 15, § 1º);

XV — regime de penalidades gradativas (art. 22, § 1º);

XVI — especificação de outras reparações (art. 24, inciso IV);

XVII — contratações para prestação de assistência técnica e comercialização de componentes (art. 28);

XVIII — outras matérias previstas nesta Lei e as que as partes julgarem de interesse comum.

Art. 20 — A concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores será ajustada em contrato que obedecerá forma escrita padronizada para cada marca e especificará produtos, área demarcada, distância mínima e quota de veículos automotores, bem como as condições relativas a requisitos financeiros, organização administrativa e contábil, capacidade técnica, instalações, equipamentos e mão-de-obra especializada do concessionário.

Art. 21 — A concessão comercial entre produtor e distribuidor de veículos automóveis será de prazo indeterminado e somente cessará nos termos desta Lei.

Parágrafo único — O contrato poderá ser inicialmente ajustado por prazo determinado, não inferior a cinco anos, e se tornará automaticamente de prazo indeterminado se nenhuma das partes manifestar à outra a intenção de não prorrogá-lo, antes de cento e oitenta dias do seu termo final e mediante notificação por escrito devidamente comprovada.

Art. 22 — Dar-se-á à resolução do contrato:

I — por acordo das partes ou força maior;

II — pela expiração do prazo determinado, estabelecido no início da concessão, salvo se prorrogado nos termos do artigo 21, parágrafo único;

III — por iniciativa da parte inocente, em virtude de infração a dispositivo desta Lei, das convenções ou do próprio contrato, considerada infração também a cessação das atividades do contraente.

§ 1º — A resolução prevista neste artigo, inciso III, deverá ser precedida da aplicação de penalidades gradativas.

§ 2º — Em qualquer caso de resolução contratual, as partes disporão do prazo necessário à extinção das suas relações e das operações do concessionário, nunca inferior a cento e vinte dias, contados da data da resolução.

Art. 23 — O concedente que não prorrogar o contrato ajustado nos termos do art. 21, parágrafo único, ficará obrigado perante o concessionário a:

I — readquirir-lhe o estoque de veículos automotores e componentes novos, estes em sua embalagem original, pelo preço de venda à rede de distribuição, vigente na data de reaquisição;

II — comprar-lhe os equipamentos, máquinas, ferramental e instalações à concessão pelo preço de mercado correspondente ao estado em que se encontrarem e cuja aquisição o concedente determinara ou dela tivera ciência por escrito sem lhe fazer oposição imediata e documentada, exclusivos desta obrigação os imóveis do concessionário.

Parágrafo único — Cabendo ao concessionário a iniciativa de não prorrogar o contrato, ficará desobrigado de qualquer indenização ao concedente.

Art. 24 — Se o concedente der causa à rescisão do contrato de prazo indeterminado, deverá reparar o concessionário:

I — readquirindo-lhe o estoque de veículos automotores, implementos e componentes novos, pelo preço de venda ao consumidor, vigente na data da rescisão contratual;

II — efetuando-lhe a compra prevista no art. 23, inciso II;

III — pagando-lhe perdas e danos, à razão de quatro por cento do faturamento projetado para um período correspondente à soma de uma parte fixa de dezoito meses e uma variável de três meses por quinquênio de vigência da concessão; devendo a projeção tomar por base o valor corrigido monetariamente do faturamento de bens e serviços concernentes a concessão, que o concessionário tiver realizado nos dois anos anteriores à rescisão;

IV — satisfazendo-lhe outras reparações que forem eventualmente ajustadas entre o produtor e sua rede de distribuição.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 25 — Se a infração do concedente motivar a rescisão do contrato de prazo determinado, previsto no art. 21, parágrafo único, o concessionário fará jus às mesmas reparações estabelecidas no artigo anterior, sendo que:

I — quanto ao inciso III, será a indenização calculada sobre o faturamento projetado até o término do contrato e, se a concessão não tiver alcançado dois anos de vigência, a projeção tomará por base o faturamento até então realizado;

II — quanto ao inciso IV, serão satisfeitas as obrigações vincendas até o termo final do contrato rescindido.

Art. 26 — Se o concessionário der causa à rescisão do contrato, pagará ao concedente a indenização correspondente a cinco por cento do valor total das mercadorias que dele tiver adquirido nos últimos quatro meses de contrato.

Art. 27 — Os valores devidos nas hipóteses dos artigos 23, 24, 25 e 26 deverão ser pagos dentro de sessenta dias da data da extinção da concessão e, no caso de mora, ficarão sujeitos a correção monetária e juros legais, a partir do vencimento do débito.

Art. 28 — As contratações do concedente que tenham por objeto exclusivamente a prestação de assistência técnica ou a comercialização de componentes dependerão de ajuste com a rede de distribuição de veículos automotores e deverão, em qualquer caso, respeitar os direitos e interesses desta.

Parágrafo único — As contratações a que se refere este artigo serão aplicados, no que couber, os dispositivos desta Lei.

Art. 29 — As disposições do art. 66 da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 911, de 1.º de outubro de 1969, não se aplicam às operações de compra de mercadorias pelo concessionário, para fins de comercialização.

Art. 30 — A presente Lei aplica-se às situações existentes entre concedentes e concessionários, sendo consideradas nulas as cláusulas dos contratos em vigor que a contrariem.

§ 1.º — As redes de distribuição e os concessionários individualmente continuarão a manter os direitos e garantias que lhes estejam assegurados perante os respectivos produtores por ajustes de qualquer natureza, especialmente no que se refere a áreas demarcadas e quotas de veículos automotores, ressalvada a competência da convenção da marca para modificação de tais ajustes.

§ 2.º — As entidades civis a que se refere o art. 17, inciso II, existentes à data em que esta Lei entrar em vigor, representarão a respectiva rede de distribuição.

Art. 31 — Tornar-se-ão de prazo indeterminado, nos termos do art. 21, as relações contratuais entre produtores e distribuidores de veículos automotores que já tiverem somado três anos de vigência à data em que a presente Lei entrar em vigor.

Art. 32 — Se não estiver completo o lapso de três anos a que se refere o artigo anterior, o distribuidor poderá optar:

I — pela prorrogação do prazo do contrato vigente por mais cinco anos, contados na data em que esta Lei entrar em vigor;

II — pela conservação do prazo contratual vigente.

§ 1.º — A opção a que se refere este artigo deverá ser feita em noventa dias, contados da data em que esta Lei entrar em vigor, ou até o término do contrato, se menor prazo lhe restar.

§ 2.º — Se a opção não se realizar, prevalecerá o prazo contratual vigente.

§ 3.º — Tornar-se-á de prazo indeterminado, nos termos do art. 21, o contrato que for prorrogado até cento e oitenta dias antes do vencimento dos cinco anos, na hipótese do inciso I, ou até a data do seu vencimento, na hipótese do inciso II ou do § 2.º, deste artigo.

§ 4.º — Aplicar-se-á o disposto no art. 23, se o contrato não for prorrogado nos prazos mencionados no parágrafo anterior.

Art. 33 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI N° 7.244, de 07 de novembro de 1984.

Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

I

### DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 39 — Consideram-se causas de reduzido valor econômico as que versem sobre direitos patrimoniais e de corram de pedido que, à data do ajuizamento, não exceda a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no País e tenha por objeto:

I — a condenação em dinheiro;

II — a condenação à entrega de coisa certa móvel ou ao cumprimento de obrigação de fazer, a cargo de fabricante ou fornecedor de bens e serviços para consumo;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



III - a desconstituição e a declaração de nulidade de contrato relativo a coisas móveis e semoventes.

§ 1º - Esta Lei não se aplica às causas de natureza alimentar, alimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, nem às relativas a acidentes do trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

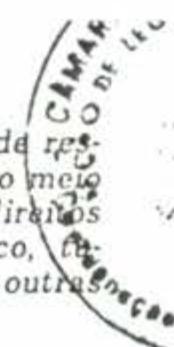
§ 2º - A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

-----



LEI N° 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado), e dá outras providências.



O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos causados.

- I — ao meio ambiente;
- II — ao consumidor;
- III — a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IV — (Vetado).

Art. 2º As ações previstas nesta lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juiz terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado).



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 5º A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão também ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que:

I — esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil;

II — inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado).

§ 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

§ 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.

§ 3º Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público assumirá a titularidade ativa.

Art. 6º Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 7º Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 8º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

§ 2º Somente nos casos em que a lei impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação, hipótese em que a ação poderá ser proposta desacompanhada daqueles documentos, cabendo ao juiz requisitá-los.

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou das peças de informação arquivadas serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º Até que, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público, seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação.

§ 3º A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispu-  
ser o seu Regimento.

§ 4º Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 10. Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

§ 1º A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato.

§ 2º A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

Parágrafo único. Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 15. Decorridos 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público.

Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, exceto se a ação for julgada improcedente por deficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Art. 17. O juiz condenará a associação autora a pagar ao réu os honorários advocatícios arbitrados na conformidade do § 4º do artigo 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil, quando reconhecer que a pretensão é manifestamente infundada.

Parágrafo único. Em caso de litigância de má fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados ao déncuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Art. 18. Nas ações de que trata esta lei não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Art. 19. Aplica-se à ação civil pública, prevista nesta lei, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, naquilo em que não contrarie suas disposições.

Art. 20. O fundo de que trata o artigo 13 desta lei será regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSE SARNEY  
Fernando Lyra

AUTOR: Deputado José YUNES  
ASSUNTO: PL s/ Código de Defesa do Convictor (institui)

Sr. Secretário-Geral da Mesa

Opinamos pela:

(X) ANEXAÇÃO (art. 71 caput, c/c 124, § 5º do RI), ao PL 01149/88 do  
Deputado GERALDO ALEXANDRINO FILHO

Tratam do mesmo assunto: PL's 01330/88 (Rogel Cândido)  
Hexado ao PL 01149/88

( ) PREJUDICIALIDADE  
(art. 200, I a VII do RI)

( ) DEVOLUÇÃO AO AUTOR  
(arts. 17, II, 4, c/c 114, § 3º do RI e art. 67 da CF):  
( ) alheia à competência da Câmara;  
( ) evidentemente constitucional;  
( ) anti-regimental;  
( ) com expressão ofensiva a quem quer que seja;  
( ) (autor deverá colher apoio da maioria absoluta - art. 67  
da CF)

Brasília, em 16 de Dezembro de 1988.

Assessoria

esa



## OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: \_\_\_\_\_

## OBSERVAÇÕES

## **DOCUMENTOS ANEXADOS:**